

Tribunal Superior do Trabalho**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROCESSO TST - RXOF e ROMS - 10212/2006-000-22-00.9**

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : NARA ZOÉ FURTADO GOMES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROMS - 266/2006-000-17-00.3

RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROMS - 158/2003-000-03-00.4

RECORRENTE(S) : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER - MG
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROAG - 173506/2006-900-07-00.4

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ)
ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA MATA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA ÓSIA LEITE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROAG - 1494/2003-000-21-40.0

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROAG - 877/1996-067-15-00.8

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : MARILENE ARAÚJO FERRAZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO BALDERAMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROAG - 724/1997-026-07-40.4

RECORRENTE(S) : MÁRCIO FREITAS FELIPE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROAG - 458/2004-000-08-00.7

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABEL IGLÉSIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ROAG - 63/2006-000-21-40.0

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - RMA - 184560/2007-000-00-00.0

RECORRENTE(S) : ARY PENNA FIRME
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-RXOFROAG - 98/2003-000-08-00.2

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO GUIMARÃES PENALBER
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-RXOF e ROMS - 153/2000-000-23-00.0

EMBARGANTE : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELINEY BEZERRA VELOSO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-ROMS - 419/2004-000-17-00.0

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : JUSSARA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-ROAG - 1329/2004-921-21-40.4

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-ROAG - 105/2003-000-22-40.4

EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTELA LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-ROAG - 19/1994-071-09-41.0

EMBARGANTE : MARIA LURDES GURKEWICZ
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGANTE : MARIA LURDES GURKEWICZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - ED-AG-R - 146826/2004-000-00-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 10025/2006-909-09-00.7**

RECORRENTE(S) : Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Amatra IX

RECORRIDO(S) : Juiz Presidente do Tribunal do Regional Trabalho da 9ª Região/PR

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - AG-R - 180759/2007-000-00-00.1

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROCESSO TST - AG-AIRO - 229/2003-000-22-42.5

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-AIRO-67/2005-000-22-41.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - ADUFP

ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

D E S P A C H O

Mediante petição de fls. 322/326 a agravada (Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFP) arguiu a perda de objeto do Agravo Regimental interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias manifestarem-se sobre a arguição de perda de objeto, juntado os documentos correspondentes e requerendo o que interessar.

Se possível, certidão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, contendo informação sobre a situação atual do Precatório questionado (1172/1997-922-22-00-3 - RT 02.1069/1990 - 2ª VT de Teresina-PI).

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-186.199/2007-000-00-00.5

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

SUSCITADA : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - FCN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Designo a audiência para o dia 2/10/2007, às 14 horas.

Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RODC-1404/2005-000-03-00.7

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADO : DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÀLVARES

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS

ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição de n.º 170.900/2006.8, subscrita pelo Dr. Nilson Braz de Oliveira, pela qual os Recorridos SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SENGEMINAS GERAIS E SINDICATO DOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDES/MG requerem a desistência do recurso ordinário n.º DC-1397/2005-000-03-00.3 apensado ao RODC-1404/2005-000-03-00.7:

"J. Vista aos recorrentes. Prazo comum de 10 dias. Publique-se.

BSB 25/9/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro-Relator"

PROC. Nº TST-ROMS-914/2005-000-12-00.8

RECORRENTE : ANA PAULA TITERICZ

ADVOGADA : KARIN FOGAÇA

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do TRT da 12ª Região

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, conforme razões de fls. 174/186, contra o acórdão de fls. 133/141, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou a ordem postulada.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida.

Admitido o recurso a fl. 201.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 204/207).

DECIDO:

Verifica-se que o ato atacado por meio do mandado de segurança (fl. 64), assim como os documentos de fls. 27/44, 46/48, 51/65 e 67/70, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai a aplicação da orientação traçada na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, a matéria pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema ou mesmo a ausência de impugnação da autoridade coatora.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$10,64, valor mínimo previsto no art. 789 da CLT, dispensadas ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROCESSO : TST-RODC-1404/2005-000-03-00.7

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADO : DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÀLVARES

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS

ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição de n.º 178.274/2006.7, subscrita pelas Dras. Ellen Mara Ferraz Hazan e Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, pela qual os Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS requerem a homologação das desistências apresentadas:

"J. Vista aos demais recorrentes (FIEMG e Outros). Prazo de 10 dias. Publique-se.

BSB 25/9/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro-Relator"

PROCESSO : TST-RODC-1404/2005-000-03-00.7

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADO : DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÀLVARES

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS

ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição de n.º 1266/2007.6, subscrita pelas Dras. Ellen Mara Ferraz Hazan e Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, pela qual os Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS requerem a homologação das desistências apresentadas:

"J. Vista Federação recorrentes (FIEMG) e Outros. Prazo de 10 dias. Publique-se.

BSB 25/9/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro-Relator"

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1258/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1258/2007, nos seguintes termos:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGA.GP.Nº 275 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE Art. 1º Ficam transferidas todas as funções comissionadas vinculadas às unidades administrativas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, Secretaria de Processamento de Dados, Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho e da Secretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos para o Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGA.GP.Nº 276 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1.232/2007, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º Transformar um cargo em comissão de Assessor B da Presidência, código CJ-1, em Assessor da Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, código CJ-1. Art. 2º Distribuir 2 (dois) cargos em comissão CJ-1, criados pela Lei nº 11.493/2007, para a Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, atribuindo-lhes a denominação de Assessor da citada Secretaria. Art. 3º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.GDGA.GP.Nº 277 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecendo no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura no Tribunal; considerando a publicação da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 151 (cento e cinquenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Setor, Nível FC-4, 3 (três) funções comissionadas de Supervisor de Setor, Nível FC-4, e 3 (três) funções comissionadas de Subdiretor de Serviço, Nível FC-4, em 157 (cento e cinquenta e sete) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 8 (oito) funções comissionadas de Subdiretor de Secretaria, Nível FC-5, e 6 (seis) funções comissionadas de Subdiretor de Subsecretaria, Nível FC-5, em 14 (quatorze) funções comissionadas de Assistente 5, Nível FC-5, vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º Ficam transformadas 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, de que trata o Art. 1º deste Ato, 6 (seis) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, criadas pela Lei nº 11.493/2007, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, criadas pela Lei nº

11.493/2007, e 19 (dezenove) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493/2007, em 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5, na forma do Anexo I deste Ato. Parágrafo único. A transformação de funções comissionadas de que trata este artigo não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 4º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.GDGA.GP.Nº 278 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; considerando o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam distribuídos no âmbito das unidades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os cargos em comissão e funções comissionadas constantes do Anexo deste ato, criados pela Lei nº 11.493/2007. Art. 2º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 309 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, e do Processo nº 26.039/1992-5, REVOLVE Alterar a área de atividade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, do Quadro de Pessoal desta Corte, originário da vacância do ex-servidor ARIMAR DE OLIVEIRA FREITAS, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas." "ATO.TST.GP.Nº 346/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 11.416/2006, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas do Quadro Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do Anexo I. Art. 2º Estabelecer a lotação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Gabinete da Presidência, na forma do Anexo II. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGSET.GP.Nº 354 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, os termos da Resolução Administrativa nº 1232/2007, e a necessidade de adequação da Tabela da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual, RESOLVE: Art. 1º Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, 12 (doze) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, 5 (cinco) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, 10 (dez) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, e 7 (sete) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493, de 20/6/2007 para a Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XI e XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno; e considerando as disposições contidas na Lei nº 11.416, de 15/12/2006, publicada no DOU de 15/12/2006, e no art. 3º, incisos I, III, IV e V, da Portaria Conjunta nº 3, de 31/5/2007, publicada no DOU de 5/6/2007, RESOLVE: Art. 1º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, constantes do Anexo I, na Área Administrativa. Art. 2º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidades Artes Gráficas, Carpintaria e Marcenaria, Construção Civil, Copa e Cozinha, Estruturas de Obras e Metalurgia, Mecânica, Portaria, Telecomunicações e Eletricidade e Telefonia, constantes do Anexo II, na Área Administrativa. Art. 3º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, Área de Serviços Gerais, constantes do Anexo III, na Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos. Art. 4º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, constantes do Anexo IV, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante, na Área Administrativa. Art. 5º Os enquadramentos de que tratam os artigos anteriores aplicam-se aos servidores inativos e instituídos de pensão, na forma do Anexo V. Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º/6/2006." "ATO.TST.GP.Nº 375 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno; e considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e o disposto em seu art. 2º, e considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE Art. 1º Fica definida a área de atividade de 53 cargos de provimento efetivo criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos: I - 14 (catorze) cargos de Analista Judiciário na Área Judiciária; II - 9 (nove) cargos de Analista Judiciário na Área Administrativa; III - 30 (trinta) cargos de Técnico Judiciário na Área Administrativa. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATO.GDGA.GP.Nº 278 - ANEXO

1) SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) 1 (um) cargo em comissão de Secretário Executivo, código CJ-4
b) 1 (um) cargo em comissão de Assessor, código CJ-2
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

2) ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2
b) 1 (um) função comissionada de Supervisor de Seção, Nível FC-5
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

3) ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a) 4 (quatro) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5
b) 5 (cinco) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4
c) 1 (uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

4) ASSESSORIA DE CONTROLE E AUDITORIA

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2
b) 1 (um) função comissionada de Supervisor de Seção, Nível FC-5
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4

5) ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2
b) 2 (duas) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5

- c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4
d) 1 (uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3
e) 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

6) ASSESSORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2
b) 4 (quatro) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5
c) 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4
d) 1 (uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3
e) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

Art. 2º do ATO.GDGA.GP.Nº 277/2007

ANEXO I

EXTINÇÃO		TRANSFORMAÇÃO	DE FUNCÕES		COMISSIONADAS	
FUNCÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	N.º DE FUNCÕES	FUNCÕES/NÍVEL	FUNCÕES/NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	N.º DE FUNCÕES
FC-4	128	128	FC-5		128	
FC-3	8	8				
FC-2	6	6				
FC-1	19	19				
TOTAL	161	161	TOTAL		128	

Parágrafo único do art. 2º do ATO.GDGA.GP.Nº 277/2007

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

EXTINÇÃO		TOTAL		CRIAÇÃO		TOTAL	
FUNCÕES NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)	FUNCÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)
FC-4	128	2.984,45	382.009,60	FC-5	128	3.434,43	439.607,04
FC-3	8	2.121,65	16.973,20				
FC-2	6	1.823,15	10.938,90				
FC-1	19	1.567,95	29.791,05				
	TOTAL	439.712,75	439.712,75			TOTAL	439.607,04
SALDO DE CORRENTE						DA CONVERSÃO	105,71

ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363

ANEXO I

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA

Nome do Servidor	Código
ANTONIO LISBOA ALMEIDA E SILVA	0900-6
EUSTAQUIO RODRIGUES DE MELO	0464-5
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	0275-8
ISMAEL SOARES DA SILVA	0135-8
JOSE MEDEIROS DA SILVA	0323-6
LENIR JOSE DA SILVA	0340-5
RAUL PINTO DE OLIVEIRA	0776-3
VALDIR ALVES DE CARVALHO	0952-5

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA

Nome do Servidor	Código
ADAO PINHEIRO MARTINS	3250-5
ADMILSON FERREIRA MARTINS	1464-1
ADRIANA FLORIPES CARDIM DE LIMA	2391-8
ALAN CARLOS FERREIRA VILELA	3351-1
ALDIR DE SOUSA ARAUJO	3538-3
ALEXANDRE ANTONIO SIMOES DE ALMEIDA	1900-2
ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA	3352-0
ALEXANDRE PRATA RODRIGUES	3919-5
ANDERSON RODRIGUES SOBRINHO	3546-3
ANDRE LUIS DE SOUZA GUEDES	1454-3
ANDRE LUIS PIRES DOS SANTOS	1465-0
ANDREY RODRIGUES MATIAS	3426-0
ANSELMO JOSE DE AZEVEDO	1926-3
ANTONIO ALVES FROIS	1859-8
ANTONIO CARLOS CANABRVA ABDALA	1909-4
ANTONIO DE SOUZA LEITE	1466-0
ANTONIO FURTADO MELO FILHO	1491-9
ANTONIO MAURICIO DA SILVA	3253-2
ANTONIO MERIVALDO DE CARVALHO	2556-5
ARIOVALDO JORGE PIRES SELVEIRA	0579-6
ATAYDE DE SOUZA LOPES JUNIOR	2755-0
AUGUSTO ALVES REZENDE	1269-2
CARLOS MAGNO SCARPONI CRUZ	2342-6

CESAR DE VASCONCELOS LOPES	1873-0
DANIEL BRAGA DE LIMA	1058-0
DAVID FREIRE BOMFIM	1919-2
DEOCLIDES ANTUNES MADUREIRA NETO	2542-0
DIVINO ANTONIO DA SILVA MORAIS	0069-1
EDGAR DE OLIVEIRA NETO	2893-2
EDILSON FRANKLIN DE MEDEIROS	1456-1
EDUARDO JORGE MESQUITA DE SOUZA	3281-9
ELMER CATARINO FRAGA	2088-1
FABIANA SANT ANNA GOMES	3744-0
FABIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	1490-0
FERNANDO FONSECA DOS SANTOS	0086-0
FRANCISCO ALVES FRANCO	0462-7
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	1524-6
FRANCISNEI SOUZA PIMENTA	3755-7
GEORGE VIEIRA PAIVA	0302-0
GEOVANI HIPOLITO DANTAS	1266-5
GERALDO SILVA CAMARGO	1498-2
GERALDO STARLING SOARES NETO	2284-0
GILVAN RODRIGUES REIS	1468-8
GRINALDO PEREIRA DE LIMA	0045-9
HELI LOUREIRO COSTA	3016-2
IVAN ZACARIAS GUIMARAES GOBBO	0107-1
JACQUES SOARES DA SILVA	1523-7
JAIME PACIFICO DE VASCONCELOS	3437-7
JAUL RAMALHO DE CASTRO	3532-9
JIMINIANO ALVES DE MACEDO	0142-9
JOACY SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1469-7
JOANIS SIMOES DE LIMA	1470-3
JOAO ALVES DA SILVA	0170-5
JOAO GONCALVES DE MELO	0238-2
JOAO LUIZ LIBERATOSCIOLI	1887-4
JOAO MARCOS CARREIRO DOS SANTOS	0247-1
JOAQUIM ALVES DE MORAIS	1889-2
JOAQUIM FLAVIO QUINTO	1478-6
JOSE DE ARAUJO	0205-0
JOSE LUIS RIBEIRO DA SILVA	1850-6
JOSE MARCOS RESENDE DE MEDEIROS	1471-2
JOSE ORLANDO CORREA	1485-7
JOSE WELLINGTON BISPO ALVES	1268-3
JULIO CESAR DA SILVA	1496-4



KLERTON FERREIRA FREIRE	2983-1
LIVIO LOURENCO DE BRITO	1493-7
LUIS MARCELO DE SOUZA BRETTAS	2799-0
LUIZ CLAUDIO GONCALVES	2094-3
LUIZ GONZAGA DE SOUSA	1354-6
MARCIANO DE SOUSA E SILVA	2864-7
MARCOS DO NASCIMENTO COSTA	3380-7
MARCUS HERBERT BRASIL	1874-9
MARLENE COSTA ROCHA	1472-1
MAURICIO SAKAI	3320-8
MAURO MARTINS CARLOS	1459-9
MISAEEL SOARES DA SILVA	1318-0
NELSON CAZUTO SASAKI	1460-5
NELSON PEREIRA GOMES	0705-7
NEWTON JOSE CUNHA BRUM	1886-5
NILSON RODRIGUES DE SOUZA	0674-8
ODILON DE LIMA JUNIOR HANNA	3357-6
OSEAS TEIXEIRA NANAN	2578-0
PAULO FELINTO DE BARROS	1340-1
PAULO FONSECA DA SILVA	1461-4
PETRONIO MARTINS DA SILVA	0777-2
RICARDO FERNANDES DE MELO	2881-6
ROBERTO CARLOS FERREIRA	1444-5
ROBERTO DE MATOS CANIELLO	2412-9
ROBERTO EDUARDO VILLAR LEAO DE AQUINO	1920-9
ROBERTO WILLIAM MATOS MONTENEGRO	1913-8
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA	3920-1
ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA	2696-5
RUBENS SOUZA OLIVEIRA	1462-3
SANDRO ALVES MIRANDA	3282-8
SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS	0909-8
SERGIO PAIXAO PARDO	2065-8
SIDNEY VIEIRA BENTO	3013-5
SIDON DE SOUZA COSTA	2339-1
VAGNER JUNQUEIRA	0991-9
VANDEIR MELCHIOR ALVES	0930-0
VICENTE DE PAULO F VIEIRA JUNIOR	1657-5
WAGNER ISAIAS COSSETI	3280-0
WALTER ENGEL DE SOUZA	1901-1
WESLEY CARVALHO SILVA	1899-0
WESLEY MOREIRA DE SOUSA	3544-5

**ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363
ANEXO II**

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ARTES GRÁFICAS

Nome do Servidor	Código
CLEUTON SATHLER GARCIA	2092-5
JOSE MENDES DE OLIVEIRA	2090-7
LINDOLFO EDUARDO DE ABREU	1911-0
MARCOS FERNANDES CUNHA	2093-4
MARCOS ROGERIO GONCALVES	2091-6
MAURICIO MATIAS LINARES	2089-0
PAULO SERGIO LACERDA AMORIM	2097-0

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CARPINTARIA E MARCENARIA

Nome do Servidor	Código
ABDORAL AURELIO LEITAO	1033-9
ANTONIO BORGES PIMENTEL	0562-4
ELVIO PEREIRA LEAO	1870-2
ROSALVO ALVES SOARES	1864-0

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL

Nome do Servidor	Código
EDILSON BARBOSA DA SILVA	2646-4
GENIVALDO DE SOUZA ANDRADE	2644-6
JAIRO MACEDO	2643-7
ROBSON PACHECO	2656-2

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE COPA E COZINHA

Nome do Servidor	Código
ANA CLAUDIA COSTA MELO	2742-5
ANA PEREIRA DE MORAES	2802-0
ANGELA DE HARIEL ALVES DE FARIAS PINHEIRO	2892-3
BRIGIDA ALZIRA PRATA NETTO	2380-0
DULCINEIA VERISSIMO CABRAL NETTO	1844-4
ELIZABETE RODRIGUES CAIXETA	1672-6
IVONE SAFT RADER	1586-3
LEDA NOGUEIRA PORPINO	1144-3
MARA DENISE VERAS RIBEIRO	1143-4
MARGARETE FERREIRA DE SOUZA BRITO	2730-9
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO CUNHA	2734-5
ROBERTO DE SOUSA LIMA	2968-0
SONIA MARIA NUNES DE ABREU CAVALCANTI	2748-0
VALDIR GONCALVES DOS REIS	0953-4

**ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363
ANEXO II**

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ESTRUTURAS DE OBRAS E METALURGIA

Nome do Servidor	Código
ADILSON DOS SANTOS COSTA	0105-3
EGNALDO JOSE DOS SANTOS	0196-6
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	2640-0
JOSE DIVINO SANTANA	0257-0
SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVA	2650-8
WATSON ALVES FARIAS	2642-8

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE MECÂNICA

Nome do Servidor	Código
AGENOR GOMES FILHO	1795-7
JOAO BATISTA PINHEIRO DE SOUZA	1809-7
LAECIO PIMENTEL DE ARAUJO	1796-6
LUIZ ROSA TELES	2980-4
SAMUEL JORDAO DE MELO	3410-7
SANDRO BRITO DE ARRUDA	2833-3
VICENTE VILELA SILVA	0962-3

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE PORTARIA

Nome do Servidor	Código
PEDRO PAULO DE CARVALHO	0764-7

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

Nome do Servidor	Código
ALOISIO GONZAGA RESENDE E SILVA	2449-7
DANTE FERNANDO FERRO	2641-9
IVAN TEIXEIRA CORTEZ	2855-8

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELEFONIA

Nome do Servidor	Código
ANA PAULA LANDIM VALENTE	2638-4
CLAUDIA CABRAL TAVARES	1792-0
IRACI LOURENCO DOS SANTOS	3168-9
IZABEL CLEIVANI TIMBÓ SANTOS	1794-8
JULIANA COSTA BERNARDES	3167-0
LUCICLEIDE COSTA BEZERRA ORION LOPES	1804-1
TANIA MARA MELGACO TRANQUEIRA	2368-7
WASHINGTON LUIZ DIAS DE SOUSA AMORIM	1813-0

**ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363
ANEXO III**

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nome do Servidor	Código
ADALBERTO ALVES SILVEIRA	0570-4
ADELOR ALVES LOPES	0092-2
ADRIANA GUIMARAES PRIETO RIBEIRO	2218-9
AIDE ALVES DE SOUSA	1048-2
ALBERTO DOS SANTOS FRANCA	0582-0
ALCEU ROBERTO NEVES MELLO	2751-4
ALEX BELIENE COSTA	2519-0
ALEXANDRE ROMAO	2552-9
ALTAMIRA OLIVEIRA DA SILVA	0823-2
ALZIRA MARIA RODRIGUES	1044-6
ANA MARIA BATISTA NUNES	1016-0
ANA MARIA CANDIDA DE TOLEDO	1041-9
ANTONIA DA COSTA ALMEIDA	1259-4
ANTONIETA ALVES SILVEIRA	1045-5
ANTONIO CARLOS BESSONI DE ALMEIDA	2257-2
ANTONIO CARLOS BISPO DE SOUZA	1816-8
ANTONIO DA SILVA FERREIRA	1721-3
ARLETE ALVES RIBEIRO	0871-5
AURINO DA ASSUNCAO LOPES DE SOUSA	1360-8
CLAUDIANO PEREIRA DA SILVA	2467-5
CLAUDIO AUGUSTO ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA	2101-0
CLEUZA RODRIGUES PEREIRA	1311-6
DEBORA DA ROCHA SOUZA	1114-9
DIVA MOREIRA PASSOS	1257-6
DOMINGOS SAVIO SARAIVA LIRA	0174-1
EDMILSON DE JESUS GOMES	1365-3
ELENICE MARIA PEIXOTO GONCALVES	2637-5
ELINEIDE MARTINS DA ROCHA	1366-2
EUGALAN CHAVES RODRIGUES	0211-2
EVANI MARIA BATISTA	0788-0
FLOR DE LIZ DE JESUS PEREIRA RIBEIRO	1185-5
FRANCISCA ALVES DE AGUIAR	0110-6
FRANCISCA MARIA VIEIRA	0173-2
FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO	0442-0
GERALDO MARIA PINTO	2440-5
GERALDO MENDES DAS CHAGAS	0301-1

GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO	2533-1
ILHACI DOS REIS QUINTANILHA	0130-2
JEOVA MARTINS DOS ANJOS	0143-8
JOAO DE ALMEIDA CAMPOS	2040-6
JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO	0245-3
JOAQUINA PEREIRA DA FRANCA AMARAL	1149-9
JOEDES NONATO DOS SANTOS	1369-0
JOSE HUGO RIBEIRO SANTIAGO	1145-2
JUCELINO MARTINS DE SOUSA	0308-5
LAERCIO LEDA LIMA	2063-0
LIDIA MARTINS DE SABOIA	0339-9
LINDOMAR PEIXOTO DO PRADO	0332-5
LUIZA PEREIRA BARBOSA	0585-8
LUZIA ALVES MONTELO DE SOUZA	0565-1
MARCIO ROMEU DA SILVA CARDOSO	2557-4
MARIA ALVANIR ALMEIDA DE CARVALHO	1131-8
MARIA ALVES DE SOUZA	1138-1
MARIA CLEUSA FRANCISCO DOS REIS	0453-8
MARIA DA GRACA PEREIRA DA SILVA	0881-3
MARIA DAS GRACAS	1158-8
MARIA DAS GRACAS DIAS	0719-1
MARIA DASDORES	0651-4
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	0882-2
MARIA DE FATIMA MORAES ROCHA	0691-7
MARIA DO SOCORRO RAMOS	0734-2
MARIA DOS REIS ALVES RIBEIRO	0856-4
MARIA ELIZETE SOUSA RAMOS	0836-8
MARIA FERREIRA ANANIAS LIMA	0789-9
MARIA LUCIA DOS SANTOS	1364-4
MARIA REGINA DA SILVA NASCIMENTO	1204-8
MARIA RISONEIDE DE SOUSA	1270-9
MARIA RITA DA SILVA	1078-7
MARIA SOARES CORREA	1066-0
MARIA VITORIA COSTA	1052-6
MONICA PERCILIA COSTA RODRIGUES	2636-6
NEUZA MARIA CAMPOS SANTOS	0707-5
ODETE MARIANO SOARES	0746-9
OLINTA DIAS DA SILVA	0841-0
PAULO CESAR SABINO VALERIO	2174-4
PAULO ROGERIO DE ALMEIDA LIMA	2436-1
RAIMUNDA DOS SANTOS	1279-0
REGINA LUCIA BARROZO	0798-8
RIDAIR DOS SANTOS	0906-0
RITA DE CASSIA LIMA	1262-9
ROBERTO PERES PATU	1660-0
SALOMAO LOPES DOS SANTOS	0925-8
SANDRO MAGNOS KARKOW	1815-9
SILVIO RODRIGUES CAMPOS	2211-5
SIMONE REBELLO BORGES DE BARROS	1827-5
SONIA MARIA XAVIER DA SILVA RIBEIRO	1283-4
SUELI CARVALHO DE SOUSA	2112-7
SUELI GOMES ROSA ARAUJO	0923-0
SYDNEY MARQUES MACIEL NETO	2426-3
TERESA CRISTINA G DE PAULA FREIRE	1670-8
TEREZINHA DE JESUS CALDAS BARBOSA DOS SANTOS	1271-8
TEREZINHA DE JESUS SOARES PACHECO	0977-7
VADIMA VIRMA DOS SANTOS	1282-5
VALDECI OLIVEIRA CARVALHO	0950-7
VERA LUCIA DA SILVA	0928-5
VERA LUCIA MENDES SA	0960-5
VILMA DA LUZ DIVINA VIEIRA	1361-7
ZENODIRA DA SILVA NEIVA	1178-4

AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nome do Servidor	Código
ANA APARECIDA LOPES NERY	3026-0
DIANA LUCIA MELO ARAUJO	3236-3
EDVALDO ELIAS FERREIRA	3031-3
ELISANGELA GOMES GONCALVES	3037-8
JOHNNILTON AUGUSTUS RODRIGUES DOS SANTOS	3117-9
JORGE EDUARDO DE ARAUJO REIS	3044-9
JOSE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO	3048-5
LEONICE BERRETH DE PAULA PINTO	3228-3
LINDONETE SOUZA ROCHA	3041-1
LUIZ ROBERTO DE CAMPOS	3023-3
MARCELO PONTES MONTEIRO	3030-4
MARCOS ELLEN AQUINO CORREA	3232-7
MARCOS VINICIUS BISPO GUEDES	3022-4
MARIONEIDE FARIAS MACHADO	3032-2
NILCEU DOS SANTOS JUNIOR	3036-9
RAQUEL BRANDAO GOMES	3027-0
ROGERIO ARTIAGA DE ALMEIDA CASTRO	3049-4
ROMEU RODRIGUES DIAS	3033-1
RUTH BARBOSA DA CRUZ	3173-1
SANDRO ROCHA	3028-9
VILSON MISSIAS DO NASCIMENTO	3034-0

ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363

ANEXO IV

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA

Nome do Servidor	Código
ADILSON ROCHA NOGUEIRA	1264-7
AILTON BATISTA DE ANDRADE	0867-1
ANTONIO CARLOS DA ROCHA PEREIRA	1249-6
ANTONIO DE SANT ANA MIRANDA	1238-9
CELIO MARIO RODRIGUES MAIA	1227-1
CLEIDE MARIA DE SOUZA ROCHA	1438-3
DIOLINA CARNEIRO BRAUNA	1235-1
ERMENEGILDO ALVES PEREIRA	0613-0
FRANCISCO ELENEU DE SOUSA	0721-7
HELEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA	0649-9
HERBERT DE MELO BEZERRA	1243-1
JOAO BATISTA QUEIROZ ROCHA	1241-3
JOAO IVAN FONSECA PEIXOTO	0597-4
JOAO JEREMIAS SOBRINHO	1225-3
JOSE ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA	1231-5
JOSE ARAUJO NETO	1563-0
JOSE DE SOUZA LIMA FILHO	0644-3
LUIZ ANTONIO DE FARIA	0595-6
ROSANE RICARDO DA SILVA DAMASCENO	2645-5
VALTEMI DE SOUZA OLIVEIRA	0957-0

ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363

ANEXO V

Situação Anterior	Situação Nova
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE ARTES GRÁFICAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ARTES GRÁFICAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE CARPINTARIA E MARCENARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CARPINTARIA E MARCENARIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE COPA E COZINHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE COPA E COZINHA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE ESTRUTURAS DE OBRAS E METALURGIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ESTRUTURAS DE OBRAS E METALURGIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE MECÂNICA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE MECÂNICA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE PORTARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE PORTARIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE TELEFONIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELEFONIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS
AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS

ATO.TST.GP.Nº 346/2007

ANEXO I

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO QUADRO GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXTINÇÃO		CRIAÇÃO	
FUNÇÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES	FUNÇÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES
Assistente 1 FC-1	5	Assistente 3 FC-3	3
Assistente 2 FC-2	3	Assistente 5 FC-5	2
TOTAL	8	TOTAL	5

ATO.TST.GP.Nº 346/2007

ANEXO II

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	QUANT.
Gabinete da Presidência	Secretário-Geral da Presidência	CJ-4	1
	Assessor de Ministro	CJ-3	3
	Assessor-Chefe	CJ-3	2
	Assessor A	CJ-2	3
	Assessor B	CJ-1	3
	Chefe de Cerimonial	CJ-1	1
	Chefe de Divisão	CJ-1	1
	Chefe de Ouvidoria	FC-6	1
	Assistente 6	FC-6	2
	Assistente 5	FC-5	9
	Assistente 4	FC-4	19
	Assistente 3	FC-3	21
	Assistente 2	FC-2	13
	Assistente 1	FC-1	4

ATO.TST.GP.Nº 375/2007

QUADRO DE DEFINIÇÃO DE ÁREA DE ATIVIDADE DE CARGOS CRIADOS PELA LEI 11.493

ÁREA	QUANT.	DATA	QUANT.	DATA	TOTAL
Analista Judiciário Judiciária	60	25/07/2007	14	29/08/2007	74
Analista Judiciário Administrativa	20	25/07/2007	9	29/08/2007	29
Técnico Judiciário Administrativa	5	25/07/2007	30	29/08/2007	35

TOTAL DE CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE	DEF. ÁREA	%
Analista	324	103	31,790123
Técnico	169	35	20,710059

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.



Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de alguns dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO :	RODC-48.114/2002-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
RELATOR :	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO :	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER
PROCURADORA :	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO BARONI NETO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) :	ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADA :	DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA :	DRA. CECÍLIA DA SILVA MARCELINO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO :	DR. URSULINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO :	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO :	DR. ROSEMARY SILVESTRE	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA :	DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	ADVOGADA :	DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP	RECORRIDO(S) :	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO :	DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADA :	DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADA :	DRA. ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADO :	DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO :	DR. EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA	ADVOGADO :	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSIMILADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ADVOGADO :	DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	ADVOGADO :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADO :	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA :	DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO :	DR. ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN	RECORRIDO(S) :	ELETROPOLITANO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DRA. ANITA NAOMI OKAMOTO	RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
ADVOGADO :	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADO :	DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. OSVALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS COMERCÍARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO :	DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) :	F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. KAREN KAWAMURA	ADVOGADO :	DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO :	DR. SEBASTIAO ALEIXO XAVIER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	ADVOGADO :	DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEICERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADO :	DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
ADVOGADO :	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
ADVOGADO :	DR. MARCOS ANTONIO GALINDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
ADVOGADA :	DRA. ELISÂNGELA MARDEGAN	ADVOGADO :	DR. NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO :	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO :	DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. NELSON MEYER	ADVOGADA :	DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO				
ADVOGADO :	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES				
ADVOGADO :	DR. ÉDER MACHADO LEITE				
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP				
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO QUINTERO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR				
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS				
ADVOGADO :	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA				

Quarta Parte

Nº 188, sexta-feira, 28 de setembro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

865



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPOT. SOC. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVI. E TRABALHADORES EM TRANSP. DE PAS. DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E RIGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÔRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUÍÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SIN-PAAE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S/C DE RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLICALIS
		RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA-TAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN-DÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDO-SO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGIDAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR-TINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN-TE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GERAL SALGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-RAÇAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-REÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSO-AMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-RIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUA-PÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAS-TOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN-QUEIRÓPOLIS		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTA ZINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAQUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO E COMPROVAÇÃO DE QUE OS SUBSCRITORES DA LISTA DE PRESENÇA SEJAM ASSOCIADOS - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, motivo pelo qual, para ingressar em Juízo, deve obter a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que: "A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A petição inicial e a ata da assembleia-geral não indicam o número de associados, tampouco permitem a conclusão de que os subscritores das listas de presença, isto é, 96 (noventa e seis) trabalhadores, sejam associados, de forma a atender ao quorum mínimo legalmente exigido. Por outro lado, partindo-se da singela presunção lógica de que são mais de 700 os sindicatos suscitados, que abrangem todo o Estado de São Paulo, e que cada um deles deve possuir pelo menos um empregado, evidente está que o quorum deliberativo (96 presentes) não autoriza e, portanto, não legitima o suscitante para vir a Juízo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvada, no entanto, a eficácia de possíveis instrumentos coletivos. Precedente: RODC-68762/2002-900-02-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 23/2/2007. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 3086/3106, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva, de irregularidade no edital da assembleia-geral, de ausência de quorum mínimo, de chamamento de outras entidades sindicais à lide, de ausência de negociações prévias, de inobservância da Instrução Normativa nº 4 do TST e de incompetência em razão do lugar. Homologou os pedidos de desistência, referentes aos suscitados, cujas notificações foram devolvidas, bem como aqueles que firmaram convenção coletiva de trabalho. No mérito, aplicou aos sindicatos suscitados remanescentes os termos da convenção coletiva acostada a fls. 503/511, com certas restrições.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 3112/3115) e acolheu os opostos pelo Sindicato das Sociedades de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo (fls. 3123/3214) e pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (fls. 3125/3126), para, homologando as desistências formuladas, extinguir o processo em relação a eles. Quanto aos opostos pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3133/3135), acolheu-os, apenas para prestar esclarecimentos. Quanto aos da Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô (fls. 3136/3138), acolheu-os para deferir a compensação postulada, nos termos do Precedente Normativo nº 24 daquele TRT. Prosseguindo no exame dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo (fls. 3141/3142), esclareceu que a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária a todos os vencidos, inexistindo rateio. Quanto aos embargos do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 3143/3144), foram acolhidos para homologar parcialmente o acordo coletivo de trabalho, juntado a fls. 3145/3164, com exceção das Cláusulas nºs 58 e 61. Por fim, rejeitou aqueles opostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a fls. 3166/3169 (fls. 3176/3182).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, a fls. 3116/3120. Insurge-se contra o deferimento da Cláusula nº 19, que impõe o pagamento de contribuição assistencial aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical, em afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo; Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém; Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no

Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região; FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP também interpuseram recurso ordinário (fls. 3184/3186). Requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-realização de assembleias em toda a base territorial da categoria do suscitante. Afirmam, ainda, que, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65, não mais prevalece a norma coletiva da categoria das secretárias, e sim as condições estipuladas aos seus empregados.

Interpõem, também, recurso ordinário, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 3188/3197); Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 3202/3210); Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 3214/3267); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 3270/3323); Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP (fls. 3326/3343); Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (fls. 3345/3353); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 3382/3390); Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 3392/3397); Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 3406/3417); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 3419/3439); Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 3455/3469); Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 3471/3475); Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 3477/3486); Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 3488/3498); Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 3502/3511); Serviço Social da Indústria (fls. 3540/3549); Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (fls. 3562/3598); Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3615/3629); Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 3632/3649) e CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 3650/3660). Arguem, em síntese, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, e se insurgem contra diversas cláusulas deferidas pelo Regional.

O Ministério Público do Trabalho figura como recorrente, motivo pelo qual não foram remetidos os autos para emissão de parecer.

Relatados.

VOTO

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

Aferição de quorum legal, autorizador de o sindicato pleitear em Juízo, constitui típica condição de ação, e, como tal, deve ser conhecida de ofício, independentemente de arguição pela parte (CPC, artigo 301, § 4º).

O sindicato, no âmbito do direito coletivo, não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, motivo pelo qual, para ingressar em Juízo, deve obter a competente autorização, por meio de assembleia-geral.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que:

"A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A petição inicial e a ata da assembleia-geral não indicam o número de associados, tampouco permitem a conclusão de que os subscritores das listas de presença, isto é, 96 (noventa e seis) trabalhadores, sejam associados, de forma a atender ao quorum mínimo legalmente exigido.

Por outro lado, partindo-se da singela presunção lógica de que são mais de 700 os sindicatos suscitados, que abrangem todo o Estado de São Paulo, e que cada um deles deve possuir pelo menos um empregado, evidente está que o quorum deliberativo (96 presentes) não autoriza e, portanto, não legitima o suscitante para vir a Juízo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvada, no entanto, a eficácia de possíveis instrumentos coletivos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Seção:

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quorum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. (RODC-68762/2002-900-02-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 23/2/2007, sem grifo no original)

Aduz o Embargante que a decisão embargada "revela-se obscura e contraditória", pois, ao alterar a forma de arrecadação da contribuição assistencial, malferiu o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão recorrido consignou que "é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF)" (fl. 313).

Assente, portanto, que a restrição aos associados da cobrança da **contribuição assistencial**, e não da sindical, não encerra violação à prerrogativa do sindicato em defender direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

Afastada, portanto, a acenada afronta ao **art. 8º, inciso III**, da Constituição Federal.

Tal posicionamento não caracteriza contradição ou obscuridade, razão por que se revelam infundados os embargos de declaração, porquanto não objetivam sanar vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Embargante acima de contraditório e omissivo o v. acórdão no tocante à manutenção da homologação das cláusulas 10, 15 e 16 - MARCAÇÃO DE PONTO. Eis a tese adotada:

"A douta maioria houve por bem negar provimento ao recurso ordinário a fim de manter a homologação das aludidas cláusulas, ao fundamento de que se cuida de mero prolongamento do tempo utilizado para registro de ponto, sem autorização para trabalho gratuito." (fl. 306)

Aponta o Embargante **contradição** consistente na permissão de prolongamento da jornada sem o correspondente pagamento. A omissão repousaria na circunstância de a legislação haver eleito como critério de remuneração do empregado o tempo à disposição do empregador.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

Constato, porém, que o Embargante não procura sanar omissão ou contradição do acórdão, suprimíveis mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, repisar matéria suficientemente apreciada à luz dos arts. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, e 58, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, o v. acórdão consignou que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos palmilhou a tese no sentido da validade da negociação coletiva no particular, pois os minutos previstos na cláusula destinam-se à marcação de ponto, o que não constitui autorização para trabalho gratuito.

Infundados, portanto, os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego** provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato profissional suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : RODC-2.514/2005-000-01-007 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : CAR ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA ISABELA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. Diante do enquadramento sindical, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, e da análise dos Estatutos Sociais dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional envolvidas neste conflito, constata-se que não há correspondência entre as atividades atribuídas aos integrantes da categoria profissional e aquelas da categoria econômica, condição imprescindível à configuração da legitimidade ativa, segundo a Orientação Jurisprudencial 22 da Seção Normativa desta Corte. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso adesivo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Petrópolis, em 27.07.2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato da Indústria Óptica do Estado do Rio de Janeiro e Car Zeiss Vision Brasil Indústria Ótica Ltda. (anterior Sola Brasil Indústria Ótica Ltda.), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorar a partir de 1º/8/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 290/296 (2º vol.), acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - por inexistir correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômicas e profissional envolvidas no conflito -, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC.

Irresignado, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Ordinário. Aduz verificar-se "pelo documento de fl. 20, expedido pelo Ministério do Trabalho, que entre as categorias representadas pelo recorrente, estão os empregados nas indústrias de máquinas e equipamentos para a indústria ótica, e fabricação de lentes e produtos óticos, que é a atividade fim da segunda suscitada, conforme se vislumbra do artigo 4º de seu Contrato Social, ou seja, a indústria de lentes e produtos óticos" (fls. 297/301).

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 297.

Contra-razões foram apresentadas pelos Suscitados, a fls. 304/306 e 324/337.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 344/345, opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE (fls. 582/587)

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 588).

CONHEÇO

2. MÉRITO

2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL

O TRT de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - falta de representatividade - e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

"Pertinentes os termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 276 (verbis):

(...)

Como se vê do quadro que trata de enquadramento sindical, temos que as partes estão adstritas à Confederação das Indústrias e dentro desta, nos diversos grupos, temos que o suscitante pertence tão-somente ao 19º Grupo, onde seus trabalhadores se enquadram em todas aquelas atividades elencadas no referido quadro à exceção da daqueles trabalhadores na indústria ótica, a qual pertence ao 13º Grupo; portanto, não há correspondência entre as atividades desenvolvidas pelos setores econômico e profissional.

(...)

Ainda na esteira do parecer ministerial, o edital de convocação não faz qualquer menção aos trabalhadores da categoria dos suscitados, fato que reforça o entendimento quanto ao acolhimento da preliminar." (fls. 293/294).

O Sindicato Suscitante aduz verificar-se "pelo documento de fl. 20, expedido pelo Ministério do Trabalho, que entre as categorias representadas pelo recorrente, estão os empregados nas indústrias de máquinas e equipamentos para a indústria ótica, e fabricação de lentes e produtos óticos, que é a atividade fim da segunda suscitada, conforme se vislumbra do artigo 4º de seu Contrato Social, ou seja, a indústria de lentes e produtos óticos" (fls. 297/301).

Incensurável, no entanto, a decisão ora recorrida.

Diante do enquadramento sindical, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, e da análise dos Estatutos Sociais dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional envolvidas neste conflito, constata-se que não há correspondência entre as atividades atribuídas aos integrantes da categoria profissional e aquelas da categoria econômica, condição imprescindível à configuração da legitimidade ativa, segundo a Orientação Jurisprudencial 22 da Seção Normativa desta Corte, verbis: "LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE."

Com efeito, a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, a fls. 20, alinha que o Sindicato suscitante representa os "Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderúrgicas, Indústrias de Proteção, Tratamento Térmico e Transformação de Superfícies, de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos, Máquinas e Equipamentos para a Indústria Ótica, Fabricação de Lentes e Produtos Óticos...".

Por sua vez, a carta sindical, igualmente expedida pelo Ministério do Trabalho, relativa ao primeiro suscitado, dispõe ser "representativo da correspondente categoria econômica integrante do 13º grupo - indústrias de vidros, cristais e espelhos - do plano da Confederação Nacional da Indústria" (fl. 95). Em relação ao segundo suscitado, o contrato social de fls. 132, em seu art. 4º, alínea "a", alinha como objeto Social da sociedade "o comércio, a indústria, a importação e a exportação de produtos óticos e oftálmicos".

Não parece haver dúvidas da ausência de correlação entre as atividades. Correspondendo o enquadramento sindical do suscitado ao décimo terceiro grupo do plano da CNI - Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana, na categoria econômica "Indústria da Ótica", os seus empregados situam-se, como exceção

dos diferenciados, na paritária categoria profissional - 13º Grupo do Plano da CNTI - Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana como "Trabalhadores na Indústria Ótica", cujo respectivo Sindicato é quem detém a legitimidade de representação da categoria, e não o Sindicato suscitante, que possui representação circunscrita ao 19º Grupo do Plano da CNTI - Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico.

Vale a transcrição de recente Precedente da SDC, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, o qual, embora cuide de Sindicatos com enquadramentos sindicais diversos, reflete o entendimento que envolve essa questão:

"2. MÉRITO DO RECURSO 2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE O Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, ao seguinte fundamento: O objetivo social da suscitada, conforme demonstra o contrato social de fls. 146 e seguintes, não a enquadra na categoria das empresas de **geração**, transmissão e distribuição de energia elétrica. Ademais, como bem destaca a defesa encartada nos autos, tal atividade somente pode ser desenvolvida mediante concessão de serviço público, situação que inexistente em relação à suscitada. O fato da (sic) suscitada integrar o grupo CMS ENERGY, prestando serviços às concessionárias do grupo, conforme revela o documento de fl. 73, não tem o condão de legitimar o suscitante, posto que (sic) não demonstrado ser essa a atividade preponderante da empresa. (fl. 344) O Sindicato profissional Suscitante insurge-se contra o acolhimento da preliminar. Argumenta que seria representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica (eletricistas), empregados da Recorrida em todos os municípios abrangidos na área de atuação da Empresa Suscitada. Sustenta, ainda, que a Empresa Recorrida integraria grupo econômico relacionado ao Setor de Energia Elétrica, Grupo CMS Energy, desenvolvendo serviços de manutenção em equipamentos da classe 15 KV, que antes eram prestados por quadro próprio das demais empresas do grupo econômico (fl. 357 sem grifo no original). Por fim, afirma que representaria os trabalhadores das demais empresas do grupo econômico e que a atividade econômica da Empresa recorrida é o ramo da energia elétrica. Não assiste razão ao Recorrente. No caso vertente, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrida, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante deteria a representatividade quanto aos empregados da Recorrida, porquanto se trataria de Empresa atuante no ramo elétrico, em especial, em subestações e usinas. A CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços é sociedade comercial cujas quotistas são COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA e CMS PARTICIPAÇÕES LTDA.. Cuida-se, portanto, de empresa constituída no âmbito do Grupo Econômico atuante no ramo de energia elétrica a que se refere o Suscitante na petição inicial, que ostenta, na nomenclatura, as iniciais da Companhia Paulista de Energia Elétrica e cujo ato constitutivo não alude à prestação de serviços exclusivamente às empresas componentes do Grupo CMS Energy, na atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Ao revés, o estatuto social da Empresa prevê como objeto atividades, além da fabricação, comercialização, construção, operação, reparação, reforma e manutenção de equipamentos, instalações e sistemas eletro-mecânicos em geral e da exploração, estudos, projetos, fiscalização e construções no país ou no exterior, isoladamente ou em consórcio, do ramo de engenharia elétrica, bem como de instalações elétricas e hidráulicas em geral, perícias e arbitramento dessas atividades (fl. 148 sem grifo no original). Conquanto as razões de recurso destaquem dos periódicos internos da Empresa que as equipes de trabalho atuam na manutenção preventiva e corretiva das subestações das concessionárias do grupo econômico e no mercado externo junto aos clientes, prestando serviços de manutenção e instalação de geradores (tópico Unidades móveis de manutenção, fl. 67), o fato é que há menção ao fato de que as equipes de trabalho da Empresa Recorrida têm prestado serviços a grandes clientes tais como Nestlé, AMBEV, Cia Cimento Portland Itaú do Grupo Votorantin, Nisshimbo do Brasil e outros, sem relação com o ramo de energia elétrica (fl. 67). A meu juízo, tal prestação de serviço também é corroborada pelos contratos de prestação de serviços juntados pela Empresa Recorrente às fls. 239/314. Constato, portanto, da prova produzida, a demonstração de que o negócio principal da Empresa Suscitada não é a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica: a atividade econômica preponderante da Empresa Recorrida é a manutenção de equipamentos das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. No tocante à eventual apropriação indebita no recolhimento de contribuições sindicais, note-se a impropriedade da discussão em processo de dissídio coletivo, cujo escopo é a criação de normas regentes da relação de trabalho entre a categoria profissional e a Empresa. Resta examinar a circunstância de a assembléia deliberativa contar com a presença de empregados da Empresa Recorrida, o que poderia impressionar. Ora, os empregados tão-somente atenderam ao edital de convocação que se dirigiu expressamente aos empregados da Empresa. Não induz, contudo, à legitimidade ativa ad causam por via reflexa. Assim, forçoso reconhecer que não representa a categoria profissional o Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST milita contra a pretensão do Sindicato profissional Recorrente, eis que não há correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Por fim, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em processo de dissídio coletivo cujas partes eram as mes-

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do suscitado, para que seja adaptada a redação da Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; b) julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-58.714/2002-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVISM

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

EMENTA: I) EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO REVISANDO - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - ANÁLISE DO FEITO REVISIONAL COMO AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. A jurisprudência desta Corte, em face dos princípios da celeridade e da economia processual, firmou o entendimento de que, na hipótese de extinção sem resolução do mérito da ação coletiva imediatamente anterior, cuja sentença normativa se pretende revisar, para o exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho basta apenas que o feito revisional seja analisado como dissídio coletivo originário, porque a fundamentação das reivindicações formuladas na inicial viabiliza a apresentação de contraproposta. II) REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias que completem as metas do Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar à frente de índices de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários e de acordo com o IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o percentual de 6,27%, com base na variação do INPC-IBGE apurada no período. 3. Apesar de entender justo o reajuste deferido, acolheu parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexos os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvado entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, limito a 6,2% o índice de reajuste salarial para o período abrangido pelo presente dissídio. III) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - PISO SALARIAL - NORMA REVISANDA DE CARÁTER JUDICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO REVISANDO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. 1. Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais categoriais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal. 2. No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisandos. 3. No caso, como a extinção da norma revisanda torna originário o presente dissídio, não há piso preexistente a ser reajustado, razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial no presente feito, devendo a matéria ser excluída da sentença normativa. Recurso ordinário provido em parte.

RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos trabalhadores em edifícios e condomínios relativo ao período de 2001/2002 (fls. 394-433).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa (base territorial e autorização específica da assembleia) e inépcia da inicial (extinção da norma revisanda) e postulando a reforma de 33 cláusulas da sentença normativa (fls. 439-459).

Admitido o recurso (fl. 465), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 468-473), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 476-486).

É o relatório.

VOTO**I) CONHECIMENTO**

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 436 e 439), regular a representação (fl. 341) e recolhidas as custas (fl. 460), dele CONHEÇO. II) MÉRITO 1) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA O Sindicato Patronal arguiu a inépcia da inicial, por ausência de peça indispensável à propositura de dissídio coletivo revisional, sob a alegação de que inexistem condições de trabalho a serem revistas, uma vez que a ação coletiva relativa ao período imediatamente anterior foi declarada extinta sem resolução de mérito. Aponta violação do inciso VII, "b", da Instrução Normativa 4/93 do TST e dos arts. 283 do CPC e 873 da CLT (fls. 440-441).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez que a eficácia da sentença normativa não se projeta além de sua vigência, não há óbice à análise do dissídio coletivo ajuizado para revisar as condições de trabalho fixadas em ação coletiva anterior pendente de trânsito em julgado e que tenha sido posteriormente extinta sem resolução do mérito. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, a formulação fundamentada das reivindicações na inicial, em conformidade com o art. 858, "b", da CLT, possibilita a devida apresentação de contraproposta e o pleno exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho, bastando para tanto que o feito revisional seja analisado como dissídio coletivo originário.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA. A doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou no instrumento. No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Suscitada pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial. Não se justifica a extinção do processo, uma vez que cumprida a sua finalidade instrumental" (TST-RODC-90.763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/05/07).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PROCESSO EXTINTO NA ORIGEM - POR AUSÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA ANTERIOR. A Instrução Normativa nº 4/93 do TST, item VII, alínea b, estabelece que a representação para a instauração da instância judicial coletiva deverá estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior. Porém, no processo do trabalho os procedimentos são simplificados com o objetivo de solucionar o mais rápido possível os conflitos. No caso, a ação coletiva anterior encontrava-se ainda em tramitação no TRT, quando do julgamento deste feito, havendo sido certificado nos autos que fora extinto. Nessa circunstância, estando as reivindicações apresentadas na inicial e devidamente contestadas, poderia o dissídio coletivo ser apreciado como ação originária, e não revisional, privilegiando-se os princípios da celeridade e da economia processuais" (TST-RODC-737.567/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 07/06/02).

Convém asseverar que a referida IN 4/93 do TST, editada para uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, foi revogada pela Resolução 116/2003.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, passando, no entanto, a analisar o mérito do recurso ordinário como se interposto em dissídio coletivo originário.

2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, por irregularidade Na convocação da assembleia geral dos trabalhadores, entendendo ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial 14 do TST, uma vez que a base territorial do Sindicato Suscitante abrangia todo o Estado do Rio Grande do Sul, asseverando o preenchimento dos requisitos estatutários e a presença de um número expressivo de trabalhadores. Afastou ainda a alegação de ausência de autorização da categoria, sob o fundamento de que não compromete a deliberação da AGT o equívoco do edital, que, ao convocar os trabalhadores, mencionou o ajuizamento de dissídio coletivo originário, em vez de revisional (fls. 399-401).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitado sustenta a irregularidade na convocação da AGT, sob a alegação de que sua realização em apenas um município inviabilizou a manifestação dos trabalhadores interessados, tendo em vista que a base territorial do Sindicato abrangia todo o Estado, nos termos da OJ 14 da SDC do TST. Renova ainda o argumento de que a convocação feita pelo edital não versava especificamente sobre ajuizamento de dissídio coletivo revisional, mas sobre ação coletiva originária (fls. 441-442).

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a legitimidade processual do Sindicato Profissional cuja base territorial excede a um município não depende da realização de múltiplas assembleias, mas apenas do atendimento ao quórum do art. 859 da CLT, razão pela qual foi inclusive cancelada a referida OJ 14 da SDC do TST, que cristalizava entendimento contrário.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes.

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL - NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Normativa deste Tribunal, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quórum legal atendido" (TST-RODC-598/2002-000-12-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 08/06/07).

"7 - ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO AESP - NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. I - A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. II - Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. III - Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. IV - Frizese o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quórum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Preliminar rejeitada" (TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07).

"BASE TERRITORIAL EXCEDENTE A UM MUNICÍPIO - ASSEMBLÉIA ÚNICA - REGULARIDADE. Na hipótese, a assembleia foi convocada e realizada em conformidade com o que diz o Estatuto Sindical, sendo publicado o edital em periódico de grande circulação na base territorial, e indicados expressamente as datas, os horários, e o local para a realização da assembleia, em 1ª e 2ª convocação. Uma vez atendidos os preceitos exigidos no diploma consolidado para que se considere regular a convocação da assembleia, não há determinação legal para a realização de assembleias múltiplas na área de influência do sindicato, devendo-se observar a respeito o que rezam os estatutos da entidade. O entendimento contrário não encontra respaldo no art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical" (RODC-147/2003-000-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/06).

"PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada" (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05).

No caso, além de a ata da assembleia geral dos trabalhadores registrar corretamente a autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo revisional, a extensa lista de presença acostada aos autos (fls. 129-209), e não impugnada em contestação pelo Sindicato Patronal, traz a devida identificação de cada um dos signatários, consignando inclusive seu número de matrícula no Sindicato Obreiro, razão pela qual se mostra efetivamente irrelevante o equívoco na redação do edital de convocação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário quanto ao tema.

3) REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro, fixando o reajuste salarial de 6,27%, com base na variação do INPC-IBGE apurada no período de 01/04/00 a 31/03/01 (fls. 402-403).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que:

a) haveria lei regulando a matéria;

b) o reajuste teria sido deferido com base em índice de preços (fls. 443-444).

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, entendo que a vedação que a lei trouxe foi ao "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 6,2% o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio.

4) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - PISO SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta, determinando a incidência do percentual de reajuste salarial sobre os salários normativos previstos na decisão revisanda, com arredondamento do salário-hora, fixando os valores de R\$ 206,80 para os zeladores e R\$ 191,40 para os demais empregados (fls. 403-404).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando:

- a) a inexistência de norma revisanda, em decorrência da extinção do processo referente ao período imediatamente anterior;
- b) a incompetência da Justiça do Trabalho para fixação de salário mínimo profissional, o qual configura piso salarial, que apenas pode ser regulado por lei;
- c) a inépcia da inicial, pois não teria sido comprovada a extensão nem a complexidade das atividades profissionais;
- d) que a jurisprudência do TST não admite a criação de salário profissional via sentença normativa (fls. 444-446).

Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

No caso, verifica-se que a norma revisanda foi extinta e a anterior a ela foi fruto de sentença normativa, razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial neste dissídio coletivo, por ausência de piso convencional a ser reajustado.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 404-405), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova, por meio turno, ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada pelo artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 404-405).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando que os casos de ausência justificada são disciplinados pelo art. 473 da CLT (fl. 447).

Nos termos do Precedente 70 da SDC do TST, "concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 70 da SDC desta Corte.

6) CLÁUSULA 3ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 405), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 405).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando que os casos de ausência justificada são disciplinados pelo art. 473 da CLT e alegando que abonar a falta de alguns em detrimento dos demais é estabelecer diferenciações entre os integrantes de uma mesma categoria (fl. 447).

O exame pré-natal é de grande importância para o desenvolvimento seguro do nascituro e para a garantia da saúde da empregada, não sendo justificado que se impeça a sua realização regular. Por outro lado, seria também injusto exigir do empregador a remuneração por falta desnecessária, se o exame pode ser realizado fora do horário de serviço.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

"DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA ECONÔMICA - EXAME PRÉ-NATAL - HORÁRIO. 1. Não se afigura razoável criar embaraço para a prática regular do exame pré-natal, dada a relevância para o nascituro. Por outro lado, não se afigura plausível exigir do empregador o abono por falta desnecessária. 2. Defere-se, assim, cláusula que concede abono de um dia de falta por mês à empregada gestante para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá parcial provimento, no particular" (TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/07).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, conferindo à Cláusula 3ª a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho".

7) CLÁUSULA 5ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 405-406), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fls. 405-406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando que o art. 2º da Lei 4.749/65 prevê a antecipação do 13º salário por ocasião das férias (fl. 448).

Da forma como a cláusula foi deferida pela sentença recorrida, sem fixar data limite para o pedido ou para o recebimento da antecipação do décimo-terceiro por ocasião das férias, atrita com o art. 2º, § 2º, da Lei 4.749/65, que dispõe:

"Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

(...)

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/02/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/05/04).

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, pois o direito já está suficientemente assegurado em lei.

8) CLÁUSULA 6ª - ANOTAÇÕES NA CTPS DOS ADICIONAIS PAGOS

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Profissional (fl. 406), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Quando pago o adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao empregado, obriga-se o empregador a anotar na CTPS, tal circunstância, para fins de contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria" (fl. 406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando a existência de legislação específica (fl. 449).

O Sindicato Profissional, ao fundamentar sua proposta, indicou que a finalidade da cláusula era propiciar ao obreiro a inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos seus proventos de aposentadoria (fl. 9).

A alegação do Sindicato Patronal não elide o caráter preventivo da cláusula. Embora o art. 29 da CLT regulamente a anotação da CTPS, a cláusula coletiva firma estipulação específica, que antecipa para o curso da relação contratual a comprovação da prestação de labor em condições insalubres ou de risco, diminuindo a chance de eventual conflito de interesses no momento da fixação dos proventos de aposentadoria. Assim, conforme precedente da SDC desta Corte (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05), a cláusula detém caráter pedagógico que justifica a sua manutenção.

Todavia, no caso, faz-se necessário adequar a cláusula à fundamentação apresentada pelo Sindicato Profissional, como forma de garantir o alcance da pretensão obreira, fixando-se-lhe a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, para propiciar sua inclusão nos proventos de aposentadoria" (fl. 406).

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adequar a redação da cláusula 6ª à fundamentação da proposta obreira, preservando seu caráter pedagógico.

9) CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 406), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a eficácia de atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para adaptá-la ao teor de Súmula 15 do TST, apontando o desrespeito à ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida pelo art. 6º, § 2º, da Lei 605/49 (fl. 449).

Nos termos do Precedente 81 da SDC do TST, "assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 81 da SDC desta Corte.

10) CLÁUSULA 8ª - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SEM COMPARECIMENTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 406-407), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 405-406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que "a informalidade é uma das características principais do Direito do Trabalho", uma vez que, nos termos do art. 443 da CLT, o próprio contrato, verbal ou por escrito, pode ser firmado de forma tácita ou expressa (fl. 449).

Conforme precedentes específicos da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas partes (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05; TST-RODC-692.143/2000.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/06/01), ainda que a matéria se encontre regulamentada em lei, a cláusula constitui medida de segurança para ambas as partes, impondo-se a sua manutenção por conta do seu sentido pedagógico, como prova pré-constituída.

NEGO PROVIMENTO.

11) CLÁUSULA 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 407), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias" (fl. 407).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, ao argumento de que a CLT regulamenta a dispensa do cumprimento do aviso prévio (fl. 449).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 24 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

12) CLÁUSULA 11ª - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 408), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fl. 408).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que tumultuaria a relação de trabalho, por configurar intervenção no poder de comando do empregador, conferir ao empregado pré-avisado a escolha do período de redução da jornada (fl. 449).

A opção pelo desconto de 2 (duas) horas, se ao final ou ao começo, não representa ônus significativo para o empregador, e pode ser decisiva para viabilizar o alcance da finalidade da norma do art. 488 da CLT, qual seja, facilitar ao empregado, por meio da redução da jornada laboral, a busca de um novo emprego, ainda no curso do aviso prévio dado pelo empregador.

No mesmo sentido, há precedente específico da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas partes (TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05; TST-RODC-692.143/2000.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/06/01).

NEGO PROVIMENTO.

13) CLÁUSULA 12ª - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 408), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada" (fl. 408).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que não seria justo a empresa, além de promover o aprimoramento técnico de seus empregados, remunerar o tempo de curso como horas extras (fl. 450).

As razões do apelo patronal encontram-se em total desconhecimento com as razões do acórdão recorrido, uma vez que a redação fixada para a cláusula em debate não estabelece a forma de remuneração de cursos obrigatórios ministrados fora da jornada laboral.

Falta ao apelo, pois, a necessária motivação, o que demonstra a sua inadequação, incidindo sobre a hipótese do disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC o recurso cujas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.



NEGO PROVIMENTO.
14) CLÁUSULAS 13ª E 14ª - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

O Regional deferiu as propostas do Sindicato Obreiro (fls. 409-410), fixando para as cláusulas 13ª e 14ª os seguintes termos, respectivamente:

"Quando o empregado residir em apartamento do empregador, em caso de dispensa sem justa causa, terá ele direito a um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da rescisão no 15º (décimo quinto) dia de cumprimento do aviso prévio. Parágrafo primeiro: O empregado-morador deverá desocupar o imóvel, em caso de indenização do valor do aviso prévio, no 30º (trigésimo) dia, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregador, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, valor equivalente a um dia de salário por dia de ocupação do imóvel. Parágrafo segundo: No caso do empregador exigir o cumprimento do aviso prévio trabalhado, a desocupação, far-se-á até o 45º (quadragésimo quinto) dia, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregador, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia, valor equivalente a um dia de salário por dia de ocupação do imóvel" (fl. 409).

"O empregado-morador, na hipótese de termo final de contrato de experiência, deverá desocupar o imóvel até 10 (dez) dias úteis após a data de extinção do vínculo empregatício, sob pena de não o fazendo pagar ao empregador, a partir do dia imediatamente posterior, multa em valor equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de ocupação do imóvel" (fl. 410).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão das cláusulas, argumentando que:

a) posse de bem imóvel, matéria afeta ao Direito Civil, escapa à competência da Justiça do Trabalho;

b) não há relação de causalidade entre a condição prevista e os benefícios deferidos;

c) a CLT prevê a data de pagamento das verbas rescisórias;

d) a matéria é afeta à auto-composição entre as partes (fls. 450-451).

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a cláusula não versa sobre direito de posse, pois apenas estabelece condições para a desocupação de imóvel cedido pelo empregador na hipótese de rescisão contratual, o que permite exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Embora o Direito do Trabalho não tenha previsão legal específica, em situação análoga, o art. 18 do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto 73.626/74, estabelece que, rescindido ou findo o contrato de trabalho do empregado rural, o imóvel cedido pelo empregador deve ser desocupado em 30 dias.

Assim, a pretensão do Recorrente não prospera, pois as cláusulas recorridas, em verdade, atendem aos interesses das empresas integrantes da categoria econômica. No mesmo sentido, há precedentes específicos da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas partes (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05; TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05).

NEGO PROVIMENTO.

15) CLÁUSULA 15ª - DEVOLUÇÃO DA CTPS O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 410), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se a efetuar a anotação de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a rescisão do pacto laboral" (fl. 410).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que ela apenas repete a determinação legal, o que implica incompetência da Justiça do Trabalho para o estabelecimento de normas coletivas (fl. 451).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 98 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

16) CLÁUSULA 16ª - DISPENSA - SAQUE DO PIS O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 410), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados, ressalvada a hipótese de convênio da empresa com a CEF, a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 410).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para que sejam mantidas as condições legais para o abono de faltas ao serviço (fl. 451).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 52 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

17) CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 411), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado" (fl. 411).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a garantia do art. 10, II, "b", do ADCT da CF não comportaria ampliação (fl. 452).

Conforme a jurisprudência pacífica da SDC desta Corte Superior (TST-RODC-61.815/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18/02/05; TST-RODC-31.097/2002-900-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 13/02/04; TST-RODC-777.123/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/10/04; TST-RODC-30.975/2002-900-04-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 21/02/03), o uso da expressão "desde a concepção" aperfeiçoa a garantia regulamentada pelo referido art. 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

NEGO PROVIMENTO. 18) CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 411-412), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 412).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para se adequar à jurisprudência do TST, ao argumento de que a referida estabilidade não poderia ser conferida a empregado optante do FGTS (fls. 452-453).

Nos termos do Precedente Normativo 85 do TST, "defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 85 da SDC desta Corte.

19) CLÁUSULA 20ª - FALTA ABONADA

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 412), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, limitado ao número de 5 (cinco) por ano" (fl. 412).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando ausência de justificativa e asseverando que a matéria é disciplinada pelo art. 473 da CLT (fl. 452).

Nos termos do Precedente Normativo 95 do TST, "assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 95 da SDC desta Corte.

20) CLÁUSULA 22ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 413), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 413).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que estabelece condição que atende apenas ao interesse da entidade sindical, e não de seus representados, além de impor injustamente obrigação ao empregador (fl. 453).

Nos termos do Precedente Normativo 41 do TST, "as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 41 da SDC desta Corte.

21) CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 413), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) (fl. 413).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para limitar o adicional ao percentual previsto no art. 7º, XVI, da CF, sob pena de inviabilidade econômica da categoria (fls. 453-454).

Conforme a atual jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-598/2002-000-12-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 08/06/07; TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05), é de se deferir o percentual de 100% como adicional de horas extras, tendo em vista a não previsão específica na Constituição Federal ou na CLT, assegurando ao empregado a tutela contra práticas irregulares que atentam à saúde.

NEGO PROVIMENTO.

22) CLÁUSULA 24ª - INÍCIO DAS FÉRIAS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 414), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal remunerado" (fl. 414).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, ao argumento de que a matéria possui previsão expressa na CLT, que permite ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias (fl. 454).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 100 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

23) CLÁUSULA 26ª - MOTIVO DA RESCISÃO

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Obreiro (fl. 415), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregados despedidos por prática de falta grave deverão ser comunicados por escrito, mediante contra-recibo" (fl. 415).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 47 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

24) CLÁUSULA 27ª - QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Obreiro, adaptando-a às categorias econômicas suscitadas (fl. 415), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, nas Imobiliárias e Administradoras de Condomínios, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 415).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho (fls. 454-455).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 104 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

25) CLÁUSULA 28ª - READMISSÃO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 415-416), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 416).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, argumentando que:

a) a previsão implica intervenção no poder de comando do empregador, sem conceder benefício ao empregado;

b) o exercício prévio da função não garante a habilidade necessária para o trabalho em outra empresa;

c) a empresa e o trabalhador podem ter se modificado no período de um ano, validando a nova experiência;

d) a matéria é regulamentada pelo art. 452 da CLT (fl. 455).

Conforme a atual jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05; TST-RODC-20.349/2002-000-02-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/06/05; TST-RODC-692.143/2000.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/06/01), defere-se a cláusula, apesar do cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST, sob o fundamento de que, como a finalidade do contrato de experiência é dar ao empregador a oportunidade de conhecer o empregado, se este já cumpriu o contrato de experiência anterior, dentro do período de um ano não cabe nova contratação para o mesmo fim.

NEGO PROVIMENTO.

26) CLÁUSULA 30ª - REPRESENTANTES SINDICAIS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 416), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fl. 416).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria encontra-se regulamentada na legislação brasileira (fl. 455).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 86 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

27) CLÁUSULA 32ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 417-418), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 418).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria, própria do âmbito das relações individuais, encontra-se regulamentada em lei (fl. 456).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 93 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

28) CLÁUSULA 34ª - SALÁRIO - SUBSTITUTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 418), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 418).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria encontra-se regulamentada no item XXIII da Instrução Normativa 4/93 do TST (fl. 456).

Conforme jurisprudência reiterada da SDC desta Corte (TST-RODC-1.795/2003-000-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07; TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05), a matéria se sujeita à negociação entre as partes, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo que a Súmula 159, II, do TST consagra o entendimento de que, "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula 34ª.

29) CLÁUSULA 36ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 419), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 419).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria está disciplinada em lei, sendo desnecessário que conste em sentença normativa (fl. 456).

Nos termos do Precedente 87 da SDC do TST, "é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 87 da SDC desta Corte.

30) CLÁUSULA 37ª - UNIFORMES

O Regional deferiu a proposta (fl. 419), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Se exigido, o uniforme de trabalho será pago pelo empregador" (fl. 419).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitante postula a reforma da cláusula, para limitar o fornecimento a dois uniformes por ano, a fim de evitar que eventuais abusos imponham ônus injusto ao empregador (fl. 437).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 115 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

31) CLÁUSULA 39ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 420), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregador prestará assistência jurídica a seus empregados, zeladores, porteiros e vigias que, no exercício regular de suas funções, praticarem atos que os levem a responder ação penal, ressalvado o conflito de interesses" (fl. 420).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando tratar-se de condição típica da negociação (fl. 457).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 102 do TST.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.

32) CLÁUSULA 41ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 420-421), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 420-421).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando inexistir amparo legal que reverta uma multa a favor do suscitante, a título de não-cumprimento das cláusulas do dissídio (fl. 457).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 73 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

33) CLÁUSULA 48ª - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 424), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, limitada a 01 (uma) convocação por mês" (fl. 424).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, sustentando que os dirigentes sindicais têm o contrato de trabalho suspenso em virtude da prestação de serviços ao sindicato obreiro, sendo, portanto, indevido o pagamento de salário por parte do empregador (fl. 457).

Nos termos do Precedente 83 da SDC do TST, "assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 83 da SDC desta Corte.

34) CLÁUSULA 49ª - MENSALIDADES SOCIAIS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 424), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 424).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, sustentando que a matéria está regulada em lei, sendo desnecessária a apreciação em sentença normativa (fls. 457-458).

A matéria está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/02/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/05/04).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, pois o direito já está devidamente assegurado em lei.

35) CLÁUSULA 51ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 427), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 7% do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 427).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando ser inviável, via sentença normativa, compelir as empresas a descontar de seus empregados a contribuição assistencial, o que somente é possível por meio de acordo coletivo (fl. 458).

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na presente cláusula, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembleia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, por que violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para que seja adaptada a Cláusula 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional e, no mérito: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao salário mínimo e às Cláusulas 8ª - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SEM COMPARECIMENTO, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 11 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 12 - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 13 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 14 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 16 - DISPENSA - SAQUE DO PIS, 17 - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE, 23 - HORAS EXTRAS, 24 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 26 - MOTIVO DA RESCISÃO, 27 - QUADRO DE AVISOS, 28 - READMISSÃO, 30 - REPRESENTANTES SINDICAIS, 32 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO, 37 - UNIFORMES, 39 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 49 - MENSALIDADES SOCIAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao reajuste salarial, para reduzir a 6,2% (seis vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e às Cláusulas 2ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 3ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE, para conferir-lhe a seguinte redação: "concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho; 6ª - ANOTAÇÕES NA CTPS DOS ADICIONAIS PAGOS, para adequar a redação da cláusula à fundamentação da proposta obreira, preservando seu caráter pedagógico; 7ª - ATES-TADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 18 - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST; 20 - FALTA ABONADA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 22 - GUIA DE RECOLHIMENTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST; 36 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST; 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para que seja adaptada a redação da cláusula, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a fixação de salário mínimo profissional e as Cláusulas 5ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS e 34 - SALÁRIO - SUBSTITUTO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-66.989/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS , PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PAULO BATISTA FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICE-TEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS DE SÃO PAULO - SINARME

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - SENTENÇA NORMATIVA FORMULADA COM BASE EM ACORDO - EXTENSÃO A TODAS AS PARTES DO PROCESSO. Embora o Regional tenha consignado a homologação parcial do ajuste firmado entre o Suscitante e apenas algumas Suscitadas, a determinação da substituição do termo "acordo" por "sentença normativa" evidencia que foi proferida verdadeira decisão judicial, por meio do juízo de equidade, sendo inafastável a aplicação dos efeitos da decisão a todas as partes integrantes do pólo passivo. **II) DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.** 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, a redação fixada pelo Regional se limitou a estabelecer os percentuais do desconto salarial a ser suportado pelos empregados das Suscitadas. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, ficando expressamente adstrito o desconto da contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante. Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2001/2002 (fls. 1.613-1.653).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e os Suscitados Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a reforma do julgado (fls. 1.658-1.660, 1.661-1.672, 1.674-1.677, 1.678-1.744, 1.749-1.758 e 1.760-1.766).

Admitidos os recursos (fls. 1.811-1.812), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.814-1.817), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o silêncio dos demais Recorrentes em relação ao despacho de fls. 1.825-1.827, será analisado apenas o recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, que manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1.830).

II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.654-1.658), regular a representação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

III) MÉRITO

1) EXTENSÃO DA DECISÃO

O Regional, com amparo no princípio da isonomia, estendeu a sentença normativa a todas as empresas Suscitadas, sob o fundamento de que as Empresas que não aderiram ao Acordo Judicial, homologado entre o Sindicato Profissional e alguns dos Suscitados, e que serviu de base para a decisão, empregam trabalhadores pertencentes à categoria profissional diferenciada representada pelo Suscitante (fl. 1.645).

Em seu apelo, sustenta o Ministério Público do Trabalho que, ao estender o acordo celebrado aos Sindicatos Patronais não aderentes, a decisão regional violou as disposições constantes do art. 870 da CLT. Argumenta ainda, quanto aos subscritores do referido acordo, ser direito das partes o livre ajuste de seus interesses, inclusive no curso do dissídio coletivo, não comportando a interferência de terceiros (fl. 1.660).

No caso, embora tenha consignado a homologação parcial do acordo firmado entre o Suscitante e apenas algumas Suscitadas, verifica-se que o Regional proferiu verdadeira sentença normativa, ainda que elaborada com base nos termos do acordo firmado. Com efeito, ao "homologar parcialmente o acordo", o Regional incluiu expressamente entre as ressalvas a substituição da expressão "acordo" por "sentença normativa" (fl. 1.644).

Assim, não se trata de extensão da decisão a entidades que não figuraram como parte no dissídio coletivo, prevista no art. 869 da CLT, mas da mera e óbvia aplicação dos efeitos da decisão a todas as Empresas que integram o pólo passivo do feito.

Realmente, tendo sido proferida a decisão por meio do juízo de equidade, calcado na conveniência e oportunidade da instituição das condições de trabalho, dentro dos limites da competência desta Justiça Especializada, disposta no art. 114, § 2º, da CF, o fato de que tenha tido por base os termos do acordo firmado entre algumas das partes apenas confere às condições de trabalho fixadas maior legitimidade e credibilidade perante o jurisdicionado. O pretendido deferimento desigual entre as Partes seria verdadeiro desestímulo à livre negociação, que, no caso, ocorrida no bojo do processo, contribuiu para a celeridade na solução do dissídio.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso quanto ao tema.

2) CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.

O Ministério Público do Trabalho pugna pela exclusão da cláusula da Contribuição Assistencial, sob o argumento de que não configura condição de trabalho nem interesse dos trabalhadores, alegando que ela impõe descontos salariais injustificados e não autorizados (fl. 1.660).

No caso, verifica-se que a redação fixada pelo Regional para a 23ª cláusula estabelece os percentuais do desconto salarial a ser suportado pelos empregados das Suscitadas (fls. 1.651).

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Portanto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para limitar expressamente o desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante, de acordo com o Precedente Normativo 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar expressamente o desconto da contribuição assistencial apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-10.097/2003-000-22-00.0 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

EMENTA: I) REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complemente ntares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atr e lado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários m e didos pelo IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o percentual de 20,43%, com base na variação do INPC-IBGE apurada no período, deduzindo os 4% já concedidos em maio/03. 3. Apesar de entender justo o reajuste deferido, acolho parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados dos TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina jurídica, limito a 20% o índice de reajuste salarial para o período abrangido pelo presente dissídio. **II) AUXÍLIO-FUNERAL - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - LIVRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Conforme jurisprudência desta Corte (TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07; TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07), o auxílio-funeral detém natureza previdenciária, razão pela qual a matéria escapa ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de livre negociação coletiva entre as Partes. Recurso ordinário provido em parte.

RELATÓRIO

O TRT da 22ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Piauí, relativo ao período de 2003/2004 (fls. 140-148).

Inconformada, a Suscitada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma de três cláusulas da sentença normativa (fls. 153-159).

Admitido o recurso (fl. 162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 166-170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 175-179).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 150 e 153), regular a representação (fl. 97) e recolhidas as custas (fl. 160), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro (fls. 142-144), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 1 - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A empresa reajustará os salários de todos os seus empregados em 1º de junho de 2003 no percentual de 20,43%, correspondente às perdas salariais ocorridas a partir de junho de 2002 até maio de 2003, calculadas pela variação do INPC/IBGE, deduzindo-se o reajuste de 4% já concedido em maio de 2003" (fl. 144).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, argumentando que:

a) o art. 13 da Lei 10.192/01 veda qualquer estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, em sede de acordo, convenção ou dissídio coletivo;

b) seria economicamente insuportável a majoração do percentual de 4% já concedido;

c) o art. 623 da CLT considera nula a cláusula coletiva que contrarie, direta ou indiretamente, norma governamental de política econômico-financeira ou salarial;

d) sua realidade econômico-financeira não pode ser ignorada, pois se trata de uma empresa pública vinculada à administração municipal, de onde provém toda sua receita (fls. 155-157).

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, entendo que a vedação que a lei trouxe foi ao "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 20% o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio, mantendo a dedução de 4%.

2) CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO-FUNERAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro (fls. 145-146), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 5 - AUXÍLIO-FUNERAL

A PRODATER pagará a seus empregados auxílio-funeral no valor correspondente a dois salários mínimos em caso de falecimento de cônjuge ou dependente menor de dezoito anos, em parcela única no mês de comunicação do óbito.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do empregado, o auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos menores, na pessoa do representante legal" (fl. 146).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que:

a) não consta da convenção coletiva anterior, tendo sido indeferida em dissídio pretérito;

b) o TST não tem assegurado cláusulas de natureza assistencial (fl. 157).

Conforme a jurisprudência desta Corte (TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07; TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07), o auxílio-funeral detém natureza previdenciária, razão pela qual a matéria escapa ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de livre negociação coletiva entre as Partes.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 11ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Obreiro (fl. 148), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO

Atendendo ao que dispõe o art. 613, VIII, da CLT, a empresa responderá com multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, por empregado, por mês de descumprimento, por infração, que será revertido em favor do sindicato da categoria" (fl. 148).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, sustenta que a previsão de penalidade apenas para uma das partes seria injusta, implicando violação dos arts. 12 da Lei 10.192/01 e 613, VIII, da CLT (fl. 158).

Nos termos do Precedente Normativo 73 do TST, "impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 73 da SDC desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para reduzir a 20% (vinte por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo 73/TST; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - AUXÍLIO-FUNERAL.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AA-92.922/2003-000-00-00.6 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RÉU : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS.
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não fez distinção ao impor o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato Patronal. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, para limitar a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional. Ação anulatória procedente em parte.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação anulatória, visando à declaração de nulidade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos-Réus, na qual se estabelece, indistintamente, desconto de contribuição assistencial de trabalhadores. Fundamenta-se nos arts. 462 e 545 da CLT, 5º, XX, 7º, VI, e 8º, "caput" e V, da CF (fls. 2-12).

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 119-134), sobre a qual o Ministério Público se manifestou às fls. 1.010-1.011 e 1.012-1.014.

É o relatório.

VOTO

DICIONÁRIO

A petição inicial é apta e a representação é regular, subscrita por Procurador do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando a ação anulatória em condições de julgamento.

II) MÉRITO

DESCONTO ASSISTENCIAL - EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS

A cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus estabelece o desconto salarial em favor do Sindicato Profissional nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL:

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais dos Sindicatos Profissionais convenientes, os bancos procederão a desconto, na folha de pagamento do mês em que for pago o reajuste, nos salários de todos os seus empregados, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula.

(...)"

Em sua ação anulatória, o Ministério Público alega que a redação da referida cláusula viola os arts. 462 da CLT, e 5º, XX, 7º, VI, e 8º, caput e V, da CF, uma vez que institui desconto, a título de contribuição assistencial, indistintamente, para trabalhadores associados e não associados ao Sindicato Profissional. Assevera, ainda, que a cláusula colide com o Precedente Normativo 119 do TST (fls. 7-11).

Assiste razão ao Autor.

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na atacada Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, embora aprovado pela Assembleia Geral do Sindicato Profissional, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembleia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação anulatória, para determinar que seja adaptada a redação da Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente em parte a ação anulatória, para determinar que seja adaptada a redação da Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-105.558/2003-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE SPEZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso,



a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não fez distinção, ao impor o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato Patronal. 3. Assim, a redação da referida cláusula deve ser adaptada, para limitar a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional. Recurso ordinário provido em parte.

RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou improcedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em que se postula a cassação da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus para o período 1994/1995, estabelecendo o desconto de contribuição assistencial (fls. 374-393 e 404-406).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 412-421).

Admitido o recurso (fl. 423), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 428-436), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 407 e 411), regular a representação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS

O Regional concluiu pela validade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Recorridos (fls. 384-390), que estabeleceu contribuição assistencial nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal descontarão dos salários de seus empregados a favor do Sindicato Profissional a contribuição assistencial aprovada pela assembléia geral (...)" (fl. 11).

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho alega que a redação da referida cláusula viola os arts. 462 e 545 da CLT, e 7º, VI e XX, e 8º, V, da CF, uma vez que institui desconto, a título de contribuição assistencial, em favor do Sindicato Profissional, indistintamente, para trabalhadores associados e não associados. Assevera, ainda, que a cláusula colide com o Precedente Normativo 119 do TST (fls. 412-415).

Assiste razão ao Recorrente.

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na atacada Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, embora aprovado pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembléia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário, para que seja adaptada a redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da Convenção Coletiva de Trabalho, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para que seja adaptada a redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da Convenção Coletiva de Trabalho, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-437/2004-000-18-00.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDHOESG
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PISO SALARIAL - REAJUSTE DOS SALÁRIOS NORMATIVOS PREEXISTENTES - NORMA REVISANDA DE CARÁTER JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. 1. Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais categoriais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal. 2. No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisandos. 3. No caso, verifica-se que a norma revisanda foi fruto de sentença normativa, razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial. 4. Outrossim, conforme precedente específico desta Corte, no qual litigavam inclusive as mesmas partes, a distinção entre as categorias econômicas obsta a extensão, por sentença, de piso salarial pactuado de forma autônoma entre o Sindicato Profissional e outras entidades patronais, ainda que se trate da mesma categoria de trabalhadores. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 18ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2004/2005 (fls. 596-620) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 662-664).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado com relação a uma cláusula (fls. 627-635).

Admitido o recurso (fl. 671), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 674-678), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido não-provimento do apelo (fls. 683-686).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 622 e 627) e a representação regular (fl. 19).

Quanto às custas processuais, embora o Sindicato Profissional Recorrente não tenha efetuado o seu recolhimento, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao Suscitado (fl. 620), o que afasta a deserção, conforme jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-5805/2003-000-13-00.0, SDC, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05; TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 19/05/06).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário.

II) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Quanto à preliminar de ausência de pressuposto válido e regular do processo, por falta de registro na ata da assembléia, reiterada em contra-razões pelo Sindicato Suscitado (fls. 675-676), convém ressaltar que os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula 8ª, propostos pelo Sindicato Profissional, foram indeferidos e, conseqüentemente, excluídos da sentença normativa, razão pela qual se passa ao exame do mérito do recurso.

III) MÉRITO

PISO SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Profissional (fls. 611-617), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 8ª: DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2004 em: 6,56 % (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 461,41 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), a partir de 1º de outubro de 2004" (fl. 616).

Em seu apelo, o Sindicato Profissional postula o deferimento do piso salarial de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para carga de 44 horas semanais ou um valor fixo de R\$ 480,46 acrescido de R\$ 9,32 para cada hora de labor e de um adicional de produtividade de 4%, ao argumento de que o pleito se limita à extensão do valor do piso salarial já firmado em negociação coletiva com outros segmentos econômicos. Ampara o pedido nos arts. 5º, XIII, e 7º, XXX e XXXII, da CF (fls. 628-635).

Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

No caso, verifica-se que a norma coletiva imediatamente anterior ao período anterior ao abrangido pela presente ação coletiva foi fruto de sentença normativa (fls. 33-39 e 249-281), razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial neste dissídio coletivo.

Da mesma forma, o pleiteado adicional de produtividade, a par de ser incompatível com o exercício do poder normativo por esta Justiça Especializada, dependeria da demonstração do incremento da produção empresarial.

Outrossim, em relação ao argumento da extensão do piso salarial, ainda que se trate de profissionais farmacêuticos, não há perfeita correlação entre as hipóteses, em face da distinção entre as atividades desenvolvidas pelas categorias econômicas, bem como entre as atribuições dos trabalhadores que atuam nos hospitais e no comércio varejista, o que obsta a concessão judicial de vantagens idênticas.

Nesse mesmo sentido, esta Corte já se pronunciou em precedente específico, no qual litigavam inclusive as mesmas Partes:

"PISO SALARIAL. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de instrumento normativo anterior da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe cabe reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário, tal como decidira acertadamente o Regional. III - Não obstante o Judiciário do Trabalho se utilize por vezes do que fora acertado em convenção alienígena, para deferir idêntica vantagem a trabalhadores da mesma profissão, invariavelmente o faz assinalando a correlação entre as categorias econômica e profissional. IV - Essa correlação contudo não é discernível entre o suscitado e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, uma vez que, embora a pretensão se refira aos farmacêuticos, aquele é representativo da categoria econômica dos hospitais e esse do comércio varejista, estando aí subjacente notória distinção entre as atividades desenvolvidas pelas respectivas empresas, sobretudo no que concerne à menor lucratividade da atividade hospitalar frente à atividade comercial. AUMENTO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. I A par de o aumento a título de produtividade ser refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo acertamento mediante negociação coletiva, não logrou o recorrente demonstrar, com esteio em elementos objetivos, o insinuado incremento da produção empresarial, para a qual tivessem concorrido os trabalhadores, de sorte que não logra êxito a pretensão. Recurso conhecido e não provido." (TST-RODC-91/2005-000-18-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 04/05/07).

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo recorrido apenas o Sindicato Suscitante, não se pode reformar a decisão proferida em primeira instância, nesse aspecto, sob pena de "reformatio in pejus".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-3.396/2004-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDA-NAVE
ADVOGADO : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO - EDITAL, ATA DA AGT E PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INEXISTÊNCIA - PEÇAS ESSENCIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS INTERESSADOS NA AGT - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Conforme as OJs 8 e 29 da SDC do TST, o edital e a ata da AGT, com o registro da pauta de reivindicações da categoria, constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. 2. No caso, verifica-se que a inicial foi instruída com cópias não autenticadas dos referidos documentos, as quais carecem de valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT, correspondendo à sua inexistência nos autos. 3. Tal irregularidade não pode ser relevada, tampouco sanada em sede de recurso ordinário,

por inaplicabilidade do art. 284 do CPC em fase recursal. 4. Assim, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, cumpre ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. 5. Convém ressaltar que o edital de convocação, a ata da AGT e a pauta de reivindicações não se confundem com instrumento normativo, cuja cópia não autenticada tem presumido o valor probante, a teor da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST. 6. Embora o Regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de pressuposto processual, o qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Ademais, estando a Parte amparada por advogado apto a defender seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na prática do ato processual. 8. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito. 9. No caso, verifica-se a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e da não-comprovação de que teriam comparecido à assembleia associados que fossem empregados das empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, interessados na solução do dissídio. 10. Assim, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, por irregularidades na assembleia geral dos trabalhadores (fls. 193-198).

Informado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 205-210).

Admitido o apelo (fl. 213), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 218-219).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 199 e 205), regular a representação (fl. 14) e recolhidas as custas (fl. 211), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, ao fundamento de que os elementos dos autos evidenciavam a ausência de representatividade. Asseverou que, dentre o total infimo de 8 presentes à Assembleia Geral dos Trabalhadores, havia apenas 1 dos 186 sócios, sendo os demais diretores da Entidade. Apontou ainda irregularidade na convocação e a ausência do registro da pauta de reivindicações, em desacordo com as Orientações Jurisprudenciais 8 e 28 da SDC do TST (fls. 195-198).

Em seu apelo, o Suscitante sustenta que o quórum da AGT, realizada em segunda chamada, atendeu aos ditames de seu Estatuto e do art. 859 da CLT, sendo irrelevante o número de presentes. Alega ainda que a convocação circulou onde laboram os interessados e que a pauta de reivindicações consta na ata colacionada (fls. 207-210).

Conforme a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST, o edital de convocação e a ata da Assembleia Geral dos Trabalhadores constituem peças essenciais à instauração de instância. Ainda, nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC desta Corte, a ata da AGT deve registrar a pauta reivindicatória definida pela categoria, sob pena de extinção do processo, por ausência de legitimidade da entidade sindical.

No caso, verifica-se que o Suscitante, ao instruir sua inicial, utilizou-se de cópias não autenticadas dos referidos documentos (fls. 15, 19 e 27-31), as quais carecem de valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT, correspondendo à sua inexistência nos autos. Sublinhe-se que tal irregularidade não pode ser relevada, tampouco sanada em sede de recurso ordinário, por inaplicabilidade do art. 284 do CPC em fase recursal.

Nesse contexto, em face da ausência de peças essenciais para a comprovação da legitimidade processual do Suscitante, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que o edital de convocação, a ata da AGT e a pauta de reivindicações não se confundem com instrumento normativo, cuja cópia não autenticada tem presumido o valor probante, a teor da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte, em casos análogos:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART - 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na convocação da categoria profissional para a assembleia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à fixação de prazo mínimo entre a data de publicação do edital de convocação da categoria profissional e a realização da assembleia-geral e, ainda, no que concerne ao modo de publicação do edital de convocação da categoria. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil" (TST-RODC-20.251/2004-000-02-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART - 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na ata da assembleia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à publicação do edital de convocação da categoria para a assembleia-geral extraordinária. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil" (TST-RODC-66.015/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 12/05/06).

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de pressuposto processual, o qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, estando a Parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

No caso, compulsando os autos, verifica-se inicialmente que o edital de convocação de fl. 15 registra expressamente o convite a todos "os trabalhadores (sócios ou não) das Empresas de Navegação, Agências de Navegação Marítimas e Fluviais e Terminais de Containers, que exercem suas atividades dentro da base do sindicato, para reunirem-se em Assembleias Gerais Extraordinárias" (grifo nosso).

Por sua vez, a ata da assembleia geral de trabalhadores veio subscrita tão-somente pelo presidente e pelo secretário do Sindicato Obreiro (fl. 19), sem a identificação de nenhum associado que fosse empregado das empresas representadas pelo Sindicato Suscitado.

Convém asseverar que o documento de fls. 16-17, efetivamente subscrito por oito presentes, mas apontado pelo Regional como ata da AGT que autorizou o ajuizamento do dissídio, em verdade apenas registra a convocação da categoria para uma próxima reunião, na qual seria debatida a autorização do Sindicato para instaurar instância.

Nesse contexto, resta constatada a ilegitimidade processual do Sindicato Suscitante, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e da realização de assembleia sem empregados associados, interessados na solução do dissídio.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07) (grifo nosso).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"AÇÃO COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quorum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/05).

Sublinhe-se, por oportuno, que a legitimidade ativa do Sindicato Suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.279/2004-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, BERTIÓGA, SÃO SEBASTIÃO, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADA	: DRA. TERESA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO E OUTROS



ADVOGADA :	DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	ADVOGADO :	DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. JEAN RODRIGUES TEIXEIRA	ADVOGADO :	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO VICENTE
ADVOGADA :	DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA	ADVOGADO :	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE	RECORRIDO(S) :	CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO :	DR. ROBSON FREITAS MELLO	RECORRIDO(S) :	CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRAS. TERMINAIS LÍQUIDOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADA :	DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COM. AGRIC. IND. ITANHAÉM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESQUEIRA DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COM. AMBULANTES PERM. USO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDOM. PREDIAIS, COMERCIAIS E AFINS DE GUARUJÁ E BERTIOGA
ADVOGADA :	DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES
ADVOGADO :	DR. CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. LUIZ CARLOS KUN MARTINS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA
ADVOGADA :	DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREG. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
ADVOGADO :	DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETTAPORT E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO :	DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA REGIONAL GUARUJÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA
ADVOGADO :	DR. ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS PREFEITURAS DAS CIDADES DO ESTADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COM. CARGA SANTOS
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO LITORAL PAULISTA		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - SINDIFUSE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ELE-TRO-ELETRÔNICAS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARI-NHA MERCANTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO OPERADORES APAREL. GUINDAND. EM-PILHA. DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPUÇ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON PASSAG. DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TRABALHO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DA CIDADE DE SÃO VICENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DERIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COMUN. POSTAIS TELEG. DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELEC-IMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAU-LO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO AN-DRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MAT. PLAST., QUIM. E FARM. DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, FERTIZ. DE CUBATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS , PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, VALE DO RIBEIRA E LITORAL PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS RE-GIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORT. AVULSOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC. DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SIST. OPER. SINAL. FISCALIZ. MAN. P. DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. AUTÔNOMO CONTAINERS DE GUARUJÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS ENTES SUSCITADOS. 1. A admissibilidade dos recursos se subordina a determinados pressupostos, entre os quais o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente. 2. No caso, verifica-se que os Re-correntes-Suscitados carecem de interesse recursal, porquanto o Re-gional não proferiu sentença normativa, limitando-se a julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em face de irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário não conhecido.

RELA T Ó R I O

O TRT da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face de irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 2.194-2.215).

Inconformado, os Suscitados Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros interpõem o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e inexistência de negociação coletiva e postulando a sua exclusão do presente feito (fls. 2.220-2.233).

Admitido o recurso (fl. 2.239), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 2.246-2.254), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 2.257-2.259).

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2.216 e 2.220) e a repre-sentação regular (fl. 748).

Quanto às custas processuais, embora os Recorrentes não tenham efetuado o seu recolhimento, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento aos Susci-tantes (fl. 2.215), o que afasta a deserção, conforme jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-5.805/2003-000-13-00.0, SDC, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05; TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 19/05/06).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando re-lacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, sin-gularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, constitui pressuposto subjetivo de admissibilidade dos recursos.

No caso, verifica-se que os Recorrentes carecem de interesse recursal, porquanto o Regional não proferiu sentença normativa, li-mitando-se a julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em face de irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 2.212-2.215)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo, por ausência de interesse recursal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-91/2005-000-24-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO

PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ES-TADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : POSTO CARANDÁ BOSQUE LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULA-TÓRIA -INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGO-CIAÇÃO COLETIVA - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida a norma coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF. 2. Assim, merece reforma a decisão regional que considerou válido o item 2 do acordo coletivo firmado entre os Réus, que previa jornada laboral de sete horas e meia, com intervalo intrajornada de apenas trinta minutos. Ademais, a redução do período de descanso teve como única con-trapartida o oferecimento, pela Empresa, de um lanche aos empre-gados, composto de 1 pão francês com manteiga e um copo de café ou leite. 3. Ressalte-se que, a par da revelia da Empresa Ré, o Sindicato Réu não infirmou a nulidade da cláusula, limitando-se a sustentar que a DRT deveria ter notificado os interessados a retificar o pacto coletivo, em vez de encaminhar ofício ao MPT. 4. Por fim, tendo a OJ 342 da SBDI-1 sido editada em 22/06/04, era do co-nhecimento dos Réus quando da pactuação do acordo em 22/11/04, não se escusando a instituição da cláusula, que se anula. Por sua vez, dado o valor irrisório do lanche compensatório e do reduzido número de beneficiários, mantém-se o item 3 do acordo, que não merece seguir, nesse caso, a sorte do item 2 a que estaria ligado. Recurso ordinário provido.

RELA T Ó R I O

Contra o acórdão do 24º Regional que julgou improcedente sua ação anulatória (fls. 104-116), que versa sobre cláusula coletiva que flexibiliza o intervalo intrajornada, o Ministério Público do Tra-balho da 24ª Região interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 123-130).

Admitido o recurso (fls. 132-133), não foram oferecidas con-tra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pú-blico do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO I) CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 121-123), regular a repre-sentação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-16.012/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AL-TÔNIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK
RECORRIDO(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - ARGÜIÇÃO EXPRESSA EM CONTESTAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal do Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada configura óbice à resolução do conflito pela via do dissídio coletivo. 3. No caso, uma vez que, desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, o Suscitado argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo. Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 4. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 9ª Região que julgou extinto sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, o dissídio coletivo relativo ao período 2005/2006 (fls. 620-630), os Suscitantes interpõem o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 638-648).

Admitido o recurso (fl. 683), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 686-692), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 697-699).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 632 e 638), regular a representação (fls. 16, 42, 76, 100, 120, 144, 172, 219, 238 e 282) e recolhidas as custas (fl. 639), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

O Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando desrespeito ao art. 114, § 2º, da CF, por ausência de comum acordo entre as Partes (fls. 623-629).

Em seu recurso ordinário, os Suscitantes postulam a reforma do julgado, sustentando que a nova redação do art. 114, § 2º, da CF, conferida pela Emenda Constitucional 45/04, não deve ser interpretada restritivamente, de forma que a qualquer das partes é permitido o ajuizamento de dissídio coletivo, apenas sendo necessária a frustração das negociações prévias, sob pena de violência ao art. 5º, XXXV, da CF (fls. 640-648).

A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF e erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo econômico.

Assim, a partir da EC 45, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que o ajuizamento de dissídio coletivo é facultade das partes, condicionada à escolha consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a subscrição conjunta da petição que ajuíza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressupõe o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível da norma constitucional, tem admitido a hipótese de concordância tácita, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido sensível nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a ausência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 439-440).

Se o Constituinte derivado reduziu substancialmente o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.207/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CARTA SINDICAL - ESTATUTO SOCIAL - DIVERGÊNCIA DE DENOMINAÇÃO QUANTO A ESTABELECIMENTOS ECONÔMICOS E REGIÃO DE ABRANGÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. O Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, sob o fundamento de que havia disparidade entre os nomes do Suscitante constantes do estatuto social e da carta sindical, asseverando que a prova do registro perante o Ministério do Trabalho depende da correta e integral denominação da entidade. 2. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a certidão de registro sindical consigna o nome do "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP", divergindo do estatuto social, que menciona o "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares Manipulações de São Paulo/SP". 3. Assim, como a divergência de denominações envolve referência a estabelecimentos comerciais distintos e a regiões de abrangências diferentes, mostra-se inafastável a extinção do feito, razão pela qual não merece reforma a decisão regional. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional (fls. 226-229), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 240-242).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 244-248).

Admitido o recurso (fl. 367), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 371-376), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 379-382).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 243 e 244), regular a representação (fl. 37) e recolhidas as custas (fl. 249), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum" do Sindicato Profissional, pela não-comprovação do registro sindical e da ausência de autorização da assembléia dos trabalhadores para o ajuizamento do dissídio coletivo. Consignou a disparidade entre os nomes do Suscitante constantes dos estatutos sociais e da carta sindical, asseverando que a prova do registro perante o Ministério do Trabalho depende da correta e integral denominação da entidade (fls. 228-229).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitante sustenta que:

a) a divergência quanto ao seu nome decorreu de erro material, já reparado judicialmente e perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

b) a inicial foi instruída com a lista de assinaturas dos trabalhadores que autorizaram a instauração da instância (fls. 246-248).

No caso, a cópia da certidão de registro sindical perante o Ministério do Trabalho consigna o nome do "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP" (grifo nosso) (fl. 76), divergindo do nome do Sindicato Suscitante, conforme petição inicial, apresentada em nome do "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares, Manipulações do Estado de São Paulo (SINDIFARMA)" (fl. 2), e o próprio estatuto social (fls. 82-141), que menciona o "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares Manipulações de São Paulo/SP" (grifos nossos)

A referida disparidade entre as denominações, mais do que mero erro material, envolve referência divergente a estabelecimentos comerciais distintos e a regiões de abrangências diferentes, razão pela qual não pode ser afastada.

Resalte-se, por oportuno, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 15 da SDC, "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". Assim, bastaria ao Recorrente cuidar da correta instrução de sua inicial, colacionando a devida certidão de registro sindical, que consignasse a mesma denominação da petição e do estatuto social.

Não se pode, contudo, no presente recurso ordinário, admitir a retificação tardia do equívoco da instrução processual, sendo certo que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula 383, II, do TST, em sede recursal é inaplicável a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC.



Ressalte-se, por oportuno, que os documentos colacionados pelo Sindicato Suscitante às fls. 385-393, com o intuito de demonstrar se tratar apenas de erro material quanto à nomenclatura, são cópias não autenticadas, que não constituem meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT.

Ainda que assim não fosse, a referida documentação atesta tão-somente a atuação processual do Recorrente em outros feitos, razão pela qual não se prestam a elidir a divergência de nomenclatura entre os referidos documentos apontados pelo Regional. Nessa linha, a Súmula 422 do TST cristaliza o entendimento de que carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC o recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-155/2006-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE UBERABA
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL ANÔMALO - ARGÜIÇÃO RENOVADA EM RECURSO ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada. 3. No caso, uma vez que desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, o Suscitado argüi expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo. Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 4. Ressalte-se que não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. 5. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional, que rejeitou as preliminares de impasse nas negociações, ausência de comum acordo e inépcia da inicial e julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo referente ao período 2006/2007 (fls. 157-184 e 198-199), o Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 204-215).

Admitido o recurso (fl. 217), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 219-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 225-227).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 204) e tem representação regular (fl. 108), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 216), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelo Suscitado, por entender que o art. 114, § 2º, da CF apenas confere às partes a faculdade de ajuizar dissídio coletivo por mútuo consenso. Asseverou que a participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução e na reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho configuraram, de forma inequívoca, a tentativa de negociação direta (fl. 159).

Em seu apelo, o Suscitado reitera o pedido de extinção do feito, sob a afirmação de que não anuiu tácita ou expressamente com a instauração da instância (fls. 205-206).

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional típica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência do Suscitado, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida processo (fls. 114-115 e 205-206).

Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em argüição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou em reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

Outrossim, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em argüição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância. No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que o Suscitado argüiu e renovou, além da ausência de comum acordo, as preliminares de impasse nas negociações e inépcia da inicial do Suscitante (fls. 114-116 e 205-207).

Por fim, sublinhe-se que a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-474/2006-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. MARLI SOARES SOUTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME DA SILVA ORDONES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL ANÔMALO - ARGÜIÇÃO RENOVADA EM RECURSO ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada. Nesse sentido, deu substancial guinada em sua jurisprudência anterior, concernente aos demais pressupostos processuais para o ajuizamento de dissídio coletivo, facilitando o acesso às Cortes Laborais. 3. No caso, uma vez que desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, o Suscitado argüi expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar. Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 4. Ressalte-se que não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. 5. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional, que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo e julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo referente ao período 2006/2007 (fls. 355-364), o Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 368-375).

Admitido o recurso (fl. 377), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 380-383).

É o relatório.

VOTO**RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO****I) CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 366 e 368) e tem representação regular (fl. 210), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 376), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO**PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES**

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelo Suscitado, por entender que o art. 114, § 2º, da CF apenas confere às partes a faculdade de ajuizar dissídio coletivo em caso de recusa da parte contrária em proceder à negociação coletiva ou à arbitragem ou na hipótese de malogro das tentativas conciliatórias. Asseverou que a participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução e nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho configuraram a concordância tácita com a instauração da instância (fls. 357-358).

Em seu apelo, o Suscitado reitera o pedido de extinção do feito, sob a afirmação de que não anuiu tácita ou expressamente com a instauração da instância, sendo que sua participação em audiências e reuniões deu-se unicamente em razão de imposições legais (fls. 370-371).

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nosso).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida processo (fls. 232 e 368-371).

Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em argüição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

Por fim, sublinhe-se que a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-510/2006-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - SÚMULA 385 DO TST - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RESOLUÇÃO QUE APENAS ESTABELECE PONTO FACULTATIVO - INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos da Súmula 385 desta Corte, para justificar a prorrogação do prazo recursal, cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense. 2. No caso, a Suscitada limitou-se a instruir seu recurso ordinário, interposto após o decurso do prazo legal de oito dias, com cópia não autenticada, oriunda da "internet", da Resolução Administrativa 142/06 do 3º TRT, em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT. 3. Ainda que assim não fosse, o referido documento, por si só, não justifica a prorrogação do prazo recursal, pois tão somente estabelece "ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região" para o dia 21/02/07, quarta-feira de cinzas, considerado dia útil pelo calendário oficial do TST. 4. Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, uma vez que "ponto facultativo" não equivale a feriado, pois cada unidade passa a ter autonomia na fixação da existência, ou não, de expediente no dia, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional, que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo referente ao período 2006/2007 (fls. 567-617), rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Suscitada e acolheu parcialmente os opostos pelo Suscitante (fls. 640-642), a Suscitada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 646-680).

Admitido o recurso (fl. 703), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 705-710), tendo Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 713-718).

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Embora a representação esteja regular (fls. 285 e 479) e as custas tenham sido recolhidas (fl. 681), o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 09/02/07 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 644. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 12/02/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/02/07 (quarta-feira). Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 22/02/07 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que o dia 21/02/07, quarta-feira de cinzas, foi dia útil, em conformidade com o calendário oficial do TST. Assim, a teor da Súmula 385 do TST, caberia à Recorrente, quando da interposição do apelo, comprovar a alegação de que o 3º TRT não teria funcionado.

Todavia, a Suscitada limitou-se a instruir seu apelo com uma cópia retirada da "internet" da Resolução Administrativa 142/06 do 3º TRT (fls. 682-683), a qual não serve ao fim colimado, porquanto, nos termos do art. 830 da CLT, apenas servem como meio de prova os documentos originais ou trazidos em fotocópia autenticada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a "internet" não é fonte oficial, nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do RITST (TST-AIRR-673.893/2000.0, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-711.700/2000.5, Rel. Juiz Convocado Aluysio Santos, 5ª Turma, DJ de 24/05/01; TST-ED-AIRR-779/2003-254-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 22/09/06; TST-E-RR-328.804/1996.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 07/04/00).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o documento, por si só, não justifica a prorrogação do prazo recursal, pois tão somente estabelece "ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região" para o dia 21/02/07, não se confundindo com certidão de que efetivamente não teria havido expediente forense.

Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, uma vez que "ponto facultativo" não equivale a feriado, pois cada unidade passa a ter autonomia na fixação da existência, ou não, de expediente no dia, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E ROMS-230/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA - SINDSERV
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA DO ATO - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. De acordo com a melhor doutrina, começa a correr o prazo decadencial do mandado de segurança a partir de quando surge a possibilidade de utilizar a parte de ação para proteger o suposto direito líquido e certo. Assim, desde o momento em que passou o impetrante a crer que o novo ofício requisitório para atualização de precatório já inscrito no orçamento redundava em desatenção às suas garantias inscritas no art. 100 da Constituição da República, cabia o ajuizamento da ação de segurança, pelo menos em tese, para a impugnação de tal ato. Apresentado pedido de reconsideração do ato em questão pela via regimental, a decisão que não conhece daquele pedido de reforma não tem o condão de se transformar em novo marco do prazo decadencial. O inconformismo deduzido na via mandamental repete aquele pedido, e não se vislumbra, tendo em vista as normas processuais aplicáveis, justificativa plausível para a postulação quando já se podia atacar o ato impugnado por ação de segurança. O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar



mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo, não comportando prorrogação daquele prazo por pedido de reconsideração ou de reforma, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Processo que se extingue com resolução de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-290/2006-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. MANOELA MORGADO MARTINS
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-TORA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. REGRAS DO TEMPO DO EDITAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao conceder mandado de segurança, o eg. Tribunal Regional amparou-se na relevância do mandamus, no que se refere a não ser auto-aplicável o art. 93, I, da Constituição Federal, em razão da necessidade de a matéria nele tratada ser objeto de regulamentação por lei complementar. A concessão da segurança decorreu de não haver no Edital regra dispondo que o tempo de atividade jurídica deve ser considerado na data da inscrição definitiva. Inaplicável a Instrução Normativa nº 11 do C. TST, na parte em que determina como marco para contagem do período de atividade jurídica a data da inscrição definitiva, na medida em que se trata de Edital publicado um dia antes da vigência da referida norma. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 11/2005, delimitou as regras sobre o tempo de atividade jurídica, ressaltando a não-aplicabilidade da Resolução aos concursos "cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor". Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-327/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA PINHEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO PRINCIPAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO-BASE. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO TRIBUNAL PLENO. Na hipótese vertente, não restou preenchido o requisito previsto na alínea "a" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte. Os Recorrentes se limitaram a alegar que os cálculos homologados, a partir da impugnação da União, ao invés de ficarem adstritos ao período não prescrito, acabaram alterando indevidamente a remuneração-base usada para apurar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Em nenhum momento foram especificadas claramente as incorreções existentes nos cálculos, e muito menos discriminado o montante que seria correto. Na falta de elementos concretos, a possibilitar este Tribunal Superior formar sua convicção sobre a alegada incorreção, não há como se acolher a pretensão recursal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-369/2006-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BRASILEIRO BARBOSA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ERRO DE CÁLCULO - REVISÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - COISA JULGADA

Não cabe, em sede de impugnação aos cálculos, discutir matérias que já foram objeto de expresso pronunciamento jurisdicional e sobre as quais já se formou a coisa julgada.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2, letra "c", do Tribunal Pleno.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-370/1997-004-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não há preterição no pagamento de precatório quando a quitação de dívidas posteriores decorrem de cumprimento de ordem de sequestro, determinada pelo Poder Judiciário e de parcelamento de FGTS oriundo de acordo extrajudicial. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-614/2006-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA NÃO INCLuíDOS NO PRECATÓRIO PRINCIPAL. DÉBITO ORIGINÁRIO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. Ainda que dos autos se verifique que o precatório principal foi pago no prazo constitucional, não é possível se afastar a determinação de expedição de precatório complementar, quando a Eg. Corte a quo indica saldo remanescente em razão da não inclusão de juros de mora devidos, a contar da data do ajuizamento da ação trabalhista em execução até o efetivo pagamento dos valores objeto de condenação. Ileso o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-689/1993-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMÕES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração foi juntada aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-788/2006-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODETE COIMBRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR BITTENCOURT NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COA- : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que todas as peças colacionadas pela Impetrante, inclusive aquela referente ao ato impugnado, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-841/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : HELMANY DE CASTRO SIDRIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO TORA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU INVESTIDO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS

Os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão e das funções de confiança incluem a remuneração por todos os deveres e atribuições respectivos, entre os quais o dever de integral dedicação ao serviço, segundo o qual o servidor público ocupante de tais cargos deve estar à disposição da Administração Pública sempre que for convocado.

Nesses termos, não há falar em remuneração por hora extra para os ocupantes de cargos em comissão e investidos em função de confiança.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-954/1989-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ART. 34, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR. DESPROVIMENTO. Uma vez que o precatório requisitório restou expedido em agosto de 2000, com vencimento no ano de 2001, e não havendo o seu pagamento ou sua inclusão no orçamento, tem-se como configurado, segundo entendimento assente nesta col. Corte, o descumprimento de ordem judicial. O encaminhamento do pedido de intervenção federal formulado pelo credor, com suporte no inciso IV do art. 34 da Carta Magna, não revela nenhuma ilegalidade ou contrariedade à disciplina constitucional. De se registrar que não houve pela Corte Regional a apreciação de nenhum pedido de intervenção, mas o mero encaminhamento daquele à instância julgadora superior, dado o descumprimento de determinação judicial. A decretação de intervenção, nos termos do art. 36, II, da Constituição Federal, é da competência do excelso STF. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.101/2004-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL. INTIMIDADE. Com o recebimento dos autos em carga pela Procuradoria Geral houve, por parte do Estado, a ciência da decisão a ser recorrida, o que supriu a exigência da notificação processual e deu início ao transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível, razão pela qual é intempestiva a apresentação de agravo regimental após mais de setenta dias dessa data.

Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.266/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO TORA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS DOS INATIVOS - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

DADE EM CONTROLE ABSTRATO - EFICÁCIA ERGA OMNES - EFEITO VINCULANTE

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de mérito de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Emenda Constitucional nº 41/2003, reconheceu a constitucionalidade do descrito previdenciário sobre proventos de aposentadorias e pensões.

O art. 102, § 2º, da Constituição da República, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, é impossível acolher a tese dos Impetrantes de que têm direito líquido e certo à não-incidência da contribuição previdenciária, em razão do efeito vinculante produzido pelo julgamento de mérito das ADIns acima referidas.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.357/1997-004-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TERESINHA DOS SANTOS SOFIATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO. Inocorrente a hipótese de preterição no pagamento de precatório quando a quitação de dívidas posteriores decorre de cumprimento de ordem de seqüestro, determinada pelo Poder Judiciário. Da mesma forma, não se há de cogitar de preterição da ordem cronológica em face de parcelamento de FGTS oriundo de acordo extrajudicial, porquanto não identificadas naquele acordo, conforme informação da Caixa Econômica Federal, as reclamatórias por ele atingidas, tampouco a Municipalidade procedeu à individualização dos recolhimentos, para viabilização da transferência dos valores depositados para as contas dos empregados.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.867/1991-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENONI ESTANISLAU RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.993/1994-662-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IRINEU SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.038/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MELO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPETRADO - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (art. 70 da Constituição da República).

In casu, em se tratando de questionamentos acerca do procedimento adotado pelo Tribunal Regional para o desencadeamento de processo disciplinar, com indicação de subversão ao direito da ampla defesa, e não da decisão do Tribunal de Contas da União, não se há de cogitar de mandado de segurança no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.
CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SUJEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. Concessão da segurança mantida para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.047/1985-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR MANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉBER CARDOSO CAVENAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. DESPROVIMENTO. O seqüestro das verbas públicas decorre do descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, conforme dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição Federal. A v. decisão registra que houve pagamento de precatório mais recente, rechaçando a alegação da Fazenda Estadual de que procedeu a pagamento de precatório de pequeno valor, porque sequer havia sido editada a norma estadual classificando o valor a ser considerado de pequeno valor para pagamento de precatório. Delimitado no v. acórdão a quebra de precedência, com pagamento parcial de precatório paradigma e quitação do valor a posteriori, resta claro o descumprimento dos termos do art. 100, § 2º, da CF, a respaldar a ordem de seqüestro deferida. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.975/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIEBELER
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como do Tribunal Superior do Trabalho, fixou-se no sentido de que a investidura temporária e provisória no cargo de juiz classista substancia-se em condição diferencial, acarretando a não aplicação das normas referentes ao magistrado de carreira. Princípio da igualdade substancial. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-4.591/1994-661-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AÉCIO TEIXEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-14.444/1992-006-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACIR FRANCO FURQUIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-22.014/1991-001-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LÚCIO FRANCO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-25.601/1994-001-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-56.504/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CORDEIRO PERALES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - OPÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO. A pretensão recursal, no sentido da limitação dos efeitos financeiros do pedido de revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria, com a inclusão dos valores referentes à incorporação de quintos/décimos à data do protocolo do pedido de opção da servidora, extrapola os limites da lide impostos pela parte. Diante do restrito alcance do mandado de



segurança, não existe a possibilidade de encetar debate sobre o alcance do pronunciamento judicial quando a pretensão recursal destoa do contexto da discussão jurídica travada na ação. O Juízo regional, em seu acórdão, tece orientação que não guarda nenhuma vinculação com a questão acerca do momento em que a servidora apresentou seu pedido de opção, como orientador do alcance daquela decisão, ao contrário, ao restabelecer os comandos da Resolução Administrativa, vinculou-se, exclusivamente, às determinações contidas naquela resolução, dentre as quais os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, marco relativo à vigência da Lei nº 9.421/96.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - OPÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DA DECISÃO Nº 481/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A decisão da Corte de Contas (nº 481/97), que considerou legal a acumulação de quintos com a "opção" para quem se aposentou após janeiro de 1995, mesmo sem ter completado o tempo para aposentadoria voluntária até aquela data, externa conclusão daquele colegiado sobre os efeitos das normas que dispõem sobre a acumulação, todavia, não encerra, e nem poderia, comando que estabeleça vigência distinta daquela prevista na regra em análise.

Remessa necessária conhecida e desprovida.

PROCESSO : AG-R-164.389/2006-000-00-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DE L SARMENTO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
TERCEIRO(A) IN- : UNIÃO
TERESSADO(A)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do não cumprimento da determinação dirigida à parte ora agravante no sentido de proceder a autenticação das peças que instruíram a presente reclamação, nos termos do artigo 830 da CLT, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental não provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : RXOFMS-723.682/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
INTERESSADO(A) : TERÊNCIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO COATORA

PROCESSO : ROMS-94/2006-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DE GOIÁS - ASSOJAF/GO
ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO COATORA

PROCESSO : ROMS-233/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEONARDO PASSOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO COATORA

PROCESSO : ROMS-954/2005-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : DIRETOR DO SERVIÇO DE MATERIAL PATRIMÔNIO DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-1.058/2005-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FABIANO MARTINS MANZINI
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO COATORA

PROCESSO : ROAG-213/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : DENISE DE SOUZA SIMÕES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROAG-432/2006-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

PROCESSO : ROAG-439/2006-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUPRAMA)

PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

PROCESSO : ROAG-459/2006-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM

PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

PROCESSO : ROAG-497/2006-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDO SALLES CHÁ

PROCESSO : ROAG-571/1996-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

PROCESSO : ROAG-689/2005-000-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MARLUCE DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCESSO : ROAG-2.001/1992-401-14-42-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ZAIRA SMANGOSZEVSKI

PROCESSO : ROAG-2.070/1997-026-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-2.402/1989-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOVIA AMÉLIA VITOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAG-2.510/1994-071-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LACHOSKI
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAG-21.062/1992-002-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILZE COSTA PINTO

PROCESSO : ROAG-26.018/1994-004-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE HOLANDA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SILVEIRA DA COSTA

PROCESSO : ROAG-173.504/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACÁCIO BONFIM

PROCESSO : ROAG-180.599/2007-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)
ADVOGADO : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA

PROCESSO : ROAG-180.881/2007-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)
PROCURADOR : DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPEDITO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

PROCESSO : MA-112/2005-000-90-00-2
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
INTERESSADO(A) : TRT-9

PROCESSO : MA-173.784/2006-000-00-00-6
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRT DA 16ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTIÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.

PROCESSO : RMA-175.433/2006-900-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO LICODIEDOFF
RECORRIDO(S) : TRT DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO-597/1991-007-10-01-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : A-ROMS-331/2006-000-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE E. PERES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A) : DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 23ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AG-RE-ED-AIRR-729/1996-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA

PROCESSO : A-RE-AIRR-2.584/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AG-PP-179.654/2007-000-00-00-6	PROCESSO : AG-RC-183.839/2007-000-00-00-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : CARLOS MARIA DE SENNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JUIZ DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA		AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA		ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
	PROCESSO : AG-RC-179.714/2007-000-00-00-3	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AG-AIRE-26.804/2007-000-99-00-3	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ANA TERESA TOMANIKI LUPINACCI	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MOBITEL S.A.
AGRAVANTE(S) : ALDAIR BRAGATTO	ADVOGADO : DR(A). ROSELI MORAES COELHO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	
	AGRAVADO(S) : SILVIA R. DE ALMEIDA PRADO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	
	PROCESSO : AG-RC-179.877/2007-000-00-00-6	PROCESSO : AG-RC-184.059/2007-000-00-00-9
PROCESSO : AG-RC-155.205/2005-000-00-00-0	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARTIOTTO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA ALMEIDA PRADO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ÉCIO PERIN JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ CORREGEDOR-REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AG-AC-180.397/2007-000-00-00-8	PROCESSO : AG-RC-184.179/2007-000-00-00-3
AGRAVADO(S) : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA PEREIRA
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA	AGRAVADO(S) : GRAZIELA LEITE COLARES - JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AG-PP-170.821/2006-000-00-00-5	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : AURILLA DO REGO PEREIRA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA LIMA	
AGRAVADO(S) : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL DOS REIS	PROCESSO : AG-ED-RC-184.719/2007-000-00-00-9
	AGRAVADO(S) : AURELINA GOMES FIESCA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AG-AC-173.374/2006-000-00-00-0	AGRAVADO(S) : APARECIDA CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA BATISTA DE LIMA	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
AGRAVANTE(S) : MAURIZIO MARCHETTI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES	. CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO RODRIGUES	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
AGRAVADO(S) : UNIÃO		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : AG-RC-181.679/2007-000-00-00-1	AGRAVADO(S) : ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MANOEL EDSON DE LIMA SOUZA
PROCESSO : AG-RC-174.427/2006-000-00-00-9	AGRAVANTE(S) : ADRIANO HENRIQUE REBELO BIAVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : BAR E LANCHES NENFRAN LTDA-ME
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCESSO : AG-RC-184.740/2007-000-00-00-2
AGRAVADO(S) : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - JUIZ CONVOCADO DO TST	AGRAVADO(S) : LÍLIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
PROCESSO : AG-RC-174.847/2006-000-00-00-0	PROCESSO : AG-RC-182.519/2007-000-00-00-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	AGRAVADO(S) : RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-185.084/2007-000-00-00-9
AGRAVADO(S) : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S) : BELCHIOR CESARIO GALVÃO
PROCESSO : AG-RC-175.774/2006-000-00-00-4	PROCESSO : AG-RC-183.220/2007-000-00-00-0	ADVOGADO : DR(A). GUY FURTADO DE ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S) : CIRO ALIPERTI JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ASÉ DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AG-RC-177.935/2007-000-00-00-0	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : EDILEUZA PALMEIRA LOBO	PROCESSO : AG-RE-ED-RR-545.974/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AG-RC-183.222/2007-000-00-00-0	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : EMERSON CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	AGRAVADO(S) : FOTO COIMBRA LTDA.
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MÁRIO RENATO FERREZ VERAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND
	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : RUY CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO	
PROCESSO : AG-RC-178.874/2007-000-00-00-0	PROCESSO : AG-RC-183.679/2007-000-00-00-4	PROCESSO : AG-RE-ED-RR-545.974/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GROSSI	AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRAS	RECORRIDO(S) : RAFAELA BARROS PANTAROTTO
AGRAVADO(S) : LIZETE BELINDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ELIAS NEHME
		AUTORIDADE COATORA
PROCESSO : AG-RC-179.414/2007-000-00-00-7		PROCESSO : RXOF E ROMS-6/2006-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBSON ALAOR DA SILVA		REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA		RECORRENTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



PROCESSO : RXOF E ROAG-21/2003-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COELHO LOPES

PROCESSO : RXOF E ROAG-314/2003-000-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSEPHINA DE MELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-5.548/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIG- : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN NADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO FEITOSA LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.. 4

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC" - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 249 DO TCU. I - Consignado ter sido de responsabilidade exclusiva da Administração do Tribunal de origem o pagamento de valores, a título de substituição, ao de cujus, em razão de ele ter passado a acumular as funções de oficial de justiça ad hoc, amparada na época em erro escusável de interpretação da lei, tanto quanto o fato incontroverso de que ele percebera de boa-fé os valores afinal reputados indevidos, é forçosa a manutenção da decisão impugnada que dispensou o espólio do ex-servidor de proceder a devolução nos valores recebidos, na esteira do precedente da Súmula 249 do TCU. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-28.102/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIG- : MIN. RIDER DE BRITO NADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar o direito do Requerente à incorporação de apenas 1/5 da Função Comissionada 09 (atual CJ-03), referente ao período em que exerceu simultaneamente cargo em comissão e de provimento efetivo.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NÃO-CONCOMITANTE COM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. INVESTIDURA POSTERIOR.

O servidor detentor somente de cargo comissionado não pode contar o tempo de exercício na função para fins de incorporação de quintos quando do ingresso em cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 6.732/79 e 8.911/94. Ademais, embora a Medida Provisória n.º 1.160/95, que alterou os artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, tenha assegurado a contagem do tempo em que o servidor não era detentor de cargo efetivo (mas somente de cargo de confiança) para fins de incorporação de quintos, é fato que, na hipótese, quando da efetivação do Requerente, vigorava a Medida Provisória n.º 1.480-26, de 17/1/97, a qual dispunha que, para fins de incorporação, se exige o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento ao do cargo efetivo regido pela Lei n.º 8.112/90, afastando, assim, a incorporação enquanto não-simultâneo o exercício de cargo em comissão com a ocupação de cargo de provimento efetivo.

Recurso conhecido e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RMA-755.387/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA NATIVIDADE VILAR GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BLESILA VILLAR GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido de incorporação da vantagem contida no artigo 184, II, da Lei n.º 1.711/52 ao valor das pensões das recorridas.

EMENTA: VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 - APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2/1/51 - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO COMANDO DOS ARTS. 250 DA LEI Nº 8.112/90 E 40, § 8º, DA CF/88. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários para o exercício de seu direito à aposentadoria. Não havendo disposição expressa e em sentido contrário, as leis têm aplicação imediata e se aplicam aos atos posteriores à sua vigência, salvo quando se trata de preceito constitucional, que poderá abranger situação pretérita, desde que expressamente assim disponha a Constituição Federal. O servidor que se aposentou em 2/1/51, antes, portanto, da Lei nº 1.711/52 (art. 184), não faz jus ao acréscimo de 20% em seus proventos. Aplicação do princípio tempus regit actum. Recurso em matéria administrativa provido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-731184/2001.5

EMBARGANTE : WOLKSWAGEM DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOGO E DR. URSULINO Santos Filho
EMBARGADO : JOÃO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTOS

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 97/99, complementado às fls. 107/108, concluiu pelo não provimento do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, com exigência prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 111/117). Alega, em síntese, que o art. 544, § 1º, do CPC, exige apenas a autenticação das peças, o que pode ser realizado por meio de declaração do advogado na petição, por carimbo em cada peça do instrumento, ou pela simples juntada das peças aos autos. Colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal. Denuncia violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 794 e 897 da CLT e 544 do CPC.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 120, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 11) e encontra-se subscrito por procurador habilitado (fls. 80/81 e 118).

O traslado de peças para a formação do agravo de instrumento deve observar a regra geral inscrita no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Para afastar a tese defendida pela reclamada, cumpre destacar que o art. 544, § 1º, do CPC, que trata do agravo de instrumento, traz a obrigatoriedade da autenticação das peças. A observância de tal requisito não implica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 794 e 897 da CLT.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-487/2003-064-02-40.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 286/289, complementado às fls. 318/319, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando que a ausência de assinatura na petição recurso de revista culmina com a inexistência do ato processual.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 322/342. Alega que a decisão embargada afronta os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF, e 896 e 897 da CLT, ao argumento de que a irregularidade poderia ter sido sanada, nos termos do art. 13 do CPC. Insurge-se, ainda, contra o excesso de formalismo, indicando afronta ao art. 154 do CPC. Prossegue com os temas de mérito do recurso de revista.

O embargado apresentou impugnação (fls. 348/354), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 320 e 322) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 26/30), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que a irregularidade na apresentação do recurso de revista não foi declarada pela Turma, mas sim pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-744/2003-046-15-40.5

EMBARGANTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADA : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 127/131, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, registrando que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 218 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 133/144). Alega que o não provimento do agravo de instrumento implica afronta ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de defesa. Diz que a Súmula nº 218 do TST não pode impedir a interposição de recurso. Denuncia afronta aos arts. 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV e 22, I, da CF e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 146, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 132-133) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 17), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se o Reclamante contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que o recurso de revista foi denegado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por entender incabível sua interposição contra acórdão prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Indenes os arts. 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 22, I, da CF e 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1550/2001-021-23-40.5

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA ALVES VARJÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 118/120, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fulcro nos arts. 830 a CLT e 544, § 1º, in fine, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, por não terem sido devidamente autenticadas as cópias trasladadas para a sua formação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 123/126). Alega, em síntese, que o art. 544, § 1º, do CPC, exige apenas a autenticação das peças, o que pode ser realizado por meio de declaração do advogado na petição, por carimbo em cada peça do instrumento, ou pela simples juntada das peças aos autos. Colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal. Denuncia violação dos arts. 5º, II e LV e 133 da Constituição Federal; 830 e 896 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-567.921/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ABELAIR FÁVERO
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-599.331/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPA
 ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E GILBERTO GIGLIO VIANNA
 EMBARGADA : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-620.449/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : RUI ROGÉRIO ROEDEL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-658.150/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-694.960/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADAS : DR'S LARISSA CHAUL DE CARVALHO E RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADA : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-722.178/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 EMBARGADO : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-745.102/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI
 ADVOGADA : DRª SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADAS : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPAÇO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-6/1996-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EUNICE DE SOUZA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-20/2005-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 EMBARGADO(A) : LUCIANA MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO
 EMBARGADO(A) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-29/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DAVID CORREA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-42/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ALARCON RAIMUNDO DELGADO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REZENDE CASTRO CAIADO DE PAIVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO.

Tendo em vista a especificação do prazo de validade do instrumento procuratório juntado aos autos, afastadas estão as violações dos arts. 37 e 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-61/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANÇA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONCESSÃO DE PRAZO EM FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE

Não é admissível, em fase recursal, a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC (inteligência da Súmula nº 383, II, desta Corte).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-79/2005-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO PARCIAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL

A fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-79/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-86/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-94/2004-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

A teor da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-103/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AG-RR-104/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-113/1999-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : JOSIAS DE RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-124/2005-018-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
EMBARGADO(A) : CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso

de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-134/2005-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CELINA ALVES ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Revela-se irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-147/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ANA SUELI MARCIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-162/2004-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-201/2000-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CÉLIA OHARA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular

em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-246/2002-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON TORRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFETUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-254/2003-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELIZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-267/2003-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA MATA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO PORQUE INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA

No tocante ao não-conhecimento do Agravo interno interposto pela Reclamada, verifica-se que a insurgência não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 894, "b", da CLT, uma vez que a Embargante não apontou violações, nem transcreveu arestos.

É inviável, por sua vez, por força da preclusão, o exame da impugnação, no ponto em que dirigida contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, quer porque não articulada no momento processual oportuno, quer porque já impugnada pela parte mediante instrumento recursal diverso (princípios da consumação e da unirecorribilidade)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-270/2001-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
EMBARGADO(A) : JEAN DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
EMBARGADO(A) : CONSTRUCEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular a partir da análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve estar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei nº 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.



PROCESSO : E-ED-RR-272/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IRENE FUGISAWA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-321/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ GOMES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-331/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impossibilita a fixação do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, impedindo a aferição da sua tempestividade. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-342/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DARCY TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Inclúmes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-354/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : POLIANA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI N.º 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-362/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MAURO CASSIANO
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364/2000-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANISIO CARDOZO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-365/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BENEMAR ANTÔNIO DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. ISAC CARDOSO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-ED-E-AIRR-374/1996-221-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FRAGA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo - aplicação da súmula nº 353 do tst - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-A-RR-386/1999-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - SÚMULA N.º 330/TST

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Súmula nº 330/TST)

Na hipótese, o acórdão regional afirmou que a transação extrajudicial deu ampla, geral e irrevogável quitação das verbas porventura devidas ao empregado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-399/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MIRIAN MAGNA VEGNADUZZI
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-413/1996-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 385 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o apelo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AIRR. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N.º 385 DO TST

De acordo com a Súmula nº 385 do TST, a prorrogação do prazo recursal deve ser justificada pela parte, à qual cabe demonstrar, à época da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense.



PROCESSO : E-AIRR-514/2001-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LILIAN MARIA PIRES
 ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra válida a certidão na qual se presume a publicação, em data futura e certa, do acórdão de Regional ou do despacho denegatório do Recurso de Revista, no caso de inexistir nos autos elementos que atestem eventual publicação em data diversa. Aplicação da ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDBI1 desta Corte; por analogia. Precedentes: E-ED-AIRR 7523/02-009-09-40.0, Rel. Min. M. C. Peduzzi, DJ de 6/10/2006; E-ED-AIRR 830/00-007-04-40.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/6/2006). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-524/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO NELSON RITTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-532/2004-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : RODOLFO BARCI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAFÉ GARDÊNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois se afigura necessário que o profissional da advocacia se declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-538/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-541/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : KALCCI CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FABIANA CYNTHIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Com efeito, não há nos presentes autos procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo para atuar em nome da Empresa. Tampouco os documentos juntados aos autos permitem divisar eventual mandato tácito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-552/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA BALARDIN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserto.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-578/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-581/2004-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-595/2004-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CANINHA ONCINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
 EMBARGADO(A) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-600/2000-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-616/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-734/2001-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : RUBENS DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de transferência, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

EMENTA:GERENTE BANCÁRIO. ARTIGOS 224, § 2º, E 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 287 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional, ao revelar a ausência de autonomia do reclamante para a prática de determinados atos - tipicamente de gestão -, dirimiu corretamente a lide mediante a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT. Irrepreensível, igualmente, a Turma quando entendeu pela impossibilidade de se cogitar em outro enquadramento ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação ao pagamento do adicional em comento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-743/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-I, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incidem a Súmula nº 333 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-754/2006-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-759/2000-077-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-780/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOÃO LESSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795/2003-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMÔ INICIAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VANDERLAN GUTERRES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos cinco anos a partir da data da vigência da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-824/2002-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : GIOVANNI TARALLO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DALL'ACQUA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois se afigura necessário que o profissional da advocacia declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-846/2003-421-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. 2

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator do agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-854/2005-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUIZ MOUSINHO MODA
 EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-857/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-866/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE.

A Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por revelar-se imprescindível a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista e por viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Admite-se exceção a tal regra somente quando constarem dos autos elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não ocorre na espécie, dada a ausência de menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pela Juíza Vice-Presidente do Tribunal de origem. Afasta-se, portanto, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-869/2004-999-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
 PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : IVANILDA PALMIRA CORREA SALDANHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-901/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSAFÁ DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO PREVIAMENTE APONTADA PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco da Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-921/1993-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 EMBARGADO(A) : LEONEL TAVARES BAQUINI
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO TURÍSTICO-CULTURAL DO SUL - INTEGRASUL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-922/2002-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-926/2004-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-935/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUSA CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 EMBARGADO(A) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEÇA DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É dispensável a juntada da procuração do segundo agravado, na hipótese em que a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária da segunda Reclamada, e a primeira Reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, nem sequer recorreu da condenação que lhe foi imposta. Essa peça não é essencial para dirimir a controvérsia, porque

o eventual sucesso do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada não interfere na condenação imposta à primeira Reclamada, sendo desnecessário notificá-la das decisões e atos processuais. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-935/2001-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
 EMBARGADO(A) : CLUBE RECREATIVO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FAC-SIMILE - RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE - Recurso de Embargos inexistente, uma vez que não foi apresentada a petição original.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-957/2003-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 EMBARGADO(A) : IONE DOS SANTOS FLORES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-970/2002-012-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-993/2004-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-994/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JACONIAS CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Consoante se observa do acórdão da Turma, foi efetivamente demonstrada a especificidade do aresto que impulsionou o conhecimento do Recurso de Revista, não havendo falar, por outro lado, em incidência da Súmula 333 desta Corte quando nem mesmo a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.



DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-996/2003-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GLEYSSON DE NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não viola o artigo 896 consolidado decisão de Turma que não conhece do Recurso de Agravo com escorreito apoio na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.008/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A) : ORLANDO ERNESTO TESSARO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.018/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CLEISSOM RISÉRIO SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.018/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDEVELT PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na condução do feito, como se entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico

desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.024/2001-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDMUR GOUVEIA TEODORO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. OMAR SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDNILSON PAULA MELO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.031/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CILSON VLASOVAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegítimo o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.036/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.060/2000-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZULEIKA PEREIRA GERON
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão Regional.

EMENTA:JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns n.ºs 1770-4 e 1721-3, pacífico entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.068/2001-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARMANDO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.081/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.084/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticidade das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO. VALIDADE. A declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por advogado diverso do subscritor do Agravo de Instrumento, desde que devidamente constituído nos autos, atende ao disposto no art. 544, § 1.º, do CPC. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-266/89-048-15-40.7, Min. M.ª Cristina Peduzzi, DJ de 24/11/2006; E-AIRR-733/03-020-10-40.0, Min. Lélio Bentes, DJ de 24/11/2006; E-AIRR 2097/03-084-15-40.2, Min. Lélio Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR-759/03-007-10-40.8, Min. Lélio Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR 1069/03-013-10-40.8, Min. J. O. Dalazen, DJ de 1.º/9/2006; E-AIRR-125/04-013-10-40.8, Min. Aloísio C. da Veiga, DJ de 18/8/2006. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.086/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.090/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. TADAMITSU NUKUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. A Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por revelar-se imprescindível a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista e por viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Admite-se exceção a tal regra somente quando constarem dos autos elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não ocorre na espécie, dada a ausência de menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pela Juíza Presidente do Tribunal de origem. Afasta-se, portanto, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.102/1989-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AÉCIO RAIMUNDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES FINK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONEHECIMENTO. Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.102/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO
 A tese recursal encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.119/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.136/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Quanto à prescrição, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, os Embargos não atacam o fundamento do acórdão embargado, no sentido de que a matéria não foi prequestionada. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.141/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLDERA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.145/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MERCINO ROBERTO GOBBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONEHECIMENTO. Restando devidamente indicados os fundamentos pelos quais o órgão julgador rejeitou os Embargos de Declaração aviados pela parte reclamada, em que se pretendia discutir o enquadramento do Autor no regime de trabalho de sobrejornada, há de se afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional invocada em razões de Embargos, os quais não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-1.146/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOISÉS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86. UNIDADE DE CONSUMO DE ENERGIA. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recursos de embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de embargos decisão proferida pela Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I no sentido de que "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.182/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : OLAVO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.201/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, reconhecer que o recurso de revista estava devidamente fundamentado em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, conseqüentemente, dar-lhes provimento para afastar a prescrição decretada pelas Instâncias Ordinárias e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado no item "b" da exordial, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%, nos termos da Súmula nº 219 do TST e da Lei nº 5.584/70, observados os juros e a correção monetária previstos em lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 751,09 (setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 37.554,62 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.302/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:ELÉTRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, porque decorrente de legislação específica - Lei nº 7.369/85 -, não se conforma à norma geral do artigo 193 da CLT. Assim, devem ser consideradas, além do salário, todas as verbas que o compõem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 191, com a redação da Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.307/2004-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de decretar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, mediante a invocação do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 249 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A nulidade do julgado, ainda que manifesta, não deve ser pronunciada quando a decisão de mérito puder favorecer a parte que a suscitou. Aplicação, no caso concreto, do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.314/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A comprovação do mandato tácito se dá mediante a ata da audiência que deve registrar a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique. A simples assinatura de alguma petição ou das razões de um recurso sem a identificação do causídico pelo nome ou pelo número de sua inscrição na OAB, por exemplo, não comprova o mandato tácito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.315/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.322/2002-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GLAUBER LÚCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.324/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.325/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JAIR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.334/2003-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : VALDEVI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.335/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 EMBARGADO(A) : ELZA MARIA MANGONI
 ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO COM AJUSTE DE PRAZO INDETERMINADO - VIGÊNCIA LIMITADA PELO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT

Verifica-se que o acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 322 da C. SBDI-1, consolidou o entendimento no sentido da recepção, pela Constituição da República de 1988, da limitação prevista no § 3º do artigo 614 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.339/2004-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 EMBARGADO(A) : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.356/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ROSANEIDE LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Os recorrentes não atacam a decisão embargada, que não conheceu do seu apelo por erro grosseiro, além de não observados os requisitos do art. 894 da CLT. Apelo mal aparelhado. Recurso de embargos não conhecido.

multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Infere-se, daí, que a data do levantamento das diferenças depositadas na conta vinculada do FGTS não é critério reconhecido pela jurisprudência pacificada nesta Corte Superior para definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A indicação, outrossim, de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal respalda o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior. No caso concreto, tem-se que transcorreu o biênio prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 31/10/2003. Conclui-se, nesse contexto, escoreta a decisão proferida pela Turma, não se cogitando em violação do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.504/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ADILSON SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de interposição do apelo. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.505/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 165 e 458, inciso II, do CPC; e 832 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.510/2001-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO BORSANI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade de que cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, sem, todavia, apenar eventual incorreção no preenchimento do código com a decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Embargos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.515/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SILVANIL GERALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SBDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência supragada na moderna Súmula 366 do TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.521/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : IONAR SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A egr. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/6/2003, ou seja, dentro biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Não há, assim, de se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.525/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL CIRINEU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.537/2000-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.537/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.553/2000-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO PIMENTEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS - DEPÓSITOS EFETUADOS A MENOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte, que preceitua: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.571/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO MAEGAKI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO. VALIDADE. A declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por advogado diverso do subscritor do Agravo de Instrumento, desde que devidamente constituído nos autos, atende ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-266/89-048-15-40.7, Min. M.ª Cristina Peduzzi, DJ de 24/11/2006; E-AIRR-733/03-020-10-40.0, Min. Lélío Bentes, DJ de 24/11/2006; E-AIRR 2097/03-084-15-40.2, Min. Lélío Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR-759/03-007-10-40.8, Min. Lélío Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR 1069/03-013-10-40.8, Min. J. O. Dalazen, DJ de 01.09.06; E-AIRR-125/04-013-10-40.8, Min. Aloisio C. da Veiga, DJ de 18/8/2006. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.594/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS



O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-2.572/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1.

Em consequência, conta-se o prazo a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.572/2003-052-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1.

Em consequência, conta-se o prazo a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.615/2000-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1", por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no particular. II - Deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.659/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JALMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

TACÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.677/2000-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUEFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. AUTEMAR MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento do Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, efetuada pela própria parte agravante na petição de interposição do Agravo, atende à exigência prevista na parte final do § 1.º do art. 544 do CPC, desde que a petição esteja devidamente subscrita por advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-346/04-069-03-40.9, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/2/2006; E-AIRR-928/99-811-04-40.0, Min. Luciano Castilho, DJ de 24/2/2006; E-AIRR-964/02-005-05-40.7, Min. Brito Pereira, DJ de 11/11/2005; E-AIRR-919/03-015-01-40.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/2005; E-AIRR-2136/02-001-08-40.1, Min. Luciano Castilho, DJ de 9/9/2005. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.899/2003-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A) : LEANDRA DE BARRROS CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCAMBIMENTO. Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.199/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

A jurisprudência desta Eg. Corte somente tem reconhecido a configuração de mandato tácito na hipótese em que a parte é acompanhada do advogado em audiência e esse fato conste na ata da audiência.

Na hipótese dos autos, não consta, no termo de audiência, a identificação do advogado da Reclamada. Nesses termos, não há falar em mandato tácito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

O carimbo do protocolo, quando ilegível, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.

A etiqueta que consigna a interposição do Recurso de Revista no prazo não é bastante para demonstrar a tempestividade do apelo diante da impossibilidade de leitura das datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso. Precedentes da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.378/1996-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDIS DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando ausentes peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.572/2005-047-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
EMBARGADO(A) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Tem-se como intempestivo o recurso interposto após decorrido o prazo de oito dias da data de publicação da decisão da Turma, ora embargada, observado o disposto no art. 184 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.870/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM-ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DENNIS SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST



Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.044/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : AVITON REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.575/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-7.951/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS FISCAIS. O acerto ou desacerto em relação ao não- atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-8.080/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-8.623/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 5

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que se vislumbrou in casu.

Nos autos, a certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos a aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-9.960/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALAOR ROSNOSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado por ausência de autenticação de peças.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUTENTICIDADE DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS FIEIS DOS AUTOS PRINCIPAIS SEM REFERÊNCIA À RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO - ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 544, § 1º, DO CPC. A reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, declarou que as peças constantes do traslado eram fieis aos originais do processo principal. Tal declaração atende perfeitamente o comando do constante da parte final do § 1º do art. 544 do CPC, não podendo ser exigido que conste da declaração a expressão "autêntica", à medida que o legislador ordinário não estabeleceu forma específica para o procedimento em destaque.

Dentre as inúmeras definições constantes do Dicionário Aurélio para o adjetivo "fiel" destacamos as seguintes: "que é digno de fé"; "exato"; "verídico"; "verdadeiro". Não resta dúvida de que o subscritor da inicial, ao declarar que as peças que instruem o presente agravo de instrumento "são todas cópias fieis dos autos em epígrafe" (SIC), estava, na verdade, declarando a autenticidade do traslado, suprindo a exigência legal.

Por outro lado, o fato de não constar da petição de agravo de instrumento declaração específica sobre a responsabilidade pessoal do advogado não invalida o ato, à medida que essa responsabilidade decorre exclusivamente da previsão legal, independentemente de haver, ou não, declaração nesse sentido. Esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou de acordo com esse entendimento.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-11.084/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação ao art. 896 da CLT não caracterizada, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I da Súmula 132 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-11.433/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-11.781/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO DE LIMA PINHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.860/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de contrariedade da Súmula nº 253/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.091/2003-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
EMBARGADO(A) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-13.247/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANTONIO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. Instada por intermédio de Embargos Declaratórios, nos quais o Embargante postulava a observância do novo quadro jurídico delineado pela alteração do art. 114 da CF/88, promovida pela EC nº 45/2004, ou seja, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a Turma enfrentou a questão posta, ao concluir que a jurisprudência da Corte estava em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Carta Magna e, via de consequência, do que dispõe o art. 114 da CF/88. 2. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMÉ JURÍDICO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apesar de o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, referir-se à relação de trabalho e não mais à relação de emprego, subsiste a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre o Poder Público e o seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O Supremo Tribunal Federal, por meio de despacho do Exmo. Ministro Relator Cezar Peluso, nos termos da Liminar deferida na ADIN nº 3395-6, publicada no DJ de 04/02/2005, decidiu suspender, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a [...] apreciação [...] de causas que [...] sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Correta, portanto, a Decisão da Turma ao concluir pela violação do art. 114 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.914/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : YARA VIANNA DE LOYOLA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-14.975/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GESSY MARIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
EMBARGADO(A) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS VIA "FAC SIMILE". RAZÕES DOS EMBARGOS APRESENTADAS POSTERIORMENTE. INTEMPES- TIVIDADE. O Agravo de Instrumento foi interposto fora do prazo legal, encontrando-se, portanto, intempestivo. A Embargante apresentou a petição do Recurso de Embargos, via fac simile, no último dia do prazo, sendo que somente quatro dias após o término deste apresentou o original da petição, juntamente com as razões dos Embargos, que não haviam sido apresentadas anteriormente. Depreende-se, pois, que, não obstante a apresentação da petição dos Embargos, via fac simile, dentro do prazo legal, os Embargos somente foram apresentados quatro dias após o término do prazo legal, portanto, a destempe. Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : A-E-A-RR-16.588/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HO- TELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119, da c. SDC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-16.901/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TAI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS HERMONT NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.405/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IZIDÓRIO MACEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DIÁRIAS DE VIAGEM. AFRONTA AO ART. 457, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. PRECLUSÃO. A indicação, apenas em recurso de revista, de afronta ao art. 457, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas n.ºs 101 e 318 do TST, configura inovação recursal, não passível de exame. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-17.833/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, com relação aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CFB/88 - A jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, o conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se a decisão exequenda tenha se omitido em relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os tenha autorizado, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Súmula 401 da Casa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-21.713/2001-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ADACIR ONÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-21.943/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-26.429/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-27.521/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OTÁVIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR-475.083/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O recurso está subscrito unicamente pela Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, e seu nome não consta da procuração de fl. 9 e tampouco do substabelecimento de fl. 194. Assim, o recurso de embargos é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se, por fim, que não se trata da hipótese de mandato tácito.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-490.543/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

EMBARGADO(A) : JOÃO DE CARVALHO MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.362/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : RICARDO HOFFMAN DUARTE

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A cláusula do contrato de trabalho transcrita no acórdão recorrido não assegura garantia de emprego ao reclamante e tampouco condiciona a extinção do contrato de trabalho a eventual ato faltoso cometido pelo empregado.

Apenas dispõe que "... é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas, ou inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho, que o suprirá no que for omissão". (fl. 303)

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT e 5ª, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.756/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA GABRIEL

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "rúrcula - prescrição aplicável - Emenda Constitucional 28/2000".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O reclamante era empregado rural até uma determinada época e, a partir de um momento específico, passou a ser industrial, na medida em que houve sucessão de empresas. Logo só se aplica a norma coletiva pertinente aos industriários a partir da data em que houve a sucessão. Esta é a conclusão do Eg. Tribunal Regional que, em outro tema, no recurso ordinário afirma e conclui a transformação da categoria de rurícola para o industrial. Estes elementos constaram e foram extraídos do v. acórdão regional. Desse modo, enquanto rurícola, não havia norma coletiva a transacionar ou a determinar a existência das sétima e oitava horas. Por isso o provimento parcial do recurso para deferir o

pedido de reconhecimento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas desde a data consignada na inicial, até o momento em que passou a ter validade o ajuste coletivo ou a norma coletiva. Desnecessário o reexame da prova. Intacta a Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.834/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADO(A) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO

ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALFABET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.449/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECEU E PROVEU O RECURSO DE REVISTA, INTEGRADA, POSTERIORMENTE, POR ACÓRDÃO DA TURMA QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. ARTIGO 894, LETRA "B", DA CLT. Mostra-se incabível recurso de embargos interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamada com fulcro na Súmula nº 363 do c. TST, em face da restrição contida na alínea "b" do artigo 894 da CLT, que somente admite embargos contra decisão de Colegiado. O fato de a c. Turma ter apreciado e julgado os embargos de declaração interpostos pela reclamante contra o despacho da Relatora não transmuda a natureza monocrática da decisão proferida em sede de recurso de revista, tendo em vista o caráter meramente integrativo daquele recurso. Na verdade, os embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pela própria Relatora do recurso de revista, ou, se fosse o caso, recebê-los como agravo, conforme estabeleça o artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno. Mas não foi o que ocorreu na medida em que a c. Turma de origem acabou por apreciar os próprios embargos de declaração. Cabia à reclamante submeter a matéria de mérito, relativa à nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, ou mesmo a impropriedade técnica da decisão que apreciou os embargos de declaração, ao exame da c. Turma, mediante a interposição do competente recurso de agravo, nos exatos termos em que prevê o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte Superior, pois a decisão que apreciou os embargos de declaração, embora proferida pelo Colegiado, tinha natureza meramente integrativa do despacho que proveu o recurso de revista da reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-529.973/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFETUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.484/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

EMBARGADO(A) : RAUL LAUDELINO BORGES

ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GERENTE ADJUNTO - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 287 DO TST

Tratando-se de gerente adjunto, nitidamente subordinado a gerente geral, revela-se correto o acórdão embargado, que manteve o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, porquanto não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287, parte inicial, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.256/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MATEUS JOAQUIM ERBICE

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-565.355/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI

EMBARGADO(A) : JOSÉ JARDIM POZO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO

Os Embargos não atacam os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo sobre o prequestionamento da matéria. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO - BANCO MERIDIONAL

As alegações dos Embargos, no tocante à aplicação da Súmula nº 97 do TST, são inovatórias.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.203/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO(A) : ATILLA OSIO RIBEIRO LEITE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido mas não provido.

PROCESSO : E-RR-570.404/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA COSME DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO



DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1

Não se pode empregar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia, ou em aparelhos do tipo "Morse", ao trabalho de operador de teletendimento em serviço de telegramas fonados, por não se enquadrarem as atividades deste último nas arroladas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.506/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, válida a disposição convencional assecuratória de garantia provisória de emprego.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-583.487/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-588.173/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROGÉRIO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-590.951/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO VALIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e assim tornar mais compreensível o julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candioti da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST PARTE FINAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Inviável a aplicação ao caso da ressalva contida na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a possibilidade de, após a despedida, constatar-se a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, consignando, apenas, a ausência de comprovação do afastamento da obreira por mais de 15 dias e a falta de demonstração de fruição do auxílio-doença acidentário. Não há falar, portanto, em má aplicação do óbice contido na primeira parte do item II do indigitado verbete sumular. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.434/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAERTE CORRÊA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista - fundamentado em indicação de ofensa ao art. 114 da CF/88 - interposto contra decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI 1, que assim dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.732/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES BARCELOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente, bem assim incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.846/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. A concessão parcial ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-647.653/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período laborado.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção automática do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-652.900/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLÁVIO HERBALY
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Autor pretende modificar o entendimento adotado pelo acórdão regional de que não havia vínculo entre o Reclamante e o Banco-Reclamado. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-659.820/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO C. DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprevidente que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constatada a ocorrência de transferências sucessivas e de curta duração - quatro mudanças no período de 28/12/87 a 11/11/93 - resta caracterizada a sua natureza provisória. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu da revista, visto que não caracterizada a alegada violação do artigo 469 da CLT, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULADA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal a posição adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma, de não aplicação, na hipótese, da vedação contida na norma coletiva, uma vez que o reclamante não preenchia o requisito, contemplado na referida norma, do exercício de cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece do recurso de embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-747.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANTUIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-750.639/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 23/TST quando a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, julga a suficiência dos aspectos relevantes no arestos-paradigma conforme ao entendimento consolidado nesta Eg. Corte.

2. A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexis-

tindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.845/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EUCLIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.773/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SUELCK SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-756.654/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Tendo a C. Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, confirmado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366/TST, não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.852/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.079/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-763.411/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON FRANCISCO PISSETTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-765.530/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO ANTUNES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Recurso de Embargos patronal não trouxe a demonstração do vício que nulificaria o acórdão turmário. De tal sorte, fez atrair a incidência da Súmula 422 do TST, a obstaculizar a admissibilidade do Apelo no que tange o ponto recursal em questão. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-765.531/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON ARAÚJO MIGUEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, consequentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-765.535/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, consequentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-768.620/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-769.566/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : CLOVIS JAQUES BICCA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS**

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC.

São intempestivos os Embargos interpostos após o transcurso do oitídio legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.621/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DURVAL FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.557/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ADELMO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista ensejava conhecimento por afronta ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISITAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conclui que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Violação, configurada, do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-777.941/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, consequentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-783.197/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DEUSDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLENÉ DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 378, II, desta Corte, no sentido de que o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.430/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que concerne ao salário-produção, a matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SALÁRIO-PRODUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.638/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVELTON ONFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Como ressaltado pela C. Turma, a questão da aplicabilidade das normas referentes ao adicional de periculosidade dos eletricitários - Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86 - aos empregados de empresas de telefonia não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WAGNER REGO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-813.612/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ALINE LOPES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUETIBI DUARTE CADAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A C. Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, restabeleceu a sentença, que julgara improcedente a presente demanda. Inexistindo possibilidade de um julgamento mais favorável, não há falar em interesse recursal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCEL SANTORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2035/2000-049-01-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SÍLVIA MAÍRA DA C. FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1184/2001-048-15-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
AGRAVADO(S) : CARLOS AMÉRICO GIACON
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 589/2003-018-10-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WILMA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 786/2004-030-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE MENEZES MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1892/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PAULO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2533/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3307/2005-031-12-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CITRÍCOLA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CLARO FILHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3890/2005-434-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57/2005-016-12-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMBRASP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 188/2004-016-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA KLINKOSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 339/2004-055-01-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON MENDES
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 473/2006-058-19-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA
 AGRAVADO(S) : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1226/2003-001-01-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTASA - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : ELIO SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1544/2006-137-03-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4806/2003-016-12-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : ARNO MÜLLER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 330/1997-015-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas quanto ao tema "princípio da legalidade - juros de mora - Fazenda Pública", para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUT BARON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR SANTANA GOULART
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 317/1999-125-15-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGRO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 842/2000-101-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1529/2000-271-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 535/2002-036-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDMUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI
 AGRAVADO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56944/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 277/2003-108-08-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : NILSON CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELECTROM - REPAROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA TROMBETAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 373/2003-073-09-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RUBENS MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11790/2003-006-09-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDVAL AFONSO BRUSTULIN
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO FRUCTUOSO COELHO
 ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO. Em observância aos princípios da simplicidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, o equívoco no endereçamento do recurso é formalidade passível de ser ultrapassada. Superado o óbice, prossegue-se a análise da admissibilidade da revista (OJ nº 282 da SBDI-1/TST).

II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito da alegação de indeferimento da oitiva de testemunha. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

III - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional asseverou que não estão presentes os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade e subordinação direta). Nesse contexto, só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações do reclamante de que foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incóflumes, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2004-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SANTOS JUVINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. JUSTIÇA GRATUITA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando falta interesse de agir aos recorrentes, tendo em vista que o acórdão regional lhes deferiu os benefícios da justiça gratuita. Agravo não provido.

2. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DE VALORES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JURELINO MONTEIRO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não reúne condições de revisão, por pressupor o reexame de fatos e provas, decisão regional que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de prejuízo ao reclamante, bem como que a hipótese não era de salário complessivo, pois, com o término do pagamento do adicional por tempo de serviço e a unificação da remuneração, o referido adicional foi incorporado aos salários do autor. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEDRONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR
 AGRAVADO(S) : ROGILDO AGATÂNGELO PEIXOTO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que anula sentença e determina a reabertura da instrução processual, para a oitiva de testemunha e para a prolação de nova sentença, é interlocutória, aplicando-se o disposto na Súmula 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLEONE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2002-501-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : GENERALDO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BORTOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROLLEMBERG
AGRAVADO(S) : BOM TETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conquanto a parte justifique a interposição de recurso tempestivo, alegando que os prazos foram suspensos pela Portaria nº 54/05 do TRT da 15ª Região, por motivo de decretação de feriado no Município de Campinas, verifica-se que esta não foi juntada aos presentes autos. Ressalte-se que não foi obedecida diretriz lançada na Súmula nº 385/TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-036-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de acordo realizado entre as partes, dando quitação plena, geral e irrevogável dos direitos decorrentes da extinta relação de emprego encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2003-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perfilhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSENSE PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigmático se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma desta Corte.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, manifesta-se no sentido de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. O Regional não se manifestou quanto às diferenças decorrentes do adicional noturno, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2000-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS
, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES; INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada do depósito recursal e da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica deserção do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RONALDO DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o autor laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova documental e testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inescíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho, que restaram demonstrados mediante a prova produzida nos autos. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ RAMPÉ
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FARMACÉUTICA ÁGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado repetem os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERCI RICARDO MENDES NARDEZ
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas súmulas nos 221, 296 e 337 do TST. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante apenas invoca o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, argumentando, ainda, que a validade de transação, que importa em renúncia de direito trabalhista, depende de homologação judicial. Verifica-se que não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à imprestabilidade da jurisprudência cotejada e à não-configuração de violação dos dispositivos de lei apontados no recurso trancado. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-181/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAMARTINE BORBA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LEILIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o reequadramento pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito a reequadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LIMA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUZANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : DR. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DIAS CAROLINO
ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização de terceirização de atividade meio e não de locação de imóvel destinado ao integral exercício de atividade econômica encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/1990-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2001-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ODIR RAMIRO PENA
ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GIORGETTI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINTO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional a natureza indenizatória das parcelas do acordo, bem como que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com os valores pagos a título de férias indenizadas e de diferenças de indenização do FGTS, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. O laudo pericial revelou que o reclamante se ativava em condições insalubres - manipulava tinta, em cuja composição tinha hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - e perigosas, pois eram armazenados, no local de trabalho, thinner e solventes. A decisão regional está amparada na prova dos autos, e entendimento contrário demandaria revolvimento do contexto fático probatório, impossível nesta fase processual (Súmula nº 126/TST).

Agravo não provido.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A tese do acórdão recorrido é que a valoração do trabalho pericial é fixada de acordo com a relevância da sua realização, nenhum dos arestos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-488/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA LIRA BELTRÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBRAPA - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). Inviável o processamento da revista por violação do art. 457 da CLT, conquanto não trata a hipótese dos autos de verba decorrente de previsão legal, mas, sim, de parcela instituída pela própria empresa, que expressamente excluiu a possibilidade da integração dos anuênios ao salário para o cálculo do adicional de desempenho de atividade jornalística.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARINALDO MAIA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a prestadora de mão-de-obra, objetivou não apenas a consecução de uma obra certa e específica, mas também a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CLÉBER ELIAS FADIL
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o arcabouço fático-

probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração da justa causa, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : MURILO SILVA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar o recurso de revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEONARDO BANDEIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva de testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa se a produção dessa prova não se revela de extrema relevância ao desfecho da demanda, como na hipótese dos autos em que a Corte regional deixou clara que o colhimento da prova testemunhal não beneficiaria a agravante para o deslinde da controvérsia. Dessarte, o indeferimento da prova testemunhal, in casu, não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, sobretudo se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS DANTAS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE JOREME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que se encontra incompleto, na medida em que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA DE ARAÚJO LEMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JULGAMENTO ULTRA/ EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em horas extras baseado na prova testemunhal que confirmou a ausência de registro do labor em sobretempo. Deixou assentado, ainda, que não houve extrapolação à quantidade de horas extras declinadas na inicial. Incólumes, pois, os artigos 128 e 460 do CPC e 5ª, inciso LV, da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que o recurso de revista encontra-se sem data de protocolização. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa imperfeição. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-005-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : PAULO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se enquadra na exegese do art. 896, § 6º, da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Isso, porque o direito previsto nos princípios constitucionais não é absoluto e enseja a observância das normas infraconstitucionais que regem a relação contratual entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços do empregado, bem como a responsabilidade decorrente da inadimplência desta última empresa. Tanto mais, porque a responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente, decorreu da inteligência pela Corte a quo do preconizado pelo item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que restou configurado o alegado desvio de função pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2005-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : ELISABETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo recursal quando a parte recorrente, apesar de afirmar sua tempestividade, não expõe os motivos concretos que justificariam o elastecimento desse prazo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ELIOMAR NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. REDUÇÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-619/1998-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CARLOS SCHWANKE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo agravante não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIRO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscriptor do recurso de revista não possui mandato válido nos autos, na medida em que o substabelecimento que lhe confere poderes e a procuração de outorga de poderes à advogada substabelecete estão em fotocópia sem autenticação, em desacordo, assim, com o disposto no art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio inculcado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-642/2005-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE.

Permanecem intactas as disposições contidas no incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, bem como não há contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte, quando o Regional afasta a previsão contida em acordo coletivo - jornada de oito horas para aqueles empregados que laboravam em turno ininterrupto de revezamento - em face do entendimento de que a regra somente é aplicável aos operadores de transportes rodoviários de passageiros de ônibus com linhas dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, desservindo ao reclamante que laborava como motorista de ônibus interestadual. De outra forma, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI
 AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão prolatada por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Incabível, de outro lado, recurso ordinário interposto simultaneamente com o recurso de revista. O recurso ordinário somente é cabível contra decisões definitivas proferidas por Varas e Juízos ou decisões definitivas prolatadas em processos da competência originária dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 895, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso, resulta inviável a sua correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2002-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO CHOFFI
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERCIOTTI PINELI
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do depósito recursal. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2000-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece reconhecimento recurso de revista quando o julgado confrontado baseou-se no conjunto da prova para indeferir as horas extras perseguidas pelo reclamante. Incide, portanto, a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEITZ
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Nas razões do recurso de revista, insurge-se a reclamada, sob o argumento de haver pagamento em duplicidade no que se refere às horas suplementares em apreço. Fulcra seu apelo em divergência jurisprudencial, sem, contudo, transcrever o aresto paradigmático, em flagrante desatenção ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS
 AGRAVADO(S) : JACIR ANTÔNIO DALLA VECCHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Conclui-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que a redução gradual das horas extras teve como consequência a sua supressão total. Restou caracterizada, na hipótese, a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Deve ser mantida, portanto, a decisão que aplicou corretamente o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o recurso de revista da reclamada estava fundamentado em premissas fáticas diametralmente opostas àquelas assentadas no acórdão regional, sendo vedado o revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/1998-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAVONI
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, a certidão de publicação dele, o recurso de revista, o despacho agravado e respectiva certidão de publicação, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : OCLANIS CARDOSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : MOISÉS FÉLIX CORREIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que a quitação passada no termo de rescisão ficou restrita aos valores nele consignados e que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou em sobrejornada, por ter conferido significância à prova (cartões de ponto), corroborados, ainda, pelas próprias declarações da reclamada, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os autos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : IRANY MARINS MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
 ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para exame dos pedidos de danos moral e material e declarou prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos pedidos. No caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 214/TST, porque a decisão se enquadra como interlocutória. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO NORMATIVO. INTEGRAÇÃO. COMISSÕES. Inexiste afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal tendo em vista que, conforme descrito na decisão regional, na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho há previsão de que as comissões são computadas no valor do salário normativo, garantido tanto ao comissionista puro como ao misto, e que o empregado sempre recebeu remuneração superior ao salário normativo em questão. Dessa forma, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que houve o cumprimento da referida cláusula convencional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : DEBER WINER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não exercera cargo de confiança e desincumbira-se do ônus da prova de suas alegações. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-774/2006-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCENIR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A instância da prova assentou a mera contratação de serviços especializados, para a elaboração de um "Censo Empresarial do Distrito Federal", sem que a empresa contrante tivesse qualquer ingerência sobre os empregados da empresa contratada. Dessa forma, somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos principais propiciaria o reconhecimento da hipótese vertida na Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade no caso de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2002-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITOR DA SILVA MARINS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. Registrado no acórdão regional que o reclamante foi contratado antes da atual Constituição Federal, não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 37, caput, inciso II, da atual Carta Magna. Tampouco se verifica a indicada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal de 1967/69, porquanto diz respeito a cargo público, abrangendo aqueles empregados que eram submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e considerados estatutários, não contendo tal dispositivo vedação acerca do ingresso em emprego público - empregados regidos pela CLT, como é o caso dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA
AGRAVADO(S) : UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (MÁS SA FALIDA)
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE FORAM EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, em que afirma a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2000-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FKS ESTRUTURA METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ao se verificar a ausência de assinatura do agravo de instrumento, impõe-se seu não-conhecimento, restando inócua qualquer outra análise, por se tratar de recurso apócrifo e, conseqüentemente, inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDY PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante insiste apenas nos argumentos esposados no recurso de revista, não tendo nenhuma consideração acerca do fundamento adotado na decisão agravada. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-790/2005-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. Havendo o julgador concluído que, em face do exercício de cargo em comissão e da ausência de fiscalização da jornada, não havia como exigir da reclamada a apresentação dos registros de horário de entrada e saída do reclamante, afastando, assim, o pleito de horas extras, não há como vislumbrar ofensa literal ao artigo 74, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-800/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne ao recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Ademais, o agravante está obrigado, nos termos supracitados, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

AGRAVADO(S) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

AGRAVADO(S) : L.J. EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

AGRAVADO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestes paradigmás se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : JANAÍNA MARQUES SEIBERT

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação da reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ADELINA MACHADO DUARTE

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2001-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO STEFANE FURTADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/1997-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SOLON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que o recurso de revista da reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, estando desfundamentado a teor do disposto no item I, da Súmula nº 221 do TST e do § 2º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/1999-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A intenção do legislador constituinte foi atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Se a improcedência do pedido de reintegração transitou em julgado em 4.11.02, cessou, nessa data, a controvérsia em relação à matéria ali tratada. O marco inicial da prescrição não poderá ser elástico em função do trâmite dos autos até a Vara do Trabalho de Teresina ou dos depósitos do FGTS. Como a reclamatória tão-somente foi ajuizada em 16.6.05, eis que prescrito o direito de ação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES

ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2000-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, inc. I, da CLT), quando não há elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/1998-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : WANDA ARANTES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, INCISO III, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2006-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da petição do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao julgamento extra petita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS MARTINS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMARY BAPTISTA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : VANEI SCOLARI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Decisão que assegura o adicional de periculosidade a quem exerce atividade com equipamentos e instalações que oferecem risco equivalente ao previsto para o trabalho realizado no sistema elétrico de potência, apurado pela perícia, está em harmonia com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

2. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na interpretação desta Corte, caracteriza o contanto permanente, previsto no artigo 193 da CLT, a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364/TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 289/TST, segundo a qual o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAR BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO
AGRAVADO(S) : LUZINALDO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDENIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os argumentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA D' ALMEIDA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASTIGLIONE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. O decisum a quo consignou restar comprovado que não foram preenchidas condições resolutivas expressas estabelecidas no parágrafo único do art. 62 consolidado, sendo uma delas o recebimento de gratificação além do percentual estabelecido. Dessa forma, concluiu-se que a questão em apreço encontra-se fundamentada no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, qualquer rediscussão do tema renderia o reexame de fatos e de provas, defeso nesta fase processual, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/1989-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EGMAR ROSA COELHO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal de origem deferiu ao autor o adicional de periculosidade, determinando que este incidisse sobre o salário base multiplicado pelo número de horas extraordinárias, e não sobre o valor destas. Essa decisão não contraria a Súmula nº 264 do TST, que dispõe sobre o cálculo das horas suplementares. Ora, se foi deferido o adicional em tela sobre as horas extraordinárias, essas têm de ser calculadas primeiramente, como, com acerto, definiu a Corte de origem. Contrariedade não caracterizada, assim como ausente a divergência pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-061-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extraordinárias. Isso é o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 132, item I, da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca o fundamento da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na deserção. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : CLAUDIR CARLOS FENNER
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, somado aos comprovantes de pagamento, que atestaram a jornada extraordinária, vieram ao encontro da pretensão autoral de descaracterizar o exercício de cargo de confiança.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
AGRAVADO(S) : SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIZ
ADVOGADA : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/1985, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOS MARTINS
AGRAVADO(S) : VALSON SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS - PRESCRIÇÃO. Na hipótese em que os contratos de trabalho continuam em vigor, a actio nata inicia-se no momento em que se efetivou a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente. Não há, portanto, falar na aplicação da prescrição bial ao caso em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO MALFETANO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, requisito exigido em norma coletiva para o deferimento da gratificação postulada, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei. A alegação de afronta aos artigos 7º, X, da Constituição de 1988 e 468 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA TADEU CAMPELLO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". Decisão regional na qual se entendeu que a parcela "quebra de caixa" tem natureza salarial, em face de ter sido paga por anos e ser tratada pela própria CEEE como verba remuneratória, na medida em que fazia incidir sobre ela a contribuição previdenciária. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POSTULANDO DANO MORAL. O Tribunal afastou a prescrição extintiva pronunciada pela sentença de 1ª instância e determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do feito. A decisão daquela Corte trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUDENES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que, quando operada a cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e repassada deste à União, já estava em curso a presente demanda, o que configura fraude à execução, na forma do art. 593, II, do CPC. Com efeito, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 593, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARKA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RONALDO ROBERTO NERI MALMEGRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de que não foram objeto de ressalva no termo de quitação as diferenças de comissões pleiteadas pelo autor. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho quando corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão proferida pelo Tribunal Regional, restou devidamente comprovado que o reclamante era responsável por todo o setor de vendas de peças, tanto de caminhões, como de tratores, incumbindo à reclamada provar a alegação deduzida na defesa no sentido de que o autor somente fazia jus às comissões por verbas de peças de caminhões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando a Corte Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi apresentada no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, computado nesse prazo o aviso prévio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUN LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
AGRAVADO(S) : FRANCISLENE TAVARES CERIBELI
ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO
AGRAVADO(S) : CERIBELLI & FERREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE FREITAS ELIAS
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DA SILVA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - AERONAUTA. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se restar consignado pelo Tribunal Regional que a interpretação da norma coletiva comporta dúvida, sendo contraditória, o que ensejou, na espécie, a prevalência do princípio da proteção pró-operário. Note-se que o Julgado Regional não invalidou a norma coletiva em exame, também não modificou a natureza da parcela, como alega a recorrente, mas apenas interpretou seu alcance, o que, de forma alguma, viola diretamente o inciso VI do art. 7º da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM NETO
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/1998-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARQUES IZIDORO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS
AGRAVADO(S) : URBI ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERCY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções de autor e paradigma, desempenhadas sem diferença de produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.373/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional decidiu em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, verbis: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.384/1998-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROSA ENY KOHLRAUSCH MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADO : DR. NILVA MARIA CANEVESE
AGRAVADO(S) : LEONELINA CÂNDIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo ao deferir o adicional de transferência, em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consoante com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PDV. NÃO COMPROVAÇÃO. Em que pese à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI/TST, o Regional deixou registrado que não há comprovação nos autos de que o reclamante tivesse sofrido dedução do imposto de renda por ocasião do percebimento da indenização do PDV. A questão, como posta pela Corte a quo, está caracterizada com contornos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : NIRSO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO BARBOSA DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE DORNELES LEMOS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES COLVARA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA (BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS)
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não havendo se esgotado a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, sendo certo, ainda, que a hipótese definida nos autos principais não se enquadra em quaisquer das exceções descritas na nova redação da citada Súmula, porquanto resolvida mera questão processual incidental.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO MELLO MARIGLIANI
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, considerada inexistente a peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/1993-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GALSKI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Além disso, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência corrente desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLINTO SAVAREGE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.672/2001-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILLO ELIAS RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta Corte uniformizadora. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA
AGRAVADO(S) : SANDRO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O efetivo cerceamento do direito de defesa da parte somente se caracteriza quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade ao desfecho da controvérsia, situação diversa da que ocorre na hipótese dos autos, em que a questão foi dirimida com base na confissão do autor e na existência de outros elementos que auxiliaram a formação do convencimento do Juiz. Convém ressaltar que cabe ao Julgador velar pelo andamento célere do processo, indeferindo as diligências desnecessárias. É, portanto, a regra do art. 765 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : IZALTINO GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE SERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA LOPES (OFICINA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DA SILVA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA
 1 - Restou registrado pelo decisor que a hipótese dos autos é a de evidente fraude à execução.
 2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SOLANGE SANTANA NUNES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o Tribunal Regional assentado que a hipótese dos autos não tratava de sucessão empresarial, descabe a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se de tal ônus ele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Intacto, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade dos serviços executados pela autora e paradigma. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/1999-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando a parte recorrente não indica ofensa ao texto constitucional ou discrepância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT. É de se notar que a conversão do rito se deu quando do julgamento do recurso ordinário e não foi impugnada nas razões do recurso de revista, mostrando-se tardio o inconformismo deduzido apenas em sede de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAD MED LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSÉAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CATARINA L. GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem tempestividade, hipótese ocorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOANILTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO ESPÍNOLA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ADAILTON MOREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVENÇA FIRMADA EXTRAJUDICIALMENTE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. O decimum a quo consignou que em face da eficácia liberatória, prevista no art. 625-E da CLT, incabíveis as pretensões materiais deduzidas na peça de ingresso, não se podendo mais cogitar de débitos outros quanto à relação de emprego em que se funda a peça exordial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.
**RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A
., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA NO 310 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende o Reclamado -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça de 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo restrição no exercício de seu direito. **2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.912/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA HERRERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional decidiu que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, a teor da Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GONTRAN AGREDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LEMBU-KAN SPORTS
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação do reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LYEDE MILHARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. ELIANA POLASTRI PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, ao declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento perfilhado com a exegese transcrita na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO MUCHER
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. O acórdão regional deixou assentado que a reintegração da reclamante não pode ser reconhecida, tendo em vista o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o contrato encontra-se eivado de nulidade. As violações apontadas não foram prequestionadas e os paradigmas colacionados são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2005-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ CAVALLARI
ADVOGADO : DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO - INVALIDADE. Incide à hipótese a IN nº 16/1999, de seguinte teor: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAMÁSIO MOIZÉS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, pois não garantido o depósito judicial da importância relativa ao imposto de renda. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 884, caput, da CLT

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.027/2001-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ALFAIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE EDUCAÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.077/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON MÁRIO DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Restou registrado na decisão recorrida o entendimento de que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, porquanto ausente disposição legal disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, bem como não houve desatenção às normas internas da empresa no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Tem-se, ainda, que inexistiu prequestionamento da matéria frente às disposições inscritas nos art. 4º, incisos I e II, 'b', 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, ataindo a incidência da Súmula nº 297. O art. 37, caput, da Constituição Federal, pelos fundamentos do decimum e pelas razões recursais, não foi afrontado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.087/1992-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CANDIANA THEREZINHA DA FRANÇA SALGADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR. DISPONIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. DANO MORAL. O Tribunal Regional não analisou a matéria em debate nos autos - dano moral - pelos enfoques compreendidos nos artigos 41, § 3º, e 48, X, da Constituição de 1988, e 19 do ADCT. Sequer foram interpostos embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALMOR EGÍDIO DE BONA
ADVOGADA : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS
AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.586/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALOISIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/10/2005, mais de dois anos após a edição da referida norma. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir o disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.683/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVIO JOSÉ ABRÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso, o exequente, em seu recurso de revista, não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.721/1991-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PETROMISA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BERTOLAZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.818/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ASSENÇAL ROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A OJ nº 344 da SBDI-1/TST dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso, o acórdão regional deixou assentado que a ação perante à CEF foi interposta após decorridos 2 anos contados da edição da Lei Complementar nº 110/01, e a ação nesta Justiça é datada de 26/11/03. Tem-se, assim, que a decisão harmoniza-se com a citada OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.835/1999-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU TOTTI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO 7 DE SETEMBRO - BRASIL SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.865/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURVELLO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserida na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.939/2003-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : IZAUL ZENI
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS ROBERTO REIS
AGRAVADO(S) : SCHULZ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela reclamada não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.943/2000-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : NILDO LOVATTI (RELOJOARIA ORIENT)
ADVOGADO : DR. RÔMULO LOUZADA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DANO MORAL. Inadmissível o recurso de revista que visa tão-somente o reconhecimento da legitimidade do sindicato obreiro para substituir os empregados em pedido de reparação moral, quando o acórdão recorrido, após decidir pela ilegitimidade ativa ad causam, adentrando no julgamento do mérito do pedido, não reconheceu o direito porque estaria fulcrado em convenção coletiva inaplicável ao reclamado. Deixando o sindicato-autor de se insurgir quanto à decisão regional no tema meritório, inócua a pretensão recursal relativa à substituição processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.009/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GISELE TADEI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.043/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.120/1997-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLÍMETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.277/1998-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENCHAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. O Regional decidiu a matéria com amparo em perícia médica concluindo que "o conjunto probatório formado nos autos não autoriza reconhecer a relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício profissional, menos ainda de ter sido a moléstia adquirida na empresa reclamada. Diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor, o julgado não merece qualquer reparo". E, ainda, "o conjunto da prova constante dos autos não autoriza concluir pelo preenchimento de todos os requisitos cumulativos exigidos pela norma, não estando o autor contemplado por qualquer garantia de emprego cogitada pelo decisório de origem e razões recursais". Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.383/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O Tribunal Regional analisou a controvérsia, reconhecendo a nulidade da contratação do recorrido com os Correios, por ausência de concurso público. Adotou o entendimento constante na Súmula nº 363 do TST ao deferir ao reclamante salários retidos e depósitos de FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.426/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS AOS SÁBADOS - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial e desconstituindo o horário registrado nos cartões de ponto - sem qualquer variação -, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não houve demonstração de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, 459 e 463 do CPC e 832 da CLT. Importante ressaltar que a matéria alvo do pedido declaratório havia sido exaustivamente examinada na decisão originária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.787/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REGINALDO PATRIARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.067/2002-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALQUIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.105/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. As prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas são asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, devendo ser afastada a deserção declarada pelo Órgão a quo, quando do exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual se passa à análise de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.159/2002-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ARMANDO REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESIÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.434/2003-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional teve por inválido o acordo de compensação e retribuiu devedas à autora as horas extraordinárias, diante da existência, naquele pacto, de cláusula expressa impedindo que a jornada diária ultrapasse a 10 horas. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante a faticidade da matéria.

INTERVALO INTERJORNADA - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST. As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.842/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOTÉRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.018/2005-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BATISTA DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TREVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A" DA CLT. O Regional manteve a sentença de origem que deferiu ao reclamante apenas as horas extras excedentes à 8ª diária. O reclamante pugna pela concessão das horas extraordinárias após as 7h20 diárias. Todavia, interpôs o apelo sem apontar nenhuma violação legal e/ou constitucional, e os arestos transcritos nas razões recursais não se prestam ao fim colimado, pois inespecíficos e/ou oriundos de Turma desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.748/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA MELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST.

Diante da consonância do acórdão regional com a Súmula nº 363 desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial e tampouco de ofensa constitucional, em razão do óbice ao art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PAGAMENTO SALÁRIO DE FEVEREIRO DE 1997.

Inviável o reexame da prova documental a qual a Corte a quo entendeu não comprovar o pagamento dos salários do mês de fevereiro/97. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-24.047/1998-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : DAVID LAUFFER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROMISSO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - Se o título executivo extingue o feito, sem julgamento de mérito, porque

ficou estabelecido, preliminarmente, que a apreciação da matéria relativa ao desconto de imposto de renda transcende a competência da Justiça do Trabalho, o Julgado regional, preservando a coisa julgada, consignou não ser possível posterior apreciação da matéria, no mesmo feito, sob pena de violação da regra estampada no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT. Impossível concluir-se pela alegada violação do art. 114, § 3º, da EC nº 20, de 15.12.1998.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.805/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO PENNA ASSIS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance da decisão exequenda, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica. No presente caso, o acórdão regional, analisando o título executivo, concluiu pela correção dos cálculos que apurou a totalidade das horas extras, base de cálculo das horas extras, gratificação semestral, dias trabalhados, reflexos das horas extras nas férias e repousos. Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.333/2005-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JEFERSON TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que tratam de verbas vinculadas ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.482/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA COSTA ZUBA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não demonstradas no apelo. Para se chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido - de que não restou comprovada a extinção dos contratos de trabalho, circunstância capaz de acarretar a incidência da prescrição bienal da pretensão formulada pelos autores - indispensável o reexame fático-probatório e a análise das normas de natureza infraconstitucional aplicáveis na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.380/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109.697/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MINERVINO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.875/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-688.848/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDILSON BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.036/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIELLA DE LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.322/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA VICENTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.862/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MESQUITA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : OS MEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista pelo Órgão Regional constitui procedimento previsto em lei, cuja competência está adstrita à análise prévia de pressupostos tanto extrínsecos quanto intrínsecos, nos termos do § 1º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.328/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-E-E
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Correta a decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.941/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.837/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : ANTONIEL DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-793.104/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANCARLOS CANCELA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.463/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.582/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE RADI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI Nº 8.880/94. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não autorizando o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.786/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : WALNEY ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Adotando, a decisão regional, os fundamentos da sentença, sem os transcrever, faz-se presente a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 como óbice ao processamento da revista, diante da impossibilidade de se proceder ao cotejo tanto com os paradigmas colacionados quanto com os dispositivos destacados por violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-40/2003-512-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RONEI GIACOMONI
RECORRIDO(S) : GRASIELA FONTANA
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/1997-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA MAZIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/2003-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : SANTA ELOÁ SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista provido

PROCESSO : RR-181/2000-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : LAMARTINE BORBA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-188/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELO PIROLO NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos intervalos para refeição e descanso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 479-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Este é o teor do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-277/2006-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPA LÉO ZIN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PRATES
ADVOGADO : DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-279/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Acresço à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : ARMANDO CREPALDI
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDO(S) : DS DE LUCCA
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAZUO SUZUKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesmos interpostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2004-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a súmula ou orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do TST decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem se observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2002-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PINCEÍIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUICKSCH
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2001-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GERANDIR MACHADO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que, interpretando cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabeleceu a necessidade de autorização do empregador para a prestação de labor extraordinário, rechaça a alegação de impossibilidade do pagamento das horas extras efetivamente prestadas porque não autorizadas. Não se pode interpretar a condição avençada como obstativa do exercício do direito constitucional à percepção de remuneração pelos serviços prestados. Correto o entendimento consagrado pela Corte de origem, que reputou tacitamente autorizada a prestação do labor extraordinário, até porque não se pode imputar ao empregado exclusiva responsabilidade pela decisão de prestar serviço suplementar, devendo-se presumir a aquiescência de quem detém o poder diretivo da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconSIDERA o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GRANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, considerando-se como marco inicial a data da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001 e a data em que foi efetuada o lançamento da correção deferida, em 2/10/2001, de qualquer modo a ação encontra-se prescrita.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2004-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MENEGHETI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não se vislumbra violação do art. 3º da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, com base no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta,



assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JULIANO JÚLIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada, e reflexos.Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-631/2004-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : PAULO VAGNO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àqueles exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-740/2003-305-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : NILTON ANTÔNIO DA LUZ

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSEVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a existência de dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários, sobre as quais erigiu-se a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : ELIANE DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Recurso Ordinário - Deserção, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA.

O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SILVIA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI

RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

RECORRIDO(S) : CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-900/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE HENARES PIRES

RECORRIDO(S) : ISOLINA POPOLIM LOPES

ADVOGADO : DR. TUFÍ CHAUD JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Essa é a redação da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-906/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ

PROCURADOR : DR. DEVANIR DORTE

RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDREIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas com o número da OAB sem se fazer menção, pelo menos, à designação do cargo de procurador. No caso dos autos, foi juntada portaria de nomeação de outro procurador, que não é o subscritor do recurso de revista. Resulta, daí, patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-940/2004-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : GERCINO SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO(S) : OSMAR DAMIÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA

ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES

RECORRIDO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : JOSÉ STÊNIO BRAGA

ADVOGADO : DR. JUAN ORTEGA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando-se a reclamante, do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento, com ressalvas de entendimento do Ex.mo Ministro relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.129/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : MAURILCE PADIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA - PROVÍNCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IREUDA AQUINO SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.221/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : LÁZARO SOUZA RABELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREVISO. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.293/2003-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GAMA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.610/2003-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER VICTOR TASSI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NORMA INTERNA. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de não ter amparo na norma empresarial. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido colacionados arestos sem a indicação da fonte de publicação, não é possível conhecer do recurso de revista, em razão do óbice suscitado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 16/10/2003, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.129/1989-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARY FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Nesse caso, a contagem dos juros da mora retroagiu à data da expedição do precatório principal. Violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.338/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.481/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.611/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.646/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSEFA ZENAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.697/2005-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à União, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.783/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.131/2005-146-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. AFASTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional afastou a incidência da prescrição quinquenal, por entender inaplicável à hipótese a EC nº 28/2000. Nesse sentido, aquela Corte trabalhista determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim que fossem apreciados pedidos prejudicados pelo julgamento reformado. A decisão do Tribunal a quo enquadrada-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.439/1995-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." Súmula nº 390, II, do TST. 2. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de dispensa imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.220/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELZA HELENA PENA PAEZ
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de horas extras prestadas em regime de plantões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. **NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.633/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
RECORRIDO(S) : CARMO PAULO KENSY
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.706/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OZELITA DE AZEVEDO PAULO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face da comprovada tempestividade do apelo (Súmula nº 262 do Tribunal Superior do Trabalho).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.415/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WALMOR GRANDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não houve condenação ao pagamento de horas extraordinárias pela ausência de intervalo intrajornada. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Pretensão de reforma do julgado que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora por meio da Súmula nº 172, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COSMO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para esclarecer que são devidos os reflexos das horas extras deferidas, conforme postulado na inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-45.358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO CONSTATADO POR INTERMÉDIO DE AUDITORIA. FORMA DE CÁLCULO.

Tendo o Regional consignado que a correção de erro na forma de cálculo do adicional noturno, evidenciado por auditoria realizada na reclamada, com adoção, a partir desse momento, da orientação inculpada no artigo 73, § 2º, da CLT para o seu pagamento, não configura alteração ilícita, impossível se torna a alegada ofensa literal ao artigo 468 da CLT, de modo a viabilizar o apelo com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.248/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO RIBEIRO MENTACCA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.816/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O conhecimento do recurso esbarrou exatamente na primeira parte da Súmula nº 239 do TST, pois os embargos declaratórios apreciados pelo Regional responderam à questão muito claramente, excluindo o reclamado da exceção ali prevista, ao assentar que não provou o Banco, conforme lhe competia, que a Meridional do Brasil Informática Ltda. prestasse serviços a terceiros. Em assim sendo, a pretensão de analisar a questão pelo enfoque de se verificar se a empresa Meridional do Brasil Informática Ltda. prestava, ou não, serviços a terceiros, implicaria reexame do conjunto de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Logo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 126, 239 e 333 do TST, não é cabível a revista nesse particular. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS, ANUÊNIO E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A revista, quanto aos aludidos temas, não merece processamento, pois o recurso encontra-se desfundamentado em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, afastou o enquadramento da reclamante da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois entendeu não caracterizado o exercício de função de confiança. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, esbarrando o apelo no óbice do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. CÔMPUTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. O recurso de revista, no particular, não se viabiliza por violação do art. 71, da CLT, pois o acórdão regional deixou bem claro que "foi acrescido à condenação mais uma hora e meia extra por dia, resultantes da dilatação do intervalo para descanso e refeição", não havendo que se falar em julgamento extra petita, mas, sim, adequação da situação fática da reclamante, ao comando da lei. Por divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera, tendo em vista que os arestos juntados são inespecíficos, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.658/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
RECORRIDO(S) : HIDEO NAKASHIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Constatado por meio de prova pericial que o reclamante estava exposto a níveis de ruído e calor em índices superiores ao permitido na Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Em consequência, não há falar em ofensa ao artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.441/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO NELCI VAZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40%

sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre o depósito do FGTS durante toda a contratualidade, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360.427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, para afastar da decisão recorrida a premissa de que o sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LEVI CELSO WAGNER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Impossível se torna aferir contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte, diante da ausência de manifestação explícita do Regional quanto ao lapso de tempo que corresponderia o termo "em seguida", utilizado no acórdão recorrido. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pelo Reclamante, é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Não tratando os artigos 224 e 225 da CLT sobre pré-contratação de horas extras, não há como entendê-los ofendidos. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS.

Os arestos paradigmáticos transcritos no apelo são inespecíficos, pois não revelam os mesmos fatos esposados na decisão recorrida, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Não conhecido.

3. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. ARTIGO 4º DE ACORDO.

A indicação de ofensa à dispositivo de acordo individual não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, evidenciando a má-fundamentação do apelo, no particular.

Não conhecido.

4. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis para o confronto de teses.

Não conhecido.

**5. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

Não conhecido.**6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Prejudicado o exame dos temas em face da manutenção da improcedência do pedido.

PROCESSO : RR-623.077/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos itens: "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Validade da compensação da jornada de trabalho. Normas coletivas.", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e seus reflexos relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e depois da duração normal do trabalho e o adicional de horas extras decorrente da regular compensação da jornada de trabalho, devendo ser observado fielmente o que dispôs as normas coletivas a esse respeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A decisão Regional desconsiderou a previsão em instrumento normativo de 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para fins de horas extras, em período anterior à Lei nº 10.243 de 19/6/2001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento do acordo e das convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-624.237/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, IBSS e Associação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA, IBSS E ASSOCIAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 342 do TST e na OJ nº 160 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a mera autorização dos descontos do ato de admissão não é inválida, devendo ser produzida prova da coação dele, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Divergência jurisprudencial não estabelecida, porque ou os arestos são oriundos do Regional prolator da decisão, ou de Turmas desta Corte e, ainda, porque inespecíficos. Aplicável o disposto no art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O Regional declarou não estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.520/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELISEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A indenização de aposentadoria instituída mediante norma coletiva em favor dos empregados da Telepar constitui benesse que não foi renovada nos acordos coletivos celebrados a partir de 1997. Conseqüentemente, não se incorporou em caráter definitivo aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria, uma vez em que, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas coletivamente vigoram no prazo de vigência do instrumento respectivo. Precedentes. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. EXEGESE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO E DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM TRIBUNAL REGIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A discussão travada nos autos, relativa à gratificação de aposentadoria antecipada, está circunscrita à exegese de acordos coletivos e normas internas da empresa - matéria sujeita à jurisdição exclusiva do TRT local, não logrando o recurso alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO FUNDAMENTADO EM ARESTO IMPRESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista calcado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, deixando de preencher as exigências contidas no artigo 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CILENE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "contrato de experiência - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O Regional expôs, de forma clara, as razões que levaram à formação do seu convencimento quanto à caracterização do contrato de experiência, cujo prazo total não excedeu noventa dias. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ANOTAÇÃO NA CTPS. Estabelece o artigo 29 da CLT a necessidade de anotação na CTPS das condições especiais do contrato de trabalho. Entretanto, a falta de anotação na CTPS do contrato de experiência não importa na nulidade do ajuste, especialmente quando as partes formalizaram contrato com vigência definida. Ressalte-se que esta Corte vem firmando sua jurisprudência no sentido de considerar que a falta de anotação do contrato de experiência na CTPS do empregado, não o transforma em contrato por prazo indeterminado.

Recurso de revista conhecido e não provido.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA.

O recurso não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, que tem a seguinte redação: "123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JANE CLAUDIA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN Nº 3/1993. SÚMULA Nº 128 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN Nº 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga a recorrente a nenhum outro recolhimento. No presente caso, o reclamado realizou o depósito recursal em valor inferior ao estabelecido no Ato GP. nº 278/97. Aplicação da Súmula nº 128/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.577/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 350 do TST, que fixa, como termo inicial para a contagem da prescrição, o trânsito em julgado da sentença normativa.

Nesse caso, não se conta a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho visto que ainda não existia o direito do reclamante, que só veio a ser reconhecido posteriormente, com o trânsito em julgado da sentença normativa.

Por conseguinte, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dizem respeito a direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

2. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A Súmula nº 277 do TST estabelece que: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Entretanto, com as premissas fáticas registradas no acórdão do Regional, não é possível aferir contrariedade à referida Súmula, pois não foi explicitado se o desligamento do reclamante é posterior ou não ao período de vigência do dissídio coletivo. Aliás, sequer foi esclarecido qual o período de vigência do DC 06/79, de forma que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Matéria não prequestionada no acórdão do Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.651/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 171/172, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o exame do tema "sucessão" e prejudicado o exame do tema "pagamento da indenização do PIE. Violação ao artigo 461 da CLT e 1090 do CCB".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Regional, mesmo após instado mediante embargos de declaração, tangenciou o exame de premissas fáticas importantes para a correta solução da lide, quais sejam, a explicitação dos requisitos do artigo 461 da CLT e ainda se o reclamante cumpriu ou não as condições para ser enquadrado no Plano de Indenização Espontânea (P.I.E.), especialmente quanto ao prazo de adesão, o que impede o exame do tema de mérito nessa instância extraordinária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.514/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - OPÇÃO DO EMPREGADO - MOMENTO OPORTUNO". e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO EMPREGADO. MOMENTO OPORTUNO. O artigo 193, § 2º, da CLT, que trata do adicional de periculosidade, permite que o empregado opte pelo adicional de insalubridade que lhe seja devido. Essa opção, entretanto, pode ser feita após proferida a sentença, pois antes dela o reclamante sequer tem a certeza das verbas a que faz jus. Além disso, após a liquidação da sentença, quando apurado o quantum debeat, será possível efetivamente que o reclamante manifeste sua opção sobre o adicional que lhe for mais benéfico.

Recurso conhecido e desprovido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO QUE CONTRARIA O LAUDO PERICIAL.

O Regional, com fundamento nas provas, consigna que o reclamante trabalhava em condições de risco, acrescentando que o perito demonstrou insegurança e acabou por admitir, nos esclarecimentos, a existência de condições perigosas. Com esses fundamentos manteve a sentença que decidiu contrariamente à conclusão do laudo pericial. O aresto transcrito à fl. 120 é inespecífico, pois refere-se à hipótese fática em que não foi realizada perícia, o que não condiz com o quadro fático descrito pelo Regional. O de fl. 121 apenas consigna que o juiz, em regra, deve decidir conforme o laudo pericial, mas admite que pode haver exceção a essa regra, quando houver prova robusta em sentido contrário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.548/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLENE LOURENCINO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRABALHO EM TURNOS DIURNOS. De acordo com a análise fática efetuada pelo Regional evidencia-se que, enquanto a reclamante laborou em dois turnos de trabalho, não existia ininterruptividade de turnos porque realizado apenas em período diurno. Diante desta constatação devem ser examinados os arestos colacionados no recurso que se apresentam imprestáveis pelas seguintes razões: os primeiros encontram óbice na Súmula 23 do TST, pois não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para solucionar a controvérsia, quais sejam, inexistência de ininterruptividade de turnos quando o labor foi efetuado em dois turnos de trabalho e a tese de que o trabalho da obreira foi efetuado apenas em turnos diurnos; o segundo aresto de fl. 378 desatende à hipótese prevista na Súmula nº 337, item I, do TST; e os arestos de fls. 381/382, provenientes do STF, desatendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.121/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANDEPE - NÍVEIS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH), aprovado pela Resolução nº 09/90. Ofensa aos arts. 468 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Inexistência de dissonância aos termos da Súmula nº 51 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.726/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GERCINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSORA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 422 DO TST.O recurso não deve ser conhecido, visto que a reclamada não impugna o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a preclusão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O acórdão do Regional não examinou as teses ora sustentadas pela reclamada de que o adicional de periculosidade foi corretamente pago e tampouco se a condenação foi ou não contrária ao que apurou o laudo pericial. Por conseguinte, e tratando-se de matéria de fato que não foi examinada pelo Regional, incide a Súmula nº 297 do TST, a impedir o conhecimento do recurso. A tese de que o adicional só é devido quando houver contato permanente com o ambiente perigoso, não impulsiona o recurso, visto que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 361 do TST, que reconhece o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, quando há trabalho, ainda que intermitente, em condições perigosas.

Recurso não conhecido.

3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido porque não indicados especificamente os dispositivos de lei tidos por violados, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, e não indicada a origem e fonte de publicação dos arestos paradigmáticos, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST.

Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, os honorários periciais somente são devidos pela parte sucumbente quanto ao objeto da perícia.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.901/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ ABREU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368/TST. Não conhecer dos itens "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras. Validade dos Controles de Ponto e Prevalência sobre Prova Oral Suspeita. Testemunha que Litiga em Face do Mesmo Reclamado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeita-se a arguição de nulidade da sentença, porque o recorrente não observou o disposto na Súmula nº 221, I, do TST, vale dizer não indicou o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. E, por divergência, também não merece conhecimento o recurso, pois os dois arestos citados são originários de Tribunais de Justiça.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO E PREVALÊNCIA SOBRE PROVA ORAL SUSPEITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO MESMO RECLAMADO. OFENSA AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. A tese de imprestabilidade da prova oral, em razão de a testemunha litigar em desfavor do mesmo reclamado, não encontra respaldo legal. Na verdade, a revista encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, já que a Súmula nº 357 do TST dispõe expressamente que esse fato não torna suspeita a testemunha. Inexiste, então, violação dos arts. 5º, LV, da CF e 829 da CLT, e o aresto de fl. 265 não se enquadra no disposto no art. 896 da CLT, por ser oriundo de turma desta corte. Exsurdindo da transcrição do acórdão que a autora se desincumbiu do ônus da prova, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante ao intervalo para refeição, quer o recorrente o reexame da prova e, nesta seara extraordinária, impossível esse desiderato em face do disposto na Súmula nº 126/TST. Revista de que não se conhece.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento da contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir o art. 43 da Lei nº 8.212/91, na exegese conferida pela Súmula nº 368/TST. O reclamado trouxe, no recurso, arestos que autorizam o conhecimento da revista. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.180/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 1115, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação do presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.192/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERNESTO PENA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS VERBAS RESILITÓRIAS - INCLUSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. Inadmissível recurso de revista fundado, apenas, em vulneração ao princípio da legalidade, porquanto, para se aferir, em tese, afronta ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula nº 132, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 172 do TST, em que se preconiza que de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Descartados os arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.411/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO JUNQUEIRA ROHRS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT e por violação ao artigo 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração interpostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa ao enquadramento do reclamante, como diretor da reclamada, em cargo de confiança, e que não podem ser analisados por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas contida no Súmula nº 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, estando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.262/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GONZALEZ NARDELLI
RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-654.539/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : APEM CANTINA ITALIANA LTDA. (CANTINA SALVATORE)
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : JORGE AVELINO GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Tardio Pagamento da Rescisão - Jornada Extraordinária - Aviso-prévio - Dias Trabalhados em Maio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gorjetas - Repercussões - Aviso-prévio", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo do aviso-prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - REPERCUSSÕES - AVISO-PRÉVIO. Conforme preconiza a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
 MULTA POR TARDIO PAGAMENTO DA RESCISÃO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - AVISO-PRÉVIO - DIAS TRABALHADOS EM MAIO. Recurso de revista desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS DINIZ
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o recorrente efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.040/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOÃO CRISÓSTOMO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
 RECORRIDO(S) : EG MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 343, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que aplicada a confissão ficta ao reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com intimação pessoal do reclamante, nos termos do referido dispositivo do CPC, e proceda daí em diante à regular instrução do feito.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 74 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A aplicação da confissão ficta não pode ser levada a efeito na hipótese em que o reclamante não tem expressa ciência de que deveria comparecer à audiência de encerramento para prestar depoimento sob pena de confissão. Considera-se irregular a notificação efetuada na pessoa de advogado, em vez de intimação pessoal do reclamante, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, o que conduz à nulidade da intimação levada a efeito pela Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-666.012/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARLI CUSTÓDIA TEIXEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDSON PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista, em processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou entendimento de que, para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da orientação jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. No presente caso, a questão

referente à composição da base de cálculo demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável ante os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. Impossível, pois, a verificação de afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.399/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge as regras dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.593/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : HALLES SOUZA LOPES
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 200/203, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de que não é integrante do grupo econômico que efetuou o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros; que a atividade das empresas abarcadas pela norma coletiva indicada na decisão não se equivalem às desenvolvidas em sua atividade e à do reclamante, e, por fim, que o benefício somente se aplica a empregados com contratos vigentes a partir de março de 1996, não havendo igualdade com o paradigma indicado na decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.876/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUÍZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - DESCARACTERIZAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alternância de jornada em apenas dois turnos, sem que se adentre ao período noturno, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da orientação contida na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.281/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas por meio de normas coletivas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a questão relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Verificada omissão quanto ao alcance da decisão proferida pela Turma, impõe-se dar efeito modificativo ao julgado para limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da obrigação de incorporar ao contrato de trabalho vantagens conferidas por meio de normas coletivas. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-679.879/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ADILSON DA SILVA CAMILO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. O Regional externou de forma clara as razões do seu convencimento, não se havendo falar em ausência de fundamentação e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão analisou de forma completa a matéria em discussão, estando em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

2. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. A norma do art. 19, I, da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro/1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e de que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-683.706/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO CHAVES
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 RECORRIDO(S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO
 ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fl. 30), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 27/29, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se violação do artigo 832 da CLT, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.229/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : KLEBER DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recurso não deve ser conhecido, visto que fundamentado inadequadamente. A Súmula nº 297 do TST não trata da matéria em debate, qual seja, necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, não é viável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I. Além disso, o primeiro aresto transcrito à fl. 125 é inespecífico, pois trata do tema de mérito, e o de fl. 126 é formalmente inválido, nos termos do artigo 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Recurso não conhecido.

2. JUSTA CAUSA.

O recurso não deve ser conhecido, pois somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a decisão do Regional que concluiu estar caracterizado o ato de insubordinação para ensejar a dispensa por justa causa. Ressalte-se que o reclamante aponta ofensa ao artigo 482 da CLT mas nem sequer indica qual dos incisos teria sido violado.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

O recurso não deve ser conhecido, visto que o Regional não examinou a lide sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho, matéria tratada no artigo 114 da Constituição Federal, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. PAGAMENTOS FEITOS 'POR FORA'

Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT, já que a reclamada não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.832/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : FABIO TADEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de plano econômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da postulação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do apelo no tocante às diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros para cruzados, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, é aplicável a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.907/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RAMOS SURIANO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em razão da sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período não prescrito de janeiro a agosto/92 e reflexos. Não conhecer do recurso quanto ao tema: "Negativa de vigência de termo aditivo à cct-1992/1993 e à Lei nº 8.542/92".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.OJ Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período imprescrito de janeiro a agosto/92 (Súmula nº 277 deste Tribunal).

PROCESSO : RR-704.093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO DE ABREU CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRAS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JAQUES CHECCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, porque concluiu que as razões do reclamante referentes à nulidade alegada não continham fundamento e sequer poderiam ser analisadas por intermédio dos embargos de declaração. Consignou que, em relação às gratificações, pertinente se revelava a incidência da prescrição contemplada na primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte, uma vez que não possuem previsão legal. Registrou, em sede declaratória, que no tocante ao salário utilidade e às horas extras, a fundamentação adotada no julgamento do recurso ordinário foi clara, não revelando a interposição dos embargos de declaração a existência de qualquer contrariedade ou obscuridade no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com o decism. Assim, permanecem ílesos os artigos 556 do CPC, 5º. LV, da Constituição de 1988, 177 do Código Civil, 457, § 1º, e 832 da CLT.

Não se conhece.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIRETOR DA RECLAMADA. Afigura-se impossível visualizar ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, porquanto o Regional consignou que, por intermédio das provas testemunhais, ficou demonstrado que o autor se encontrava inserido na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, não havendo, por essa razão, como prosperar o pedido de horas extraordinárias.

Não se conhece.

3. DAS FÉRIAS E DO ABATIMENTO DAS VERBAS PAGAS SOB IDÊNTICO TÍTULO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, por que desfundamentado. Não se conhece.

4. GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional se manifestado no sentido de que, com base na alteração do pactuado, se aplicava a prescrição total da pretensão do direito material perseguido, porquanto as gratificações em debate não estavam previstas em lei, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, mas observância de seu teor.

Não se conhece.

5. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não se conhece.

6. GRUPO ECONÔMICO. Inviabiliza-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 205, uma vez que esta foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça em 21/11/2003. De outra forma, o único aresto transcrito se revela inespecífico para o cotejo de teses.

Não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.108/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA CECÍLIA FIORANI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração empresariais e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 21/8/1993, bem como esclarecer que a condenação ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora e o intervalo efetivamente usufruído fica limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Ainda, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício alteração na decisão embargada, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIROS. OMISSÃO. A fim de que não pairam dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-714.382/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LENIR ELISABETE PEREIRA GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-
SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO NO PAT. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. A decisão Regional deixou clara a não-comprovação da inscrição da empresa no PAT e que o documento em que se embasava essa prova foi apresentado fora do prazo concedido para esse fim, sem autenticação e por meio de memorial. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 361/TST. Sendo assim, fica inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A decisão regional está, portanto, em consonância com esse verbete sumular, inviabilizando-se o conhecimento da revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.064/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-
TE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DARCI MARIN GOMES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.559/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO PERES
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perfilhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar um dos requisitos configuradores da relação de emprego, qual seja, a subordinação econômica. Dessa forma, não encetou discussão acerca da possibilidade de se reconhecer vínculo de emprego entre particular e policial militar, matéria abordada nas razões de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.646/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, vencido o Exm". Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Prejudicado o exame da matéria "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. PROVA PERICIAL. Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho manteve o pagamento do adicional de insalubridade, apenas fundamentado em laudo pericial, desconsiderando a circunstância de que a atividade desenvolvida pela reclamante, telefonista, não se enquadra nos termos estabelecidos na Norma Regulamentar nº 15, Anexo I, do Ministério do Trabalho, demonstra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. Em consequência, deve ser conhecido e provido o recurso para excluir da condenação referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Exame prejudicado face o provimento do tema anterior.

PROCESSO : RR-733.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição de 1988. Assim, ficam prejudicadas as alegações de violação dos arts. 1º, 2º, 515 e 535, II, do CPC, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. No que tange à alegação de ofensa do art. 832 da CLT, a decisão Regional encontra-

se fundamentada, ao concluir que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de juntar todos os cartões de ponto, presumindo verdadeira a jornada indicada na inicial. Não conheço.

II. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que entende ser ônus da reclamada demonstrar o horário cumprido pelo reclamante, juntando os cartões de ponto, está em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE BRIGHTENI IEMINI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - INSTRUMENTO ESSENCIAL À CONSECUÇÃO DO CONTRATO. Segundo se extrai da redação conferida ao item I da Súmula nº 367 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o veículo fornecido ao empregado para a consecução do contrato de trabalho, quando imprescindível ao exercício das atividades que lhe são inerentes, não ostenta natureza salarial, mesmo quando admitida a sua utilização também em atividades particulares e permitida a posse respectiva durante os dias destinados a repouso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GREGÓRIO PORTS
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ad Causam e Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido na decisão de primeiro grau, com base no Anexo 13 da NR 15.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.036/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA DUARTE
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A ausência de tese à luz dos dispositivos legais suscitados obsta a caracterização das violações indicadas. O aresto trazido para confronto de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O fundamento contido na decisão recorrida para não responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços é a ausência de pedido, e contra esse fundamento a reclamante não se insurgiu. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.037/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELLO ROBSON BRANDO
ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.776/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA NANCI VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Assim, se a rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à referida indenização.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANUEL GREGÓRIO SEGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI
RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, relativo ao período de janeiro a agosto/95, determinar a incidência da correção monetária na forma preconizada na Súmula nº 381 desta Corte e inverter o ônus da sucumbência, com base no valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade não é devido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-741.632/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de declaração desprovidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o provimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-744.974/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON YASSOU KAJIHARA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os fatos alegados pelo reclamante não constam no acórdão recorrido e, desta forma, para que sejam reconhecidos e, por conseqüência, seja admitida a violação do dispositivo legal suscitado, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos para confronto de teses não comprovam divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.057/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÔNIA PEREIRA BRANCO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 7/6/1992.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO COLETIVO DE 92/93. O recurso não se afigura apto ao conhecimento ao veicular em seu bojo jurisprudência de origem não correspondente com aquelas autorizadas pelo art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST. A matéria como exposta no recurso de revista não foi prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atraído o óbice da Súmula nº 297 do TST, à admissibilidade do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao limitar a condenação à data-base, decidiu em consonância com a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.059/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF em relação ao item "Coisa Julgada - Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "Tutela Antecipada" e "Ilegitimidade Passiva ad causam". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA, quanto ao tópico "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Natureza Indenizatória - Concessão apenas ao Empregados em Atividades - Alcance aos Aposentados - Impossibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federativa, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-

RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional consignou que os reclamantes deduzem sua pretensão também com base nos novos estatutos, e a renúncia formulada, por força do acordo, objetiva os direitos previstos nos antigos estatutos. Dessa forma, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a existência de violação dos dispositivos invocados, assim como a especificidade dos arestos colacionados.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve violação do art. 267, VI, do CPC, porquanto constatou-se que a responsabilidade do reclamado decorreu do fato de o mesmo participar do custeio dos benefícios pagos pela CAPAF aos aposentados. Recurso de revista não conhecido.

TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ALCANCE AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.320/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : R L NICHETTI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GELSO MÁRIO LEITE
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias e dos depósitos de FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA EFEITOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Da confissão ficta surge a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que não é absoluta e cede passo às demais provas coligidas aos autos. Portanto, correta a decisão que entende desnecessário que o reclamante comprove a prestação de serviços no período anterior à anotação da CTPS, tendo em vista a ausência da reclamada à audiência a que fora intimada para prestar depoimento pessoal. A elisão dos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada, sem lastro em outro elemento de prova, amparada apenas na não-comprovação do fato pela parte contrária, descaracteriza a essência da figura jurídica da confissão.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-768.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, o adicional de periculosidade não é devido quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido. Considerando-se os aspectos fáticos lançados pelo Tribunal Regional - ingresso na área de risco uma vez por semana, durante cinco minutos - a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.477/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338, item I, do TST.

Revista de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.571/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR FRANÇA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PROLONGAMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando os acordos coletivos juntados aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.597/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGLAÉ SALETE DOS SANTOS ANGELI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante para pleitear diferenças de abono assiduidade e férias antiguidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO. Os benefícios abono assiduidade e férias antiguidade foram criados e suprimidos mediante resolução do Banco-reclamado. Trata-se, portanto, de alteração do pactuado por ato unilateral do empregador, no curso do contrato de trabalho, decorrente, por conseguinte, de direito estabelecido por norma interna e não de preceito de lei. Incide à hipótese a Súmula nº 294 do TST que preconiza que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.968/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
RECORRIDO(S) : EDSON JAQUES MENDES
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO PRODUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Apesar de o direito ao prêmio-produção decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.312/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS HUMMEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MISTER CROSS INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as parcelas postuladas na petição inicial, compensando-as com os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (documento às fls. 23). Mantém-se o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO - VALIDADE. Nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade imprescindível para a validade do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado que conta com mais de um ano de serviço.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-800.748/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHADOR - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.609/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo

Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra substanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

Recurso de revista não conhecido.

TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.883/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIAÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foram enquadrados os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. A Súmula nº 374 do TST preconiza que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.992/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GONSALE JESUS BRAGA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHADOR - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da

Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO

ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional Noturno - Pagamento a Maior - Equívoco - Redução - Jornada de Trabalho Inalterada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO A MAIOR - EQUÍVOCO - REDUÇÃO - JORNADA DE TRABALHO INALTERADA. Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.498/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CRISTIANO MACHADO

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

RECORRIDO(S) : A M SOUZA S.A.

ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003). Súmula nº 339 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.132/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR SQUISATI

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON OSSAMU FUGIWARA

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "prescrição" e "multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade antecede a 19/06/92, por aplicação da Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de sucessão e julgar improcedentes os pedidos aduzidos na petição inicial, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126. 1. Situação em que a prova produzida demonstrou que a extinção do contrato de trabalho resultou de iniciativa do Reclamante, que abandonou o emprego quando nomeado o novo titular da escrivaninha do cartório. Razões recursais que se orientam a partir de premissas fáticas que não encontram respaldo no quadro delineado pelo acórdão prolatado em instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126, que inviabiliza o exame da matéria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO-CONFIGURADA.

1. Embora a sucessão ocorra com a simples mudança ou substituição de uma pessoa por outra em um dos pólos da relação jurídica, é imprescindível que se demonstre a continuidade da prestação de serviços do empregado nos casos de transferência do negócio de um para outro titular. Uma vez que o titular de cartório, no exercício de função pública a ele delegada, se equipara ao empregador comum, somente pode ser admitida a existência de vínculo de emprego se o pacto laboral for estabelecido diretamente com a pessoa do titular da serventia, visto que a manutenção dos antigos empregados do cartório somente será possível mediante nova contratação. Assim, sendo incontroverso que o Reclamante não prestou serviços diretamente ao Reclamado, é inevitável concluir pela inexistência de sucessão trabalhista.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-699.626/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LILLIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Orienta-se a jurisprudência atual e iterativa da egrégia SBDI-I no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que afasta a possibilidade aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 304 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para afastar a incidência dos juros da mora sobre seus débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-I). Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, no particular.

PROCESSO : AIRR-18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO FRUCTUOSO COELHO
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO. Em observância aos princípios da simplicidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, o equívoco no endereçamento do recurso é formalidade passível de ser ultrapassada. Superado o óbice, prossegue-se a análise da admissibilidade da revista (OJ nº 282 da SBDI-1/TST).

II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito da alegação de indeferimento da oitiva de testemunha. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

III - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional asseverou que não estão presentes os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade e subordinação direta). Nesse contexto, só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações do reclamante de que foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incólumes, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2004-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SANTOS JUVINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. JUSTIÇA GRATUITA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando falta interesse de agir aos recorrentes, tendo em vista que o acórdão regional lhes deferiu os benefícios da justiça gratuita. Agravo não provido.

2. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DE VALORES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JURELINO MONTEIRO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não reúne condições de revisão, por pressupor o reexame de fatos e provas, decisão regional que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de prejuízo ao reclamante, bem como que a hipótese não era de salário compressivo, pois, com o término do pagamento do adicional por tempo de serviço e a unificação da remuneração, o referido adicional foi incorporado aos salários do autor. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEDRONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : ROGILDO AGATÂNGELO PEIXOTO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que anula sentença e determina a reabertura da instrução processual, para a oitiva de testemunha e para a prolação de nova sentença, é interlocutória, aplicando-se o disposto na Súmula 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEONE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2002-501-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : GENERALDO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BORTOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROLLEMBERG
AGRAVADO(S) : BOM TETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conquanto a parte justifique a interposição de recurso tempestivo, alegando que os prazos foram suspensos pela Portaria nº 54/05 do TRT da 15ª Região, por motivo de decretação de feriado no Município de Campinas, verifica-se que esta não foi juntada aos presentes autos. Ressalte-se que não foi obedecida diretriz lançada na Súmula nº 385/TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-036-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de acordo realizado entre as partes, dando quitação plena, geral e irrevogável dos direitos decorrentes da extinta relação de emprego encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2003-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perfilhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exigência inscrita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma desta Corte.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, manifesta-se no sentido de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. O Regional não se manifestou quanto às diferenças decorrentes do adicional noturno, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2000-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS

, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES; INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada do depósito recursal e da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica deserção do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RONALDO DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o autor laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova documental e testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inspecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho, que restaram demonstrados mediante a prova produzida nos autos. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ RAMPÉ
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE FARMACÉUTICA ÁGUIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado repete os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERCI RICARDO MENDES NARDEZ
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas súmulas nos 221, 296 e 337 do TST. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante apenas invoca o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, argumentando, ainda, que a validade de transação, que importa em renúncia de direito trabalhista, depende de homologação judicial. Verifica-se que não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à imprestabilidade da jurisprudência cotejada e à não-configuração de violação dos dispositivos de lei apontados no recurso trancado. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-181/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAMARTINE BORBA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agra-

PROCESSO : AIRR-182/2000-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE ALMEIDA QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2002-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO FM 103 LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TITERICZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BUENO
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisor a quo registrou que a remuneração das comissões do exequente a ser considerada para o mês de agosto/99 deve ser aquela constante da relação analítica, sendo que inexistente qualquer menção no recibo de que tenha sido pago adiantamento de comissões. Consigna, também, que o recibo não apresenta qualquer desconto e muito menos se assemelha ao valor constante da relação analítica, sendo provável haver um somatório. Por fim, a Turma Regional afirmou restar asentado que nos meses em que não houvesse recibo de comissão, a apuração seria pela média dos meses em que houve o pagamento de comissões. Assim, rediscutir a matéria trazida, necessariamente, implica o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância recursal. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2004-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PIROLO NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST. As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2004-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍTIO COLORIDO CRECHE-ESCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA IMEDIATO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal, entendeu caracterizada a função de coordenadora da autora, deferindo-lhe as diferenças salariais. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por conseguinte, não há como prosperar a alegação de violação de dispositivos legais, tampouco de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CENCI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES
AGRAVADO(S) : DANIEL FLORIANO BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA SOLIMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMI-TÊNCIA.

Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que o reclamante adentrava a área de risco de modo intermitente, devido o adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 364 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : ALLAN TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA COMPENSATORIA - SÚMULA nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou descaracterizada a compensação de jornada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/1998-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada alega haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FURLAN LOZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA Nº 102/TST

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicável à espécie o contido no inciso I da Súmula nº 102/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-254/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-

RIA. MULTAS. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação, em razão do óbice consagrado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVADO(S) : ELAINE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2003-057-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVADO(S) : ELAINE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO HÉLIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que se configura grupo econômico, na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IC DER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo ao recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que a recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo a recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2006-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : KATIÚSCIA SANTANA FRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-310/2006-581-05-01.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASSIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO(S) : ALEX MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do traslado do acórdão recorrido, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem como do recurso de revista, implica o não-conhecimento do agravo nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-311/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. Verificado que a obreira cumpriu regular e integralmente o período de estabilidade provisória como membro da CIPA, não se há de falar em irregularidade da rescisão contratual sem justa causa ocorrida após este prazo. Intactos os arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2004-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MAURO PADILHA TELES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. O Egrégio Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante faz jus às horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, decidindo com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2005-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DAMAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERA MARTINS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO PRODUZIDA EM CONTESTAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a reclamada, ao firmar alegação contra o reclamante, em contestação, agiu no exercício regular de seu direito, sem proceder de forma imprudente, negligente ou, ainda, extrapolar os limites do direito de resistência, impossível se torna vislumbrar ofensa literal aos artigos 5º, V, da Constituição de 1988 e 186 e 927 do Código Civil de 2002. De outro modo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando o aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2006-041-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDIDAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : NIKKEY COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É inabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVID ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 desta Corte, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no artigo 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de de-

claração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2006-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2005-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2004-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA CORTES DE NOVAIS LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido consignou que a matéria foi decidida com amparo no depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pela reclamante, sem qualquer alusão à validade ou não das FIP's. Assim, ante a falta de prequestionamento, não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 74, § 2º, da CLT ou de divergência jurisprudencial com os arestos indicados no recurso. Também não foi demonstrada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório, cujo revolvimento nesta fase recursal é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ÂNGELO PAOLINO
ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS
AGRAVADO(S) : FEST FORM FORMATURAS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOGUEIRA ARAÚJO GÔES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2001-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERANDIR MACHADO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada nenhuma peça dos autos principais, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2002-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, devem ser observados os valores arbitrados para os depósitos legais, integralmente. Os depósitos efetuados não se somam, a menos que, juntos, atinjam o valor total da condenação, quando não mais será exigido qualquer depósito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/1999-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINFRÔNIO MOTA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/1999-253-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINFRÔNIO MOTA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto foi trasladada cópia das razões do recurso de revista de forma incompleta, olvidando-se as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-400/2004-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA COUTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : GABRIEL LEMOS RIOLFI
ADVOGADO : DR. LUIZ VEIGA GRIVOT
AGRAVADO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELETTO DE CARROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MAURO PAULO SCHUH
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional concluído pela descaracterização do acordo de compensação e do banco de horas, em razão da ocorrência de horas extras habituais, tanto diárias quanto semanais, e da inexistência de compensação do trabalho aos sábados, inviabiliza-se o apelo com amparo em contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. De outra forma os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARISA BAPTISTA CARILLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. As procurações outorgadas aos advogados dos agravados são peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST). Precedentes desta Corte Superior no mesmo sentido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELAINE LURDES SIQUEIRA DORNELES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, porque não há percepção de salário profissional ou piso normativo de forma que se pudesse enquadrar a hipótese na previsão da Súmula nº 17 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível se afigura estabelecer confronto com o disposto nas Súmulas nos 219, 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, quando das razões de inconformismo dos reclamantes não se infere pertinência com a decisão regional que manteve o indeferimento da verba em face da confirmação da improcedência da ação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÇÓ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECISO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - O decisum a quo registrou que a condenação da reclamada se deu em face das horas extraordinárias a partir da 7h20 laboradas, com o respectivo adicional, a serem apuradas consoante registros consignados nos cartões de ponto, em nada dispondo acerca da dedução dos intervalos intrajornada. Dessa decisão, a empresa ficou silente, não interpondo qualquer recurso. Entretanto, na fase executória, a parte veio a se insurgir quanto à matéria, o que se revelou incabível para o momento processual, em virtude do respeito ao princípio constitucional da coisa julgada.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : INÊS FORNAZIER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RITO SUMARÍSSIMO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante percebia salário profissional, concluindo ser aplicável na espécie a Súmula nº 17 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - 15 MINUTOS DE INTERVALO PARA REPOUSO. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o re-enquadramento pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito a re-enquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LIMA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUZANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : DR. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DIAS CAROLINO
ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização de terceirização de atividade meio e não de locação de imóvel destinado ao integral exercício de atividade econômica encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/1990-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-476/2001-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) : ODIR RAMIRO PENA
 ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GIORGETTI
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINTO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional a natureza indenizatória das parcelas do acordo, bem como que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com os valores pagos a título de férias indenizadas e de diferenças de indenização do FGTS, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. O laudo pericial revelou que o reclamante se ativava em condições insalubres - manipulava tinta, em cuja composição tinha hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - e perigosas, pois eram armazenados, no local de trabalho, thinner e solventes. A decisão regional está amparada na prova dos autos, e entendimento contrário demandaria revolvimento do contexto fático probatório, impossível nesta fase processual (Súmula nº 126/TST).

Agravo não provido.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A tese do acórdão recorrido é que a valoração do trabalho pericial é fixada de acordo com a relevância da sua realização, nenhum dos arestos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-488/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA LIRA BELTRÃO
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBRAPA - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). Inviável o processamento da revista por violação do art. 457 da CLT, conquanto não trata a hipótese dos autos de verba decorrente de previsão legal, mas, sim, de parcela instituída pela própria empresa, que expressamente excluiu a possibilidade da integração dos anuênios ao salário para o cálculo do adicional de desempenho de atividade jornalística.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO MAIA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a prestadora de mão-de-obra, objetivou não apenas a consecução de uma obra certa e específica, mas também a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : CLÉBER ELIAS FADIL
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NÃO- CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o arcabouço fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração da justa causa, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 AGRAVADO(S) : MURILO SILVA CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar o recurso de revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEONARDO BANDEIRA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva d e testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa se a produção dessa prova não se revela de extrema relevância ao desfecho da demanda, como na hipótese dos autos em que a Corte regional deixou clara que o colhimento da prova testemunhal não beneficiaria a agravante para o deslinde da controvérsia. Desarte, o indeferimento da prova testemunhal, in casu, não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, sobretudo se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
 ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS DANTAS
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LANCHONETE JOREME LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SANTOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que se encontra incompleto, na medida em que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA DE ARAÚJO LEMOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JULGAMENTO ULTRA/ EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em horas extras baseado na prova testemunhal que confirmou a ausência de registro do labor em sobretempo. Deixou assentado, ainda, que não houve extrapolação à quantidade de horas extras declinadas na inicial. Incólumes, pois, os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que o recurso de revista encontra-se sem data de protocolização. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa imperfeição. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-005-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : PAULO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se enquadra na exegese do art. 896, § 6º, da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Isso, porque o direito previsto nos princípios constitucionais não é absoluto e enseja a observância das normas infraconstitucionais que regem a relação contratual entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços do empregado, bem como a responsabilidade decorrente da inadimplência desta última empresa. Tanto mais, porque a responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente, decorreu da intelecção pela Corte a quo do preconizado pelo item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que restou configurado o alegado desvio de função pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2005-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : ELISABETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo recursal quando a parte recorrente, apesar de afirmar sua tempestividade, não expõe os motivos concretos que justificariam o elastecimento desse prazo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. REDUÇÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-619/1998-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CARLOS SCHWANKE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arrestos trazidos pelo agravante não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIRO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do recurso de revista não possui mandato válido nos autos, na medida em que o substabelecimento que lhe confere poderes e a procuração de outorga de poderes à advogada substabelecete estão em fotocópia sem autenticação, em desacordo, assim, com o disposto no art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-642/2005-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE.

Permanecem intactas as disposições contidas nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, bem como não há contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte, quando o Regional afasta a previsão contida em acordo coletivo - jornada de oito horas para aqueles empregados que laboravam em turno ininterrupto de revezamento - em face do entendimento de que a regra somente é aplicável aos operadores de transportes rodoviários de passageiros de ônibus com linhas dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, desservindo ao reclamante que laborava como motorista de ônibus interestadual. De outra forma, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão prolatada por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Incabível, de outro lado, recurso ordinário interposto simultaneamente com o recurso de revista. O recurso ordinário somente é cabível contra decisões definitivas proferidas por Varas e Juízos ou decisões definitivas prolatadas em processos da competência originária dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 895, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso, resulta inviável a sua correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2002-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOIFI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERCIOTTI PINELI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do depósito recursal. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2000-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece conhecimento recurso de revista quando o julgado confrontado baseou-se no conjunto da prova para indeferir as horas extras perseguidas pelo reclamante. Incide, portanto, a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEITZ
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Nas razões do recurso de revista, insurge-se a reclamada, sob o argumento de haver pagamento em duplicidade no que se refere às horas suplementares em apreço. Fulcra seu apelo em divergência jurisprudencial, sem, contudo, transcrever o aresto paradigmático, em flagrante desatenção ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS
AGRAVADO(S) : JACIR ANTÔNIO DALLA VECCHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENIR MALATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Conclui-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que a redução gradual das horas extras teve como consequência a sua supressão total. Restou caracterizada, na hipótese, a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Deve ser mantida, portanto, a decisão que aplicou corretamente o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o recurso de revista da reclamada estava fundamentado em premissas fáticas diametralmente opostas àquelas assentadas no acórdão regional, sendo vedado o revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/1998-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAVONI
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, a certidão de publicação dele, o recurso de revista, o despacho agravado e respectiva certidão de publicação, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OCLANIS CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : MOISÉS FÉLIX CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que a quitação passada no termo de rescisão ficou restrita aos valores nele consignados e que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou em sobrejornada, por ter conferido significância à prova (cartões de ponto), corroborados, ainda, pelas próprias declarações da reclamada, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IRANY MARINS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios inculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para exame dos pedidos de danos moral e material e declarou prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos pedidos. No caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 214/TST, porque a decisão se enquadra como interlocutória. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO NORMATIVO. INTEGRAÇÃO. COMISSÕES. Inexiste afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal tendo em vista que, conforme descrito na decisão regional, na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho há previsão de que as comissões são computadas no valor do salário normativo, garantido tanto ao comissionista puro como ao misto, e que o empregado sempre recebeu remuneração superior ao salário normativo em questão. Dessa forma, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que houve o cumprimento da referida cláusula convencional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : DEBER WINER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não exercera cargo de confiança e desincumbira-se do ônus da prova de suas alegações. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-774/2006-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCENIR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A instância da prova assentou a mera contratação de serviços especializados, para a elaboração de um "Censo Empresarial do Distrito Federal", sem que a empresa contrante tivesse qualquer ingerência sobre os empregados da empresa contratada. Dessa forma, somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos principais propiciaria o reconhecimento da hipótese vertida na Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade no caso de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2002-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITOR DA SILVA MARINS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. Registrado no acórdão regional que o reclamante foi contratado antes da atual Constituição Federal, não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 37, caput, inciso II, da atual Carta Magna. Tampouco se verifica a indicada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal de 1967/69, porquanto diz respeito a cargo público, abrangendo aqueles empregados que eram submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e considerados estatutários, não contendo tal dispositivo vedação acerca do ingresso em emprego público - empregados regidos pela CLT, como é o caso dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA
AGRAVADO(S) : UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (MÁSCA FALIDA)
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE FORAM EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, em que afirma a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2000-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FKS ESTRUTURA METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ao se verificar a ausência de assinatura do agravo de instrumento, impõe-se seu não-conhecimento, restando inócua qualquer outra análise, por se tratar de recurso apócrifo e, conseqüentemente, inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDY PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante insiste apenas nos argumentos esposados no recurso de revista, não tecendo nenhuma consideração acerca do fundamento adotado na decisão agravada. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-790/2005-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. Havendo o julgador concluído que, em face do exercício de cargo em comissão e da ausência de fiscalização da jornada, não havia como exigir da reclamada a apresentação dos registros de horário de entrada e saída do reclamante, afastando, assim, o pleito de horas extras, não há como vislumbrar ofensa literal ao artigo 74, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-800/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne ao recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Ademais, o agravante está obrigado, nos termos supracitados, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : L.J. EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA MARQUES SEIBERT
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação da reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADELINA MACHADO DUARTE
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2001-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO STEFANE FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/1997-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOLON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que o recurso de revista da reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, estando desfundamentado a teor do disposto no item I, da Súmula nº 221 do TST e do § 2º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/1999-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A intenção do legislador constituinte foi atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. O processamento do recurso de revista atraindo o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Se a improcedência do pedido de reintegração transitou em julgado em 4.11.02, cessou, nessa data, a controvérsia em relação à matéria ali tratada. O marco inicial da prescrição não poderá ser elástico em função do trâmite dos autos até a Vara do Trabalho de Teresina ou dos depósitos do FGTS. Como a reclamatória tão somente foi ajuizada em 16.6.05, eis que prescrito o direito de ação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2000-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, inc. I, da CLT), quando não há elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/1998-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WANDA ARANTES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, INCISO III, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2006-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da petição do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : ÉZIO LOPES LUCAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional afastou a prescrição bienal ao fundamento de que o contrato do autor estava suspenso, em razão de sua aposentadoria, por invalidez desde 20/02/03, e afastou, ainda, a prescrição quinquenal, porque contado o prazo da aposentadoria por invalidez em 20/02/03, quando constatada a sua efetiva incapacidade para o trabalho, a ação foi ajuizada em 18/05/04. O agravante renova a tese no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo para o pleito em foco é a data de constatação da lesão e que, no caso, seria a data do diagnóstico das patologias que remonta a 21/12/1994, ou seja, no período prescrito. Não há, contudo, como vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 189 e 206, § 3º, V, e 2028 do Código Civil c/c 7º, XXIX, da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular. 2. DANOS MORAIS E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO - LER. NEXO CAUSAL. O nexo de causalidade entre o trabalho do reclamante e a doença por ele adquirida (câimbra do escritor - distonia focal) foi reconhecido em laudo pericial, realizado pelo INSS em 14/8/02. E a responsabilidade do recorrido se pautou na negligência "no que diz respeito ao fornecimento de materiais e equipamentos adequados para a execução do trabalho, à orientação e a fiscalização das atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos, afim de reduzir os riscos de acidentes". Nesse contexto não vislumbra-se ofensa aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC, 186 e 927 CC, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º XXI da Constituição Federal. Nego provimento. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 219 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2004-041-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÉZIO LOPES LUCAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. A hipótese vertente diz respeito ao marco inicial da prescrição para postular indenização por danos estéticos e o reconhecimento de que prescrito o direito de ação do agravante. Veja-se que a Corte Regional, ao tratar do tema, examinou-o, tendo em mira as doenças ocupacionais, que resultou na aposentadoria por invalidez do obreiro, e conseqüente pedido de indenização por danos morais e por danos estéticos, fazendo clara distinção entre o início do curso prescricional para os danos morais - quando constada a efetiva incapacidade para o trabalho, que se materializou por ocasião da sua aposentadoria - e danos estéticos - a partir da intervenção cirúrgica -, embora ambos os danos sejam provenientes das doenças ocupacionais de que fora vítima o reclamante. No tocante ao dano estético, decidiu aquele Colegiado Regional que a "actio nata" para a fluência do prazo prescricional ocorreu a partir da intervenção cirúrgica e que resultou numa cicatriz de 4 cm no seu punho direito. Os dois arestos trazidos como paradigmas não se prestam ao fim colimado. O primeiro, porque emanado de turma desta Corte Superior, em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT e, o segundo, porque inespecífico, tratando de suspensão do contrato de trabalho, pelo gozo do auxílio-doença e conseqüente suspensão do prazo prescricional, em face da doença profissional (leucopenia) de que fora vítima o empregado, nada se referindo a prazo prescricional de dano moral, ao passo que a hipótese fática retratada no acórdão regional diz respeito à indenização por dano estético.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2002-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : YOSIAKI IWASAKI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PAT.

O Tribunal Regional partiu da premissa de que a circunstância da adesão da recorrente ao PAT ter ocorrido após ter concedido o benefício aos seus empregados por mais de 20 anos, não interfere no direito do reclamante em ter o FGTS incidindo sobre o auxílio-alimentação e que a Lei nº 6.321/76 e, conseqüentemente, o Decreto nº 05/91, atribuem caráter indenizatório àquela verba apenas quando o empregador, que jamais concedeu o auxílio-alimentação aos seus empregados, resolve deferir o benefício em conformidade com o citado PAT. No plano da divergência jurisprudencial pretendida, inespecíficos os arestos colacionados, que não enfrentaram a premissa norteadora da decisão regional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2004-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE NORMATIVO. Nº 119.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que é ofensiva a cláusula normativa pela qual se estabelece contribuição em favor de

entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-996/1998-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Não há desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando denegado seguimento a recurso de revista que não logrou preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado. Ao contrário do alegado, foram observadas as normas de natureza infraconstitucional que ordenam o processo, em especial, o § 1º do art. 896 da CLT que atribui esse encargo ao Presidente do Tribunal recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS FARIA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A Corte regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante fora admitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, tendo seu contrato de trabalho transferido para a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE - em 11/8/1997. Concluiu, ainda, que esta última assumiu o posto da empresa contratante, sem solução de continuidade, operando-se a sucessão de empregadores, em face de contrato de sub-rogação. Assim sendo, os direitos do empregado permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando prescindíveis à prestação dos serviços, têm natureza salarial. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91 ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, II e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANEI DIAS MENEZES
ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se as razões recursais não foram subscritas pelo patrono da parte e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o recurso de revista há que ser declarado inexistente, porque apócrifo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DIVINA PACHECO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ROMILDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao julgamento extra petita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS MARTINS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.044/2005-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMARY BAPTISTA DE VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : VANEI SCOLARI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Decisão que assegura o adicional de periculosidade a quem exerce atividade com equipamentos e instalações que oferecem risco equivalente ao previsto para o trabalho realizado no sistema elétrico de potência, apurado pela perícia, está em harmonia com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

2. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente, previsto no artigo 193 da CLT, a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364/TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 289/TST, segundo a qual o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAR BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO
 AGRAVADO(S) : LUZINALDO SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VALDENIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os argumentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA D' ALMEIDA DE TOLEDO PIZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASTIGLIONE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. O decisor a quo consignou restar comprovado que não foram preenchidas condições resolutiveiras expressas estabelecidas no parágrafo único do art. 62 consolidado, sendo uma delas o recebimento de gratificação além do percentual estabelecido. Dessa forma, concluiu-se que a questão em apreço encontra-se fundamentada no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, qualquer rediscussão do tema renderia o reexame de fatos e de provas, defeso nesta fase processual, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/1989-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EGMAR ROSA COELHO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficiadas da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal de origem deferiu ao autor o adicional de periculosidade, determinando que este incidisse sobre o salário base multiplicado pelo número de horas extraordinárias, e não sobre o valor destas. Essa decisão não contraria a Súmula nº 264 do TST, que dispõe sobre o cálculo das horas suplementares. Ora, se foi deferido o adicional em tela sobre as horas extraordinárias, essas têm de ser calculadas primeiramente, como, com acerto, definiu a Corte de origem. Contrariedade não caracterizada, assim como ausente a divergência pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-061-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extraordinárias. Isso é o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 132, item I, da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
 ADVOGADO : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO
 AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca o fundamento da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na deserção. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIR CARLOS FENNER
 ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, somado aos comprovantes de pagamento, que atestaram a jornada extraordinária, vieram ao encontro da pretensão autoral de descaracterizar o exercício de cargo de confiança.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
 AGRAVADO(S) : SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIZ
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/1985, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
 AGRAVADO(S) : VALSON SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SERAFIM
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS - PRESCRIÇÃO. Na hipótese em que os contratos de trabalho continuam em vigor, a actio nata inicia-se no momento em que se efetivou a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente. Não há, portanto, falar na aplicação da prescrição bial ao caso em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO MALFETANO LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, requisito exigido em norma coletiva para o deferimento da gratificação postulada, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei. A alegação de afronta aos artigos 7º, X, da Constituição de 1988 e 468 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA TADEU CAMPELLO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". Decisão regional na qual se entendeu que a parcela "quebra de caixa" tem natureza salarial, em face de ter sido paga por anos e ser tratada pela própria CEEE como verba remuneratória, na medida em que fazia incidir sobre ela a contribuição previdenciária. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POSTULANDO DANO MORAL. O Tribunal afastou a prescrição extintiva pronunciada pela sentença de 1ª instância e determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do feito. A decisão daquela Corte trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EUDENES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANGALLETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que, quando operada a cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e repassada deste à União, já estava em curso a presente demanda, o que configura fraude à execução, na forma do art. 593, II, do CPC. Com efeito, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 593, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RONALDO ROBERTO NERI MALMEGRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de que não foram objeto de ressalva no termo de quitação as diferenças de comissões pleiteadas pelo autor. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho quando corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão proferida pelo Tribunal Regional, restou devidamente comprovado que o reclamante era responsável por todo o setor de vendas de peças, tanto de caminhões, como de tratores, incumbindo à reclamada provar a alegação deduzida na defesa no sentido de que o autor somente fazia jus às comissões por verbas de peças de caminhões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando a Corte Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi apresentada no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, computado nesse prazo o aviso prévio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
 AGRAVADO(S) : FRANCISLENE TAVARES CERIBELI
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO

AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE FREITAS ELIAS
 AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DA SILVA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - AERONAUTA. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se restar consignado pelo Tribunal Regional que a interpretação da norma coletiva comporta dúvida, sendo contraditória, o que ensejou, na espécie, a prevalência do princípio da proteção pro-operário. Note-se que o Julgado Regional não invalidou a norma coletiva em exame, também não modificou a natureza da parcela, como alega a recorrente, mas apenas interpretou seu alcance, o que, de forma alguma, viola diretamente o inciso VI do art. 7º da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM NETO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/1998-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARQUES IZIDORO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS
 AGRAVADO(S) : URBI ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.339/2005-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERCY DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções de autor e paradigma, desempenhadas sem diferença de produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.373/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional decidiu em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, verbis: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.384/1998-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ROSA ENY KOHLRAUSCH MARQUES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
 ADVOGADO : DR. NILVA MARIA CANEVESE
 AGRAVADO(S) : LEONELINA CÂNDIDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA
 ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo ao deferir o adicional de transferência, em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PDV. NÃO COMPROVAÇÃO. Em que pese à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI/TST, o Regional deixou registrado que não há comprovação nos autos de que o reclamante tivesse sofrido dedução do imposto de renda por ocasião do recebimento da indenização do PDV. A questão, como posta pela Corte a quo, está caracterizada com contornos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
 AGRAVADO(S) : NIRSO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISPINIANO BARBOSA DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE DORNELES LEMOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES COLVARA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA (BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS)
 ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não havendo se esgotado a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, sendo certo, ainda, que a hipótese definida nos autos principais não se enquadra em quaisquer das exceções descritas na nova redação da citada Súmula, porquanto resolvida mera questão processual incidental.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
 ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO MELO MARIGLIANI
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, considerada inexistente a peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/1993-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GALSKI
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Além disso, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência corrente desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OLINTO SAVAREGE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.672/2001-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO ELIAS RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta Corte uniformizadora. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA
 AGRAVADO(S) : SANDRO ANDRADE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ MENEZES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O efetivo cerceamento do direito de defesa da parte somente se caracteriza quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade ao desfecho da controvérsia, situação diversa da que ocorre na hipótese dos autos, em que a questão foi dirimida com base na confissão do autor e na existência de outros elementos que auxiliaram a formação do convencimento do Juiz. Convém ressaltar que cabe ao Julgador velar pelo andamento célere do processo, indeferindo as diligências desnecessárias. E, portanto, a regra do art. 765 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASAEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : IZALTINO GONÇALVES LOPES
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE SERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA LOPES (OFICINA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - Restou registrado pelo decismum a quo que a hipótese dos autos é a de evidente fraude à execução.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SOLANGE SANTANA NUNES BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o Tribunal Regional assentado que a hipótese dos autos não tratava de sucessão empresarial, descabe a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se de tal ônus ele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Intacto, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade dos serviços executados pela autora e paradigma. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/1999-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JULIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando a parte recorrente não indica ofensa ao texto constitucional ou discrepância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT. É de se notar que a conversão do rito se deu quando do julgamento do recurso ordinário e não foi impugnada nas razões do recurso de revista, mostrando-se tardio o inconformismo deduzido apenas em sede de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SAD MED LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OSÉAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CATARINA L. GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem tempestividade, hipótese ocorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOANILTO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. ADAILTON MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVENÇA FIRMADA EXTRAJUDICIALMENTE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. O decismum a quo consignou que em face da eficácia liberatória, prevista no art. 625-E da CLT, incabíveis as pretensões materiais deduzidas na peça de ingresso, não se podendo mais cogitar de débitos outros quanto à relação de emprego em que se funda a peça exordial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIK DAL SECCO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,
 RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A
 ,, T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA NO 310 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende o Reclamado -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça de 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo restrição no exercício de seu direito. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.912/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA HERRERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional decidiu que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, a teor da Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GONTRAN AGREDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LEMBU-KAN SPORTS
 ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação do reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LYEDE MILHARDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCURADORA : DRA. ELIANA POLASTRI PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, ao declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento perfilhado com a exegese transcrita na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO MUCHER
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA PIRES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. O acórdão regional deixou assentado que a reintegração do reclamante não pode ser reconhecida, tendo em vista o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o contrato encontra-se eviado de nulidade. As violações apontadas não foram prequestionadas e os paradigmas colacionados são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2005-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ CAVALLARI
 ADVOGADO : DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO - INVÁLIDADE. Incide à hipótese a IN nº 16/1999, de seguinte teor: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAMÁSIO MOIZÉS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, pois não garantiu o depósito judicial da importância relativa ao imposto de renda. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 884, caput, da CLT

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.027/2001-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ALFAIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE EDUCAÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.077/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON MÁRIO DA SILVA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Restou registrado na decisão recorrida o entendimento de que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, porquanto ausente disposição legal disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, bem como não houve desatenção às normas internas da empresa no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Tem-se, ainda, que inexistiu prequestionamento da matéria frente às disposições inscritas nos art. 4º, incisos I e II, b', 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, atraindo a incidência da Súmula nº 297. O art. 37, caput, da Constituição Federal, pelos fundamentos do decisum e pelas razões recursais, não foi afrontado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.087/1992-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CANDIANA THEREZINHA DA FRANÇA SALGADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR. DISPONIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. DANO MORAL. O Tribunal Regional não analisou a matéria em debate nos autos - dano moral - pelos enfoques compreendidos nos artigos 41, § 3º, e 48, X, da Constituição de 1988, e 19 do ADCT. Sequer foram interpostos embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Peritência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONCESSO COSTA COELHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PRATTI BRINQUEDOS E ARMARINHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOB SANTOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. PROVA. MEIO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Tendo o Regional consignado que a reclamada demonstrou o pagamento das horas extras laboradas, declarando, ainda, que o fato de os cartões de ponto terem sido impressos por computador, porque referente ao ponto eletrônico, não configurava ilicitude ou fraude, impossível se torna vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Para se concluir de forma diversa, nos moldes alegados pelo reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2004-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COSMO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2003-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. NAIR LOURENÇO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2002-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTANA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : CIKEL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.139/1999-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DILMA NAZARÉ FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OTHELO G. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2003-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERT RODRIGUES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.279/1985-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.318/2004-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES
AGRAVADO(S) : ISRAELITA CYSNEIROS DE MIRANDA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SOCEC
AGRAVADO(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - Restou registrado no decisum a quo que não veio aos autos qualquer elemento a comprovar serem de sua propriedade os bens penhorados. Assim, o Julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1998-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE CONCLUIU INCIDIR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.335/2000-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perflhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/2000-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AMARO NILSON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.463/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do colegiado regional recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT. O decisum a quo assentou que o reclamante trabalhava sem controle de horário, tendo como subordinados todos os empregados do banco, sendo a autoridade máxima, podendo admitir, demitir, punir ou transferir os empregados, emitir cheques administrativos em nome do recorrente e, ainda, percebia gratificação de função superior a um terço de seu salário, bem como verba de representação. Destarte, o reexame da decisão regional que, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o reclamante se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, encontra óbice na Súmula nºs 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALMOR EGÍDIO DE BONA
ADVOGADA : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS
AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.586/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALOISIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/10/2005, mais de dois anos após a edição da referida norma. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir o disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.683/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVIO JOSÉ ABRÃO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso, o exequente, em seu recurso de revista, não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.721/1991-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PETROMISA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BERTOLAZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.818/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ASSENCI ROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A OJ nº 344 da SBDI-1/TST dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso, o acórdão regional deixou assentado que a ação perante à CEF foi interposta após decorridos 2 anos contados da edição da Lei Complementar nº 110/01, e a ação nesta Justiça é datada de 26/11/03. Tem-se, assim, que a decisão harmoniza-se com a citada OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.835/1999-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU TOTTI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO 7 DE SETEMBRO - BRASIL SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.865/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURVELLO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.939/2003-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : IZAUL ZENI
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS ROBERTO REIS
AGRAVADO(S) : SCHULZ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela reclamada não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.943/2000-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCIAIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : NILDO LOVATTI (RELOJOARIA ORIENT)
ADVOGADO : DR. RÔMULO LOUZADA BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DANO MORAL. Inadmissível o recurso de revista que visa tão-somente o reconhecimento da legitimidade do sindicato obreiro para substituir os empregados em pedido de reparação moral, quando o acórdão recorrido, após decidir pela ilegitimidade ativa ad causam, adentrando no julgamento do mérito do pedido, não reconheceu o direito porque estaria fulcrado em convenção coletiva inaplicável ao reclamado. Deixando o sindicato-autor de se insurgir quanto à decisão regional no tema meritório, inócua a pretensão recursal relativa à substituição processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.009/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GISELE TADEI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.043/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, so-

bretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.120/1997-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.277/1998-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. O Regional decidiu a matéria com amparo em perícia médica concluindo que "o conjunto probatório formado nos autos não autoriza reconhecer a relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício profissional, menos ainda de ter sido a moléstia adquirida na empresa reclamada. Diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor, o julgado não merece qualquer reparo". E, ainda, "o conjunto da prova constante dos autos não autoriza concluir pelo preenchimento de todos os requisitos cumulativos exigidos pela norma, não estando o autor contemplado por qualquer garantia de emprego cogitada pelo decisório de origem e razões recursais". Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.383/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O Tribunal Regional analisou a controvérsia, reconhecendo a nulidade da contratação do recorrido com os Correios, por ausência de concurso público. Adotou o entendimento constante na Súmula nº 363 do TST ao deferir ao reclamante salários retidos e depósitos de FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.426/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS AOS SÁBADOS - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial e desconstituindo o horário registrado nos cartões de ponto - sem qualquer variação -, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR



prescrição bial da pretensão formulada pelos autores - indispensável o reexame fático-probatório e a análise das normas de natureza infraconstitucional aplicáveis na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.380/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109.697/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MINERVINO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.875/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-688.848/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDILSON BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.036/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIELLA DE LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.322/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA VICENTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.862/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MESQUITA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCARACTERIZAÇÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista pelo Órgão Regional constitui procedimento previsto em lei, cuja competência está adstrita à análise prévia de pressupostos tanto extrínsecos quanto intrínsecos, nos termos do § 1º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.328/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Correta a decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.941/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.837/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : ANTONIEL DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.104/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANCARLOS CANCELA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.463/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.582/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE RADI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI Nº 8.880/94. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não autorizando o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.786/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WALNEY ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Adotando, a decisão regional, os fundamentos da sentença, sem os transcrever, faz-se presente a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 como óbice ao processamento da revista, diante da impossibilidade de se proceder ao cotejo tanto com os paradigmas colacionados quanto com os dispositivos destacados por violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-40/2003-512-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RONEI GIACOMONI
RECORRIDO(S) : GRASIELA FONTANA
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/1997-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA MAZIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/2003-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : SANTA ELOÁ SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista provido

PROCESSO : RR-181/2000-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : LAMARTINE BORBA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como

também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-188/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELO PIROLO NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos intervalos para refeição e descanso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 479-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Este é o teor do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-277/2006-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PRATES
ADVOGADO : DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-279/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Acresço à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-283/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : ARMANDO CREPALDI
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDO(S) : DS DE LUCCA
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAZUO SUZUKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por que extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2004-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a súmula ou orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do TST decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem se observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2002-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Afiguram-se inespecíficos arrestos que não contemplem o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2001-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GERANDIR MACHADO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que, interpretando cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabeleceu a necessidade de autorização do empregador para a prestação de labor extraordinário, rechaça a alegação de impossibilidade do pagamento das horas extras efetivamente prestadas porque não autorizadas. Não se pode interpretar a condição avençada como obstativa do exercício do direito constitucional à percepção de remuneração pelos serviços prestados. Correto o entendimento consagrado pela Corte de origem, que reputou tacitamente autorizada a prestação do labor extraordinário, até porque não se pode imputar ao empregado exclusiva responsabilidade pela decisão de prestar serviço suplementar, devendo-se presumir a aquiescência de quem detém o poder diretivo da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GRANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, considerando-se como marco inicial a data da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001 e a data em que foi efetuado o lançamento da correção deferida, em 2/10/2001, de qualquer modo a ação encontra-se prescrita.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2004-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MENEGHETI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não se vislumbra violação do art. 3º da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, com base no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada, e reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-631/2004-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : PAULO VAGNO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-740/2003-305-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NILTON ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas da existência de dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários, sobre as quais erigiu-se a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ELIANE DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Recurso Ordinário - Deserção, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA.

O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, o entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVIA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-900/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE HENARES PIRES
RECORRIDO(S) : ISOLINA POPOLIM LOPES
ADVOGADO : DR. TUFI CHAUD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Essa é a redação da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-906/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : DR. DEVANIR DORTE
RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas com o número da OAB sem se fazer menção, pelo menos, à designação do cargo de procurador. No caso dos autos, foi juntada portaria de nomeação de outro procurador, que não é o subscritor do recurso de revista. Resulta, daí, patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-940/2004-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GERCINO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S) : OSMAR DAMIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ STÊNIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JUAN ORTEGA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando-se a reclamante, do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento, com ressalvas de entendimento do Ex.mo Ministro relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.129/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : MAURILCE PADIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA - PROVÍNCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IREUDA AQUINO SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.221/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : LÁZARO SOUZA RABELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.293/2003-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GAMA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.610/2003-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER VICTOR TASSI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NORMA INTERNA. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de não ter amparo na norma empresarial. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido colacionados arestos sem a indicação da fonte de publicação, não é possível conhecer do recurso de revista, em razão do óbice consagrado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 16/10/2003, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.129/1989-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARY FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Nesse caso, a contagem dos juros da mora retroagia à data da expedição do precatório principal. Violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.338/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.481/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.611/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.646/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSEFA ZENAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.697/2005-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à União, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.783/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.131/2005-146-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TOZETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. AFASTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional afastou a incidência da prescrição quinquenal, por entender inaplicável à hipótese a EC nº 28/2000. Nesse sentido, aquela Corte trabalhista determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim que fossem apreciados pedidos prejudicados pelo julgamento reformado. A decisão do Tribunal a quo enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.439/1995-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." Súmula nº 390, II, do TST. 2. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de dispensa imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.220/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELZA HELENA PENA PAEZ
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de horas extras prestadas em regime de plantões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. **NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.633/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
RECORRIDO(S) : CARMO PAULO KENSY
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.706/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OZELITA DE AZEVEDO PAULO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face da comprovada tempestividade do apelo (Súmula nº 262 do Tribunal Superior do Trabalho).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.415/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : WALMOR GRANDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apuram nos cartões de ponto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não houve condenação ao pagamento de horas extraordinárias pela ausência de intervalo intrajornada. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Pretensão de reforma do julgado que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora por meio da Súmula nº 172, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COSMO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA ATZ GUINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para esclarecer que são devidos os reflexos das horas extras deferidas, conforme postulado na inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-45.358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO CONSTATADO POR INTERMÉDIO DE AUDITORIA. FORMA DE CÁLCULO.

Tendo o Regional consignado que a correção de erro na forma de cálculo do adicional noturno, evidenciado por auditoria realizada na reclamada, com adoção, a partir desse momento, da orientação insculpida no artigo 73, § 2º, da CLT para o seu pagamento, não configura alteração ilícita, impossível se torna a alegada ofensa literal ao artigo 468 da CLT, de modo a viabilizar o apelo com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.248/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO RIBEIRO MENTIACCA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-67.816/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O conhecimento do recurso esbarrou exatamente na primeira parte da Súmula nº 239 do TST, pois os embargos declaratórios apreciados pelo Regional responderam à questão muito claramente, excluindo o reclamado da exceção ali prevista, ao assentar que não provou o Banco, conforme lhe competia, que a Meridional do Brasil Informática Ltda. prestasse serviços a terceiros. Em assim sendo, a pretensão de analisar a questão pelo enfoque de se verificar se a empresa Meridional do Brasil Informática Ltda. prestava, ou não, serviços a terceiros, implicaria reexame do conjunto de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Logo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 126, 239 e 333 do TST, não é cabível a revista nesse particular. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS, ANUËNIOS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A revista, quanto aos aludidos temas, não merece processamento, pois o recurso encontra-se desfundamentado em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, afastou o enquadramento da reclamante da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois entendeu não caracterizado o exercício de função de confiança. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, esbarrando o apelo no óbice do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. CÔMPUTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. O recurso de revista, no particular, não se viabiliza por violação do art. 71, da CLT, pois o acórdão regional deixou bem claro que "foi acrescido à condenação mais uma hora e meia extra por dia, resultantes da dilatação do intervalo para descanso e refeição", não havendo que se falar em julgamento extra petita, mas, sim, adequação da situação fática da reclamante, ao comando da lei. Por divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera, tendo em vista que os arestos juntados são inespecíficos, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.658/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
RECORRIDO(S) : HIDEO NAKASHIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Constatado por meio de prova pericial que o reclamante estava exposto a níveis de ruído e calor em índices superiores ao permitido na Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Em consequência, não há falar em ofensa ao artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.441/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO NELCI VAZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre o depósito do FGTS durante toda a contratualidade, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360.427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, para afastar a decisão recorrida a premissa de que o sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LEVI CELSO WAGNER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Impossível se torna aferir contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte, diante da ausência de manifestação explícita do Regional quanto ao lapso de tempo que corresponderia o termo "em seguida", utilizado no acórdão recorrido. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pelo Reclamante, é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Não tratando os artigos 224 e 225 da CLT sobre pré-contratação de horas extras, não há como entendê-los ofendidos. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS.

Os arestos paradigmáticos transcritos no apelo são inespecíficos, pois não revelam os mesmos fatos esposados na decisão recorrida, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Não conhecido.

3. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. ARTIGO 4º DE ACORDO.

A indicação de ofensa à dispositivo de acordo individual não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, evidenciando a má-fundamentação do apelo, no particular.

Não conhecido.

4. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

Não conhecido.

5. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

Não conhecido.

6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame dos temas em face da manutenção da improcedência do pedido.

PROCESSO : RR-623.077/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos itens: "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Validade da compensação da jornada de trabalho. Normas coletivas.", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e seus reflexos relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e depois da duração normal do trabalho e o adicional de horas extras decorrente da regular compensação da jornada de trabalho, devendo ser observado fielmente o que dispôs as normas coletivas a esse respeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A decisão Regional descon siderou a previsão em instrumento normativo de 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para fins de horas extras, em período anterior à Lei nº 10.243 de 19/6/2001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento do acordo e das convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-624.237/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, IBSS e Associação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA, IBSS E ASSOCIAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 342 do TST e na OJ nº 160 da SBDI-I do TST, segundo a qual a mera autorização dos descontos do ato de admissão não o invalida, devendo ser produzida prova da coação dele, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Divergência jurisprudencial não estabelecida, porque os arestos são oriundos do Regional prolator da decisão, ou de Turmas desta Corte e, ainda, porque inespecíficos. Aplicável o disposto no art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O Regional declarou não estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.520/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELISEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A indenização de aposentadoria instituída mediante norma coletiva em favor dos empregados da Telepar constitui benesse que não foi renovada nos acordos coletivos celebrados a partir de 1997. Conseqüentemente, não se incorporou em caráter definitivo aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria, uma vez em que, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas coletivamente vigoram no prazo de vigência do instrumento respectivo. Precedentes. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. EXEGESE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO E DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA RESTRIÇA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM TRIBUNAL REGIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A discussão travada nos autos, relativa à gratificação de aposentadoria antecipada, está circunscrita à exegese de acordos coletivos e normas internas da empresa - matéria sujeita à jurisdição exclusiva do TRT local, não logrando o recurso alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO FUNDAMENTADO EM ARESTO IMPRESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista calcado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, deixando de preencher as exigências contidas no artigo 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CILENE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "contrato de experiência - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expôs, de forma clara, as razões que levaram à formação do seu convencimento quanto à caracterização do contrato de experiência, cujo prazo total não excedeu noventa dias. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ANOTAÇÃO NA CTPS. Estabelece o artigo 29 da CLT a necessidade de anotação na CTPS das condições especiais do contrato de trabalho. Entretanto, a falta de anotação na CTPS do contrato de experiência não importa na nulidade do ajuste, especialmente quando as partes formalizaram contrato com vigência definida. Ressalte-se que esta Corte vem firmando sua jurisprudência no sentido de considerar que a falta de anotação do contrato de experiência na CTPS do empregado, não o transforma em contrato por prazo indeterminado.

Recurso de revista conhecido e não provido.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA.

O recurso não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-I, que tem a seguinte redação: "123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JANE CLAUDIA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN Nº 3/1993. SÚMULA Nº 128 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN Nº 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga a recorrente a nenhum outro recolhimento. No presente caso, o reclamado realizou o depósito recursal em valor inferior ao estabelecido no Ato GP. nº 278/97. Aplicação da Súmula nº 128/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.577/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 350 do TST, que fixa, como termo inicial para a contagem da prescrição, o trânsito em julgado da sentença normativa.

Nesse caso, não se conta a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho visto que ainda não existia o direito do reclamante, que só veio a ser reconhecido posteriormente, com o trânsito em julgado da sentença normativa.

Por conseguinte, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dizem respeito a direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

2. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A Súmula nº 277 do TST estabelece que: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Entretanto, com as premissas fáticas registradas no acórdão do Regional, não é possível aferir contrariedade à referida Súmula, pois não foi explicitado se o desligamento do reclamante é posterior ou não ao período de vigência do dissídio coletivo. Aliás, sequer foi esclarecido qual o período de vigência do DC 06/79, de forma que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada no acórdão do Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.651/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 171/172, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o exame do tema "sucesso" e prejudicado o exame do tema "pagamento da indenização do PIE. Violação ao artigo 461 da CLT e 1090 do CCB".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decim, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Regional, mesmo após instados mediante embargos de declaração, tangenciou o exame de premissas fáticas importantes para a correta solução da lide, quais sejam, a explicitação dos requisitos do artigo 461 da CLT e ainda se o reclamante cumpriu ou não as condições para ser enquadrado no Plano de Indenização Espontânea (P.I.E.), especialmente quanto ao prazo de adesão, o que impede o exame do tema de mérito nessa instância extraordinária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.514/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - OPÇÃO DO EMPREGADO - MOMENTO OPORTUNO", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO EMPREGADO. MOMENTO OPORTUNO. O artigo 193, § 2º, da CLT, que trata do adicional de periculosidade, permite que o empregado opte pelo adicional de insalubridade que lhe seja devido. Essa opção, entretanto, pode ser feita após proferida a sentença, pois antes dela o reclamante sequer tem a certeza das verbas a que faz jus. Além disso, após a liquidação da sentença, quando apurado o quantum debeat, será possível efetivamente que o reclamante manifeste sua opção sobre o adicional que lhe for mais benéfico.

Recurso conhecido e desprovido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO QUE CONTRARIA O LAUDO PERICIAL.

O Regional, com fundamento nas provas, consigna que o reclamante trabalhava em condições de risco, acrescentando que o perito demonstrou insegurança e acabou por admitir, nos esclarecimentos, a existência de condições perigosas. Com esses fundamentos manteve a sentença que decidiu contrariamente à conclusão do laudo pericial. O aresto transcrito à fl. 120 é inespecífico, pois refere-se à hipótese fática em que não foi realizada perícia, o que não condiz com o quadro fático descrito pelo Regional. O de fl. 121 apenas consigna que o juiz, em regra, deve decidir conforme o laudo pericial, mas admite que pode haver exceção à essa regra, quando houver prova robusta em sentido contrário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.548/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLENE LOURENCO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRABALHO EM TURNOS DIURNOS. De acordo com a análise fática efetuada pelo Regional evidencia-se que, enquanto a reclamante laborou em dois turnos de trabalho, não existia ininterruptividade de turnos porque realizado apenas em período diurno. Diante desta constatação devem ser examinados os arestos colacionados no recurso que se apresentam imprestáveis pelas seguintes razões: os primeiros encontram óbice na Súmula 23 do TST, pois não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para solucionar a controvérsia, quais sejam, inexistência de ininterruptividade de turnos quando o labor foi efetuado em dois turnos de trabalho e a tese de que o trabalho da obreira foi efetuado apenas em turnos diurnos; o segundo aresto de fl. 378 desatende à hipótese prevista na Súmula nº 337, item I, do TST; e os arestos de fls. 381/382, provenientes do STF, desatendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.121/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DOS Prazeres PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANDEPE - NÍVEIS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH), aprovado pela Resolução nº 09/90. Ofensa aos arts. 468 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Inexistência de dissonância aos termos da Súmula nº 51 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.726/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GERCINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSORA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 422 DO TST.O recurso não deve ser conhecido, visto que a reclamada não impugna o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a preclusão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso não conhecido.



2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O acórdão do Regional não examinou as teses ora sustentadas pela reclamada de que o adicional de periculosidade foi corretamente pago e tampouco se a condenação foi ou não contrária ao que apurou o laudo pericial. Por conseguinte, e tratando-se de matéria de fato que não foi examinada pelo Regional, incide a Súmula nº 297 do TST, a impedir o conhecimento do recurso. A tese de que o adicional só é devido quando houver contato permanente com o ambiente perigoso, não impulsiona o recurso, visto que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 361 do TST, que reconhece o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, quando há trabalho, ainda que intermitente, em condições perigosas.

Recurso não conhecido.

3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido porque não indicados especificamente os dispositivos de lei tidos por violados, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, e não indicada a origem e fonte de publicação dos arestos paradigmáticos, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST.

Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, os honorários periciais somente são devidos pela parte sucumbente quanto ao objeto da perícia.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.901/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ ABREU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368/TST. Não conhecer dos itens "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras. Validade dos Controles de Ponto e Prevalência sobre Prova Oral Suspeita. Testemunha que Litiga em Face do Mesmo Reclamado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a arguição de nulidade da sentença, porque o recorrente não observou o disposto na Súmula nº 221, I, do TST, vale dizer não indicou o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. E, por divergência, também não merece conhecimento o recurso, pois os dois arestos citados são originários de Tribunais de Justiça.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO E PREVALÊNCIA SOBRE PROVA ORAL SUSPEITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO MESMO RECLAMADO. OFENSA AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. A tese de imprestabilidade da prova oral, em razão de a testemunha litigar em desfavor do mesmo reclamado, não encontra respaldo legal. Na verdade, a revista encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, já que a Súmula nº 357 do TST dispõe expressamente que esse fato não torna suspeita a testemunha. Inexiste, então, violação dos arts. 5º, LV, da CF e 829 da CLT, e o aresto de fl. 265 não se enquadra no disposto no art. 896 da CLT, por ser oriundo de turma desta corte. Exsurdo da transcrição do acórdão que a autora se desincumbiu do ônus da prova, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante ao intervalo para refeição, quer o recorrente o reexame da prova e, nesta seara extraordinária, impossível esse desiderato em face do disposto na Súmula nº 126/TST. Revista de que não se conhece.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento da contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir o art. 43 da Lei nº 8.212/91, na exegese conferida pela Súmula nº 368/TST. O reclamado trouxe, no recurso, arestos que autorizam o conhecimento da revista. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.180/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 1115, determinar o retorno dos autos

ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação do presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.192/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERNESTO PENA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS VERBAS RESILITÓRIAS - INCLUSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. Inadmissível recurso de revista fundado, apenas, em vulneração ao princípio da legalidade, porquanto, para se aferir, em tese, afronta ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula nº 132, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 172 do TST, em que se preconiza que de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Descartados os arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.411/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO JUNQUEIRA ROHRS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT e por violação ao artigo 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração interpostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa ao enquadramento do reclamante, como diretor da reclamada, em cargo de confiança, e que não podem ser analisados por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas contida no Súmula nº 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, estando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.262/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GONZALEZ NARDELLI
RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.539/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : APEM CANTINA ITALIANA LTDA. (CANTINA SALVATORE)
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓS
RECORRIDO(S) : JORGE AVELINO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Tardio Pagamento da Rescisão - Jornada Extraordinária - Aviso-prévio - Dias Trabalhados em Maio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gorjetas - Repercussões - Aviso-prévio", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo do aviso-prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - REPERCUSSÕES - AVISO-PRÉVIO. Conforme preconiza a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA POR TARDIO PAGAMENTO DA RESCISÃO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - AVISO-PRÉVIO - DIAS TRABALHADOS EM MAIO. Recurso de revista desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS DINIZ
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o recorrente efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.040/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO CRISÓSTOMO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : EG MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 343, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que aplicada a confissão ficta ao reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com intimação pessoal do reclamante, nos termos do referido dispositivo do CPC, e proceda daí em diante à regular instrução do feito.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 74 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A aplicação da confissão ficta não pode ser levada a efeito na hipótese em que o reclamante não tem expressa ciência de que deveria comparecer à audiência de encerramento para prestar depoimento sob pena de confissão. Considera-se irregular a notificação efetuada na pessoa de advogado, em vez de intimação pessoal do reclamante, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, o que conduz à nulidade da intimação levada a efeito pela Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-666.012/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARLI CUSTÓDIA TEIXEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDSON PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista, em processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou entendimento de que, para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da orientação jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. No presente caso, a questão referente à composição da base de cálculo demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável ante os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. Impossível, pois, a verificação de afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.399/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA

RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge as regras dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.593/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : HALLES SOUZA LOPES

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 200/203, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de que não é integrante do grupo econômico que efetuou o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros; que a atividade das empresas abarcadas pela norma coletiva indicada na decisão não se equivalem às desenvolvidas em sua atividade e à do reclamante, e, por fim, que o benefício somente se aplica a empregados com contratos vigentes a partir de março de 1996, não havendo igualdade com o paradigma indicado na decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.876/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - DESCARACTERIZAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alternância de jornada em apenas dois turnos, sem que se adentre ao período noturno, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da orientação contida na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.281/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas por meio de normas coletivas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a questão relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Verificada omissão quanto ao alcance da decisão proferida pela Turma, impõe-se dar efeito modificativo ao julgado para limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da obrigação de incorporar ao contrato de trabalho vantagens conferidas por meio de normas coletivas. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-679.879/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADILSON DA SILVA CAMILO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. O Regional externou de forma clara as razões do seu convencimento, não se havendo falar em ausência de fundamentação e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão analisou de forma completa a matéria em discussão, estando em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

2. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. A norma do art. 19, I, da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro/1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e de que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-683.706/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EDVALDO CHAVES

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

RECORRIDO(S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fl. 30), determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 27/29, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se violação do artigo 832 da CLT, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.229/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : KLEBER DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recurso não deve ser conhecido, visto que fundamentado inadequadamente. A Súmula nº 297 do TST não trata da matéria em debate, qual seja, necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, não é viável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I. Além disso, o primeiro aresto transcrito à fl. 125 é inespecífico, pois trata do tema de mérito, e o de fl. 126 é formalmente inválido, nos termos do artigo 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Recurso não conhecido.

2. JUSTA CAUSA.

O recurso não deve ser conhecido, pois somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a decisão do Regional que concluiu estar caracterizado o ato de insubordinação para ensejar a dispensa por justa causa. Ressalte-se que o reclamante aponta ofensa ao artigo 482 da CLT mas nem sequer indica qual dos incisos teria sido violado.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

O recurso não deve ser conhecido, visto que o Regional não examinou a lide sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho, matéria tratada no artigo 114 da Constituição Federal, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. PAGAMENTOS FEITOS 'POR FORA'

Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT, já que a reclamada não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.832/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

RECORRIDO(S) : FABIO TADEU FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de plano econômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da postulação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do apelo no tocante às diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros para cruzados, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, é aplicável a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.907/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RAMOS SURIANO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em razão de sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período não prescrito de janeiro a agosto/92 e reflexos. Não conhecer do recurso quanto ao tema: "Negativa de vigência de termo aditivo à cct-1992/1993 e à Lei nº 8.542/92".



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.OJ Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período imprescrito de janeiro a agosto/92 (Súmula nº 277 deste Tribunal).

PROCESSO : RR-704.093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO DE ABREU CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAQUES CHECCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, porque concluiu que as razões do reclamante referentes à nulidade alegada não continham fundamento e sequer poderiam ser analisadas por intermédio dos embargos de declaração. Consignou que, em relação às gratificações, pertinente se revelava a incidência da prescrição contemplada na primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte, uma vez que não possuem previsão legal. Registrou, em sede declaratória, que no tocante ao salário utilidade e às horas extras, a fundamentação adotada no julgamento do recurso ordinário foi clara, não revelando a interposição dos embargos de declaração a existência de qualquer contrariedade ou obscuridade no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com o decisum. Assim, permanecem ílesos os artigos 556 do CPC, 5ª, LV, da Constituição de 1988, 177 do Código Civil, 457, § 1º, e 832 da CLT.

Não se conhece.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIRETOR DA RECLAMADA. Afigura-se impossível visualizar ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, porquanto o Regional consignou que, por intermédio das provas testemunhais, ficou demonstrado que o autor se encontrava inserido na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, não havendo, por essa razão, como prosperar o pedido de horas extraordinárias.

Não se conhece.

3. DAS FÉRIAS E DO ABATIMENTO DAS VERBAS PAGAS SOB IDÊNTICO TÍTULO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arrestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, por que desfundamentado. Não se conhece.

4. GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional se manifestado no sentido de que, com base na alteração do pactuado, se aplicava a prescrição total da pretensão do direito material perseguido, porquanto as gratificações em debate não estavam previstas em lei, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, mas observância de seu teor.

Não se conhece.

5. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arrestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não se conhece.

6. GRUPO ECONÔMICO. Inviabiliza-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 205, uma vez que esta foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça em 21/11/2003. De outra forma, o único aresto transcrito se revela inespecífico para o cotejo de teses.

Não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.108/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA CECÍLIA FIORANI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração empresariais e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 21/8/1993, bem como esclarecer que a condenação ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora e o intervalo efetivamente usufruído fica limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Ainda, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício alteração na decisão embargada, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIROS. OMISSÃO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-714.382/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LENIR ELISABETE PEREIRA GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arrestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. A decisão Regional deixou clara a não-comprovação da inscrição da empresa no PAT e que o documento em que se embasava essa prova foi apresentado fora do prazo concedido para esse fim, sem autenticação e por meio de memorial. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 361/TST. Sendo assim, fica inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A decisão regional está, portanto, em consonância com esse verbete sumular, inviabilizando-se o conhecimento da revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.064/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DARCI MARIN GOMES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.559/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO PERES
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perflhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar um dos requisitos configuradores da relação de emprego, qual seja, a subordinação econômica. Dessa forma, não encetou discussão acerca da possibilidade de se reconhecer vínculo de emprego entre particular e policial militar, matéria abordada nas razões de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.646/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, vencido o Exmº. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Prejudicado o exame da matéria "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. PROVA PERICIAL. Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho manteve o pagamento do adicional de insalubridade, apenas fundamentado em laudo pericial, desconsiderando a circunstância de que a atividade desenvolvida pela reclamante, telefonista, não se enquadra nos termos estabelecidos na Norma Regulamentar nº 15, Anexo I, do Ministério do Trabalho, demonstra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. Em consequência, deve ser conhecido e provido o recurso para excluir da condenação referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Exame prejudicado face o provimento do tema anterior.

PROCESSO : RR-733.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição de 1988. Assim, ficam prejudicadas as alegações de violação dos arts. 1º, 2º, 515 e 535, II, do CPC, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. No que tange à alegação de ofensa do art. 832 da CLT, a decisão Regional encontrase fundamentada, ao concluir que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de juntar todos os cartões de ponto, presumindo verdadeira a jornada indicada na inicial. Não conheço.

II. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que entende ser ônus da reclamada demonstrar o horário cumprido pelo reclamante, juntando os cartões de ponto, está em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - INSTRUMENTO ESSENCIAL À CONSECUÇÃO DO CONTRATO. Segundo se extrai da redação conferida ao item I da Súmula nº 367 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o veículo fornecido ao empregado para a consecução do contrato de trabalho, quando imprescindível ao exercício das atividades que lhe são inerentes, não ostenta natureza salarial, mesmo quando admitida a sua utilização também em atividades particulares e permitida a posse respectiva durante os dias destinados a repouso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GREGÓRIO PORTS
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ad Causam e Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido na decisão de primeiro grau, com base no Anexo 13 da NR 15.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.036/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA DUARTE
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A ausência de tese à luz dos dispositivos legais suscitados obsta a caracterização das violações indicadas. O aresto trazido para confronto de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O fundamento contido na decisão recorrida para não responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços é a ausência de pedido, e contra esse fundamento a reclamante não se insurgiu. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.037/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELLO ROBSON BRANDO
ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.776/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA Nanci VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Assim, se a rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à referida indenização.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANUEL GREGÓRIO SEGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI
RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, relativo ao período de janeiro a agosto/95, determinar a incidência da correção monetária na forma preconizada na Súmula nº 381 desta Corte e inverter o ônus da sucumbência, com base no valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade não é devido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-741.632/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de declaração desprovidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o provimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-744.974/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON YASSUO KAJIHARA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os fatos alegados pelo reclamante não constam no acórdão recorrido e, desta forma, para que sejam reconhecidos e, por consequência, seja admitida a violação do dispositivo legal suscitado, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos para confronto de teses não comprovam divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.057/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÔNIA PEREIRA BRANCO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 7/6/1992.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO COLETIVO DE 92/93. O recurso não se afigura apto ao conhecimento ao veicular em seu bojo jurisprudência de origem não correspondente com aquelas autorizadas pelo art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST. A matéria como exposta no recurso de revista não foi prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, à admissibilidade do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao limitar a condenação à data-base, decidiu em consonância com a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-760.059/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF em relação ao item "Coisa Julgada - Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "Tutela Antecipada" e "Ilegitimidade Passiva ad causam". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA, quanto ao tópico "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Natureza Indenizatória - Concessão apenas ao Empregados em Atividades - Alcance aos Aposentados - Impossibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional consignou que os reclamantes deduzem sua pretensão também com base nos novos estatutos, e a renúncia formulada, por força do acordo, objetiva os direitos previstos nos antigos estatutos. Dessa forma, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a existência de violação dos dispositivos invocados, assim como a especificidade dos arestos colacionados.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve violação do art. 267, VI, do CPC, porquanto constatou-se que a responsabilidade do reclamado decorreu do fato de o mesmo participar do custeio dos benefícios pagos pela CAPAF aos aposentados. Recurso de revista não conhecido.

TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDEENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ALCANCE AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.320/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : R L NICHETTI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GELSO MÁRIO LEITE
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias e dos depósitos de FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA EFEITOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Da confissão ficta surge a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que não é absoluta e cede passo às demais provas coligidas aos autos. Portanto, correta a decisão que entende desnecessário que o reclamante comprove a prestação de serviços no período anterior à anotação da CTPS, tendo em vista a ausência da reclamada à audiência a que fora intimada para prestar depoimento pessoal. A elisão dos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada, sem lastro em outro elemento de prova, amparada apenas na não-comprovação do fato pela parte contrária, descaracteriza a essência da figura jurídica da confissão.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-768.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, o adicional de periculosidade não é devido quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido. Considerando-se os aspectos fáticos lançados pelo Tribunal Regional - ingresso na área de risco uma vez por semana, durante cinco minutos - a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.477/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338, item I, do TST.

Revista de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.571/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR FRANÇA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PROLONGAMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando os acordos coletivos juntados aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.597/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGLAÉ SALETE DOS SANTOS ANGELI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante para pleitear diferenças de abono assiduidade e férias antiguidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO. Os benefícios abono assiduidade e férias antiguidade foram criados e suprimidos mediante resolução do Banco-reclamado. Trata-se, portanto, de alteração do pactuado por ato unilateral do empregador, no curso do contrato de trabalho, decorrente, por conseguinte, de direito estabelecido por norma interna e não de preceito de lei. Incide à hipótese a Súmula nº 294 do TST que preconiza que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.968/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
RECORRIDO(S) : EDSON JAQUES MENDES
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO PRODUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Apesar de o direito ao prêmio-produção decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.312/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS HUMMEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MISTER CROSS INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as parcelas postuladas na petição inicial, compensando-as com os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (documento às fls. 23). Mantém-se o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO - VALIDADE. Nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade imprescindível para a validade do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado que conta com mais de um ano de serviço.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-800.748/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.609/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

Recurso de revista não conhecido.

TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.883/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foram enquadrados os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. A Súmula nº 374 do TST preconiza que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.992/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GONSALO JESUS BRAGA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO

ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional Noturno - Pagamento a Maior - Equívoco - Redução - Jornada de Trabalho Inalterada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO A MAIOR - EQUÍVOCO - REDUÇÃO - JORNADA DE TRABALHO INALTERADA. Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.498/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CRISTIANO MACHADO

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

RECORRIDO(S) : A M SOUZA S.A.

ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003). Súmula nº 339 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.132/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR SQUISATI

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON OSSAMU FUGIWARA

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "prescrição" e "multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade antecede a 19/06/92, por aplicação da Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de sucessão e julgar improcedentes os pedidos aduzidos na petição inicial, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126. 1. Situação em que a prova produzida demonstrou que a extinção do contrato de trabalho resultou de iniciativa do Reclamante, que abandonou o emprego quando nomeado o novo titular da escrivaninha do cartório. Razões recursais que se orientam a partir de premissas fáticas que não encontram respaldo no quadro delineado pelo acórdão prolatado em instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126, que inviabiliza o exame da matéria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO-CONFIGURADA.

1. Embora a sucessão ocorra com a simples mudança ou substituição de uma pessoa por outra em um dos pólos da relação jurídica, é imprescindível que se demonstre a continuidade da prestação de serviços do empregado nos casos de transferência do negócio de um para outro titular. Uma vez que o titular de cartório, no exercício de função pública a ele delegada, se equipara ao empregador comum, somente pode ser admitida a existência de vínculo de emprego se o pacto laboral for estabelecido diretamente com a pessoa do titular da serventia, visto que a manutenção dos antigos empregados do cartório somente será possível mediante nova contratação. Assim, sendo incontroverso que o Reclamante não prestou serviços diretamente ao Reclamado, é inevitável concluir pela inexistência de sucessão trabalhista.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-699.626/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANA LÚCIA MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. BNCC. JURÓS. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Orienta-se a jurisprudência atual e iterativa da egrégia SBDI-I no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que afasta a possibilidade aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 304 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para afastar a incidência dos juros da mora sobre seus débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-I). Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, no particular.



COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 666/2002-900-03-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES SILVESTRE
 ADOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 57172/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo e, dando provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDNA MARIA IAGHER
 ADOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1996/2003-421-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2730/2003-421-01-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : IVANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 96800/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : CIRO RENATO ARISPE
 CORRIDO(S)
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 CORRENTE(S)
 ADOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6296/2004-007-11-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JANETE RODRIGUES TAVARES E OUTROS
 ADOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1140/2005-304-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : IONE TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO
 ADOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 432/2006-411-06-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
 ADOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FLÁVIO DA SILVA GERICÓ
 ADOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 49/1989-002-10-00.2

RECORRENTE(S) : REGINA MARIA BASTOS LAMENZA
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 10217, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 515/2003-005-14-40.0

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 187, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AG-AIRR - 756/2005-053-18-40.3

EMBARGANTE : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
 ADOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
 EMBARGADO(A) : NATALINO INÁCIO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 488/2005-027-03-40.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOP
 ADOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA.

ADOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1240/2002-063-03-40.2

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SERVEGÁS COMERCIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS
 EMBARGADO(A) : ARLETE MOREIRA BARBOSA
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1477/2002-013-08-40.0

EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2436/2003-921-21-40.9

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ARNALDO PINHEIRO FILHO
 ADOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-34/2002-003-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA REIS FILHO
 ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento válido de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-38/2003-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-196-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2005-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NÍLSON VALE LIMA
 ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-51/2002-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOTSMAR DE AQUINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2002-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADA

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigma transcrito não autoriza a pretendida caracterização de divergência jurisprudencial, visto que carece da indispensável especificidade, nos moldes previstos na Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-84/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-89/2003-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO TERNUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-92/2004-631-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
 AGRAVADO(S) : AGNALDO CRUZ CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional, com base nos fatos e nas provas carreados aos autos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada, após descaracterizar a existência de representação comercial. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o aresto acostado é inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fáticas do presente caso. Óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-136/1999-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ROSALA LAUVERS
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-150/2006-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. ANNA CAROLINA VIOLA
 AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DE BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
 AGRAVADO(S) : DUMONT SAAB DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. Entendeu que se trata de hipótese de representante comercial. Não há nada no conjunto fático-probatório delimitado pela egrégia Corte a corroborar a tese recursal, razão pela qual a aferição da veracidade das alegações do Obreiro ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/1998-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALMEIDA BORBA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A única procuração juntada pela Agravante não contempla o advogado que subscreveu as razões do Agravo de Instrumento, o qual, assim, não logra conhecimento por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-230/1997-021-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : VALDINEI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-252/1999-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SAN REMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/1997-010-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIPAN DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMOQUE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b", do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-261/2002-751-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PACHECO PUPE
AGRAVADO(S) : DELMAR BAR
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios. Sem o traslado dessa peça, não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado e, conseqüentemente, proceder ao seu imediato julgamento, conforme previsão contida no artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELMAR BAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Os limites da lide foram respeitados, sobretudo considerando-se que o debate acerca das horas extras pleiteadas encontra disciplina no art. 224, § 2º, da CLT, sendo irrelevante, no caso, que se tenha feito menção expressa a ele em sede de defesa.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST).

HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIDE. A pretensão deduzida pelo Recorrente, no particular, encontra óbice na diretriz contida na Súmula 126 do TST, uma vez que pressupõe o reexame dos fatos e provas produzidos no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-286/1999-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARGEU PAIS MARQUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA CUNHA GUARISE

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE. SALÁRIOS REFERENTES AOS DIAS DE AFASTAMENTO - ATESTADO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RICO MORAES NERY
AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2005-088-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PLR. A matéria foi devidamente enfrentada pela eg. Corte a quo. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária ao seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional.

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - ARTS. 7º, XI, DA CF/88 E 818 DA CLT. O acórdão do Regional não infirmou o conteúdo do art. 7º, XI, da CLT, apenas reconheceu que, no caso dos autos, a parcela em questão não tinha as características previstas na norma constitucional retromencionada, razão pela qual essa não foi aplicada no deslinde da lide. Ainda, o acórdão do Regional não discutiu a questão sob o enfoque do art. 818 da CLT, que tampouco foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS.

Tendo sido reconhecida a natureza salarial da parcela percebida pela Reclamante, nos moldes do art. 457 da CLT, e, portanto, acrescido novo valor ao salário, que anteriormente não era computado como tal, evidente que a renda mensal auferida pela Obreira sofre alterações. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-295/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE QUE NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL. Como o Recurso de Revista enviado via fac-símile não corresponde ao original, deve a Parte responder pelo ônus da transmissão incompleta das suas razões recursais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-338/2001-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE ROLO FRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

PROCURADOR : DR. TISSIANE PINTO DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2005-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAIÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : AURELINA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

O conhecimento do apelo encontra óbice, ainda, no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-367/2005-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE ÁVILA FALCÃO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO. A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 60, II, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 219, I, do TST e com a OJ 304 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 deste Tribunal e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-373/2005-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS PHILIPPE ACHÉ ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-389/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARTUR VIEIRA BORBA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LAFAIETE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-399/1994-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GLEIDE BUONORA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ILMA DINIZ BRUNO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-431/2003-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROQUE
 ADVOGADO : DR. CARINA VEIGA SILVA
 AGRAVADO(S) : J. A. EBRAHIM - ME
 ADVOGADO : DR. CELSO COLTURATO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-445/2006-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA DA COSTA BARROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : RUBEM DA COSTA MACHADO (RUMAC REPRESENTAÇÕES)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida nos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-474/2004-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOLVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NUNES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-010-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : HERMES GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, quando as fotocópias dos instrumentos de mandato pelos quais se outorga poderes aos subscritores do recurso se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas no artigo 830 da CLT, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-511/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SAMIR HENRIQUE DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE

É negado provimento ao agravo, quando, procedendo-se o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, protocolizado via fac-símile, verifica-se que os originais foram apresentados fora do quinquídeo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, já que, ao referido prazo, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC, podendo o seu termo a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-514/2005-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO ZECCHIN
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Correto o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDIVAINÉ GUILHERMINA CARVALHO PETERSEN
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
 AGRAVADO(S) : ELISANGELA SILVA BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-529/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ADILSON BENEDITO NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/1995-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIAN
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FERRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ERRO NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/1995-201-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCHIN
AGRAVADO(S) : NELSO ANTÔNIO FERRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ERRO NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/1998-012-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABELA SCUCATO LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-561/2001-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado à fl. 161 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPORARIEDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir questões devidamente analisadas pela Corte a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA LOURENÇO ALBANESE
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. A pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT. A valoração probatória insere-se no contexto da livre convicção do julgador, na forma prevista no art. 131 do CPC, não havendo qualquer disposição no sentido de que a prova documental

deva prevalecer sobre outras formas. Assim, não se há de falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT.

QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCRIÇÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Não havendo transcrição, no acórdão recorrido, do texto contido na norma coletiva, fica prejudicado o cotejo jurídico-analítico a ela vinculado, por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Há precedentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-572/1998-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO NAPOLEÃO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATU-REZA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ALBERTO PEIXOTO SALGADO
ADVOGADO : DR. GABRIELLA ALMEIDA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-593/2001-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO EM PENHORA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO PRADO
ADVOGADO : DR. HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : SERMAK AUTOMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUSA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-630/2005-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2005-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TENSIG TELEFONIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-645/2002-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA MORA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO REABILITADO. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional confirmou a sentença que declarou nula a rescisão contratual e determinou a reintegração do Reclamante. Fundamentou sua decisão no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, pois a Reclamada não comprovou haver cumprido o requisito de contratação de substituto para o empregado reabilitado despedido imotivadamente. A tese da Reclamada, nas razões do Recurso de Revista, é no sentido de que o dispositivo legal no qual o Regional fundamentou sua decisão não garante estabilidade no emprego, razão pela qual ele estaria violado. Contudo, não prospera a sua irresignação, uma vez que o fundamento norteador da decisão recorrida não foi a estabilidade, mas a falta de requisito que torne perfeita a rescisão. Tal aspecto está salientado de forma cristalina na ementa do julgado regional que esclarece haver, in casu, uma restrição ao direito potestativo patronal de despedir, circunstância diferenciada da estabilidade. Assim, não se há de falar em violação literal dos dispositivos apontados, e os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666/2006-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : SIOMARA DO PINHO SOUSA BRAZ
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes à subscritora do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumprir observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-023-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2005-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-700/2005-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : LOURISMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-705/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GONÇALVES TOMICH
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : ELISABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo asseverado que se trata de pretensão assegurada em lei, art. 224, caput, da CLT, cuja lesão se renova mês a mês, imperioso se faz reconhecer a consonância da decisão recorrida com a Súmula 294 do TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, I, desta Corte, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA - (APIP). A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. A decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 109 do

TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT.

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% E LIMITES DA CONDENAÇÃO - FATO NOVO. O egrégio Regional não examinou as questões ora apresentadas, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2006-137-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2000-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MONTANO GENTA
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não se vislumbra a alegada ofensa do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que foi dada à parte o direito de ampla defesa, tendo sido assistido por advogado em todo o procedimento administrativo para configuração da justa causa.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-739/2006-011-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
AGRAVADO(S) : LANA FRANCIELLY ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-820/1998-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-880/2002-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NADIR DAL BOSCO
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/1993-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/1996-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORESTES ADRIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LUNA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-945/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-950/2002-014-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-980/2005-132-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2005-132-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-981/2002-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AQUINOEL NEVES BORGES
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-986/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCANTARA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 327 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2002-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MULTA DIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura a alegada contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de contrato de concessão de serviço público e não de terceirização. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS GABRIEL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLOVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa

liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : EDJAÍRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : D FEDERAL ORGANIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/1998-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : LAERY LUIZ PAGUNSSAT
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA / MG
PROCURADOR : DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do prazo recursal contado em dobro, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.065/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.068/2005-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIANO LEONARDO CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIGS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DHL DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVEIRA KIEFER
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.154/1998-221-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. De flui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Nesse mister, sobretudo quando analisa alegação de violação legal ou constitucional, o exame da admissibilidade em muito se assemelha ao exame de conhecimento do Recurso de Revista, contudo, não há que se olvidar o seu caráter provisório, já que revisado pelo TST, seja em Agravo de Instrumento, seja no exame do conhecimento do Recurso de Revista processado. Dessa forma, não se vislumbram as violações legais e constitucionais apontadas no Agravo de Instrumento, uma vez que perfeitamente regular o procedimento adotado pelo egrégio Regional na prolação do despacho ora agravado. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CÓDIGO CIVIL. Irrelevante a discussão em torno da existência de culpa ou dolo, já que demonstrado pelo Laudo Pericial o nexo de causalidade da lesão adquirida pela Reclamante e a atividade desenvolvida no Banco, adentrando o campo dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.154/1998-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, CAPUT, DA CLT E 13, 458, II E III, DO CPC - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da indenização pleiteada, por danos morais, psíquicos ou físicos, ao consignar a existência do nexo de causalidade da lesão adquirida com a atividade exercida, bem como, que a Autora não logrou comprovar os fatos alegados na exordial como responsáveis pela ofensa à sua moral. Não estando configurada

a sonegação da tutela jurisdicional, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 459 DO CPC - DANOS MATERIAIS - PEDIDO CERTO E DETERMINADO. O egrégio Regional foi taxativo ao afirmar que a petição inicial não traz pedido expresso de indenização pelos danos materiais causados na forma de multa ou pensão, mas tão-somente relativo às despesas médicas. Diante disso, a aferição da tese recursal, em contraposição à afirmação categórica da decisão recorrida, requereria nova análise do conjunto probatório dos autos, circunstância inviabilizada nessa esfera recursal por força da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho denegatório. O acórdão regional julgou ausentes os requisitos do item I da Súmula 6 desta Corte, já que o plano de carreira da categoria do Reclamante não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e não contempla a previsão de promoção alternada pelo critério de antiguidade. Por conseguinte, não se configuram as violações apontadas ou, tampouco, a contrariedade ao item IV da Súmula 6 do TST.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatários é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : ESTEVAM BORGES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais à formação do traslado apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.176/1998-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : NELSON MEDINA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2000-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-1.255/2003-116-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO : DR. GENARO JOSÉ VICENTE FILHO
 AGRAVADO(S) : WGS - ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA CARRADAS
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - DIFERENÇAS E RECOLHIMENTOS DOS DEPÓSITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA CARDOSO REZENDE
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINUTOS RESIDUAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO. DIVISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MANGABEIRAS ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA ALMEIDA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA PROVA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2001-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARÇAL APARECIDO BENTO
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA DE ANDRADE ZAPAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.354/2001-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 AGRAVADO(S) : JAIME MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST.

A Instrução Normativa nº 26/2004 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT deve ser feito utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Na hipótese, o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, de forma irregular, portanto, restando caracterizada a deserção.

Agravo de Instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SIMONE SANTOS SILVA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO
 AGRAVADO(S) : WF OSASCO INFORMÁTICA. EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE NÃO COMPROVADA PELO REGIONAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise da tese consignada nos arestos colacionados envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Acresça-se a isso o fato de que o único aresto válido é inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
 AGRAVADO(S) : MAURO CANGUÇU PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CIBELE ALEXANDRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS - VALORAÇÃO DA PROVA. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MORAES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
 AGRAVADO(S) : VALDECI MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
 AGRAVADO(S) : EVERSON AUGUSTO PEDROSA SALDANHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 17 desta Corte. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, e as violações apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.579/1998-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROQUE DIAS
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL GARCIA
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE REGISTRO DE PONTO. Nega-se

provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.710/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BADEJO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CARMARGO
AGRAVADO(S) : EDMIRSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUTENTICAÇÃO. PRECLUSÃO. Conquanto o artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 10.352/2001, disponha sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento, o momento oportuno para tal declaração coincide com a interposição do Recurso, sob pena de preclusão. Portanto, não preenche o requisito de autenticação a declaração realizada após o prazo recursal do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.747/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARENIZE RODRIGUES BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : S M SERVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-551-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-551-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.758/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : SAULO RABELO LIMA VERDE
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 479 DA CLT. O eg. Regional, com base nos fatos e nas provas carreados aos autos, manteve a sentença quanto ao pagamento da multa prevista no art. 479 da CLT, pois ficou evidenciada a dispensa antecipada do empregado contratado por prazo determinado. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. No que tange à aplicação da multa do art. 477, o acórdão recorrido não emitiu tese acerca dessa matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEOVANE ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista bem como o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. Inovatória a argumentação trazida no tocante à prescrição total do direito de o Autor ajuizar ação trabalhista objetivando diferenças de base de cálculo do adicional de periculosidade, em face da data da edição da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86. Tampouco a matéria foi enfrentada pelo despacho agravado. À hipótese incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de tempo de serviço integra o cálculo para pagamento do adicional de periculosidade dos eletricitários, encontra respaldo na nova redação atribuída à Súmula 191/TST e, também, na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2000-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DE REPOUSOS REMUNERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SELSO BOSSAN
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAPELARIA POLLYS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNÉIA LOYOLA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do ocídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACYR PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2004-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BAVARESCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2000-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALMERINDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.424/2003-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IGNEZ BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BALLUCCO FERREIRA



AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS MESSIAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : AUTOP COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.429/2001-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTANA GARCIA
ADVOGADO : DR. ROSENI LUISA DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.460/2005-015-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERGINA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. APOSENTADORIA. CUMPLEMENTO DA MULTA RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.720/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELSO DONISETTE PANICHI
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.006/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : INÊS MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-3.421/2003-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PRICILA MAY MICHELS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTENIS LUIZ GOMES - ME (VESTE GRANDE)
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. O Regional foi taxativo ao afirmar que não restou demonstrada a prática de assédio sexual. Assim, os pressupostos fáticos restam imutáveis, sendo inviável concluir de forma diversa, dada a inviabilidade de reexame de prova por esta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, pois tratam de premissas fáticas distintas. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.697/2002-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIC - LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : JOÃO GENÉ RESENDE
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "A" E "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-4.095/1998-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - ABATIMENTO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.423/2000-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IEDDA MARY MAKUFKA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ILHA NORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.531/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.770/1989-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : MARLENE OLÍMPIA FETZNER
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do

acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição, bem como da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-8.281/1997-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PAGNAN
ADVOGADO : DR. IVAN MARTINS TRISTÃO
AGRAVADO(S) : FRIGORUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.159/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDECIR BRAGA DE MENEZES ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-PRE-ENCHIMENTO.

Inexiste demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do recurso de revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, na medida que não abordam os mesmos pressupostos fáticos nela contidos (Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST). Por outro lado, a alegação da reclamada, no tocante à violação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não atende ao requisito intrínseco de admissibilidade, contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-20.537/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 832 DA CLT; 458 E 535 DO CPC. O acórdão regional enfrentou a questão alusiva à responsabilização solidária do Recorrente. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

PARCELAS DEFERIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do Recorrente, nos termos da diretriz contida na Súmula 331, IV, do TST, não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque, sendo a matéria de caráter eminentemente infraconstitucional, quando muito se admitiria violação por via oblíqua do dispositivo.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O deslinde da controvérsia nesse caso pressupõe o revolvimento do acervo fático-provatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 767 DA CLT. Se não há prova de pagamento das parcelas que se pretende compensar, conforme notícia o acórdão regional, e a Recorrente não contesta essa assertiva, resta prejudicado o exame da pretensão deduzida pela Recorrente por ausência de utilidade da prestação perseguida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 8.036/90. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 302 da SBDI-1/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e a alegada violação do artigo 13, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.036/90 não resiste à diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.690/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA INTITULADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA. GRATIFICAÇÃO. Não ofende a literalidade dos artigos 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal; 3º, parágrafo único e 63, da CLT; nem contraria a Súmula 251 desta Corte a decisão que examina a matéria concernente à parcela mensalmente paga a alguns empregados sob o título de participação nos lucros e resultados à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição das alegações recursais depende do reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Também não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que os arestos colacionados para cotejo de teses são inservíveis ou inespecíficos. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.644/2000-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO GOMES MÜLLER
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-63.608/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA TOSI INOUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado às fls. 223-224 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEM-PESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IDENTIDADE DE OBJETO. COISA JULGADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA. NÃO-ASSOCIADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir questões corretamente analisadas pela Corte a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.114/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PERCIVALE
 ADVOGADO : DR. GILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Apelo só se viabiliza mediante a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9/2002-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR LOLI
 RECORRIDO(S) : IVONE FREITAS - ME
 ADVOGADO : DR. JAIME SCHAPPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homológicas deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/1997-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARTINS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 391-395, no tocante ao pedido de adicional de insalubridade e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à análise da prova emprestada juntada pelo Autor.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUZA DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E POR PERITOS. NÃO-UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 278 DA SBDI-1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser obrigatória a realização de perícia técnica no caso de pedido de adicional de insalubridade (OJ 278 da SBDI-1 do TST). Tratando-se de impossibilidade de realização de prova pericial, em virtude de negativa de órgãos públicos e de peritos na sua realização, pela ausência de recolhimento de depósito prévio (beneficiário da assistência judiciária gratuita), bem como da desativação do local de trabalho, necessária a utilização da prova emprestada juntada aos autos, pois referente ao mesmo local de trabalho, ainda que em desacordo com a vontade da parte contrária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-38/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HEGESTES FERRO ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação do artigo 37, XVI, "a", "b" e "c" e XVII da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219, I, do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-39/2000-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI
 EMBARGADO(A) : ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : INDUSPUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SGOBETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão ou contradição no julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-40/2006-791-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SOLEIA SALVA
 ADVOGADO : DR. CARINA RUAS BALESTREIRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas (extras) trabalhadas de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50% e sem reflexos em outras verbas, isentando o recorrente do pagamento de aviso-prévio, indenização compensatória de 40% do FGTS. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo



direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicada a apreciação do recurso, em virtude do provimento do recurso do reclamado como objeto idêntico a esse (nulidade da contratação da reclamante, sem prévia aprovação em curso público).

PROCESSO : RR-66/2002-005-17-01.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SIRLEI LÚCIA SOMANI SFALSN
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante. 2

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-70/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, não merece conhecimento o Apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Súmula 219, de ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70 ou de dissenso pretoriano, já que a Corte Regional não se pronunciou acerca da observância dos requisitos elencados na Lei 5.584/70, nem fora instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inteligência das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA FREZZE BAR - ME
ADVOGADO : DR. NIVALDO REBESQUINI
RECORRIDO(S) : GENIL DANIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MONIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-76/2003-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Improcedente a ação, tendo em vista a nulidade da contratação havida, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2003-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO TERNUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI (atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - P2. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PDI. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula 294/TST). Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTO FUSESC. Não demonstrada existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2005-831-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RECORRIDO(S) : VITO ROMÁRIO PUENTE DAMBROZ
ADVOGADA : DRA. IARA CASTIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurase, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-106/2003-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Ex-celso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. BINÔMIO PERMANÊNCIA - RISCO ACENTUADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS COLETIVAS - MAPEAMENTO DA ÁREA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-155/2003-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-157/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ULISSES PORTO BANDEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-189/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RENO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 RECORRIDO(S) : WAGNER NEVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homotórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2006-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PALMA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica a extinção automática do contrato de trabalho, podendo tal aposentadoria ser ou não acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Caso haja a rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, em decorrência de aposentadoria voluntária requerida pelo empregado, deve aquele arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais decorrentes da demissão sem justa causa, o que inclui o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Empreitada - Inexistência de Responsabilidade Subsidiária da Dona da Obra - Não-exercício de Atividade Ligada à Construção Civil", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, na condição de dona da obra, do pólo passivo da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Sindicato - Substituição Processual", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária ao sindicato-autor. 7

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. NÃO-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LIGADA À CONSTRUÇÃO CIVIL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 a inócorência de responsabilidade da dona da obra, nos seguintes termos:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Tribunal, ao atribuir responsabilidade da segunda reclamada, na condição de dona da obra, pelos créditos de empregado de empreiteiro, contratado para construção de casa particular daquela, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o sindicato não faz jus aos honorários advocatícios quando atua como substituto processual.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Nem mesmo o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST autoriza o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato como substituto processual, em virtude da impossibilidade do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pelo sindicato.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-234/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-253/1994-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para corrigir erro material do julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da fundamentação do acórdão o trecho relativo ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", constante à fl. 462 dos autos, passando a constar da parte dispositiva do julgado "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de 91-92 acrescidas de 1/3, férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (1/12), multa de 40% sobre o FGTS e anotação da CTPS".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO.

Embargos declaratórios providos parcialmente para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da fundamentação do acórdão o trecho relativo ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por não ter sido objeto do recurso de revista interposto.

PROCESSO : RR-257/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-270/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A Turma Julgadora a quem concluiu que a responsabilidade pela manutenção dos arquivos regulares do Município é do seu atual gestor, a quem cabia a apresentação dos recibos que comprovassem a quitação dos pedidos em exame, não podendo ser notificada a ex-prefeita para apresentar referidos comprovantes de pagamento. Explícita a impropriedade do pedido de intimação, sua rejeição não implicou o cerceamento de defesa alegado. Recurso não conhecido.

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS. A Turma a quem consignou que são devidas as parcelas salariais não adimplidas no decorrer do contrato, porque não há nos autos comprovação dos seus pagamentos. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, a decisão em exame está fundada no artigo 818 da CLT c/c o inciso II do art. 333 do CPC, pelo que, incólumes os mencionados dispositivos, já que são o seu substrato. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar as orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/1999-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADON MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : ARGUE PAIS MARQUES
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2002-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MÁRCIA BERLET TOSO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a recurso cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-328/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HERCÍLIA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUINCAS LACERDA FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ESTADO DO PIAUÍ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na hipossuficiência econômica da parte, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-354/2003-056-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : MOZART ROSSI VILELA
ADVOGADO : DR. BENEDITA ROSALINA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS MARCELINO ROSA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-357/2002-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S/A. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado.

PROCESSO : RR-360/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390/2003-051-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOLON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-407/1998-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCELO OKABAYASHI
ADVOGADO : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, assim entendidas as excedentes à quadragésima quarta semanal, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, assim entendidas as excedentes à quadragésima quarta semanal, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-407/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ISRAEL MOREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TOME JESUS
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para desrancar o recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rurícola - prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista do reclamante e integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior

ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Seguindo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descostos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INDEVIDOS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, conforme demonstrado em suas razões de revista - horas extras além da oitava diária e 44ª semanal, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação apontada, bem como com as divergências jurisprudenciais colacionadas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula/TST nº 60, item II). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-422/2005-020-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES JEFFERSON M. CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, defere-se também ao reclamante os depósitos do FGTS, consoante dispõe a referida súmula.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-437/2003-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ELIZEU LOUZADA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DATA. ÔNUS DA PROVA.

Por força do artigo 464 da CLT, os salários devem ser pagos contra recibo assinado pelo empregado. É sempre do empregador o ônus da prova, não só quanto ao pagamento como também quanto à data em que foi efetivado, pois ele (empregador) é quem deve deter esse documento.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-458/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULA MARIA FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO SITUADO EM LOCAL PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE USUÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2006-136-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S) : DARIAN DE JESUS BAIA
ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A ONZE HORAS - ART. 66 DA CLT - HORAS EXTRAS.

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no art. 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-470/2003-251-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIDNEI LEPORINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acoelhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478/2004-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. IONE APARECIDA COSTA
RECORRIDO(S) : ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTÁ VINCULADA DO EMPREGADO. GUIA IMPRÓPRIA. O recolhimento do depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do empregado, em desatenção ao que determina a Instrução Normativa nº 15 do TST, é inválido, não se prestando à efetiva caução do juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2001-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema das diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos calculadas sobre o salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA E SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. A validade do pagamento inferior ao salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida depende da existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando expressamente tal condição. Assim, inexistindo notícia, nos autos, de que tenha havido ajuste, expresso ou tácito, acerca da redução proporcional do salário mínimo, merece reforma a decisão que, apenas por considerar a jornada de trabalho de quatro horas, entende que a Reclamante não tem direito ao salário mínimo integral. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2005-050-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉLIA MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito das Reclamantes à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido para declarar o direito das Reclamantes à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião da aposentadoria.

PROCESSO : RR-495/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/2001-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 2

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, a teor do disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e o pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

Desse modo, havendo declaração do reclamante de que é pobre, na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de suportar a condenação em honorários periciais, forçoso é o reconhecimento de que é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, está isento do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-546/1998-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, sem o óbice supracitado, como entender de direito. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A tese de violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-556/2003-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DUMMER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "redução de horas extras - indenização indevida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A redução do labor em jornada extraordinária não enseja o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, que trata expressamente de supressão de horas laboradas extraordinariamente. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-564/2001-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JESUÍNA DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT", por violação do parágrafo único do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. DÓBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. A questão da multa do art. 477 da CLT encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela OJ 238, cuja redação é no sentido de que o ente público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias submete-se à multa do art. 477 da CLT. No que se refere à dobra salarial, o parágrafo único do art. 467 da CLT estabelece que o disposto no caput do art. 467 da CLT não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GERALDO CONCEIÇÃO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624/2006-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IVANIR FRANCISCO BOZIO
 ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEAPAR
 ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2003-251-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JESSÉ AGUIAR PINHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643/2003-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os Agravantes lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prejudicado o exame do apelo, que buscava o reconhecimento de que o marco inicial do prazo prescricional era a rescisão contratual, em razão da decisão proferida no recurso dos Reclamantes.

PROCESSO : ED-RR-645/2004-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los, tão-somente, para corrigir erro material e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para corrigir erro material e acrescer à decisão embargada os fundamentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-649/2001-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BRASIL J B LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 RECORRIDO(S) : DIMAS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 538 do CPC e 895, "a", da CLT e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651/2002-920-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO SERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-658/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MOISÉS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698/2003-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : GERALDO LEONARDI
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2004-013-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. Os Recorrentes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas 296 e 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707/2001-656-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO FERREIRA
 ADOVADA : DRA. KÁTIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula 219, item I, do TST. Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2002-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS
 ADOVADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária observe o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. EFEITO LIMITADO. O eg. Regional emitiu tese no sentido de que a transação levada a efeito em PDV não tem por consequência a quitação absoluta do contrato de trabalho. Afastou, assim, a invocada carência de ação por falta de interesse de agir, argüida pelo Reclamado. O único aresto transcrito não está adequado à previsão do art. 896 da CLT. A consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 evidencia a impossibilidade de ser reconhecida a violação de lei invocada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Por simples análise da prova, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus a horas extraordinárias, em face do trabalho suplementar sem registro nos controles de ponto. A impugnação enseja a aplicação da Súmula 126 do TST. Os arestos validamente trazidos para confronto não contém tese divergente, mas convergente. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A Corte de origem manifestou que há direito da Reclamante bancária aos reflexos da condenação nos sábados, em face de norma coletiva e do princípio da norma mais favorável. O Recorrente nada argumentou acerca do real fundamento do Acórdão Regional, conforme acima descrito, do que resulta inexistente a mesma situação abordada na Súmula 113 do TST, dita como contrariada. Contrário sensu, incidente a Súmula 297/TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal contém preceito de conhecida generalidade, inviabilizando a pretendida vulneração. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. O eg. Regional emitiu tese no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, a fim de incentivar o desligamento, não podem ser compensadas com as parcelas objeto da condenação, já que não são da mesma natureza jurídica, nem oriundas da mesma época própria. Não há a pretendida violação direta ao art. 767 da CLT porque este não contém disciplinamento acerca da natureza das parcelas objeto de compensação, ponto central da tese regional. Por igual motivo, não há como reconhecer a violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADOVADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeito" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias e honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723/2003-073-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA NETO
 ADOVADO : DR. MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : ED-RR-759/2003-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LORIZ GOTUZZO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-762/2005-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FANCY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
 RECORRIDO(S) : CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS
 ADOVADO : DR. ROSANÉ DE ANDRADE PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2003-001-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RELEFOTEC LTDA.
 ADOVADA : DRA. NÉRCIA ALVES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EDMILSON COSTA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790/2000-251-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SULINA DE METAIS S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CUSINATI HERMANN
 RECORRIDO(S) : EDVALDO DOUTOR PEREIRA
 ADOVADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação do artigo 453 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despidianda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA (alegação de violação do artigo 458, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E 40% DE MULTA. Não se conhece de recurso de revista que não aponte expressamente dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal ou não transcreva arestos ao cotejo de teses, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790/2003-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 330/TST, segundo a qual, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no parágrafo do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADOVADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-825/2001-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : WALLACE DA SILVEIRA E REIS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2006-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN
RECORRIDO(S) : FLAVIANO TEIXEIRA BISCAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 71-73) pela qual se indeferiu as diferenças de insalubridade e reflexos. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-930/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA VANEIDE GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "professor - jornada reduzida - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo referência quanto à proporcionalidade entre o salário percebido e as horas laboradas. Diante disso, há de se reconhecer o direito da Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e seus reflexos, calculadas sobre o mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não decidiu a questão à luz do artigo 23 da Lei 8.906/94, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Assim, o Recurso de Revista carece do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMELITA EUSTÁQUIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO A PDV. OJ 270 DA SBDI-1/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-938/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SOFIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-949/2003-108-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANEGIL APOLINÁRIO MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não se encontra, portanto, prescrita a ação trabalhista ajuizada menos de dois anos da vigência da Lei Complementar mencionada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-988/2003-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : EVERTON ALEXANDRE FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DEL LITO STURMHOEBEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-989/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-991/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114, 202, § 2º, da Constituição Federal, 1º, da Lei nº 109/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE (alegação de violação dos artigos 264, 265 e 896 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (alegação de violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA ASTREINTE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALÓISIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da FUNCEF, quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARIDADE - INTEGRAÇÃO DE ABONOS SALARIAIS. Impossível vislumbrar-se violação direta ao artigo 7º, inciso VI, da CF/88, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso do regulamento empresarial, dos dissídios coletivos da categoria, e ainda, do artigo 444 da CLT, aplicados e interpretados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 381. É que a matéria por ela versada, referente à atualização monetária de que trata o artigo 459 da CLT, não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Inespecífica, portanto, a jurisprudência indicada, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o conhecimento e provimento do recurso de revista da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, encontra-se prejudicado o exame do recurso da FUNCEF, no particular.

PROCESSO : RR-1.001/2003-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer integralmente a sentença. 2

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.011/2003-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALTON JOSÉ BÚRIGO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso principal, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.065/2002-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUCIANO GREZE
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso que não aponta a reclamada violação a nenhum dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e nem transcreve arestos ao cotejo, na forma preconizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de recurso de revista que transcreve ao cotejo de teses acórdão prolatado por órgão judicial diverso do que prescreve a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A reforma da decisão depende do reexame de fatos e provas, visto que o Tribunal Regional afirmou que o reclamado limitou-se a juntar aos autos a cópia da lei municipal reguladora do regime estatutário, não tendo comprovado que a contratação, ocorrida antes da Constituição Federal de 1988, se deu pelo regime estatutário. Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. TRT, quanto à assistência sindical, limitou-se a registrar sua tese a respeito da necessidade desse fator, sem consignar expressamente se, in casu, a Reclamante está ou não assistida por seu sindicato. Dessa forma, aferir a tese regional implicaria revolver o conjunto fático dos autos, procedimento inviável nessa esfera recursal conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.089/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ALMIR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : AURI DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NUNES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELZA DEMÉTRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERUZA FELÍCIO DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. LARISSA NUNES CALADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto tema expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o Reclamante não preencheu os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula 219, I, do TST, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.115/2005-332-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : SILVANE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228 DO TST. Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto para sua categoria, o adicional de insalubridade será sobre este calculado, nos termos das Súmulas 17 e 228 do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIENE DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PESSÔA DA SILVA CARDOSO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este se pronuncie a respeito da confissão por parte da Reclamada quanto ao divisor aplicável, bem como da supressão do intervalo intrajornada, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação de dispositivo constitucional autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 93, IX, DA CF). Frise-se que não há que se falar em inovação na lide. A Autora fez constar na Petição inicial a suposta supressão do intervalo intrajornada, e nos Embargos Declaratórios em face da sentença, a confissão da Reclamada quanto ao divisor aplicável. Suas insurgências constam no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios em face dos Acórdãos do eg. Tribunal a quo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/2002-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : EVALDO ROGÉRIO DESZCZYNSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DOS SANOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2006-145-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IDALINA SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.195/2003-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA SOMENZI MOSENA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 10 minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20/6/2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento mais amplo.

EMENTA: TROCA DE UNIFORMES. TEMPO NÃO CONFIGURADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva que estipule o limite de 10 minutos de tolerância para troca de uniforme. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso do previsto no § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.196/2001-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS - VALOR. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO GIOVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.206/2001-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TV A CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S) : ELZA VALDÍRIA BUENO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da Lei, incidindo sobre os juros de mora.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1), no sentido de que, quanto aos descontos de imposto de renda, sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis recebidos pelo empregado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.256/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : IEDA GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 13 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo, na forma do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.267/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : JERÔNIMA CONCEIÇÃO DA SILVA VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, invertido o ônus da sucumbência, isentos os reclamantes.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe sobre duas parcelas: "sexta parte", que tem como base de cálculo os vencimentos integrais; e o adicional por tempo de serviço - quinquênio, acerca do qual nada foi mencionado quanto à sua base de cálculo. Diante disso, é forçoso concluir que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do reclamante, e não sobre a remuneração, tendo em vista o silêncio do legislador nesse aspecto.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HELENA CARVALHO DE BARROS DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BORGES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ATÍLIA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo do recorrente com o fato de o Regional não ter reconhecido a superestimação de valores acordados e a ausência de proporcionalidade entre o valor do acordo e as postulações na inicial não possibilita decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso **não conhecido**.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.317/2003-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL
PROCURADOR : DR. MARCELO ANTÔNIO CESCA
RECORRIDO(S) : MAIRA COSTA FURTADO
ADVOGADA : DRA. JANETE BLANK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da UFPEL, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O presente Apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria nele trazida já foi apreciada por ocasião da análise do Recurso de Revista da UFPEL. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-1.321/2003-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. O eg. Regional considerou a Reclamada parte legítima para responder a ação, que visa ao pagamento de diferenças da multa do FGTS em face dos expurgos inflacionários, afirmando que ao empregador, não ao órgão gestor, cabe a obrigação de cálculo e a responsabilidade pelo pagamento da referida multa. A decisão recorrida se acha em inteira consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso **não conhecido**.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional entendeu que a prescrição para postular diferenças da multa rescisória deve ser contada a partir da Lei Complementar nº 110/01. O Acórdão recorrido revela consonância interpretativa com a jurisprudência deste Tribunal, o que se dá mediante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Incidentes o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso **não conhecido**.

QUITAÇÃO. A matéria não foi objeto de manifestação explícita da Corte Regional, o que faz aplicável a orientação da Súmula 297 do TST. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.328/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MULTIMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BOTTCHER
RECORRIDO(S) : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual firmado entre as partes e, por consequência, restabelecer integralmente a sentença de improcedência, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 85, itens I e II, é válido acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. No particular, o acórdão regional está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte sobre a matéria, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso **não conhecido**.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Art. 896, § 6º e Súmula 333 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.345/2005-066-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : M. BERGMANN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINALDO MAMÉDIO COSTA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.348/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERRIERA DI CITTADELLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O único aresto trazido para colação, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO, LOCOMOÇÃO E ESTADIA. No que tange à presente questão, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional e também não foram trazidos arestos para confronto. Recurso **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de falar-se em pagamento da verba advocatícia. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.371/2003-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Nesse passo, tem-se que a decisão regional que entendeu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho incorre em transgressão do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.416/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : COSME JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.428/2001-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA



RECORRENTE(S) : DÁRIO JOSÉ GOULART GIMENES
ADVOGADO : DR. GIDEÃO BUSSMANN
RECORRIDO(S) : GIATEL - GIACOMIN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DANIELUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de que trata a Lei nº 7.369/85 e reflexos, incluindo os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.433/2005-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARLUCE LOPES VIGÁRIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Consoante o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados bem como da alegada contrariedade à OJ 344/SBDI-1. Quanto ao argumento da existência de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, cumpre esclarecer que o Tribunal Regional não emitiu tese, nem a parte questionou a questão por meio dos necessários declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Conseqüentemente, não se há de falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/2001-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
RECORRIDO(S) : ODAIR MANHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de jornada firmado entre as partes, excluir da condenação o pagamento como extras das horas trabalhadas não excedentes de quarenta e quatro horas semanais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 85, itens I e II, é válido acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2001-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIRLEY MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ABDELNUR FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.538/2003-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUETE QUAGLIO
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento. As violações apontadas carecem do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST, e os paradigmas cotejados abordam matéria não ventilada na decisão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EROTIDES OLIVEIRA DE BRIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.622/2005-004-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S) : IVETTE BAHIA BENEVIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva 2002/2003, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.705/2003-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEONEIDE BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS, restabelecer a sentença, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 382/TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20/04/1998). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.715/2004-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDO(S) : LEVI ALAN BOMFIM SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda que, apesar de firmar entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar 110/01, não declara prescrita a pretensão do Reclamante, ajuizada há mais de dois anos da vigência da referida lei, incide em equívoco. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/2000-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado.

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310/TST. Este Tribunal, observando a jurisprudência do STF, veio a cancelar a Súmula 310/TST, não havendo mais de se ter por justificado o conhecimento de Recurso de Revista por sua contrariedade. De qualquer modo, o Recurso Patronal não atende aos requisitos elencados no art. 896 da CLT, porquanto não reconhecida violação legal ou constitucional, e inservíveis os arestos acostados para exame. Recurso de Revista não conhecido.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Revela-se desfundamentado o tema, na medida em que busca a parte o seu conhecimento por contrariedade à Súmula desta Corte, o que restou descaracterizado. Além do mais, a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias, não obstante haver sido o Regional claro ao afirmar que o pleito, ao contrário do agora alegado pelo Reclamado, tem sua razão primeira em regulamentos internos do Banco e não apenas em recentes normas coletivas. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Não merece conhecimento Recurso de Revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.737/2002-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO PEDRO
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENAND DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AGUIAR E DOMENEGHETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 551 e 611, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 389, item II, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.744/2003-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS, restabelecer a sentença, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o

entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 382/TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20/04/1998). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.847/2002-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WELINTON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.894/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ITAMAR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Não é requisito para o ajuizamento de ação contra o empregador, pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Há precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.992/2005-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRITEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : SUELLEN DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. No caso, a importância avençada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não se há de falar em execução das contribuições previdenciárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.188/2005-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
RECORRIDO(S) : RENATA FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S) : METALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.336/2002-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEAN PIERRE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo homologado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Prevê o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.221/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Se houve discriminação das parcelas, seus valores e indicação da natureza dessas, não incide a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. O disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 aplica-se à hipótese em que não houve discriminação das parcelas que compõem o acordo. Assim, reforma-se a decisão recorrida para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias discriminadas no termo de conciliação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.455/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GINUVEVA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA MATA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos do contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Estado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e salários atrasados; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

Aplicam-se, in casu, as disposições do artigo 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, porquanto a contratação do empregado deu-se em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.614/2004-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUZAMARI SOARES PIRES
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES
RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.657/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.661/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.876/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece



devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.899/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : TAZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto tema "efeitos do contrato nulo" e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

Não se aplicam, in casu, as disposições do artigo 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, porquanto a contratação do empregado deu-se em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-3.040/2001-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ASCENDINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 110 do TST, "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS - DANOS CAUSADOS A VEÍCULO DA EMPRESA (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.259/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.512/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDERSON PEDRO ROQUIM
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DEFUNDAMENTADA. Esta Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que, para efeito de viabilizar o conhecimento de argüição de nulidade de acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz que a parte suscite, expressamente, violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I deste Tribunal. Preliminar não conhecida, porquanto desfundamentada.

PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO-ADESAO. EMPREGADO DEMITIDO ANOS APÓS A IMPLANTAÇÃO. O único aresto transcrito nas razões de Recurso de Revista do Reclamante que se presta ao confronto de tese, segundo os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, revela-se inespecífico, porquanto não enfrenta a questão do limite temporal para a concessão da indenização com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não havendo o Autor indicado ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcrito julgado para confronto de teses, revela-se desfundamentado o apelo à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.727/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 3

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.730/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.881/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.295/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.920/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMARO EXPEDITO LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluídos da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.187/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.



DIVISOR 180 (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º e parágrafo único, da Lei nº 7.789/89). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (violação dos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE RSR (alegação de violação do art. 3º e 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.896/2005-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : WILLIAM DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de Ação" e "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; custas a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 159). 4

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e, provido, em parte.

PROCESSO : RR-19.775/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RECREATIVA INTERNACIONAL ÁGUA VERDE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ARIVALDIR GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza indenizatória", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuíl Abdala.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que o trabalho prestado pelo empregado da segunda Reclamada, nas dependências da primeira Reclamada, em benefício desta e em atendimento às suas finalidades, tem por efeito a sua responsabilização subsidiária. A decisão recorrida se encontra em franca harmonia com o que disposto na Súmula 331, IV, do TST, expressamente invocada no acórdão recorrido. Incidentes, pois, o § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido.

GORJETAS. REFLEXOS. Tendo em vista que o Reclamante recebia o salário exclusivamente composto de gorjetas, o Regional considerou adequada a aplicação da média dos dias trabalhados por mês, para efeito de cálculo do salário mensal, por analogia do procedimento adotado pela lei, com relação aos professores e quantidade de aulas (CLT, art. 320, § 1º). Salientou ainda ser inaplicável a Súmula 354 do TST, já que se refere à situação diversa, relativa a trabalhador que recebe salário fixo e gorjetas. O único aresto apresentado é inconclusivo, não cogitando da aplicação analógica do art. 320, § 1º, da CLT, cerne da ratio decidendi. Incidência da Súmula 23 do TST. Inviabiliza-se a possibilidade de conflito do julgado com a invocada Súmula 354 do TST, uma vez que, como salientado pela Corte de origem, o entendimento sumular não é explícito sobre a particularidade relevante de o empregado receber exclusivamente gorjetas. Recurso não conhecido.**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da

penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS.** Embora o acórdão regional disponha quanto à incidência sobre o "total da condenação", não se pode olvidar que a jurisprudência deste Tribunal exige o prequestionamento explícito da matéria objeto de impugnação no Recurso de Revista (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.146/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, como postulado na exordial. Tendo em vista a conclusão adotada na sentença pela improcedência da reclamatória e verificado a existência de pedido de verbas rescisórias, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito. Custas pela reclamada no importe fixado na sentença à fl. 443.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Recurso que se encontra desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Ante a ausência de elementos, no acórdão regional, que atestem a assistência sindical, não há como se deferir os honorários advocatícios, pois não comprovados os requisitos para sua concessão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.465/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOMINGUES GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao adicional de horas extras para a nona e a décima hora laborada, em face da adoção do regime de compensação na jornada de 12X36, mantendo-se os reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência com a

OJ/SbDI-1 nº 228, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o total da condenação, e sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

REGIME 12 X 36 - VALIDADE - COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XIII da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, III, do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.417/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SARAIVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos, tão-somente, com o propósito de declinar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-29.911/1991.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se verificando a omissão apontada pelo embargante, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-32.724/2004-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LINDIANE SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de Ente Público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.631/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM CLODOALDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas como deferido na sentença, observada a prescrição quinquenal. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que dá provimento.

RÉCURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Considerando-se que se trata de entidade da Administração Pública e que o art. 37, inciso II, da CF/88, que dispõe sobre a investidura em cargo público, não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela e, ainda, a recente jurisprudência emanada da Suprema Corte, no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, conclui-se que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo limitação das verbas rescisórias devidas. Logo, faz jus o Obreiro a todas as indenizações decorrentes da dispensa imotivada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.721/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EUVÉCIO DE JESUS FREITAS
 ADVOGADO : DR. DELUILLAM BORGES VALARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. Desde o Recurso Ordinário, a intenção da Recorrente é afastar-se da questão originária: a incompetência da Vara para apreciar o pedido de nulidade da cláusula normativa. Conquanto afim, essa matéria é bastante diversa da que agora é manifestada na Revista, em que se alega, não a incompetência para declarar a nulidade de cláusula normativa, mas a sua própria não-observância. A instância ordinária apreciou incompetência para se declarar nulidade de cláusula normativa e a Revista vem tratando da não-observância de norma coletiva. O debate trazido na Revista afasta-se dos limites da lide, o que impede a análise da divergência jurisprudencial e a possibilidade de o Acórdão Regional ter ensejado a invocada lesão dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

DESPESAS COM CHAPA. ÔNUS DA PROVA. Ao interpor Recurso de Revista, a Reclamada alegou que o Reclamante não produziu provas do pagamento de ajudantes para descarregar o caminhão, o que teria implicado vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu jurisprudência. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST, já que a intenção recursal se destina à reanálise do material fático-probatório. Ao afirmar convincente a prova oral, o acórdão recorrido refutou a alegação de que o Autor não se desincumbira do seu ônus, o que está em harmonia com a afirmação do aresto transcrito, de que cabe a ele o ônus de provar o direito alegado. Recurso não conhecido.

CONTRATAÇÃO. FALTA DE ESTIPULAÇÃO SOBRE AJUDANTE. Não há manifestação explícita da Corte Regional sobre o enfoque apresentado pela Recorrente, da inexistência de pactuação contratual fixando a disponibilização de ajudante pela empresa. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

TRABALHO EM FERIADOS. Apesar de dizer não tencionar o reexame de matéria fática, infere-se do arrazoado que a intenção da Recorrente é afirmar a existência de folgas compensatórias, expressamente negadas pelo Regional. A toda luz, a questão esbarra na orientação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTO POR MERCADORIAS FALTANTES E AVARIAS. Não há manifestação explícita da Corte de origem acerca da questão levantada na Revista - previsão celetista de descontos legítimos -, tampouco o reconhecimento de culpa do empregado. Incidência da Súmula 297 do TST. A violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de igual modo não pode ser reconhecida, em face da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.918/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-39.799/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : IVANI CEZAR
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-45.568/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 900/2004-6-10-0.2, 900/2004-6-10-40.7, 900/2004-12-4-41.4, 900/2004-12-4-40.1, 900/2004-46-15-85.7, 900/2004-46-15-40.9

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA ROBERTA BRANDÃO FARGIANI GALINDO
 ADVOGADA : DRA. NIZIA VANO CARNIEL
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITÓRIA AUGUSTA MARIA STAMILE G. DE L. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULATIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida a ausência de Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

Precedentes: E-RR - 8.297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2.813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-54.285/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PERIOLLO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Súmula nº 308, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA DISPENSA. GARANTIA DE EMPREGO. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 530/532 das razões de revista são inservíveis para a demonstração de dissenso, porquanto inespecíficas, eis que não partem das mesmas premissas fáticas abordadas pelo Tribunal Regional no sentido de que a reclamante aderiu ao plano de demissão incentivada da reclamada. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses às fls. 534/535, apenas tratam da recepção do artigo 384 da CLT pela Carta Magna de 1988. Com efeito, não guardam especificidade com os parâmetros fáticos consignados pelo eg. TRT, de que a jornada de trabalho fixada em norma coletiva era de seis horas, em turno único, e de 7h12m, em dois turnos, com a liberação do trabalho aos sábados. Os modelos transcritos não abordam o quadro fático de que a autora estava, efetivamente sujeita à jornada diferenciada e reduzida, conforme previsto em acordo coletivo. Incide o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA "VENDA DE CARIMBO". Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 536/538, são inespecíficas, porquanto não levam em conta a integralidade dos fundamentos perflhados pelo eg. TRT, ao apreciar a matéria, quais sejam, não preenchimento das condições para o recebimento da complementação de aposentadoria, aceitação espontânea do reclamante à transação, ausência de indução a erro. Aplicabilidade das Súmulas/TST nº 23 e 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.109/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGRINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO KOLOGE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - CONDIÇÃO DE HORISTA ESTABELECIDADA APENAS PARA O PAGAMENTO DAS HORAS NORMAIS.

O Regional afirmou que a condição de horista era apenas para "efeito de pagamento das horas normais", ou seja, da jornada legal diária, o que não inclui as horas excedentes da oitava, nem a paga, de forma simples, dessas horas. Os julgados colacionados não abordam idêntico aspecto fático, o que impede a caracterização de divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.021/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - GRAU. O contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas importa no adicional de insalubridade no grau máximo ou médio, dependendo da existência de isolamento ou não. No caso, não há informação a respeito da questão, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-79.752/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE CASTRO BALBUENO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração protelatórios - multa de 1%, por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 131, 440 e 443 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. O Tribunal Regional, mesmo tendo salientado tratar-se de embargos procrastinatórios, esclareceu as questões postas pelo reclamante nos segundos embargos de declaração, demonstrando, assim, que houve um rigor excessivo na análise de pontos que a parte reclamante, em tese, maior interessada na solução do conflito, postulou, tornando-se, injustificável, portanto, a condenação imposta ao obreiro, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.778/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO AZAMBUJA KREMER
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O eg. Regional afirmou que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar a Reclamatória, afastando a tese de incompetência fundada na existência de pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade não-empregadora (FUNDAÇÃO BANRISUL). O art. 202 da Constituição Federal, invocado na Revista como vulnerado, não se comunica com a matéria de competência. Por seu turno, os julgados apresentados são oriundos de órgãos jurisdicionais não previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. A eg. Corte de origem entendeu como regular ação em que se postula a inclusão das horas extras no cálculo da aposentadoria, mesmo que em Reclamatória anterior tenha sido negado o caráter salarial dessas horas com a não-integração delas ao salário, por se tratar de causas diversas. Assim, afastou a violação à coisa julgada. A rigor inexistente impugnação, uma vez que o fundamento adotado no acórdão recorrido - causa de pedir diversa - não foi sequer mencionado nas razões de recurso. Seja como for, não se vislumbra a infringência literal do preceito constitucional tido como vulnerado (art. 5º, XXXVI), que não contém disciplinamento suficientemente específico da questão. Recurso não conhecido.

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1.600/64. Salientando que o Reclamante ingressou na Reclamada em 01/09/64, o eg. Regional concluiu que a sua complementação de aposentadoria é regulada pela Resolução 1.600/64, naquilo que for mais benéfico do que as sucessivas alterações, em especial no que se refere às alterações prejudiciais em face da Lei 6.435/77. O entendimento adotado pela Corte de origem espelha franca sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 40. Incidentes, pois, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A eg. Corte de origem adotou entendimento no sentido de que o pagamento de horas extras sem exigência da sua efetiva prestação não constitui contraprestação, mas salário stricto sensu. Uma vez salário, a verba compõe a complementação de aposentadoria, que tem como parcela o "ordenado propriamente dito". Os preceitos legais tidos como vulnerados (arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil anterior) não disciplinam a questão com a necessária acuidade, razão por que não podem se sujeitar à violação literal. A invocada Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 é específica do Banco do Brasil, e a Súmula 97 também carece de pertinência por cogitar de complementação "expressamente dependente de regulamentação", particularidade não abordada no acórdão recorrido. Os julgados transcritos, por seu turno, não abordam a singular hipótese dos autos, relativa ao pagamento de horas extras sem a correspondente prestação, motivo de interpretá-las como salário. Daí por que inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. O eg. Tribunal de origem entendeu devida a inclusão das horas extras na complementação, "não se prestando a elidir o direito do autor a alegada falta de fonte de custeio para o pagamento do benefício, posto que tal fato não pode ser imputado ao empregado" (verbis). A decisão recorrida nada mais é do que a aplicação da norma regulamentar cuja fonte de custeio já se encontra estabelecida. Não é por interpretá-la, definindo sua abrangência ao caso concreto, que esteja a Corte criando despesa sem o custeio correspondente, com a pretendida vulneração do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.763/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA LIMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. NIVALDO LUIZ DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à baixa na CTPS da reclamante, invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Município de Humaitá, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, como a anotação da CTPS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.925/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CREDIPRONGO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO NEIBERT FARIAS
ADVOGADA : DRA. GIANA MARA SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regularidade de representação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que sejam examinadas as razões do recurso ordinária da reclamada, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito, atentando-se para o exame do recurso adesivo do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do

conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A mera modificação da razão social da reclamada, na forma da Lei nº 6.404/76, não implica na extinção dos poderes de representação assegurados pela cláusula ad judicium, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.928/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA
RECORRIDO(S) : AGENOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANÇA BOA NOVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 132 do TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - ELETROCEEE (alegação de violação do artigo 195, § 5º, da CF/88). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.797/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA CANOFF
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva."

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-89.161/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : MARLEI DEORRISTT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-93.105/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REJANE MARIA ANGELI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a inexistência de omissão no julgado e o intuito meramente protelatório do recurso, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em prol do reclamante, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-94.060/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINO JOÃO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-94.129/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação de Produtividade - Integração no Cálculo do Repouso Semanal Remunerado", por contrariedade à Súmula nº 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de produtividade nos descansos semanais remunerados.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". Súmula nº 225 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-96.638/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema dobra de férias, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias do período aquisitivo 2000/2001.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada ante o disposto na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DOBRA DE FÉRIAS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o contrato de trabalho do Reclamante findou em 08/04/2002, portanto, anteriormente ao término do prazo de concessão das férias do qual trata o art. 134 da CLT, com relação ao período aquisitivo 30/06/2000 a 30/06/2002, o que somente ocorreria em 30/06/2002. Conforme o disposto no art. 137 da CLT, o pagamento em dobro somente é devido quando as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, consolidado, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que o pacto de emprego foi rescindido em 08/04/2002, antes de exaurido o prazo de concessão. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional constatou que o Reclamante não se enquadrava na previsão do artigo 62, I, da CLT, tendo em vista as provas produzidas nos autos, por meio das quais se demonstrou a possibilidade de controle da jornada. A exceção prevista no artigo em questão pressupõe o fato de o trabalhador efetivamente exercer atividade externa, não submetida a fiscalização de horário. A situação de submissão a controle afasta a incidência da norma. Assim, inviável a declaração de violação do artigo 62, I, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já assentou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição da República, a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho, entendimento que foi consubstanciado na Súmula 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.529/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA FABIANE RAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-101.941/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON
RECORRIDO(S) : MARIA SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO. Os arrestos indicados pela Recorrente não servem para o cotejo de teses, pois ou oriundos de fonte não prevista no artigo 896, "a", da CLT ou inespecíficos, tendo em vista que analisam situação fática diversa da apresentada pelo eg. Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Arestos provenientes de fontes não autorizadas (SBDI-2 e Turma do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121.445/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : MARLY PEREIRA DEUTSCHMANN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem imprimir-lhe efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-130.797/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLADIMIR GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de horas laboradas e não pagas, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento de horas laboradas e não pagas, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-136.715/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCELO DELHAYE POLETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fixar que os honorários advocatícios serão devidos em 15% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, para sanando omissão, fixar em 15% da condenação os honorários de advogado, autos deferidos.

PROCESSO : RR-141.077/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA NÃO SALARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRÁS). A previsão regulamentar refere-se a "reajustes salariais". Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a eles natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : ED-RR-541.420/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-598.512/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o saldo da referida conta, considerando todo o período contratual.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1.770 e 1.721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717.116/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : RICARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração **rejeitados** porque não caracterizados os vícios apontados, denotando-se, claramente, a pretensão da embargante de utilizar esse recurso com efeito infringente.

PROCESSO : RR-742.183/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : TEREZA LEITÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quanto à nulidade de contrato - ausência de concurso público -, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. O Regional consignou que restou evidenciado nos autos que a Cooperativa apenas deu continuidade à relação de trabalho já existente entre a Autora e o Estado do Amazonas, tratando-se de relação de emprego cuja competência jurisdicional recaí sobre esta Corte. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Do exame do acórdão impugnado, constata-se que a Remessa Oficial foi conhecida e provida, motivadamente, com suas premissas assentadas e em perfeita sintonia com o dispositivo do pronunciamento judicial. Não há, pois, a violação legal apontada pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias apontadas no Apelo patronal, como não prequestionadas pelo Colegiado, estão, sim, enfrentadas pelo venerando acórdão principal bem como claramente ressaltadas no acórdão complementar. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONHECIMENTO. Os paradigmas transcritos são oriundos de Turma deste TST ou do STJ. Em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio de sua Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746.804/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLAREX - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : JAIMAR FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Categoria Diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais da categoria diferenciada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária das diferenças salariais de categoria diferenciada, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, excluir da condenação a atualização monetária das diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PERÍODO CONTRATUAL. Não se configura violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porque houve adequada distribuição do ônus da prova, uma vez que o Reclamante, mediante a apresentação de recibos de pagamento, fez prova da existência da relação empregatícia em período anterior ao anotado na CTPS. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 374/TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível a pretensão ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Tribunal Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 378, I, do TST. Recurso não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com o teor da Súmula 374 do TST, dá-se provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a atualização monetária referente às diferenças salariais, prevista em norma coletiva de categoria diferenciada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.281/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-794.857/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO CORRÊA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Banco Banerj S/A. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 322 do TST. Recurso não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. TERMO ADITIVO. Conforme se extrai do acórdão regional, a matéria discutida é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pelo Reclamante, que não logrou transcrever nas razões recursais qualquer aresto para o embate de teses. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Decisão regional em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, consolidada na OJ 261 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se em consonância com os termos da OJ-Transitória 26 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-808.528/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MOREIRA ARANTES
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, em virtude de inexistência dos vícios do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Também não é o caso de complementar o acórdão embargado para prequestionar matéria não invocada no recurso de revista.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-810.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos declaratórios argüida em contra-razões; b) acolher estes embargos de declaração para sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura - automóvel.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura - automóvel.

PROCESSO : RR-813.540/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA GOMES ROITMAN
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 20) que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. A Lei nº 7.238/84 procurou resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. Todavia, a hipótese dos autos é diversa. A rescisão contratual ocorreu por mútuo consentimento, em decorrência da adesão voluntária da Reclamante ao PIRC. Assim, para fins de pagamento da indenização adicional, não se pode atribuir os mesmos efeitos à despedida sem justa causa e à adesão ao Plano de Demissão Incentivada - PIRC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-563/2000-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA. CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF, 613, II e § 3º, da CLT e 449 do CPC, contrariedade às Súmulas/TST nºs 190 e 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um

mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.334/1999-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WLLIAN MENDES MARQUES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-2.381/2001-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANCELMO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-4.672/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ SPÍNDOLA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso pelo tema - juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE 100% - HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 7º, incisos XVI e XXVI, e 37 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." (Súmula 172/TST). Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO (alegação de contrariedade à Súmula nº 159 e divergência jurisprudencial). A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. O reclamado deve ser responsabilizado pela atualização monetária e os juros de mora da respectiva liberação do valor do crédito obreiro até o seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-95.902/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CORSAN. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. SUCESÃO DE EMPREGADORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS (alegação de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979." (Súmula/TST nº 182). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

PROCESSO : AIRR E RR-114.598/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLETE ZANAVALLI FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DSR. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os modelos transcritos ao dissenso pretoriano não são específicos, eis que não abordam as mesmas premissas fáticas observadas pelo Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovado o atendimento dos requisitos elencados no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas de seus pressupostos extrínsecos, mas ainda, daqueles requisitos especificamente elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do apelo, não se depreende tenha o recorrente apontado de forma expressa violação a dispositivos de lei ordinária ou da Carta Magna. Tampouco transcreve arestos ao dissenso de teses, pelo que, está desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST e o aresto trazido ao dissenso não são específicos, na medida em que a tese regional não foi no sentido de aplicar-se índice de correção monetária diverso do pretendido, mas sim, no sentido de determinar que a matéria seja definida na fase de liquidação de sentença. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-763.015/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARILDA ROSIANE DE PAULA STONOGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Fundamentada a decisão regional no conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado nesta Instância o respectivo revolvimento, conforme a Súmula 126 do TST. Já os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, conforme a Súmula 296 do TST, porquanto não analisam as premissas fáticas contidas no acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.



INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Conforme consignado no acórdão recorrido, restou prejudicado o exame da integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, porquanto foi dado provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluí-las da condenação. Nesse contexto, não houve o prequestionamento do entendimento previsto na Súmula 115 do TST, referente ao cálculo das horas extras pela média física, tampouco analisou-se o conteúdo dos arts. 461, 611 e 818 da CLT e da Lei 8.222/91. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 159, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Os paradigmas colacionados são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não enfrentam a situação fática dos autos. Isso porque, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, foi deferida a integração da ajuda-alimentação no salário em relação ao período anterior à vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 94/95, em que não havia qualquer vedação convencional nesse sentido. Recurso não conhecido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-1.249/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SOLUTECH S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSO

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

(Replicação em cumprimento despacho de fl. 124)

PROCESSO : AIRR-11/2000-034-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE REPRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AIRTON BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo registrou o entendimento de que a Executada não delimitou os valores incontroversos, motivo pelo qual não conheceu do Agravo de Petição. A apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não ficou configurada, já que a decisão regional foi clara e bem fundamentada. Agravo de Instrumento não provido.

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A executada não preencheu os pressupostos do artigo 897, § 1º, da CLT, já que não houve delimitação dos valores impugnados. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14/2005-011-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOLD LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (BEL BLU)
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O quadro traçado pelo regional é de que foram preenchidos os pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, ou seja, a personalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2006-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, não se vislumbra a alegada lesão ao art. 818 da CLT e ao 333, I do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido. Tal decisão, como posta, ao revés, decorrendo do exame de fatos e provas, encontra ressonância nos arts. 944 e 950 do Código Civil. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). No caso dos autos, conforme fundamentos transcritos, o acórdão regional encontra-se bem lançado, expondo o TRT, de forma clara, todos os fundamentos pelos quais modificou a r. sentença, no tocante ao valor da indenização por danos morais 3. DANO MATERIAL. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. A reforma da decisão regional, para além, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA LANNA FRANÇA PINTO
AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSELIA PETRY
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 228/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2006-015-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ROSELIA PETRY
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional interpretou e aplicou, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação. Incidência das Súmulas nºs 221, 301 e 333 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2001-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2004-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ERASMO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". MULTA COMINATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não prospera o recurso de revista (Súmulas 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE OLIVEIRA JACOBY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ARESTOS INIDÔNEOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inidôneos, porque oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO GRANATO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS VIGENTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O regional consignou aplicáveis as normas coletivas do local da prestação de serviços, e o reclamante, embora contratado em São Paulo, sempre prestou seus serviços no Rio Grande do Sul, onde a Reclamada mantinha suas atividades. Inclusive, a Reclamada, encaminhava as contribuições sindicais do Obreiro para o sindicato gaúcho. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO, DO PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA E DAS MULTAS NORMATIVAS.** Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2006-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MACIEL NELSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do item III da Súmula 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS. Incólume o art. 8º, V, do Texto Constitucional, por não se tratar da matéria ora debatida. Também não se cogita de contrariedade às Súmulas 17 e 374 do TST, uma vez que a atividade do autor, operador de motosserra, não é classificada como categoria diferenciada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2004-006-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : IRACEMA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DANTAS LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Todo o conjunto argumentativo recursal de ausência denexo entre a doença e o trabalho desenvolvido remete à reanálise de conteúdo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2006-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BANDEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRICIONAL. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2000-811-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : RENATO TADEU ALMADA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADOS. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDEDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ausente a violação constitucional e legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que, também neste horário, o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST). "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula 132, I, do TST). Óbice no art. 896, § 4º, da

CLT. 3. HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. APURAÇÃO PE- LA MÉDIA FÍSICA. Sem a indicação específica do dispositivo de lei que se entende violado, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2001-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE- GIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CA- COAL - SAAEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IM- POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. RITO PROCESSUAL. AU- SÊNCIA DE PREJÚÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos pro- cessos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de indevida alteração do rito processual, em primeiro grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para qualquer das partes, sobretudo quando se verifica que o Tribunal Regional, acolhendo sugestão do Ministério Público manifestada em Sessão de Julgamento, determinou a reatuação dos autos para que o julgamento do feito se desse na forma do rito ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-171-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : DENIZETE CRISTINA MENDONÇA MELONI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI MU- NICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. NÃO ATENDI- MENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "C", DA CLT. DES- CABIMENTO. A indicação de violação de Lei Municipal não se enquadra entre as hipóteses previstas na letra "c" do art. 896 da CLT, desmerecendo processamento o recurso de revista. Agravo de ins- trumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2005-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RABIH SAMI NEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em estrita con- sonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Sú- mula 330. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Para analisar a revista à luz das alegações quanto à inexistência de prova de labor extraordinário, seria necessário o revolvimento de matéria fático-pro- batória, o que é inviável nesta esfera recursal, por incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2004-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRENE DE SÁ COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDA- DE. A decisão regional harmoniza-se com a OJ 341 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-163/2004-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, não, a dispo- nibilização da primeira parcela das diferenças na conta do empregado ou a data máxima de divulgação de valores dos complementos de atualização monetária por parte da Caixa Econômica Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2003-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : CLAIR CECÍLIA SHUH
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI- MENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DA- NO MORAL - ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO

A simples ocorrência de doença profissional não constitui motivo suficiente para o deferimento de indenização por dano moral. Todavia, a ocorrência de lesões físicas e psicológicas ensejam o devido ressarcimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANDRO LUIZ MURILLO SANTOS
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE- GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada quanto à não su- jeição ao controle de horário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se há falar em julgamento extra petita, pois o quadro traçado pelo regional é que a Reclamada consignou, em sede de contestação, a inexistência de controle de jornada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura a alegada inovação recursal.

DA JORNADA DE TRABALHO. É irrelevante para a au- sência de anotação na CTPS, pois restou evidenciado o trabalho externo, sem controle de horário. Inteligência do princípio da pri- mazia da realidade. Agravo de Instrumento a que se nega provi- mento.

PROCESSO : AIRR-185/2002-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUTIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão con- trária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não eviden- ciando o Regional a inversão do ônus da prova e entendendo de- monstradas as horas extras, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a contrariedade à Súmula 338 do TST. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. MULTA NORMATIVA. Impossível o pro- cessamento do recurso de revista lastreado unicamente em diver- gência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e des- provido.



PROCESSO : AIRR-200/2006-053-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST
 Qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126/TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2003-087-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR COUTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A definição da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais está calcada em norma de caráter infraconstitucional, portanto não enseja o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, sobretudo quando o deslinde da controvérsia desafia o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz tem ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar, ainda que de ofício, a produção de provas necessárias à sua instrução (CLT, art. 765; CPC, art. 130). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2005-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELIETE MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
EMBARGADO(A) : MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO
 Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-218/2004-641-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRUTUS GUILHERME TEIPEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional pela validade do contrato de estágio, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Tal circunstância fática torna, ainda, inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item I, do TST. Ademais, a matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/1998-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : MANOEL DANTAS BORJA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA

Nos termos do artigo 195 da CLT, a perícia é imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações perigosas. Contudo, tal regra é excepcionada na hipótese em que o adicional já é pago de forma proporcional ou em percentual inferior ao máximo. O pagamento dessa parcela implica o reconhecimento do empregador quanto à existência da periculosidade. Assim, tratando-se de fato admitido pela parte contrária, é dispensável a prova pericial.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2000-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTES DE 1990. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A estabilidade reconhecida ao autor, em 5/10/1988, decorre do período reconhecido da relação de emprego, desde 20/4/1983, ante os termos do art. 19 do ADCT, e é devida porque, como assentou o Regional, embora a reclamada tenha personalidade jurídica de direito privado, é uma fundação pública, na definição legal do art. 5º, LV, do Decreto-Lei nº 200/67, custeada por recursos da União.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E INSTRUTOR DA FEBEM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O Regional assentou que, à época da contratação do autor como empregado da reclamada, quando já era servidor público da Administração Direta do Estado, a proibição de acumulação de cargo, funções e empregos públicos não se estendia a fundações, de maneira que a situação de acumulação de vencimento e proventos nasceu e se convalidou no decurso do tempo de forma válida e regular, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e direito adquirido muito antes do advento da Constituição da República de 1988. Por isso, a alínea "a" do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna não se aplica ao reclamante, porquanto posterior aos fatos narrados neste processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-260/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MIHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST

Conforme assinalado na decisão agravada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SALSICHARIA ZONTA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-272/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LINDALVA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

1. À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte Regional não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas tão-somente definiu seu alcance. Tal dispositivo legal visa a exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado; não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2004-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-287/2005-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. COMPENSAÇÃO. 2. ADICIONAL NOTURNO. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 4. HORAS "IN ITINERE". Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126/TST). 5. DESCONTOS EM FOLHA. LEGALIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. 6. MULTA NORMATIVA. Apelo desfundamentado, à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENERCAMP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI
AGRAVADO(S) : EVALDO CESAR CAMPBELL VASQUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-105-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - A violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergências jurisprudenciais não constituem pressupostos de admissibilidade de Recurso de Revista em fase de execução. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2004-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NATASHA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO ALMEIDA NUNES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/1998-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DENISE GUEDES KAROUZE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-312/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Terceira Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RI/TST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA PORTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ROSALVA MASTROIENE
AGRAVADO(S) : VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional atendeu satisfatoriamente aos requisitos essenciais previstos em lei, salientando que foram apreciadas as questões pertinentes, concluindo o julgador pela manutenção da decisão e pelo afastamento da possibilidade de ofensa ao dispositivo legal invocado pelo agravante. 2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE TELEFONISTA. FATOS E PROVAS. Impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em violação legal e divergência jurisprudencial, quando se fizer necessário, à reforma do acórdão regional, o revolvimento de fatos e provas e quando forem inespecíficos os paradigmas cotejados. Incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2005-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - JUSTA CAUSA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO PERALTA ROMEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO - Violação legal e constitucional não configurada. Aplicação da Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Decisão em sintonia com o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2006-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : LORETE BASTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. É ônus processual das partes zelar pela correta formação do instrumento. Assim, havendo equívoco na certidão quanto à data da publicação da decisão agravada, cabia à Agravante, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, demonstrar o erro e comprovar a tempestividade do seu apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-324/2006-053-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA RIO JORDÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : VILOMAR MANOEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : THIAGO PEREIRA PONTE
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VILOMAR MANOEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : THIAGO PEREIRA PONTE
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DROGARIA RIO JORDÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento não merecem ser conhecidos, por inexistentes, ante a irregularidade de representação. Inteligência da Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDERSON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional pelo exercício de funções diversas, não há que se cogitar de equiparação salarial, restando incólumes os preceitos indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ante a premissa de que a transferência não acarretou necessariamente a mudança de domicílio, inexistente a alegada ofensa ao art. 469 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-332/2004-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Considerando que o Regional expressamente atestou que a empregada estava enquadrada na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, indevida a sétima e oitava hora laborada como extra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : VÍCTOR CÉSAR MERECCI BARREIRO
 ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da terceira Reclamada, ora Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS VANDERLEI DE LIMA ROSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa no sentido de que o Obreiro não se enquadrava na exceção do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, pois no desempenho de suas funções não tinha maior grau de confiança.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior confiança (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial confiança para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2002-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : FABIANA MACIEL FERREIRA SILBERNAGEL
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na OJ 247 da SBDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA E LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Incólumes os arts. 22, I, e XXVII, 37, II e XXI, e 61 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Também não se cogita de afronta direta ao art. 5º, II, do Texto Constitucional, por tratar-se de exegese conferida acerca de legislação infraconstitucional, "in casu", o art. 71 da Lei 8.666, que originou a edição do item IV da Súmula 331 do TST, com a qual se harmoniza a decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM SANTANA
 ADVOGADO : DR. TERESA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Esta a inteligência contida na Súmula 338, III/TST. Inviável o processamento do recurso de revista nos termos da Súmula nº 333 do TST e da previsão contida no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2006-132-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HILTON FASSARELLA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CALEGARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improcede a pretensão, já que o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 Consolidado.

CERCAMENTO DE DEFESA. A decisão regional não comporta a nulidade argüida pela Recorrente, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC.

Destarte, não se configura ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Os fundamentos do acórdão, com adequação das normas legais que regem a matéria à situação fática dos autos, não ensejam afronta à literalidade do dispositivo constitucional invocado no Apelo.

Descabe a análise das violações infraconstitucionais, ante a restrição imposta pelo § 6º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2004-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não consta dos arestos colacionados a fonte de publicação nem juntada a cópia autenticada, estando em desacordo com a Súmula 337. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2001-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PAULINO HENRIQUE FIRME
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. EMERSON BALDOTTI EMERY
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional revelou-se plena e efetiva por parte da decisão regional, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Inviável aferir-se as demais violações invocadas, assim como os arestos indicados ao confronto, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. A discussão cinge-se à interpretação de Lei Estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator do acórdão recorrido e encontra óbice no disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que afasta as invocadas violações legais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Não caracterizada a inépcia da petição inicial, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais ou de divergência com os arestos paradigmáticos. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Evidenciando o Regional a configuração de grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT e 265 do CPC. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS RAIMUNDO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DOMINGOS TRABALHADOS. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. AJUDA-ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2002-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : MAURO RICARDO COSTA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação a preceitos da Constituição da República não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2005-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELINA CÍDIO RIGUES
 ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A decisão regional harmoniza-se com a OJ 341 da SDI-1 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-429/2002-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 EMBARGANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO FREITAS MALLMANN
 EMBARGADO(A) : NEY AZAMBUJA FILHO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, sanando contradição, excluir da ementa a expressão "o regional concluiu pela inexistência da relação de emprego", substituindo-a pela expressão "o regional concluiu pela existência da relação de emprego". 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar contradição, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-433/2005-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADENIR TELLES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
 AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária do Município, uma vez que não se beneficiou do serviço prestado pelo reclamante, impõe-se a ratificação do comando, à míngua de impossibilidade do reexame do conjunto probatório (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2006-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE FERREIRA SEABRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CÉZAR LUCCA
 AGRAVADO(S) : ANA CAROLINE GAZZOLLA
 ADVOGADO : DR. CASSIA RONISE SOMAVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se vislumbra violação dos artigos 7º, I, e 170 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Não se cogita de contrariedade à Súmula 06, VIII, do TST, porque, no presente caso, não se está discutindo equiparação salarial. Por fim, não caracterizada a pretendida contrariedade com a Súmula 212 desta Corte Superior, pois não se nega a prestação de serviços, estando registrado que o labor foi realizado de forma autônoma (diarista), e a referida Súmula impõe ao empregador o ônus de provar o fato impeditivo do direito obreiro, quando negada a prestação de serviços, hipótese distinta da dos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2001-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JEFRE MOVAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : NEEMIAS FERREIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Impossível o processamento do recurso de revista, lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2005-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : ERMÍNIA RIZOLI
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O enquadramento fático conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto juntados aos autos não enseja afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, que sequer foram prequestionados na decisão hostilizada.

2 - CARGO DE CONFIANÇA. O regional não se manifestou a respeito da questão, não prosperando a insurgência, face à ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-507/2003-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOP-VERGES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
 EMBARGADO(A) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARMANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
 EMBARGADO(A) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". A jurisprudência pacífica desta Corte tem firme entendimento, constanciado na Súmula nº 387 do TST, de que: "RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-508/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRÍACO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ante os termos do art. 131 do CPC, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, quando a decisão regional decorre do livre exame fundamentado das provas e da observância das normas infraconstitucionais que o regulamentam. 3. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO E REFLEXOS. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-372-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : VERONICA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação. Na hipótese, a cópia do recurso de revista está incompleta. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2005-132-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MICHELLE LUZIA PAPI
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - SÚMULA 110 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O desrespeito aos intervalos exigidos pelo artigo 66 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. (ex vi Súmula 110 do TST). Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMÃO FERNANDES XAVIER
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. A empresa que não observa o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT deve arcar com o ônus de comprovar que o empregado não labora em sobrejornada, sob pena de se considerar corretos os horários declinados na petição inicial. Na hipótese, a par da presunção de veracidade que milita em favor do Reclamante, este ainda logrou êxito em confirmar a jornada de trabalho aduzida na petição inicial, como expressamente assentado no acórdão Regional. A decisão encontra-se em harmonia com o item III da Súmula 338/TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Consoante o quadro traçado pelo Regional, o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, já que a prova testemunhal revelou a substituição ao longo de cinco períodos de férias do substituído. Intactos os artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2005-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME AMORIM CARIDADE
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS. A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-I do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não ficou caracterizada a alegada infringência direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição, pois a decisão regional supratranscrita está em perfeita consonância com a OJ 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MALA
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTINS BASTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALIM BRAGA
AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, necessário que se demonstre violação direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a reclamada pautou sua irrisignação apenas em suposta divergência jurisprudencial.

TERCEIRIZAÇÃO. Não caracterizada afronta aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. Frise-se por oportuno que o argumento acerca da inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, com o qual se harmoniza a decisão regional, também não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional, conforme determina a Súmula 297 desta Corte Superior.

ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Neste particular, a pretensão encontra-se desfundamentada, porquanto a reclamada limita-se a requerer a improcedência dos pedidos, não indicando violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2003-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MIGUEL SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE PAULA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-577/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MAURO DO AMARANTE PADILHA
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar contrariedade à Súmula 85 desta Corte, já que o Regional concluiu que as horas extras eram habituais e não existiu compensação de jornada.

HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Recurso que não se viabiliza por dissenso, já que os arestos acostados não enfrentam premissa fática da decisão hostilizada no sentido de que a reclamada, ao efetuar o pagamento de horas suplementares, o fazia considerando não apenas o adicional, mas também o valor da hora normal, condição que se incorporou ao contrato de trabalho, porque mais benéfica. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EILSON MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VARELO JALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu pela inexistência de elementos suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício aduzido na inicial, porquanto a relação jurídica havida entre as partes era de prestação de serviços. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : NATIVO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire

norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros nos cartões de ponto e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ROSA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELAS DO FGTS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S) : AFONSO CAUBY DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não prequestionado o dispositivo constitucional indicado, não merece processamento a revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2004-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : JACQUES ROSA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO DENOMINADO 'APOIO DAQUI'. INDENIZAÇÃO. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2004-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO CECILIANO RIBOLHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MARIA CACCAVO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas - aplicação da Súmula nº 126 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, a, da CLT e pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2005-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RUY MESQUITA
 ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA FERREIRA E COSTA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADOLFO BATISTA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Arestos oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST não servem para autorizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPROVAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - CABIMENTO. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, tampouco em violação dos artigos 795 da CLT e 245 do Código de Processo Civil. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIAN CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA - CON-FISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA SEGUNDA RÉ

O art. 320, I, do CPC estabelece que a revelia não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

A revelia e a confissão, no presente caso, estão mitigadas pela notícia de contestação do litisconsorte, e não conduzem ao entendimento de que a jornada de trabalho declinada na inicial é incontroversa. Precedente.

INTERVALO INTRAJORNADA

O exame da controvérsia, no tópico, demandaria a alteração do quadro fático delineado pelo Eg. Regional, o que se revela inviável, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2003-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BRIZOLA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera recurso de revista, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O aresto colacionado nos autos é inespecífico na dicção do Verbete Sumular 296, I, desta Corte, de modo que não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROBERTO DE SOUZA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA FONSECA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi plena e efetiva por parte da decisão regional, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Inviável aferir-se as demais violações invocadas, assim como os arestos indicados ao confronto, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC.

Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados, assim como aos arts. 135 c/c 138, III, 332, 423, 435 e 437 do CPC.

DANO MORAL E MATERIAL. O entendimento do Regional, respaldado no conjunto probatório dos autos, inviabiliza o recurso de revista nos termos da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Regional, ao negar provimento ao pedido de indenização por dano moral e material, reputou prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso.

Destarte, não há como aferir as violações legais e constitucionais invocadas, no tocante aos temas em epígrafe, por ausência de prequestionamento, conforme o disposto na Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-675/2005-801-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA MARQUES FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. I- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena. Violações não configuradas.

II- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza as pretendidas violações aos arts. 93, IX e 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2003-032-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RENATO PEREIRA CARLOS
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-717/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALAIR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Intelligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e da Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE GONÇALVES SALUM
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que foi assegurado ao Reclamado amplo direito de defesa, tanto que a apresentou e pôde recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, bem como houve observância ao devido processo legal. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIOVANELI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATAPARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CARTA MAGNA; 832 E 794 DA CLT E 458 DO CPC

O Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito, uma vez que deixou assente a valoração que foi conferida às provas que ensejaram o não-provimento do Recurso Ordinário do Autor no tocante ao indeferimento das horas extras, ao acúmulo de funções e aos valores percebidos "por fora".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2005-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BASTOS MEDRONHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-782/2001-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Ao confirmar a sentença, asseverando que as normas coletivas previstas no acordo coletivo são mais benéficas que as contidas na convenção coletiva, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2005-056-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : ALMIR TORRES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. FIP'S. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, item II do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como o foi na hipótese. MULTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não se verificam as violações apontadas (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), porquanto patente a preclusão da arguição suscitada, configurando-se o aspecto protetatório dos ED's. GERENTE BANCÁRIO/PROVA DAS HORAS EXTRAS. Trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, o que limita a sua admissibilidade à demonstração de contrariedade à Súmula deste Tribunal ou violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CAR-RASCOSA
 AGRAVADO(S) : EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TER-CEIRO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Para que o recurso de revista seja admitido na fase de execução, ainda que em sede de embargos de terceiro, é necessária a comprovação da garantia do juízo. Portanto, não havendo penhora, faz-se necessário o recolhimento de depósito recursal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência contida na Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2001-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Ao confirmar a sentença, com base na interpretação de normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2001-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, quando consignado no acórdão recorrido que o juiz após apreciar a prova pericial seguida das explicações solicitadas pelas partes, já dispunha de elementos suficientes para formar sua convicção, pelo que a decisão está em harmonia com os arts. 765 da CLT e 131 do CPC. Diante deste quadro, sem olvidar o princípio da livre persuasão racional (que orienta o julgador). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não prospera o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA DIAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : AUTO EXPRESSO YPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO LOPES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO CARBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-817/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDVARD XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos..

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-833/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : CICLO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ASSINATURA DA CTPS. DIFERENÇAS DE FGTS. Apegado aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO. Estando os paradigmas

colacionados superados pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2001-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2005-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : VANDER BARROS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Matéria decidida em consonância com a Súmula 357 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/1999-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSWALDO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. COISA JULGADA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observado o comando exequendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-864/1988-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os reclamantes apenas manifestam o seu inconformismo, mas não lograram indicar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-867/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se amoldam à Súmula 337, I, "a", do TST. 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. Arestos de origem vedada, sem a indicação da fonte oficial de publicação, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-872/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS RODRIGUES PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-873/2005-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : KLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : DEISE DE ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT, e a de 40% sobre o FGTS, a serem pagas somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2001-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO DAMIANI BUENO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO VARIÁVEL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, no qual restou evidenciada a existência de diferenças a título de remuneração variável, em montante inferior ao pretendido pelo autor, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES XIMENES BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois, em se tratando de questão jurídica, a pretensão neste particular esbarra no óbice imposto no item III da Súmula 297 do TST.

DA MULTA DE 1%. A irrisignação, neste particular, apresenta-se desfundamentada, porquanto a parte não indicou violação a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula desta Corte Superior.

PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA. A decisão regional está em harmonia com a OJ 344 da SDI-1 do TST.

EXPURGOS - RESPONSABILIDADE. A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2003-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Evidenciando o Regional a invalidade do plano de cargos e salários, por não conter previsão de promoção por antiguidade, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : EDILA GONÇALVES MATEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) : DALVIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2006-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELITA BARBOZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 421, II, do TST, por tratar-se de situação diversa dos presentes autos, em que se está discutindo o equívoco na interposição do recurso de revista e a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, inexistindo relação com o teor da referida Súmula que dispõe acerca da oposição dos embargos declaratórios e a possibilidade de conversão em agravo, quando se pretender o efeito modificativo da decisão monocrática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-961/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ELIZANDRA PRUSS GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INOVAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão.

Além de o Apelo versar alegação inovatória, carece de embasamento legal. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para o aditamento das razões de recurso de revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-972/1993-001-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 266 do TST. Violação a preceitos da Constituição da República não configurada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2004-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FUED JOSÉ FERES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GONTIJO LTDA. - ARCON



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional, com esteio nos arts. 21 e 22, III, da Lei nº 8.212/91, entendeu indevida a contribuição a cargo do reclamante, por se tratar de trabalhador autônomo, ou seja, contribuinte facultativo. Assim decidindo, impossível cogitar-se de violação, direta e literal, da ordem constitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATILDES PERPETUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPERIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INIDÔNEOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILENE CUNHA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Apegado a aspectos não prequestionados, aos elementos fáticos dos autos e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/1996-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES JACQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO INCIDÊNCIA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL LEITE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2005-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉRICA ROCHA VINHAL
ADVOGADO : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ETERC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES VELOSO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópia do despacho denegatório e da sua certidão de publicação, peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NANJI APARECIDA LEITE SANTANA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o laudo do assistente técnico do Réu não foi apresentado no prazo estabelecido e, assim, concluiu pelo acerto da decisão primária que se baseou no disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.584/70.

LITISPENDÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 301, V, DO CPC

Entendeu o órgão a quo que não restou configurada a litispendência, por não vislumbrar a repetição de ação com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos exatos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 301 do CPC.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Nítida a natureza fático-probatória da controvérsia, pois, com base no laudo pericial apresentado, o órgão a quo consignou que a Autora foi acometida de doença profissional em razão das atividades desempenhadas para o Reclamado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, E 368 DO CPC

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.044/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MICHIO SATO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FELIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Terceira Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RI/TST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2000-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA RESENDE DE MELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MARIANO
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da questão suscitada pela parte, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 93 IX, da Carta Magna. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. o entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2001-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANDRA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela OJ 115 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR GRANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.083/2002-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EGÍDIOSOARES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT. Pelo inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, ante a circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE TERAMOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Estando o acórdão regional moldado à Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outro lado, é impossível o processamento do recurso de revista, quando a parte indica violação de preceito não questionado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : NIVALDA NAVARRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : IRACILDA CIRILO DE PAULA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARY PARRILHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO. O agravo de instrumento não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.139/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/1998-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : VALDIR MÁXIMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. 1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 264/TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista não merece ser processado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 347, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/1998-741-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : VALDIR MÁXIMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 17). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a mis-

são da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA ANÁLISE DO MÉRITO DO ACORDO COLETIVO POR MEIO DE RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. Ao afastar a hipótese de carência de ação o Tribunal Regional não emitiu tese sob o enfoque dos arts. 678 e 874, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Sem manifestação expressa a respeito das teses, decaiu o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitada a verificação de maltrato aos preceitos legais indicados. 2. HORISTA. ADICIONAL SOBRE AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA EM TURNOS ALTERNADOS. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial, essa é a inteligência contida na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Assim, não se caracteriza a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 3. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, HORÁRIO DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. Ao confirmar a sentença, com base na interpretação de normas coletivas, sem transcervê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ART. 5º, II e XXXVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIO ALI
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Incólume o art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, pois, como bem consignado no acórdão regional que, no caso dos expurgos inflacionários, o marco inicial do prazo prescricional é a data da lesão, quando o direito passou a ser acionável, qual seja, a edição da LC 110/01. Assim, ajuizada fora do biênio legal, prescrita está a pretensão obreira. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIZA CHAVES BATISTA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : NORMA LEITE REZENDE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não restando caracterizado o exercício de cargo de gestão, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 62, II, da CLT, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/1999-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO VIEIRA JOSÉ
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSER-VÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/1999-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FAUSTINO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2006-085-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUBERTINO ESPERIDIÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOSENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 296, I, e 297/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2001-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO BACKES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRADITA - TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apegado a aspectos fáticos (Súmula 126 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.420/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º E 5º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a comunicação da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA SANTI BAZANELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SEHN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os fundamentos do acórdão no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar matéria cujo objeto decorre da relação de emprego existente entre a autora e a Cooperativa, está em sintonia com o art. 114 da atual Carta Política.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não se configurou a alegada afronta ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, já que ficou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MENOTI VILAS BOAS ANDREOTTI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, não se dá impulso a recurso de revista, nos aspectos atacados. 2. HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. A reforma da decisão regional, para além, mandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. 3. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da Parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/1992-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2005-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RWB ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DÁRIO MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado no inciso I da Súmula 330 do TST.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-004-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a súmula e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES SARDINHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Para uma eventual

reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, mais precisamente dos elementos de prova apontados, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Sem manifestação expressa a respeito das teses, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitada a verificação da divergência jurisprudencial, pelo aresto apontado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2004-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : KELLY CRISTINA ALVES GARCIA MERCADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : PHENIX BAR CHOPP LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA - SÚMULA 214 DO TST - EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Não merece apreço a violação de dispositivo constitucional, invocada tão-somente no agravo de instrumento, por se constituir em inovação recursal em relação aos argumentos lançados na revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 3. MULTA DIÁRIA. Além de atender às restritivas opções do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NADIR NOVAES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Incólume o art. 5º, "caput", do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não ficou configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem de contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, em face da assertiva regional no sentido de que não há obrigatoriedade regulamentar ou legal para a Reclamada de conceder uma nova parcela aos trabalhadores em atividade, através de norma coletiva, e os aposentados e pensionistas, os quais jamais a perceberam, não havendo que se falar em direito adquirido.

MULTA DE 1%. Inexiste no acórdão regional condenação ao pagamento da multa de 1% decorrente da oposição de embargos declaratórios procrastinatórios. Além do mais, a irrisignação, neste particular, apresenta-se desfundamentada, porquanto a parte não indicou violação a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2006-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : GERCINO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTONIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Não demonstrada a hipótese de violação de norma constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PATRICIA LOYOLA CANEPA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A questão não foi examinada à luz do artigo 104 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI
ADVOGADO : DR. WAGNER ALMEIDA TURINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1). PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.568/1999-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES SIMÕES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2005-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : BRUNO RAFAELLE MARTINS MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação do advogado subscritor do Recurso de Revista acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.594/2001-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
 ADOVADO : DR. MARCELO DAVOLI LOPES
 AGRAVADO(S) : DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR CONTARDE
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
 AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO- PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não caracterizada afronta a dispositivo constitucional e legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à OJ da SDI-I do TST, ante o óbice imposto nas Súmulas 126, 296, 297 e 423 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como prosperar a presente irrisignação, ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/1994-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MASUNO SATO
 ADOVADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
 ADOVADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-PA
 ADOVADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os efeitos jurídicos decorrentes da situação dos sócios e ex-sócios em face de dívidas trabalhistas encontra regramento infraconstitucional. 2. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS CORREIA
 ADOVADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : GR S.A.
 ADOVADO : DR. ARNALDO PIPEK
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado no inciso I da Súmula 330 do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação da Súmula 296 do TST. AVISO PRÉVIO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ANDRADE SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Considerando que o Regional expressamente atestou que o empregado não estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, devida as horas extraordinárias excedentes da sexta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : WILSON PESSOA DE SANTANA
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece processamento o apelo. 2. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com o conjunto probatório dos autos, concluindo pela demonstração do labor extraordinário, razão pela qual não se faz potencial as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO APÊLLE DANTAS
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETIVO - IMPOSIÇÃO DE MULTA

Não há como dividir ofensa direta e literal aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. A matéria em discussão é regulada pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.656/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : EDERSON RODOLFO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não restando caracterizado o auxílio-doença acidental, bem como as lesões ou reduções funcionais que configuram incapacidade laborativa enquadrável na legislação de acidente de trabalho, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 nem contrariedade à Súmula 371 do TST, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MINELLI FILHO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
 ADOVADO : DR. VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2005-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO
 ADOVADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado a título de danos morais revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2005-153-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO
 ADOVADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

Sendo certo que o despacho denegatório foi publicado em 1º/6/2006, sem vícios, tem-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento decorreu em 9/6/2006. Intempestivo, pois, o recurso interposto somente em 18/10/2006.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1993-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : RUTE HELENA GOMES HENRIQUES
 ADOVADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADOVADOS SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. ART.37 DO CPC E SÚMULA Nº 383 DO TST. Ao advogado não é admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, não sendo possível, por outro lado, regularizar a representação processual na fase de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON AURELIANO DE CASTRO E OUTROS
 ADOVADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.708/2004-005-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA PETRÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a incompletude de peça obrigatória à sua formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2000-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALCÍDIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, constatou que a doença do Reclamante tem nexos de causalidade com a atividade por ele desenvolvida durante os vários anos em que trabalhou para a Reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MARIA A. DAS CHAGAS M. P. DE LEÃO CAVADAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FREIRE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL PARA CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - ART. 7º XXIX DA CF - ESTABILIDADE - OJ Nº 45 DA SBDI DO TST. O agravo não merece provimento, porque não comprovada a incidência da prescrição e porque a incorporação é devida nos termos da Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2004-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera a irrisignação patronal, tendo em vista que a hipótese dos autos refere-se à orientação contida na Súmula 17 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A reclamada indica contrariedade à OJ 103 da SDI-I do TST e traslada arestos que entende divergentes, não merecendo respaldo a presente irrisignação, porquanto, em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, necessário se demonstre violação direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2002-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BRASIL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÉLIO VAZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2000-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA

Diversamente do que notícia a Agravante, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, consignou que o instrumento coletivo não exclui expressamente o acréscimo de determinadas verbas de natureza salarial à base de cálculo das horas extras. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão recorrido está em conformidade com a notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, substanciada na Súmula nº 364, item I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.818/2000-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVELINO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

À C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não sendo suficiente a simples juntada das peças.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, item I/TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Os arestos colacionados estão em desacordo com a Súmula 337, item I, a, pois citada fonte não autorizada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2004-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELECTROVIDRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ALEX MANDRE NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÉDO
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, necessário que se demonstre violação direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a Reclamada pautou sua irrisignação apenas em suposta divergência jurisprudencial.

TERCEIRIZAÇÃO. Não caracterizada afronta aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. Frise-se por oportuno que o argumento acerca da inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, com o qual se harmoniza a decisão regional, também não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional, conforme determina a Súmula 297 desta Corte Superior.

ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Neste particular, a pretensão encontra-se desfundamentada, porquanto a Reclamada limita-se a requerer a improcedência dos pedidos, não indicando violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE VALORES INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO DOS EXEQÜENTES. O Regional deferiu a compensação das importâncias incorporadas administrativamente aos vencimentos dos Reclamantes (Plano Verão - 26,05% e Plano Collor - 84,32%), baseado na análise das fichas financeiras destes, que demonstraram a existência do cumprimento de parte das obrigações e, portanto, evitou-se o pagamento em duplicidade e conseqüente enriquecimento sem causa dos exeqüentes. Não configurada violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.249/2001-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
EMBARGADO(A) : MAGDALENA BONFIGLIO PELEGIO
ADVOGADO : DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.566/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BENATTI
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. DOCUMENTO NOVO. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.735/2001-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : TATSUMI VALTER ITO
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, 297, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que não houve o cumprimento do intervalo intrajornada e, considerando o período em que o empregado esteve sujeito a carga horária superior a seis horas, condenou a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo que faltou para se completar o intervalo intrajornada de 01 hora. Violação não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.901/2002-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.999/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ Nº 344 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Violações legais e constitucionais não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.884/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EDNA BATISTELLA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOETTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A insurgência carece de prequestionamento, já que não existe tese sobre a matéria no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da questão nos termos da Súmula 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. Os fundamentos do acórdão no sentido de que havia previsão no próprio PDV para concessão de reajustes em convenção coletiva, que a cláusula invocada pelas Autoras é formal e legalmente válida, que a ré possui patrimônio e fonte de recursos próprios, além de autonomia administrativa, e que a Ré, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, estaria obrigada ao cumprimento das disposições convencionais, que resguardam plena vigência e validade, não ensejam ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna também não se viabiliza, já que não restou configurada violação à legislação infraconstitucional.

MULTA CONVENCIONAL. Demonstrado pelo Regional que não se configura lesão ao art. 412 do código Civil, nem contrariedade à OJ 54 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.444/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORTEZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violação legal, não prospera o recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULA 126). 1. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista (Súmula 126). 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.660/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA Nº 191 DO TST. A decisão recorrida está em harmonia com a segunda parte da Súmula 191 desta Corte, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Assim, é inviável o processamento do recurso de revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.365/2003-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.673/2002-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO COMTE TELLES DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.567/2005-029-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LINDAMAR ÂNGELA GONZAITO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TEREZINA III - CONDOMÍNIO PIAUI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A adoção de tese diversa, quanto a caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica na análise de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16.387/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
EMBARGADO(A) : ILTON PEDROSO MATEUS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-20.961/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROMILDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO E FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.417/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.300/1997-001-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.910/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO. NORMA COLETIVA. O Regional não desconsiderou a norma coletiva, apenas concluiu que não havia previsão acerca da supressão do intervalo. Desta forma, impossível vislumbrar-se as ofensas constitucionais indicadas ou a divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do reexame do instrumento normativo esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.062/2000-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DANÚBIA APARECIDA SIQUEIRA ANGELOTTI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS. O Regional entendeu que a Reclamada não mantinha quadro de carreira em conformidade com o art. 461 da CLT, concluindo,

também, com base na prova testemunhal, que foram preenchidos os requisitos constantes no "caput" do mencionado artigo, salientando que, embora diversa a nomenclatura das funções exercidas pela autora e pelo paradigma, desempenhavam as mesmas tarefas. Desta forma, incólumes os preceitos legal e constitucional indicados, estando a decisão, ainda, em conformidade com o item III da Súmula 6 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Concluindo o Regional pela inexistência de acordo de compensação, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Tal circunstância fática afasta, ainda, a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.197/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUIS FELIPE TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.235/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO FRANCISCO PACHECO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento". Inteligência da Súmula 246 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.469/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEEE E CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Evidenciando o Regional que o controle acionário da Recorrente pela CEEE restou demonstrado, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.820/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WADIS ARCONTI
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Inteligência da Súmula 367, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 2. REEMBOLSO DO COMBUSTÍVEL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.923/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M M COLARES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.995/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDIPRINTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE VINAS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.954/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORVALINO FRACASSO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALOS ENTRE JORNADAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE COM A HORA NOTURNA REDUZIDA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o proces-

samento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.644/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SINHOCA
ADVOGADO : DR. BERNARDO RÜCKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.948/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : SAULO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.402/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHALU PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.014/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.092/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PORTUGUEZ CARRAVETA
ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.327/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITIS-CONSORTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.627/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) não impulsionam o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras além daquelas pagas, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.170/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". A aplicação da penalidade, com arrimo em provocações reiteradas e descabidas da parte, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.237/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FOUNTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.417/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : VERGÍLIO GOERCK
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Calçada na situação instrutória dos autos (Súmula 126) a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.034/2005-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. Os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados no recurso (arts. 5º, XIII, 8º e 170 da Constituição da República), sequer questionados na decisão revisanda, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, já que não restou configurada violação à legislação infraconstitucional.

Ao arestos paradigmas, por sua vez, não estão aptos à demonstração do alegado dissenso, por serem originários do STJ, o que desatende aos requisitos previstos na alínea "a" do Texto Consolidado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**



PROCESSO : ED-A-ARR-87.587/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - CO-TRIEL
 ADOVADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA CUNHA ROTTA
 ADOVADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do tópico veiculado no Recurso de Revista, mas não logra indicar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-94.520/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DILERMANDO SACILOTTO
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O quadro expresso pelo Regional é que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, não produziu prova de jornada extraordinária no período que antecedeu a ago/93 e sucedeu a dez/96. DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao autor cabe a prova da identidade da função. Observância dos artigos 818/CLT e 333, I do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357/TST.

INTEGRAÇÕES DE COMISSÕES. O Regional, com base na prova produzida, assentou a natureza salarial do pagamento das comissões. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravos de Instrumento aos quais se negam provimentos.

PROCESSO : AIRR-95.541/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOUZA BORGES
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 ADOVADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento do regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 132, item I, desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 361/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão de acordo regional com o disposto na Súmula nº 219 desta Corte. Agravos de Instrumento aos quais se negam provimentos.

PROCESSO : AIRR-96.004/2004-072-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADOVADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : STELLA MARIA MOREIRA BARVINSKI
 ADOVADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. O acórdão não adotou tese sobre os arts. 37, incisos XVI e XVII e 5ª, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição da República, limitando-se a rechaçar o pedido apresentado pelo Município, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. Afastou a alegação de inconstitucionalidade e demais argumentos trazidos pelo reclamado, sob o fundamento de que não podem ser examinados senão pela via rescisória. Pertinente o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.874/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : ELOZI DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADOVADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : ANA CLARA BORGES DE FREITAS
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.167/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BROETTO
 ADOVADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMOS ROIGUES
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela CGTEE, por perda de objeto, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CG-TEE. Não se conhece de agravo de instrumento, por perda de objeto, quando seu objetivo é o processamento de recurso de revista adesivo, cujo processamento dependia da sorte do recurso interposto pelo Reclamante (art. 500 do CPC). Agravo de i

PROCESSO : AIRR-105.499/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE TADEU MAURMANN
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADOVADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. Calçada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.487/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 EMBARGANTE : MARLENE WEBER
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-728.749/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORELO SOBRINHO
 ADOVADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 ADOVADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula nº 305/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.400/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA
 ADOVADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para despachar recursos de revista, admitindo-os ou trancando-os sob a ótica de todos os pressupostos de admissibilidade próprios para a espécie está gravada no art. 682, IX, da CLT. O despacho agravado foi objeto de regular fundamentação. Não caracterizadas as violações legais indicadas, não prospera o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.180/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : ELSA ALFINI CALIÓ

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelos valores pleiteados.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003)

COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA - PENSIONISTA

Evidenciado que as questões articuladas pela Reclamada são impertinentes à controvérsia posta em juízo e, por conseguinte, não infirmam o fundamento do acórdão regional, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2005-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE

RECORRIDO(S) : ADÃO EDILDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais, excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias deferida no acórdão regional. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-42/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTONINHO CANÔNICA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS SUPRIMIDOS EM 1999 - CLUBE DOS VETERANOS

Não há interesse recursal. As fls. 514/516, o v. acórdão regional consignou os fundamentos para pronunciar a prescrição parcial da pretensão relativa aos benefícios suprimidos em 1999.

PLANO DE SAÚDE - TRANSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional atestou a validade da transação entabulada, mediante a qual o Reclamante manifestou interesse em perceber recompensa pecuniária, abrindo mão, em contrapartida, do plano de saúde Bradesco. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Eventual modificação do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA SOUSA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - TENTATIVA DE RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTINÇÃO

Decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

RECORRENTE(S) : THAIS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GECEPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos desde 20.8.2002, data da despedida, até 17.2.2003, data da reintegração da Reclamante, bem como de gratificação natalina e férias proporcionais.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA REINTEGRADA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. A possível contrariedade ao item II da Súmula 244 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA REINTEGRADA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. O esgotamento do período de estabilidade, ou quase, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2003-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SANDRA RIBEIRO DA CUNHA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

RECORRIDO(S) : LEONI CABOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais des- tituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2006-106-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : ELVIS DE ARAÚJO MARTINS

ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA

RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF), não se configura ofensa ao texto constitucional a responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-237/2000-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MACHADO

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recurso de Revista. Fase de Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Art. 39 da Lei 8.177/91. Violação do Art. 5º, II, da Constituição da República", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de prover o recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, para determinar que a incidência de juros de mora seja aplicada no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Revista conhecida e provida, no particular.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. O Regional reconheceu a existência de norma constitucional que prevê isenção do recolhimento previdenciário, mas asseverou que a Reclamada não comprovou o preenchimento dos requisitos inerentes à espécie, e isso encerra a discussão, já que a desconstituição do decisório recorrido implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos do processo, procedimento defeso em Instância Superior. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-253/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DENISE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANA PEREIRA CAMARGO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE D'MAIS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. DAVID F. MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais des- tituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

RECORRIDO(S) : NATASHA MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. TIBÉRIO ALMEIDA NUNES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-300/1998-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : DENISE GUEDES KAROUZE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-326/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, saldo de salário e diferenças salariais da afirmada redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467 da CLT; dele não conhecer quanto aos temas "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdiccional", "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu "os pedidos formulados na inicial, salvo anotação da CTPS (...), e FGTS (8%) pelo período laborado" (fls. 44), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

Diversamente do alegado, portanto, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo órgão a quo, razão pela qual se afastam as violações apontadas.

ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - PRECLUSÃO

Está preclusa a pretensão do Reclamado de discutir a inconstitucionalidade e a irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois a matéria não foi devolvida ao Tribunal Regional.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, saldo de salário e diferenças salariais da afirmada redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-341/2004-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
RECORRIDO(S) : VICTOR CÉSAR MERECCI BARREIRO
ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

SEGURO DESEMPREGO - SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO-PREQUESTIONAMENTO

A matéria não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

De acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento de recurso de revista, por nulidade do julgado, em face de negativa de prestação jurisdiccional, somente por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

INTERESSE RECURSAL - RECURSO ADESIVO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO

1. Eventual não-conhecimento do Recurso Ordinário Adesivo do Autor por falta de interesse recursal manteria a Ré como sucumbente e não lhe traria nenhum benefício, resultando inalterada a condenação determinada em sentença e mantida no acórdão. Assim, não atendido o binômio utilidade-necessidade do provimento desejado, é de se declarar que a própria Reclamada não possui interesse recursal na presente controvérsia.

2. Ressalte, outrossim, que, independentemente do conhecimento do Recurso Adesivo, o Eg. Tribunal Regional poderia ter alterado a fundamentação da decisão, uma vez que a interposição do Recurso Ordinário pela Reclamada lhe devolveu o conhecimento de todos os temas suscitados e discutidos no processo, a par do que enuncia o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OTÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada (parcelas exigíveis anteriormente a 03/06/2000) e a nulidade da contratação havida após a aposentadoria, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Efeitos do Contrato Nulo".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por virtual violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das

Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, razão pela qual afasta-se a prescrição bienal declarada na origem. Considerando-se que o contrato iniciou-se antes da promulgação da Constituição Federal/88, quando não se exigia a submissão a concurso público, não se há falar em contrato nulo, nos termos do artigo 37, II e § 2º da atual Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Efeitos do Contrato Nulo".

PROCESSO : RR-400/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARTA DOS SANTOS TACARRATA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO

A despeito de o v. acórdão regional contrariar entendimento desta Corte, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. A divergência transcrita não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Não se divisam, outrossim, as violações apontadas, pois não guardam normatividade relativa à comprovação da assinatura do Termo de Adesão como requisito necessário ao reconhecimento do direito ora pleiteado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Ente público - Contratação irregular - Regime especial".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-418/2003-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDETE BADARÓ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO LUIZ CLETO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não

poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RÁDIO ATLÂNTICA AM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MORAES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, pelos fundamentos expostos, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade"; julgar prejudicada a análise do último tópico do Recurso.

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Trata-se de questão inovatória, ainda não suscitada pelo Reclamado nos autos.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº

363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488/2002-072-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LOUZADA
RECORRIDO(S) : DEMETRINHO LOPES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada ITALMAGNÉSIO Nordeste S/A. Julgar prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reatuação do feito para que também conste como Recorrida DEMETRINHO LOPES PEREIRA - ME.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A matéria está pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, in verbis: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499/2003-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO MURILLO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Piloto - Abastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e consequentes reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PILOTO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o risco acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4; RR-1.137/2001-013-04-00.5; RR-2.606/2000-312-02-00.1; RR-924/2002-076-02-00.4; RR-473/2002-012-04-00.5.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO RUBENS MANDOLESI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556/2003-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRENTE(S) : MANOEL FURTADO MOCO
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MATTOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal "a quo" de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-RR-563/2002-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ WILLIAMS MIRANDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para que conste do dispositivo do acórdão de fls. 130-131 que: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, nos percentuais de 20% para a Reclamada e 11% para o Reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, determinando-se a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, nos percentuais de 20% para a Reclamada e 11% para o Reclamante. ED's acolhidos.

PROCESSO : RR-587/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : BETTY FÁTIMA BONALDO
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599/2002-411-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON CAVALCANTE DE SÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Inviável o conhecimento por violação do art. 5º, II, da Constituição, porquanto a afronta somente poderia ocorrer de forma reflexa, mas não de forma direta e literal como previsto no art. 896, "c", da CLT. A interpretatividade da matéria afasta a possibilidade de violação à literalidade do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Caso concreto em que o TRT (fl.1072) assenta, em resposta a Embargos de Declaração do Reclamante, que o caráter transitório de outras transferências ocorridas durante o liame empregatício, por período superior a um ano, é irrelevante vez que esta hipótese não foi discutida nos apelos interpostos pelas partes. Não-configuração de ofensa ao art. 469 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-599/2002-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RODRIGO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS
 RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA. O Regional assentou que a Reclamada consta do rol de Reclamadas na inicial, e essa circunstância encerra a questão. Preliminar não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. Esta Corte adota o entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluídas as multas. Aplicação da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. Aplicação das Súmulas 126 e 296/I do TST.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO. A via eleita pela Reclamada para desconstituir a decisão recorrida, divergência jurisprudencial, não logra obter resultado favorável, por aplicação do item I da Súmula 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS ATENDIDOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600/2005-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema: "anuênios - integração ao salário", por contrariedade à Súmula nº 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão recorrida, que consigna o entendimento de que os anuênios não se constituem em base de incidência para as demais verbas de cunho salarial deferidas, não se coaduna com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 203, que consigna o entendimento de que: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS. O disposto na Súmula nº 264 do TST não abrange a hipótese em que a norma coletiva exclui o adicional de periculosidade do cômputo da jornada extraordinária, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade a esse entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/1996-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR LUKE REIS
 RECORRIDO(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES - AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. Não se há falar em deserção, porquanto, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente ao final. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA - Não houve pronunciamento do Regional quanto à constituição da coisa julgada a respeito da decisão que aplicou a multa por litigância da má-fé. O TRT limitou-se a fixar que a multa poderia incidir sobre o valor da causa definitiva, fixada pelo juízo da execução, a despeito de a decisão ter determinado a incidência sobre o valor da causa. Dentro deste contexto, não há como se concluir pela violação à coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, sem ultrapassar o que foi delimitado pelo Regional, e conhecer de premissas não mencionadas no acórdão recorrido, a respeito das quais a parte sequer requereu a manifestação expressa do TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2005-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. A Reclamada SPTrans não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331 desta Casa, já que a atuação da SPTrans limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à 1ª Reclamada, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-633/1999-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LUIZ OSWALDO DE SOUZA TORQUATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
 RECORRIDO(S) : PANASHOP COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MAGALHÃES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Houve a conversão do procedimento para rito sumaríssimo, que a despeito, da orientação desta Corte (OJ 260 da SDI-1/TST), não foi em momento algum e por qualquer das partes impugnado, pelo que preclusa sua discussão. Nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e considerando que a certidão de julgamento consignou que foi mantida a sentença pelos próprios fundamentos e que não havia violação a norma da Constituição da República ou à Súmula do TST, atendeu aos pressupostos da lei. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida está em dissonância com a inteligência da jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 304 da SDI-1/TST, pois expressa de que atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Conclui-se que bastava a declaração de pobreza para a configuração do requisito exposto na Súmula 219 do TST, sendo irrelevante o fato de o Reclamante ter percebido salário base superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - A conclusão das instâncias recorridas foi a de que a prova produzida revelou-se hábil para ensejar a aplicação da dispensa por justa causa, conforme emergiu dos documentos apresentados e da prova oral produzida. A matéria devolvida no recurso de revista diz respeito ao ônus da prova e o Reclamante no Recurso Ordinário sequer fez referência a tal abordagem da controvérsia. Assim, a questão como devolvida revela-se inovação recursal. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Da mesma forma que no tópico anterior a matéria com enfoque sobre o ônus da prova do cargo de confiança caracteriza-se inovação recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2005-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCINI
 RECORRIDO(S) : ANTONER DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. 8 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRÁS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não tratando o Regional da questão relativa aos reflexos na participação nos lucros e sendo necessário o reexame dos autos, impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária da Petrobrás encontra amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2003-008-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRIDO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
 RECORRIDO(S) : LEONEZA SOBRAL DE OLIVEIRA BORJA
 ADVOGADO : DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Ônus da prova", por atrito com a OJ-215 da SDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. DEVIDAS. Com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pela Reclamante, pelo que assentou não estar ela enquadrada na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-662/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VIDAL
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO DE SOBREVIVÊNCIA. REFLEXOS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem entendido que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo do período de sobre aviso, inclusive em relação à categoria dos eletricitários, devido ao fato de que o trabalhador não se encontra em situação de risco durante as horas de sobreaviso. Assim, entre as verbas de natureza salarial a que se reporta a Súmula nº 229 do TST não se inclui o adicional de periculosidade. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664/2004-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES VALLE
ADVOGADO : DR. EONI HENRIQUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Conhecido. GRATIFICAÇÃO POR CONDUTOR AUTORIZADO. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Não conhecido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-677/2002-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TIZECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA FREIRES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698/2003-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOBETTI
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a Vara do Trabalho deixou de examinar o mérito da controvérsia, porque não reconheceu o vínculo de emprego com a Reclamada, é vedado ao Regional, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, prosseguir no exame dos pedidos elencados na Reclamatória Trabalhista, sobre os quais não houve manifestação da Vara, sob pena de ofender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701/2003-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. Embora o processo do trabalho seja menos formalista do que o processo comum, é necessário, contudo, que a petição inicial preencha os requisitos declinados no art. 840, § 1º, da CLT, entre eles a explicitação da causa de pedir em breve exposição de fatos, hipótese configurada nos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702/2006-022-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703/2004-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : ERONI LEOCZINSKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. INSS. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. À luz do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e da OJ nº 134 da SDI-1/TST, é válida a procuração apresentada pelo INSS em fotocópia não autenticada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711/1993-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : EDIVALDO TORMES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. O Órgão Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2180-35, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729/2002-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, além de não ser relevante ao deslinde da demanda, é fato incontroverso, que pode ser considerado por esta Corte Superior, independentemente do Tribunal a quo não o ter registrado de forma explícita.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (que alterou o regime de prescrição aplicável ao trabalhador rural) em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005.

Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Desde então, a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista deixou de ser relevante ao deslinde da controvérsia.

Subsistiu, contudo, neste Tribunal, controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida emenda aos contratos de trabalho que, conquanto iniciados antes da vigência da nova redação dada ao art. 7º, XXIX, da Constituição, extinguiu-se após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica.

A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, houve por bem posicionar-se em relação a essa questão.

A tese que prevaleceu foi a de que, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a sua vigência, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da entrada em vigor da referida norma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2000-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : VERÔNICA WERNER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS SALARIAIS. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudência incabível - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. É entendimento desta Corte Superior sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-872/2004-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA LINHARES PRATES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo empregador, conforme previsto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST - item II (ex OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O Regional, ao conceder à Reclamante os honorários advocatícios, sem que houvesse a assistência sindical, contrariou os termos do mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-877/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MARCELINO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. Verifica-se a regularidade de representação pois não havia nenhum impedimento para o subestabelecimento para a subscrição da revista. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Impertinente a apontada contrariedade à Súmula 294, pois não se trata de alteração contratual a que se refere a citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. **PROMOÇÕES. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** A Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos ao direito pleiteado pelo autor alegados em defesa, quais sejam, de que as promoções não seriam automáticas e que o direito estaria atrelado ao preenchimento de diversos requisitos, entre os quais, o tempo de permanência no cargo, as faltas ao serviço, justificadas ou não, e as penalidades disciplinares porventura aplicadas ao obreiro. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-879/2003-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS GRASSI MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 18, § 1º, da Lei 8036/90 e por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas, restabelecendo a sentença quanto ao tema.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso concreto em que o direito do Reclamante encontra amparo inequívoco na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-925/1999-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA ANGELA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JADILSON LUÍS DA SILVA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico, hipótese, todavia, que foi expressamente afastada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-925/2002-291-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELIETE APARECIDA SCOLFARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao PDV/transação, às horas extras, às comissões de agenciamento e ao PDV/compensação e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE- MISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, que sedimenta a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Ante o quadro fático retratado pelo Regional sobre a prova, toda a argumentação recursal leva, impreterivelmente, ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. Também quanto a esta matéria, para se analisar as assertivas dos Reclamados sobre a ausência de prova, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º (Súmula 381). Recurso conhecido e provido. PDV.

COMPENSAÇÃO. A decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte que, à luz da Súmula 18, tem o entendimento de que o pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : CHARLES PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-933/2003-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANÍBAL EURÁLIO GONZALES CORREA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - FORMA DE CÁLCULO - MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão, como expressa, não importa em violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 9º do Decreto nº 99.684/90, ou mesmo em atrito à OJ nº 42 da SDI-1/TST, uma vez que fundamentada na falta de prova do alegado erro na elaboração do cálculo, ou seja, da existência de saques realizados na conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA - NORMA MAIS FAVORÁVEL - TAXA SELIC. O Regional concluiu inaplicável o art. 406 do Novo Código Civil, porquanto impunha-se a incidência do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que havia no âmbito trabalhista norma específica dispondo sobre os índices de juros a serem aplicados. Assim, resulta afastada a aplicação do artigo 406 do CC/2002, pelos termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em consonância com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/2005-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSMAR CONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUREANO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-979/2005-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO SCHENKEL
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora do Recorrente. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-982/2004-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Muito embora a Reclamada tenha apontado ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não indicou ela em qual aspecto a decisão Regional foi omissa. Rejeitada. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto a ação perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada foi interposta posteriormente à edição da LC 110/01. Conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-995/2003-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PORPORATI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INEXISTENTE. VALIDADE. O Regional não conferiu validade ao acordo de compensação de jornada alegado pela Reclamada em face da não demonstração da sua inexistência. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. ADICIONAL APLICÁVEL. Não se trata, como assentado no item anterior, de acordo de compensação descumprido, mas da inexistência desse acordo, motivo pelo qual não se há falar em pagamento apenas do adicional na forma do item III da Súmula 85 do TST, convertido da redação original desse Verbete Sumular. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação da Súmula 364 do TST, primeira parte. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.019/2004-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JAIR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Remessa necessária. Não cabimento" e "Honorários Advocatícios. Percentual".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º, F, da Lei 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Inteligência da OJ 7 do Pleno desta Corte. Violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 303 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Divergência em desconformidade com o comando da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/2003-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.031/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : CLEONICE COSTA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO BIENAL. O aresto acolhido como servível ao dissenso de teses apresenta, sim, os elementos configuradores da divergência jurisprudencial, à luz das Súmulas 296/I e 337 do TST, e as violações constitucionais apontadas resultam inócuas, porque a edição de dispositivos jurisprudenciais é fruto de longa construção, aí observados, primordialmente, os princípios constitucionais essenciais. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.035/2004-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPEÇÃO DE INDEBITO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O tema tratado não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, a, da CLT (ausência de divergência específica de julgados), da não-ocorrência de violação de dispositivo legal e ausência de prequestionamento, razão pela qual a revista não logra êxito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.045/2003-442-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JÚLIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PRINCIPAL. Divergência jurisprudência incabível (artigo 896, a, da CLT) e inválida (Súmula nº 337, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.075/1994-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELSON OKIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.22, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execução para abertura de prazo ao Recorrente para traslado das peças processuais que julgar necessárias e sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para julgamento do Agravo de Petição como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA TRASLADAR AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A falta de intimação às partes relativa à autuação em apartado do Agravo de Petição e à necessidade do traslado das peças processuais fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. O Acórdão regional que não conhece do Agravo por inexistência do traslado das peças processuais necessárias para o exame da matéria de mérito controvertida, quando ausente a intimação da autuação em apartado do Agravo, padece de nulidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.076/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : REINALDO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.077/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NICOLAU QUADROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, à luz do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.082/1998-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : PEDRO ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DE CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. OJ 260 DA SDI-1/TST. Como a decisão foi prolatada por meio de acórdão, e não por meio de mera certidão, como permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, não se há falar em conversão de rito processual, nem de redução de possibilidades recursais, haja vista, ainda, o teor da OJ 260 da SDI-1/TST. Preliminar não conhecida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. O Regional assentou que a prescrição quinquenal não atingia o Reclamante, trabalhador rural, porque a alteração do texto constitucional se deu após a propositura da ação, leia-se, o decurso do tempo não pode implicar a redução do direito obreiro, e essa circunstância não permite o acolhimento da violação do dispositivo constitucional indicado. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O deferimento de adicional de insalubridade decorreu da constatação de que o Reclamante se expunha a produtos químicos tóxicos, além do que o período em que se comprovou o fornecimento de EPIs foi excluído pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.082/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MARQUES HENRIQUES MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIELE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo



judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atirando a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELCI VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto às Horas extras - A partir da 8ª hora diária; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - escala de 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclamação, determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos vindicados; 2) quanto ao tema honorários advocatícios; conhecer do Recurso por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento, em prol do Sindicato Assistente, de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - A PARTIR DA 8ª HORA DIÁRIA - O pleito foi considerado inovação pelo Tribunal a quo, em razão da não existência do pedido (horas extras a partir da 8ª diária) na exordial. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA 12X36 - A concessão do intervalo é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e à higidez física e mental do trabalhador, sendo insuscetível de redução ou supressão. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TST, hoje consolidada na Orientação nº 342 da SBDI-I. Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Atendidas as exigências para assistência judiciária (fls.07 e 08) - artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 - Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.090/2006-012-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : H J SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DIAS
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TERRAPLENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) dele conhecer quanto às horas extras, por má-aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional.

HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS - ART. 74, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

A Recorrente não está obrigada a manter registro dos horários de chegada e saída de seus empregados, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, pois não possui mais de dez empregados.

É indevida, portanto, a inversão do ônus da prova prevista no item I da Súmula nº 338 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.092/2002-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : CARLA MADUREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. OBRIGATORIEDADE NA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslindo do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de

fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz ineficazes os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Diante da delimitação fática no sentido da inexistência de prova do trabalho extraordinário alegado, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. 3. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2002-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : DIVO ELVÉCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALCANCE. A potencial ofensa ao art. 790-B da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange ao adicional de periculosidade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MESMA JORNADA CUMPRIDA DURANTE MESES. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgasto do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Contudo, constatado que a jornada de trabalho, muitas vezes, não se alternava por meses, não resta caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevidas as horas extras postuladas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.107/2005-101-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANA MOURA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte pacificou entendimento de que o intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória, sendo, portanto, considerado o não usufruto do intervalo como hora extra. Tendo as partes estipulado que a totalidade do valor a ser pago por meio do acordo homologado judicialmente se refere à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativo a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.141/2005-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOU TEL JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : FORMUS MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Férias remuneradas fora do prazo legal. Dobra devida.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento da dobra relativa às férias não remuneradas na época própria, acrescido do terço legal, nos termos da decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao valor da condenação e das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias somente após o período da correspondente fruição retira a eficácia medicinal e social do instituto, razão pela qual o empregado faz jus ao pagamento em dobro, acrescido do terço legal, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-1.148/2004-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BIAVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em Contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e "litigância de má-fé" e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante; excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé e conceder ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Verifica-se que o Tribunal Regional rejeitou o pedido de assistência judiciária gratuita. Entretanto, o Reclamante já havia efetuado o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, quando da interposição do Recurso Ordinário. Assim, não há que se falar em deserção do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato do Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a aplicação da Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da indenização por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É entendimento desta Corte que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica, o que ocorre na hipótese. O fato de o Reclamante ter recebido valor superior ao teto de isenção do imposto de renda não elide a presunção de hipossuficiência econômica aposta na referida declaração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESTAS BÁSICAS SUPRIMIDAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.175/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.183/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Segundo o Regional, não houve pagamento, na rescisão contratual, relativo ao aviso prévio indenizado, condição para que houvesse a suspensão do prazo prescricional. A Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1, do TST, não é aplicável no caso em que o aviso prévio é uma das verbas requeridas na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2003-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO FULGERI
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/2003-661-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZA CARAMORI DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho no tópico "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE" e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão à parcela "Abono - Assiduidade"; e dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO - PREQUESTIONAMENTO

O recurso não merece ser conhecido, no ponto, tendo em vista que não houve o devido prequestionamento a respeito da prescrição da pretensão à integração do cheque-rancho. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE

As parcelas em questão têm como fonte norma regulamentar instituída pelo Reclamado. Além disso, o prazo prescricional teve início no momento em que verificada a lesão, praticada em razão de modificação das regras contratuais (1991). Logo, forçosa a conclusão de que o pedido deduzido na ação, ajuizada apenas em 2003, está prescrito.

CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO

Os dispositivos legais tidos por violados não versam sobre a natureza do cheque-rancho. A apontada violação ao Decreto nº 5/1991, por sua vez, não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto essa espécie normativa não está prevista no art. 896 da CLT.

A divergência jurisprudencial apontada também não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Os arestos de fls. 570/572 são oriundos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido; e os paradigmas de fls. 576 são inespecíficos.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não há interesse recursal, uma vez que o acórdão regional está de acordo com a pretensão do Recorrente.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O exame da controvérsia demandaria a análise de fatos e provas, uma vez que a narrativa do acórdão regional é insuficiente para a correta compreensão da controvérsia. Nesses termos, seria necessário apreciar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.241/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : SILVESTRE PINTO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o presente processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, porém dispensada na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJ-SBDI-1 nº 344, é o de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, determina que a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, possuem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Na primeira hipótese elencada na OJ-SBDI-1 nº 344, portanto, o limite de dois anos está vinculado à vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.08.04, restando configurada a prescrição alegada pela reclamada. Quanto à segunda hipótese da OJ-SBDI-1 nº 344, inexistem nos autos documento da Justiça Federal que comprove a existência de ação proposta pelo reclamante. Logo, a decisão regional, ao ignorar o prazo prescricional constitucionalmente determinado, afrontou o art. 7º, XXIX, na Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada.

PROCESSO : RR-1.242/2002-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708/79 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182, 242 E 314 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O acórdão recorrido baseou sua fundamentação nos termos consagrados nas Súmulas 182, 242 e 314 do TST que, na verdade, são interpretações jurisprudenciais sumuladas do artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Recurso de Revista obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DESFUNDAMENTADO. A questão relativa às horas extras e reflexos encontra-se desfundamentada conforme o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Outrossim, esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, tem entendido que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento, como extra, de todo o período destinado a repouso/alimentação a que teria direito o empregado. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - PRORROGAÇÃO APÓS AS 5H DA MANHÃ - SÚMULA 60, ITEM II, DO TST - §4º DO ARTIGO 896 DA CLT. "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996). Recurso de Revista obstado pelo §4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. "Adicional de insalubridade - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

MULTA NORMATIVA - DESFUNDAMENTADA. A questão relativa à multa normativa encontra-se desfundamentada conforme o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSGRA A SÚMULA Nº 219 DO TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-1.256/2005-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : AGOSTINHA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.277/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.293/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.329/2005-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : RENATA GOMES MOTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2005-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOB-SERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.333/2005-021-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WALFRIDA MELNIK
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.355/2002-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON ARRUDA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.361/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.367/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.375/1999-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MORAIS BELARMINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WOLNEY NUNES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - EXTENSÃO À LITISCONSORTE. Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da extensão dos efeitos da revelia, nem sobre a distribuição do ônus probatório, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse tópico, ante a ausência de questionamento das teses apresentadas. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado tendo como fundamento somente a situação financeira do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/1994-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : AIRTON GONÇALVES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.416/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO CÉSAR SARTORI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/1999-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RECORRIDO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I. determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir a execução contra COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.; II. anular o despacho de fl. 417 para que se decida em relação ao pedido requerido, como entender de direito; III. extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação à MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A., excluindo-a do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO PELA MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A REAL EMPREGADORA. 1. Durante a fase de execução determinou o juízo de origem a retificação da atuação deste processo para fazer constar no pólo passivo da relação processual a empresa JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. - MASSA FALIDA, como sucessora da COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A., contra quem prosseguia a execução de crédito trabalhista. 2. O Exequente, ato contínuo, requereu a habilitação do seu crédito no Juízo Falimentar. 3. O pedido de habilitação foi julgado improcedente com base em certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntadas aos autos da falência em que se constatou que a JCV não é sucessora da Comercial Gentil Moreira S.A. 4. O Exequente, então, requereu neste Juízo trabalhista o prosseguimento da execução contra a sua real empregadora, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A., o que lhe foi negado pelo juízo de origem, decisão mantida pelo Regional. 5. Na hipótese, deve a execução prosseguir contra quem de fato figura no pólo passivo do título executivo judicial. Afinal é contra a real empregadora do Exequente que transitou em julgado a sentença exequianda. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2004-060-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLARICE MARLY DOS SANTOS IBRAHIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Auxílio Cesta-Alimentação"; (ii) dele conhecer no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Consoante a exposição do acórdão regional, os Autores pleiteiam a concessão da parcela "auxílio cesta-alimentação" aos aposentados, decorrente de alterações contratuais posteriores à aposentação.

Não há falar, portanto, na pronúncia de prescrição total.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2005-066-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIÍS ALVES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE NOETZOLD
ADVOGADO : DR. RICARDO DELGADO PRETI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário pela ausência de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DEPÓSITO RECURSAL. O item I da Instrução Normativa nº 3/93 estipula que o depósito recursal tem a natureza jurídica de garantia do Juízo. Assim, o valor colocado à disposição do Juízo por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista, em que se indicam os dados indispensáveis do processo a que se refere, cumpre a função de depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.480/2003-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do tempo de serviço seja o salário básico do trabalhador.

EMENTA: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE - EXTENSÃO, DIFERENÇAS, BASE CÁLCULO E PRESCRIÇÃO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.484/2003-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : JANE DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras e Reflexos. Cartão de ponto. Assinatura do empregado. Desnecessidade.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras e consectários legais e, por consequência, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. DESNECESSIDADE. Não existe lei determinando a assinatura do trabalhador nos controles de frequência, razão pela qual a falta de assinatura não transfere, por si só, ao empregador o ônus de provar a jornada de trabalho. Será da obreira a prova de que os horários anotados nos controles não correspondem à realidade, incumbência da qual não se desvencilhou. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-1.493/2004-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WANDA NUNES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: "prescrição - auxílio-cesta-alimentação - CEF", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão dos Reclamantes. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. A controvérsia refere-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela, até porque instituída após a aposentadoria. Na hipótese, a prescrição é a total, em que o biênio deve ser contado entre a data do ingresso da ação e a instituição do benefício, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.513/1998-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONARDO LEME
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH
ADVOGADO : DR. MARCOS DEVITO CARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego; e dele conhecer no tema "Multas do Artigo 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da Motivação da Dispensa", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.998/90

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Contudo, a simples recusa da Empresa em entregar os documentos para obtenção do seguro-desemprego não garante o direito à indenização substitutiva, que somente se perfaz mediante comprovação dos requisitos da Lei nº 7.998/90.

Na espécie, a verificação do direito alegado demandaria a análise das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

O atraso na quitação dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à demora ou em caso de fundada controvérsia sobre a existência da obrigação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2004-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ORTIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios, e, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.593/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GIANPAULO SCACIOTA
RECORRIDO(S) : FORT HOUSE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR ASSEF JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.596/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ADENAUER VANNUCHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.627/2002-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 36 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da apresentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e do Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - RECURSO ORDINÁRIO TIDO POR INEXISTENTE

O substabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante, ou até mesmo a despeito de vedação constante na procuração, produz efeitos regulares. A única consequência legal é a coresponsabilização do mandatário principal pelos atos que acarretarem prejuízo ao mandante. Inteligência do art. 667 do Código Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.637/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : DIVANIR MURARI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.744/1999-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL ZAPPULLA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo, bem como do nome do Reclamante, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.784/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDO(S) : FELISBERTO GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DENUNCIÇÃO DA LIDE À CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e QUITAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado.

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Transcrição de arestos inespecíficos e/ou superados. Aplicação das Súmulas 296 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso em que, conforme salientado no acórdão recorrido, a reclamação foi ajuizada em 14/07/2004. Ocorrência de prescrição bienal se considerada a edição da Lei Complementar nº 110, DOU 30/06/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.793/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S) : NATILDE CAIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.808/2003-044-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SAMIR LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.836/2001-066-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO LIMA ROMANO
ADVOGADO : DRA. OLGAILDES NEVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque o Reclamante teve ciência da decisão da sentença em 28/6/2004 (segunda-feira), e o prazo final para a interposição do Recurso Ordinário seria em 6/7/2004 (terça-feira). Todavia, o Recurso foi protocolado em 13/7/2004 (terça-feira). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.859/2004-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
RECORRIDO(S) : ORLANDO MASSIGNO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que, no acórdão recorrido, concluiu-se que o termo inicial da prescrição não se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas com o crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante, contando-se daí o marco prescricional. Hipótese fora dos parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.866/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.877/2001-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA PINTO
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido pela sentença e mantido pelo TRT seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese a existência de decisões da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.888/2004-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARLETO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CARLA VINHA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.934/2005-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CIALNE - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a deserção julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos Recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, devendo, portanto, ter interpretação restritiva. Ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentou-se o acórdão regional em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, violando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.965/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALZIRA REBOUÇAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.978/2005-015-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : YAGMA SUELLY VIEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.994/1997-044-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA CARVALHO DA FONSECA REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o reenquadramento e suas diferenças e, consequentemente, a improcedência da ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão Regional que contraria a jurisprudência pacificada no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje item II da Súmula 275 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.009/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : ELIEL MELO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.010/2004-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BENATTO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CIBELE SANTOS LIMA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA Nº 219/TST - HIPÓTESE DE CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.050/2005-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL DAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.053/2005-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELEN SIMONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigos 7º, XXIX, da Lei Maior, na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, e não a do artigo 205, do atual Código Civil, decidiu em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.055/1998-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUBENS XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REQUISITOS VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST não caracterizada, pois quando houve a aprovação do contrato de Complementação de Aposentadoria ficou estipulado que somente teriam direito os empregados aposentáveis entre o período de 1971 e 1972 que já tinham tempo para requerer o benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.088/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : INTERVIAGEM TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA
 RECORRIDO(S) : MILENE PEREIRA DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.098/2003-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 RECORRIDO(S) : ÍLSON ALVES DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé - percentual", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL. LIMITES. ARTIGO 18 DO CPC. Configura-se violação do texto de lei a imposição de multa por litigância de má-fé em valor superior ao limite fixado pelo artigo 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.101/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FRANÇA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
 AGRAVADO(S) : C M - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO DOS SANTOS LANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a decisão agravada está devidamente fundamentada. Violações legais e constitucionais não configuradas.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresse, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.118/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EDLA VIANA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças resultantes da afirmada redução salarial; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". Determinar a reatuação dos autos para que seja excluída da capa a referência à COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
 Não houve, na espécie, supressão de instância. A sentença de fls. 57/59, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu "os pedidos formulados na inicial, inclusive redução salarial (...), salvo pagamento do FGTS (8%), pelo período laborado" (fls. 59), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

Diversamente do alegado, portanto, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo órgão a quo, razão pela qual se afastam as violações apontadas.

ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças salariais da afirmada redução salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.131/1999-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito o Tribunal Regional. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST determina, em seu inciso I, que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a seu turno, estabelece que o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. A interpretação combinada das duas Orientações Jurisprudenciais impede que a conversão para o Rito Sumaríssimo cause prejuízo às partes ou configure negativa de prestação jurisdicional. O Acórdão regional, ao se embasar nos fundamentos da decisão de origem apenas, nega a realização da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-2.152/1998-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : QUINTINO DE SOUZA NEVES
 ADOVADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. Consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício. Nesse contexto, como o Reclamante aposentou-se e ainda permanece nos quadros da Reclamada, o contrato de trabalho é uno, não se havendo falar em prescrição quanto aos depósitos do FGTS relativos ao período anterior a 09/04/94, data da jubilação. Violações não configuradas. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.236/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal não está adstrito aos argumentos invocados nas contra-razões ao Recurso Ordinário; deve, sim, analisar o pedido contido no recurso, o que fez nos estritos limites da matéria a ele devolvida.

"CESTAS BÁSICAS" - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DO INTERIOR E DA CAPITAL

Não se divisa violação direta aos dispositivos invocados, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.237/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VANILDO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento Agravo para dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos: "integração dos anuênios sobre os salários" por contrariedade à Súmula 203/TST e dar-lhe provimento para que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais, e - "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" por violação do art. 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do Reclamante, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo de Instrumento provido por violação legal. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS SOBRE OS SALÁRIOS. Aplicação da Súmula 203/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.280/2003-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BRITO MACHADO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 30/06/1994, data da edição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94, de 30/06/1994, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, cessou a competência da Justiça do Trabalho para determinar o cumprimento da decisão exequiênda, pois a relação jurídica, até então regida pela CLT, passou a ter natureza administrativa. Aplicação do disposto na segunda parte da OJ 138 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.406/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ODETE FERREIRA CLARO MOURISCA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil, não conhecê-lo, quanto à verba intitulada "gratificação semestral" e quanto à multa de 40% do FGTS, e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, quanto ao adicional de transferência, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil para excluir da condenação o adicional de transferência e a integração das horas extras da complementação de aposentadoria. Prejudicado o recurso de revista da PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. VERBA INTITULADA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" PAGA MENSALMENTE. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. A hipótese não é de efetiva gratificação paga semestralmente, mas de gratificação cuja periodicidade é mensal, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da Súmula 253/TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. OJ 177. Nesse contexto, a decisão do Regional está afinada com o atual posicionamento desta Corte a respeito da matéria, tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, considerando-se devida a multa de 40% do FGTS. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1. Recurso conhecido e provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** É entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1, que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. O Recurso encontra-se prejudicado ante o decidido no julgamento do recurso de revista do Banco do Brasil no sentido de excluir as horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-2.408/2002-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS IRRESTITOS DO TRCT. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OJ 270 DA SDI-1/TST. O TRCT constitui documento por meio do qual se põe fim, legalmente, à relação laboral havida entre as partes, perante autoridade competente, e ostenta validade quanto à eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo, nos termos da Súmula 330 do TST, mas não impede o direito obreiro de buscar, judicialmente, direitos trabalhistas que considere inadimplidos, haja vista o direito constitucional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Revista não conhecida, no particular.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PDV. VERBAS DEFERIDAS. O valor pago pela Reclamada ao Reclamante por adesão ao PDV não pode ser compensado dos valores a título de verbas salariais, porquanto ostentam natureza jurídica diversa, como bem asseverou o Regional, e o fato de não ter sido reconhecida transação entre as partes não quer dizer que estas retornaram ao estado anterior, o que somente ocorreria se o Reclamante fosse reintegrado, o que não aconteceu. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-2.413/2002-451-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANTO OSMAR BRAVIM
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos parágrafos 6º do artigo 477 da CLT e único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no § único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso provido.

MULTA DE 1% DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - Foroso o reconhecimento de violação literal do § único do artigo 538 do CPC, pelo Tribunal a quo, ante a condenação da Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação. Recurso de Revista parcialmente provido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.444/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS. SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA DO ABONO. EXEGESE DA OJ-SBDI-1 nº 346. A OJ-SBDI-1 nº 346 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Se a decisão que confere natureza salarial ao abono considerado indenizatório viola a Constituição Federal, a exegese lógica da orientação jurisprudencial conduz ao raciocínio de que a decisão que sustenta o caráter indenizatório do abono não padece de nenhum vício. Logo, não há que se falar em nenhuma violação da Constituição Federal ou de Lei Federal pela decisão adotada no Acórdão regional. Ademais, a Súmula nº 333 do TST determina que não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.518/1997-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO PELEGI
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

O Juízo a quo baseou-se na prova pericial para o reconhecimento do trabalho em ambiente insalubre. Não resta demonstrada, na decisão recorrida, nenhuma inobservância legal. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.539/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEQUILA SERF SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA DE LISBOA
RECORRIDO(S) : RAILDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SLONZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.546/2005-562-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Para rever as conclusões do Regional, em relação à distância entre as suas instalações e a residência do Reclamante e a existência de transporte público regular, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Não configuração de violação legal (Súmula 221) e divergência jurisprudencial (Súmula 296). Não conhecido.

ASSÉDIO MORAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser aferida a situação sócio-econômica do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do autor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa para o Autor e garantir o caráter pedagógico para o Reclamado, sempre se levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.593/2004-242-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação do feito, como entender de direito, em face da extensão do efeito devolutivo insculpido no artigo 515, § 3º, do CPC.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante".



Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.623/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECI PRESSENDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas in itinere", por divergência jurisprudencial com a Súmula 90/II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere ao Reclamante, em face da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho cumprida e o transporte público regular, nos termos deste Verbete Sumular, conforme for apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida não comporta a censura argüida em preliminar, porque o Regional se pronunciou expressamente sobre a questão suscitada. Preliminar não conhecida.

TRABALHADOR RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A fundamentação assentada no item anterior aproveita e é bastante para que, também quanto ao mérito, no particular, seja negado processamento à revista. Revista não conhecida.

HORAS "IN ITINERE". Conforme a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 90 do TST, a incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho do trabalhador e o transporte público regular autoriza o deferimento de horas in itinere. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-2.634/2000-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO EVANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA MONTANHÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscritos na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.638/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status

quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-2.654/2003-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA TELMA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos suscitados pela Reclamante não modificam a decisão proferida monocraticamente por este Relator, eis que em total consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 que espelha a interpretação adotada por esta Corte a respeito da matéria. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.776/2002-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
RECORRIDO(S) : GRACO PRODUTOS INFANTIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA VILLAS BÓAS GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.803/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em relação a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos nos acordos coletivos de 2002/2003 e 2003/2004 e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do julgamento do recurso interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas do contrato de trabalho. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, criada e patrocinada pelo empregador, em benefício de seus empregados, portanto, integra a competência da Justiça do Trabalho. A Súmula nº 333 do TST determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões proferidas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A OJ-SBDI-1 nº346 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prejudicado.

PROCESSO : RR-2.803/2005-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOACIR SIMON
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.864/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARLENE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto a compensação; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso do Reclamado para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST e manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário e os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Não houve manifestação explícita do Regional sobre a matéria das violações apontadas pelo Reclamado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que a presente o prequestionamento a que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.868/2005-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - UNIGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.987/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do

Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.012/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.232/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo de salário relativo a quinze dias e dos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.447/2001-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LEONICE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. Consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício. Segundo o quadro traçado pelo Regional, a Reclamante aposentou-se em 22/01/2001, permanecendo nos quadros da Reclamada. Nesse diapasão, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da obreira, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se havendo falar em ofensa ao artigo 453 da CLT. Considerando que o contrato iniciou-se antes da promulgação da Constituição Federal/88 (29/09/1975 - fl.27), quando não se exigia a submissão a concurso público, não se há falar em contrato nulo, nos termos do artigo 37, II e § 2º da atual Carta Magna. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, alínea a, da CLT e pela Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.479/2003-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAVID FERNANDES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a nulidade do processo a partir da Certidão de fl.261, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que se proceda à intimação da União e lhe seja dada a oportunidade para interpor recurso ordinário e oferecer as contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Em se tratando de parte que goza do privilégio da intimação pessoal, não é da publicação da sentença que começa a fluir o prazo para a interposição do Recurso, mas da intimação pessoal do Advogado da União.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.928/2002-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO COSMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO
RECORRIDO(S) : A KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRIDO(S) : NOVA COOPERV SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVACOOOP
RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FULINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.048/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA RUILEI PICCINI MEDER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insusceptível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.264/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IZABEL MOREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e arto com a Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prestação de concurso público, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Por conseguinte, no caso, o Reclamante não tem direito às verbas rescisórias deferidas pelo Regional, mas apenas ao pagamento do salário stricto sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.450/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, mormente quando a complementação de aposentadoria decorrer do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registra que a Reclamante declarou não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Entretanto, não houve pronunciamento do Regional a respeito do fato de a Reclamante estar ou não assistida pelo sindicato da categoria, o que inviabiliza o exame do Recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. Observa-se que não era necessário o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito das teses apresentadas nos Embargos de Declaração, o que explicita o caráter protetório da medida, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.789/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ELIAMARA DEL PINO DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-5.344/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos expurgos-prescrição por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão obreira em postular o pagamento dos expurgos inflacionários, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a devida prestação jurisdicional, porquanto o Regional afastou as supostas violações legal e constitucional e contrariedade à OJ desta Corte Superior. Não conheço.

EXPURGOS - PRESCRIÇÃO. Devem prevalecer os argumentos apresentados no recurso de revista, porquanto a decisão regional está em desarmonia com a OJ 344 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.453/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GOLDEN SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : EDINEI MOTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Requisitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS

1. No rol dos pressupostos para a aquisição do direito à estabilidade provisória constantes do item II da Súmula nº 378/TST não consta a percepção de qualquer espécie de benefício previdenciário ou mesmo a perícia oficial, bastando que se constate, após a despedida, doença profissional com origem no trabalho exercido.

2. Com efeito, o fato constitutivo do direito é a ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, que pode ser comprovada a partir de seus elementos caracterizadores, sem previsão legal de obrigatoriedade da intervenção do órgão previdenciário.

3. In casu, sendo incontroverso que "o autor encontrava-se doente no momento em que foi dispensado e, além disso, que essa enfermidade tinha origem ocupacional" (fls. 174), tem-se por materialmente preenchidos os requisitos necessários à aquisição do direito à estabilidade.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL

1. Embora as Cortes Superiores tenham admitido rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. In casu, não se identifica manifesto excesso na fixação do valor da compensação, pois o arbitrado, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada Reclamante, condiz com a gravidade da lesão sofrida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.751/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO DE REVISTA. Caso concreto de insuficiência econômica alegada e reconhecida pelo próprio TRT (fl.711, primeiro parágrafo). Incidência dos itens nºs 269 e 331 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-I do TST. Concessão, preliminarmente, do benefício de justiça gratuita.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS". IMPOSIBILIDADE. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Isso porque, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo art. 789 da CLT. Logo, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 35 do CPC é inaplicável. Precedentes: TST-E-RR 5.744/2003-035-12-00.0, DJ 09/03/2007; E-RR 169/2004-006-12-00.4, DJ 23/03/2007; E-RR 1401/2004-001-12-00.0, DJ 01/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.463/2003-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR COOPERADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. A responsabilização subsidiária do Município reclamado decorreu da constatação da sua condição de tomador dos serviços do obreiro, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.778/2004-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os Recursos Ordinários e excluído da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a aplicação da Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.482/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AIRTON SPECK NEVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM

O acórdão embargado determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prosseguisse no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante. Todavia, como o acórdão regional apenas manteve a sentença, que considerara quitado o contrato de trabalho do Autor, concluiu-se que deve ser determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos pedidos.

Embargos de Declaração acolhidos para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-9.470/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por atrito com o Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto ao conhecimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O Recurso veio fundamentado somente na violação do artigo 250 do CPC. A norma, apesar de inserida no capítulo das nulidades, procurou prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, estabelecendo que, se atingida a sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anular o ato. Assim, a norma enfoca o erro de forma do processo, ou seja, de procedimento adotado, não cuidando de outras nulidades. O dispositivo não se enquadra na presente hipótese, pois não se trata de erro quanto ao procedimento adotado, e sim de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Acresça-se, por oportuno, que a admissibilidade do Recurso de Revista, de natureza especial, está restrita a pressupostos específicos, previstos no artigo 896 da CLT, e uma vez não atendidos pela parte recorrente, não há como ultrapassar a barreira do conhecimento do apelo, de forma a possibilitar a reforma da decisão ainda que eivada do vício de nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS ASSISTENCIAIS FUNDAMENTADOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO REALIZADO COM A CONFEDERAÇÃO - REQUISITOS. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST com relação à indicação de ofensa aos artigos 872 da CLT e 5ª, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registrou que eram devidos os honorários advocatícios, porque se tratava de assistência sindical. A tese prevalecente na Turma foi a de que independentemente de constar na fundamentação encontrarem-se ou não os substituídos em situação de miserabilidade, o fato em si de o autor da ação ser o sindicato era suficiente para que se excluísse a aplicação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.730/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AILTON TRINDADE DE SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COISA JULGADA - FORMAL E MATERIAL - ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE - Ausência de ofensa a dispositivos legais e da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 277/TST. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.777/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO MENDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - NOTURNA PARA DIURNA - A conclusão pretendida pela Reclamada, de que a perda do adicional noturno pela retomada ao período diurno, autorizaria por si só a alteração da jornada, não é possível, já que a Súmula 265 do TST não alcança a questão da licitude de tal prática, mormente ante o labor do empregado ao longo de 13 anos em período noturno, com o percebimento do referido adicional na condição de vigia. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - As argumentações da Reclamada não encontram amparo no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, sendo que inviável o revolvimento da prova para possibilitar o exame da tese defendida pela parte, à luz da Súmula 126 do TST. No mais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 291 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.311/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS FALCÃO SERRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DR. THOMAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PACÓ DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação por Ente Público - Vínculo Empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NANCY CECÍLIA NUNES PEDRO
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adesão ao PADV - manutenção dos benefícios do PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADESÃO AO PADV - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA). A controvérsia cinge-se em estabelecer se a adesão ao PADV (programa de apoio ao desligamento voluntário) limitou o usufruto dos benefícios do programa de assistência supletiva (PAMS) aos 24 meses subsequentes à adesão, mormente no caso de aposentadoria com suplementação pela FUNCEF. A adesão ao PADV além de extinguir o contrato de trabalho criou regras específicas quanto à regulamentação dos direitos que os empregados detinham, sendo que, na hipótese, especificamente estabeleceu critérios quanto à utilização do Programa de assistência médica supletiva. Ao aderir ao PADV, a Reclamante tinha ciência da nova regulamentação com relação ao direito específico. O que pretende é ver mesclado benefícios do PADV com aqueles anteriores, o que inviabiliza a sua pretensão. Recurso de Revista a que se nega provimento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Intactos os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 468 da CLT e não desrespeitados os termos das Súmulas 51 e 288 do TST, pois na hipótese não se trata de alteração do contrato de trabalho ou sua projeção na aposentadoria, já que a Reclamante busca direito relativo à complementação de aposentadoria, com a particularidade de que, ao se jubilar, o contrato de trabalho com a CEF já havia sido extinto pela adesão ao PADV. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.524/2001-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAUL GONÇALVES BUCHMANN
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada Não Concedido. Reflexos Legais. Cabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de reflexos legais sobre as horas extras deferidas em face da não concessão de intervalo intra-jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A limitação do pagamento de horas extras se deveu à observância do que foi acordado em norma coletiva e do que consta nos controles de ponto. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REFLEXOS LEGAIS. CABIMENTO. A natureza salarial das horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intra-jornada obriga ao deferimento, também, dos reflexos legais calculados sobre essa verba, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TOTAL, E NÃO MÊS-A-MÊS. O aresto transcrito defende a compensação de horas extras mês-a-mês, e não sobre o total apurado, por meio de fundamentos diversos aos adotados na decisão recorrida, quer dizer, carece da especificidade exigida pelo item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.526/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO SCHADECK MAIA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ante o desatendimento dos requisitos constantes do item I da Súmula 219 do TST, quanto à necessidade da juntada da credencial sindical.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O deferimento de diferenças salariais decorreu do incorreto enquadramento profissional do Reclamante, a partir de setembro de 2001, comprovado por meio de depoimento testemunhal, e não de equiparação salarial, cuja citação do paradigma se deveu apenas ao fato de que exercia o cargo que o Reclamante também passou a exercer e que era remunerado com salário superior. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. A ausência de credencial sindical constitui óbice intransponível ao deferimento de honorários advocatícios. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-20.563/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : NIVALDO MALDONADO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos itens "Gerente geral de agência bancária (Agência Mateus Leme). Horas extras", por contrariedade à Súmula 287/TST, e "Integração do auxílio-alimentação. Previsão em norma coletiva da natureza não-salarial", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período em que o Reclamante laborou como gerente geral da agência Mateus Leme e a integração do auxílio-alimentação no salário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA (AGÊNCIA MATEUS LEME). HORAS EXTRAS. Na hipótese de gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício do encargo de gestão, sendo aplicável o artigo 62 da CLT (Súmula 287/TST). Recurso conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA (AGÊNCIAS JOÃO NEGRAL E JUVÉVÉ). HORAS EXTRAS. Pelo atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 102/TST, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EM CURSOS. O Regional entendeu que as horas para aprimoramento de empregado em cursos fora da jornada normal devem ser sempre remuneradas. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa, cabendo à parte, nestas hipóteses, demonstrar divergência de tese na interpretação da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso está desfundamentado porquanto não impugnados os fundamentos da decisão recorrida conforme exposto, incidindo a Súmula 422/TST como obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Para analisar as razões recursais seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, atirando a aplicação da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA NÃO-SALARIAL. Esta Corte tem firmado entendimento de que é válida cláusula de norma coletiva que estabeleça o caráter não-salarial do auxílio-alimentação, pautado no fato de que se deve prestigiar e valorizar a negociação coletiva, assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser priorizadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.043/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RECORRIDO(S) : DILZA MARIA AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DE 1%, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença.

EMENTA: MULTA DE 1% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU. Caso concreto em que, na Revista, não houve arguição de ofensa a dispositivo de lei ou a norma da Constituição, com transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese à existência de decisões da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.648/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JEFFERSON ANTONY SIMÕES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação solidária das Reclamadas; conhecê-lo quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. A aplicação do art. 2º, §2º, da CLT, orientada pelo princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, independe da configuração formal de Grupo Econômico prevista na Lei 6.404/76, já que desnecessária a existência de convenção para a realização de atividades ou empreendimentos comuns. A existência de Grupo Econômico para a configuração de solidariedade pode ser caracterizada por vários aspectos, não importando que as Reclamadas tenham personalidade jurídica própria e distinta, nem que o trabalhador tenha sido empregado de somente uma das empresas do grupo. A existência fática do Grupo Econômico, quando derivada do conjunto probatório dos autos, não pode ser analisada em sede de Recurso de Revista, conforme o determinado na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 381 DO TST. A Súmula 381 do TST determina expressamente a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23.111/2001-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. O Regional reconheceu a existência do acordo de compensação, mas não lhe conferiu a validade e os efeitos daí decorrentes, porque restrito ao campo da teoria não posta em prática, quer dizer, os requisitos que ensejariam a sua validade não se concretizaram, já que o labor em sobrejornada era habitual, em todos os dias da semana, sem qualquer medida protetiva ao Reclamante, seja do ponto de vista orgânico, seja do financeiro. Recurso de revista não conhecido, no particular.



ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PERÍCIA MÉDICA. O Regional asseitou, com base em parecer médico, o nexo causal entre a enfermidade obreira e a atividade profissional desenvolvida, e essa circunstância não logra ser desconstituída pelas alegações patronais, eis que a violação e as contrariedades apontadas não se reportam ao caso concreto ou corroboram o decisório recorrido, e os arestos são inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-25.559/2000-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSELY REGINA FRANCALACCI
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema ausência de conciliação prévia e intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante com relação ao tópico "intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - prorrogação - direito ao intervalo mínimo de uma hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação relativa aos intervalos intrajornada observe a jornada de trabalho efetivamente praticada, ou seja, o intervalo mínimo de uma hora nos dias que for excedida a jornada contratual, na forma da OJ nº 307 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resulto evidenciada a manutenção quanto à determinação de incidência dos reflexos relativos à condenação pela inobservância do intervalo intrajornada, isto na forma das horas extras e nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. O pronunciamento quanto à natureza jurídica da parcela torna-se desnecessário para fins de prequestionamento diante do disposto no item III da Súmula 297 do TST, já que se trata de questão de direito e não de fato. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada, pelo que intactos os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Jurisprudência transcrita inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra que a ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, no entanto, na hipótese deve-se observar que o documento apresentado pela autora e não impugnado pela Reclamada notícia que a última se desinteressou pela conciliação e convalida a omissão da empresa. A extinção do processo levaria a autora a ter que ir à mesma conciliação para ajuizar outra ação, o que, in casu, contrariaria o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em consonância com o disposto na OJ nº 307 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. No caso, está expresso que a jornada contratual era de seis horas diárias de trabalho e, habitualmente, era ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.543/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SILVAN SALES BATISTA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional em momento algum asseitou que haveria previsão na norma coletiva de obrigatoriedade de a doença profissional dever ser atestada por médico do INSS, ao contrário, consignou que os requisitos exigidos na cláusula convencional foram preenchidos. Assim, para analisar o recurso de revista à luz de suas alegações de descumprimento da norma coletiva e de aplicabilidade da OJ 154 da SDI-1/TST, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por incidência da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. Os arestos colacionados são inespecíficos por trazerem tese genérica de que há necessidade de se levar em conta a razoabilidade na adoção do critério de estipulação dos honorários periciais, do que, conforme exposto pelo Regional, não se afastou o Juízo de origem. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-32.887/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GAUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - Responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação salarial - Quadro de carreira - Inexistência de promoções por antiguidade e merecimento".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, para que o quadro de carreira tenha efeito obstativo do direito à equiparação salarial é necessário que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, o quadro de carreira não previa promoções por antiguidade e merecimento, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-48.944/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA LEMES
ADVOGADO : DR. ORLANDO MOSCHEN
AGRAVADO(S) : OXIDAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.300/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : EDER ALBERTO BIASOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está o Órgão Julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, mormente se o conjunto probatório produzido nos autos deu ensejo à aplicação plena do direito. Prestação jurisdicional plena e efetiva. Não conhecida.

HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. A conclusão do acórdão recorrido está baseada nas provas produzidas no processo, o que afasta, de pronto, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Não configuração de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM DSR'S E DESTES SOBRE OUTRAS VERBAS - SÚMULA 172 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Está a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através da Súmula 172 do TST. Nesse contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra majora o valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei nº 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27048/49). Recurso de Revista, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ITEM III DA SÚMULA 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O acórdão regional está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, que consagra:

"III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-65.584/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ DA FROTA MATTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Prescrição quinquenal - Arguição em recurso ordinário - Ausência de preclusão", por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição parcial, das parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao "Prêmio-Produtividade".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão do Reclamante não configura negativa de prestação jurisdicional. Estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

O caso concreto impede a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 390, item I. O Reclamante foi admitido após processo seletivo, celebrando um contrato temporário, pelo prazo determinado de 2 (dois) anos. Após esse período, houve uma prorrogação do contrato, que passou a prazo indeterminado, sem novo processo seletivo ou concurso público. A jurisprudência do TST firma-se no sentido de que a prorrogação de contrato temporário, sem o devido concurso público, após a égide da atual Constituição, enseja a sua nulidade, por violação ao artigo 37, II, da Constituição.

A estabilidade pretendida está, portanto, inviabilizada, pois abrange período em que houve prorrogação de contrato temporário. Consoante claramente consignado pela r. sentença, não se aplica o artigo 41 da Constituição ao Reclamante "que submeteu-se a processo seletivo para ocupar emprego público por prazo determinado (fls. 09 e 23)." (fls. 129).

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRÊMIO-PRODUTIVIDADE

O único aresto colacionado é inservível, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

Não há falar em preclusão consumativa, quando a prescrição é argüida no Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.724/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : MASAKO SUZUKI

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho em vigor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Constatada a intervenção sindical e presente declaração de pobreza, devidos os honorários em questão. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.953/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELZA TEREZINHA ALVES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional violou o art. 453 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.093/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FORMAPLAN FÓRMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

RECORRENTE(S) : ODAIR MIGUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como prevalecer o argumento patronal, neste particular, porque a reclamada, ao pretender a nulidade do acórdão regional, limitou-se a indicar violação do art. 535 do CPC e a trasladar jurisprudência ao embate de teses, não atendendo ao determinado pela OJ 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Recentemente, foi editada a Lei nº 10.035, de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000), que regulamenta inclusive o procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST - Convertida na Súmula 368 do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.769/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : IRANILDA GALDINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto ao fracionamento das horas extras vinculadas a intervalo intrajornada parcialmente concedido, e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial relativa à equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os efeitos decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Apesar da existência da negativa de prestação jurisdicional, o conjunto fático-probatório permite o julgamento imediato do Recurso de Revista à luz de orientação jurisprudencial oriunda do Tribunal Superior do Trabalho. Inexiste interesse processual em se devolver a matéria ao tribunal de origem, que somente atrasaria a concretização da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA. ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OJ-SBDI-1 Nº 296. A OJ-SBDI-1 nº 296 determina que, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Nacional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. OJ-SBDI-1 Nº 307. A OJ-SBDI-1 nº 307 ordena que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A Súmula nº 333 do TST, a seu turno, determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.500/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORRY PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA

RECORRIDO(S) : HELENA NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AMORIM PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIGITAÇÃO SIMULTANEAMENTE À DE TELEFONIA

Ao contrário das alegações da Reclamada, extrai-se do acórdão regional o exercício de função de digitação simultaneamente à de telefonia, de modo exaustivo, que ocasionou até mesmo o afastamento da Autora por acidente de trabalho, em razão de esforço repetitivo. Uma vez revelado o desempenho da função de digitadora na totalidade do período laborado, tem-se que a Reclamante estava sujeita ao desgaste inerente a tal atividade. Não se divisa violação ao artigo 72 da CLT, aplicável analogicamente aos digitadores (Súmula nº 346/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.004/2002-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : LEONILDA VIEIRA SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas diferenças de férias e natalinas; aviso prévio; adicional de insalubridade e acréscimo de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Condenação mantida quanto a horas extras, diferenças salariais decorrentes de redução salarial, procedimento vedado pelo art. 468 da CLT, depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-97.830/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ROBERTO BARÃO AGUIAR

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Turma, no exame do Recurso de Revista da Reclamada, cuja preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi acolhida, não julgou prejudicada a análise dos demais temas versados naquele apelo. Assim, há jurisdição a ser prestada por esta Turma, já que não resultou esgotada. Nesses termos, não se há falar em preclusão quanto aos temas a respeito dos quais a Turma não proferiu julgamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Preliminar a que se rejeita.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 326 do TST, pois consignado que foi observado o biênio entre a propositura da ação e a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão não foi apreciada a respeito do enfoque da matéria contida na antiga redação do artigo 896 do CC, pelo que carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria carece do necessário questionamento já que nada foi mencionado pelo Regional, no particular. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a OJ Transitória 41 da SDI-1/TST (conversão da OJ 157 da SDI-1), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.368/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : AGUINALDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA e DESVIO DE FUNÇÃO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Superada eventual divergência (Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Acórdão recorrido que manteve a condenação, porque equivocados os fundamentos do recurso ordinário, já que divorciados do desvio de função e vinculados à validade de quadro de carreira e equiparação salarial. Repetição, na Revista, do mesmo equívoco. Invocação da Súmula 231 que foi cancelada em 2003 e nada tem a ver com desvio de função. Recurso de Revista não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula n.º 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.169/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : ALCIR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. No caso, tendo em vista, de um lado, o pactuado no acordo coletivo sobre a tolerância de tempo para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, e de outro, ter a controversia sido instalada antes do período alcançado pela vigência da Lei n.º 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal -; não há como desconsiderar o estipulado na cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolve direito de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

DOBRA DAS FÉRIAS. Segundo o Tribunal Regional, não houve prova de que o Reclamante usufruiu das férias concernentes ao período aquisitivo 97/98. Assim, para analisar a alegação da Reclamada de que o trabalhador gozou das mencionadas férias, entendimento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133.918/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : HELENA CRUZ CECI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA", por contrariedade à OJ 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da jornada suplementar nos proventos de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo, neste particular, não merece prosperar tendo em vista que o reclamado requer a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, baseando seu apelo em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contrariando, dessa forma, o disposto na OJ 115 da SDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não há como se concluir pela alegada violação dos artigos 7º, XXVI, do Texto Constitucional e 74, § 2º, da CLT, na medida em que o reclamado tenta desconstituir a validade da prova testemunhal em que se baseou a decisão regional, encontrando a sua pretensão óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA 113 DO TST. Não há como se concluir pela contrariedade à Súmula 113 do TST, baseado no argumento patronal de que o Regional não acatou os acordos coletivos da categoria, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do Regional sobre a existência das aludidas normas coletivas. (Incidência da Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A integração das horas extras nos proventos da aposentadoria contraria os termos da OJ 18 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-620.707/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-623.255/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TOMÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fl. 97). Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$10.000,00.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de reconhecer que a Fundação Padre Anchieta ostenta natureza de direito público e, portanto, seus empregados são alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.607/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S) : ALCEMIR EV
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei n.º 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elástico dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A situação fática evidenciada no acórdão, no sentido de que o ato praticado pela Ré trouxe sérios prejuízos à imagem e à honra do empregado, torna inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-629.795/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : LUIZ CORNÉLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SENTENÇA "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela inexistência de julgamento "extra petita", não há que se cogitar de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Recurso sem objeto, uma vez que a decisão regional esteja em consonância com a pretensão recursal no sentido de fixar o horário noturno como sendo das 22 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte. Recurso de revista não conhecido. 3. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º, XIII, da Carta Magna não se refere à possibilidade de negociação coletiva em relação à duração da hora noturna. A redução da jornada facultada diz respeito às oito horas diárias. Ademais, o Regional não examinou a matéria à luz do referido preceito constitucional, incidindo a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (O.J. 307/SBDI-1/TST). Aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contra-prestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.749/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. O Regional, em momento algum, examinou a matéria à luz da possível renúncia do direito à estabilidade em face do recebimento das verbas rescisórias, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de declaratórios. Impossível, portanto, o cotejo de teses, por absoluta falta de questionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de reconhecer que a Fundação Padre Anchieta ostenta natureza de direito público e, portanto, seus empregados são alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-636.500/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : RENATA GALBINSKI HOROWITZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. GESTANTE. ESTABILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE PARA O DEFERIMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. A Súmula 244 desta Corte apenas consagra o entendimento no sentido de serem devidos os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade na impossibilidade de reintegração da reclamante. Em momento algum, garante o cômputo do tempo correspondente à estabilidade para o cálculo de 13º e férias proporcionais. Recurso de revista não conhecido. 2. VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Diante da assertiva Regional no sentido de que havia desconto de parte do valor da parcela do salário da reclamante, não há como aplicar o entendimento consagrado na Súmula 241 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.930/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO CURI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA. Ainda que extinto o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo foi rejeitado, circunstância que conduz à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal. A situação revela falsa carência. A decisão, portanto, é de mérito, na medida em que apreciou o pedido, alcançando, em sua plenitude, os efeitos de coisa julgada material. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.761/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CARGILL AGRÍCOLA S.A. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128, III, do TST). Tal como evidenciado no acórdão, a empresa que efetuou o preparo requereu sua exclusão da lide, restando deserto o apelo da ora reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.895/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : RENI JOÃO TIECHER
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.179/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRENTE(S) : FERNANDO MANOEL GRAEFF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-650.927/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO MARCOMINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE PROVENTOS E HORAS EXTRAS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e ofertando arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de aspectos não prequestionados e sendo necessário o reexame das normas internas da Empresa, impossível o conhecimento da revista. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.151/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE E PARADIGMA QUE TRABALHAM EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. CIDADES QUE COMPÕEM A MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA. Conforme consignado no acórdão, não obstante o labor em Municípios distintos (São Paulo e Taboão da Serra), as cidades integram a mesma região geo-econômica. Assim, a decisão está em conformidade com o item X da Súmula 6 desta Corte, de forma a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.258/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VAGNER FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho, não há dúvidas quanto à competência desta Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recursos de revista não conhecidos. REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitida a trabalhadora, o Regional dá efetividade à compreensão da Súmula 288 do TST. Além disso, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, decai qualquer chance de sucesso para o recurso de revista (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Recurso de revista da FORLUZ não conhecido.

PROCESSO : RR-657.707/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR STRAUCH
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando as decisões de fls. 313/314 e 321/322, inclusive quanto à multa por embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas nas contrarrazões, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.446/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCEU JOSÉ TOMAZ FILHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que a reclamada concedeu índice superior de reajuste, bem como procedeu à compensação dos reajustes, não há como se concluir pela existência de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.049/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINA DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. LICENÇA PRÊMIO. A parcela foi deferida com base em artigos do regulamento da empresa. Caberia ao reclamado demonstrar interpretação diversa da adotada pelo Regional para impulsionar o recurso de revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Entretanto, os paradigmas transcritos não atendem ao disposto na alínea "a" do citado preceito legal, pois oriundos do Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-694.585/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ISNARD CAPECCI DE NORONHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-694.821/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : VALDINA PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva regional no sentido de que a reclamante declarou a sua miserabilidade jurídica, a reforma da decisão implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-694.836/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCI R. DAMÁZIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE DEDUÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A discussão em torno do direito à estabilidade pré-aposentadoria gira em torno da interpretação de norma coletiva. Caberia à reclamada demonstrar interpretação diversa da adotada pelo Regional para impulsionar o recurso de revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.849/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : DARCI BRUCHEZ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. A decisão regional está moldada à diretriz da Súmula 362/TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", remanescendo incólume o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.876/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.919/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO. O Regional entendeu que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito postulado, no que tange à natureza salarial do abono. Tal situação fática torna ineficazes os arrestos colacionados (Súmula 296, I, do TST), não se vislumbrando, ainda, as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.777/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ROSA CANDELÁRIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para o recurso ordinário começa a fluir da data da publicação da sentença, ainda que tenha ocorrido superveniente notificação postal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-715.250/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ante a indicação de preceitos que não tratam da matéria em debate, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESTABELECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. Concluindo o Regional que as normas coletivas nada estabeleciam acerca da jornada em turnos de revezamento, não há como se concluir pela existência de maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Além disso, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos instrumentos normativos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.887/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : EDMILSON DINIZ BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : MAXION NACAM LTDA.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista" (OJ 132 da SBDI-2/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.562/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : AMABILE NARDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERREIRA HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 326/330 e 343/344, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.980/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RECORRIDO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.982/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NIVALDO AUGUSTO LIMA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. O Regional, examinando o recibo de quitação, deixou claro que a parcela "indenização adicional da cláusula 47ª da convenção coletiva" não fora quitada, fazendo referência, ainda, à existência de ressalva nesse sentido no verso do documento. Diante dessas premissas fáticas, não há como se entender caracterizada qualquer vulneração ao ato jurídico perfeito, tampouco se configurando a contrariedade ao verbete sumular invocado, uma vez que observados os termos do recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.983/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ALBÉRIO FERREIRA CAVALCANTI PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.985/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 82 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.841/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DE PAULI DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamatória. Face à improcedência da ação, resta prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado para a fixação do término do contrato. Revelando o Regional que a rescisão contratual se concretizou quando já ultrapassada a data-base da categoria, indevida a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/94. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, constando o Regional que a Recorrente anexara aos autos os cartões de ponto relativos à maior parte da jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, revelando-se inútil a oitiva de testemunhas, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o

regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. CORREÇÃO DO FGTS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.510/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA KATIANE DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-728.750/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MORELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.536/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RUNI VIEGAS CORREA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. A discussão dos autos gira em torno da interpretação de cláusulas de acordos coletivos que não alcançam área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.813/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito de fl. 2, e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de doze meses, bem como de gratificação natalina proporcional (12/12 avos), férias proporcionais (12/12 avos), com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período de doze meses, nos valores indicados a fl. 2, os quais não foram especificamente impugnados na contestação (fls. 19/23).

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.850/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALDAIR GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.261/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MELO IZAIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADEMÁ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. LOCAL DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. O art. 651, § 3º, da CLT faculta ao empregado ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou onde prestou serviços. Não há dispositivo legal que determine a observância do último lugar da prestação dos serviços. Assim, laborando o empregado em diversas localidades, poderá ajuizar a ação em qualquer uma delas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.584/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE
RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.593/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e ao ônus do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em alguns minutos da jornada ou da semana. No presente caso, o ingresso da Reclamante, na área de risco, diariamente, por dez minutos, não pode ser considerado eventual, ou seja, fortuito. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. O Regional decidiu em conformidade com a norma coletiva, que estabeleceu procedimento que trouxe benefício ao Autor. Assim, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.193/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADILSON PORTUGAL CALDAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.780/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita com base no salário mínimo.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.938/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMANDO GONÇALVES GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que havia pagamento pela utilidade. Diante de tal circunstância fática, não se faz potencial a ofensa legal indicada, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.044/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAURO TOMAZINI
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de trabalho em área de risco, não há como se negar o pagamento do respectivo adicional. Por outra face, impróprio o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.661/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS)
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA SCHENKEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, julgando a reclamação improcedente, assim invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT - dispensado o pagamento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.891/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO CHEBERLE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando a decisão de fls. 493/495, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.087/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILSON JOAQUIM SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.174/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA VITÓRIA ANDERE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.662/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IARA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o conhecimento da revista, quando os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 85. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INCLUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 47 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. Concluindo o Regional que a reclamante demonstrou as diferenças postuladas, não há que se cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.514/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ELIVAN MARIA PIRES
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes do regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pedido de letra "b" da exordial, limitando-o, no entanto, ao adicional de 50%, conforme o disposto no item III da Súmula 85/TST.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. Inválido o acordo tácito de compensação, devido o pagamento do adicional de 50%, nos termos do item III da Súmula 85 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado, diante do provimento dado ao Recurso de Revista do "Parquet".

PROCESSO : AIRR E RR-90.226/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARINA ANA NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 262, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário do Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - SÚMULA Nº 262, II, DO TST

Na hipótese, o prazo para interposição do Recurso Ordinário do Reclamante teve início no dia 18/12/2000 e término em 15/1/2001, em razão do recesso forense. O apelo interposto em 12/1/2001 é tempestivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PREJUDICADO, ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR E RR-814.051/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÍLVIO PEREIRA FONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.



PROCESSO : AIRR E RR-816.042/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALTER WELICZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1, quanto à anotação na CTPS, e, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante para determinar que a anotação da CTPS corresponda à do término do prazo do aviso prévio indenizado e negar provimento quanto ao tema adicional de transferência, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto a este tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO INCIDENTE SOBRE AS COMISSÕES E PRÊMIOS. O conhecimento do recurso encontra obstáculo na Súmula 297. HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho estampada nos registros de frequência pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II/TST). COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS. INTEGRAÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria pelo Regional a incidir as Súmulas 297 e 184/TST. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. Todo o questionamento recursal remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que fica impossibilitado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). RESSARCIMENTO DE VALORES. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não espelham quadro fático semelhante ao delineado pelo Regional de que sobre o período imprescrito o Reclamante não exerceu a atividade de caixa e que não comprovado o dolo ou culpa do empregado para o prejuízo do Banco, ou mesmo o descumprimento das normas administrativas internas. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso está desfundamentado, na espécie, porquanto não apontadas as violações legais aludidas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional (Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1). Consolidado nesta Corte também o entendimento de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. No que concerne à função do Reclamante como gerente-geral, a decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 287/TST. Recurso não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-9/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA BUENO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO À LIDE E DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO - ESCLARECIMENTOS.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório no tópico atinente à preliminar de nulidade processual por ausência de chamamento à lide de outra pessoa jurídica e de formação do litisconsórcio.

2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento, salientando que o 10º Regional não deslindou a controvérsia sob a ótica do art. 9º da CLT, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Também afastou a alegação de afronta ao art. 267, IV e VI, do CPC, uma vez que no caso estão presentes todas as condições da ação. Frisou, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, da CF diz respeito a princípios constitucionais genéricos que somente poderiam ser violados de forma indireta. Já o único aresto trazido a cotejo não contém indicação do Tribunal Regional de origem, o que impossibilita verificar se restou atendido o disposto no art. 896, "a", da CLT.

3. Nos presentes embargos, o Reclamado argumenta que o julgado transcrito nas razões recursais atende ao disposto no mencionado dispositivo da CLT, uma vez que foi indicado o Tribunal Regional de origem.

4. De fato, constou no recurso de revista que o julgado trazido a confronto foi proferido pelo TRT da 15ª Região. Todavia, esse mesmo aresto continua não servindo ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não restou atendido o assentado na Súmula 337, I, do TST, não tendo sido juntada a respectiva certidão ou cópia autenticada nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-10/2006-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NARA REGINA VARGAS TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-18/1993-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o Juiz da Vara do Trabalho de origem, por ocasião da prolação da sentença que julgou os embargos à execução, abordado a questão alusiva às quantias constantes da planilha de cálculos e determinado a sua correção, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da sentença, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Resta incólume, portanto o art. 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : VALESKA CABRAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-32/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELTON SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-54/2003-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATERNO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2000-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ODILON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - DEFERIMENTO DE PARCELA NÃO MENCIONADA EXPRESSAMENTE NA DECISÃO EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação à inclusão, ou não, do adicional noturno na base de cálculo das horas extras.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Outrossim, o dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXVI) diz res a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-91/2006-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CTP PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS

DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98/1997-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MARILENE DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo havido a absorção do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., conforme noticiado nas razões do Recurso de Revista, cabia ao Banco sucedido providenciar a regularização de sua representação judicial, sob pena de não-conhecimento do seu Apelo por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-105/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA
ADVOGADO : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.286,73 (mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ÓBICE DAS SÚMULAS 327 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, a prescrição da complementação de aposentadoria e o abono concedido.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do óbice das Súmulas 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-108/2004-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : EDISON DE SOUZA REZENDE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-109/2005-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER YUKITO KOHATSU
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALMO DELPHINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA DE FAX NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. "In casu", a guia comprobatória do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o citado dispositivo legal.

3. Não bastasse tanto, nos termos da Súmula 245 do TST e do art. 7º da Lei 5.584/70, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. Assim, considerando que a guia de recolhimento do depósito recursal foi protocolada em fotocópia não autenticada e a juntada dos originais deu-se após o término do octídio legal, o apelo revisional é deserto.

5. Ressalte-se que a deserção do recurso não pode ser relevada sob o pretexto de utilização da prerrogativa de juntada dos originais em 5 dias, uma vez que esse expediente se aplica apenas aos recursos interpostos com a utilização do fac-símile (Lei 9.800/99, art. 2º), o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-111/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SANTANNA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MAIA
AGRAVADO(S) : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.123,91 (mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ENTIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Município-Reclamado não se conforma com a condenação subsidiária que lhe foi imposta pela Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91 expressamente exime a entidade pública de qualquer responsabilização pela terceirização de mão-de-obra.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-122/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : IRENE NUNES GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão denegatória em virtude de a Reclamada ter apontado apenas violação de dispositivo de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2003-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 6, INCISO, VIII E 74, INCISOS I E II DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-668-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERDINANDO STELGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-170/2006-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ APARECIDO ALVES MURICI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-178/2006-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : PLAENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO TONETO BUDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - ART. 455 DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 455 da CLT, nos contratos de subempregada responderá o subempregado pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

2. "In casu", o Regional registrou tratar-se de contrato de empreitada firmado entre a dona da obra e o Consórcio Cigla Sade, empregador principal, que subempregou parte da obra a terceira empresa. Dessa forma, condenou o Consórcio-Reclamado a responder solidariamente pelos pedidos deferidos ao Autor na sentença de origem.

3. Observa-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do art. 455 Consolidado, não havendo que se falar, assim, em violação dos arts. 265 do CC e 2º, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BARBARA KELY CARDOSO IMAMURA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCILENE MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-194/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-195/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC, em face da interposição de recurso manifestamente infundado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que ora se arbitra, especificamente para os fins do citado dispositivo, tendo em vista que o Reclamado não trasladou nem a petição inicial nem a sentença.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPERIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua manifesta intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-196/2005-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Note-se que o acórdão revisando, com base na análise da prova colacionada nos autos, entendeu que a situação fática delineada não caracteriza o contrato de empreitada, mas, sim, o contrato de prestação de serviços. Desse modo, o recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de violação de dispositivos legais e constitucionais, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial específica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2005-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
AGRAVADO(S) : IVONE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS (DSR) E FERIADOS ACRESCIDOS DE REFLEXOS - DESFUNDAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 296 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade de inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas a horas extras, validade do acordo de compensação e integração dos descansos semanais remunerados (DSRs) e feriadados acrescidos de reflexos encontram o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a in a decaução do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-200/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELENA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto à questão da responsabilidade subsidiária.

2. A decisão embargada enfrentou, explicitamente, essa questão, inclusive com a citação da Súmula 331, IV, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios. Na verdade, a ora Embargante inova à lide ao apontar para violação de vários dispositivos de lei e da Constituição Federal que não foram invocados por ocasião do recurso de revista.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-200/2005-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : GLAUCO VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON FREIRE DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTÕES DE PONTO CONTENDO HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVALIDADE - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou inválidos os registros de ponto que apresentavam anotações de horário invariáveis, asseverando, ainda, que a Reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe cabia.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-205/2006-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
AGRAVADO(S) : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobrás-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,62 (noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços.

2. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento patronal, por estar a decisão regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST e ante a ausência de demonstração de afronta direta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a ofensa ao referido dispositivo constitucional pode apenas ser reflexa, não empolgando o recurso de revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-211/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINÁ EIFLER RAMON MATIAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO HOBERREK FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINE COUTINHO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL - MATÉRIA FÁTICA E INTER-PRETATIVA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, VIII, 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a identidade de funções entre ele e o paradigma.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conção adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, o art. 461 da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual incide também sobre a espécie o óbice da Súmula 221, II, do TST.

5. No tocante ao ônus da prova, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. "In casu", não teria a Empresa comprovado a maior capacidade laborativa e perfeição técnica do paradigma.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2006-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPPO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da Súmula 17, ao se referir a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VASCONCELLOS FURTADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-227/2006-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LENI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2006-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILMAR GONÇALVES CAIXETA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE CONTAS - ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT não se assemelha ao previsto no art. 62, II, da CLT, não sendo necessário que o seu ocupante substitua o empregador frente a terceiros ou tenha amplos poderes de mando e de representação. Afigura-se necessário, todavia, que o bancário receba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, exerça função que se revista de fidúcia especial e que ocupe posição hierárquica superior a dos demais empregados.

2. No caso, o 3º Regional manteve a sentença que enquadrou o Reclamante na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Salientou que ele exercia a função de "gerente de contas", tinha acesso a documentos de natureza particular e assinatura autorizada. Além disso, ficou consignado o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário e que os caixas se repor-tavam ao Obreiro para a liberação de cheques acima de um determinado valor.

3. Evidencia-se, portanto, que os aspectos fáticos delineados no acórdão regional são suficientes para demons-trar o exercício de cargo de confiança bancária e a observância da jornada de 8 horas. Não aproveita ao ora Agravante a reiteração da tese de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" deslindou a controvérsia com base na análise da prova colacionada nos autos e não com base nas regras da distri-buição do ônus da prova, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido (Súmulas 23 e 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2006-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MADJE ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-238/2003-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUÍZA NÍVIA RIBEIRO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AD-AIRR-248/2004-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FORMIPLAC NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-254/2003-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-259/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A minuta do agravo passa ao largo dos fundamentos do despacho agravado, na medida em que o agravante se limitou a salientar genericamente que o recurso de revista deveria ser processado. Para tanto, lançou mão de argumentos efetivamente inócuos, como o de que foram colacionados acórdãos paradigmas que cumprem o necessário cabimento e regular processamento do seu recurso de revista e que teria demonstrado que o acórdão recorrido afronta de forma direta a norma legal insculpida no art. 5º, LIV e LV, da CF. II - Não tendo havido impugnação específica à fundamentação do despacho agravado, é forçoso reputar desfundamentado o agravo de instrumento, na esteira da Súmula 422. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2000-443-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-275/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : SOLAINE DUARTE VAZ
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - MAU PROCEDIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo o Regional, "a circunstância fática derradeira, que culminou com a despedida, não foi protagonizada pela reclamante, já que a posição desta, no episódio, foi de vítima de agressão deferida por colega de serviço, no caso, seu companheiro". Como se vê, o episódio que culminou na dispensa da Reclamante não configurou o justo motivo, razão pela qual não ficou demonstrada a hipótese do artigo 482, "b", da CLT, ou seja, incontinência de conduta ou mau procedimento, no quadro fático em que ocorreu a demissão. Acresça-se a isso que o Regional a quo, considerando que a Reclamante escondeu o verdadeiro motivo das lesões sofridas, concluiu, não obstante, que era natural o seu procedimento, "em face do constrangimento advindo do fato de ter sido vítima de agressões físicas por seu próprio companheiro, dentro do local de trabalho". Incólume, pois, o artigo 482, "b", da CLT. Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2006-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SALA DO SABOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LUCENA BRITO
AGRAVADO(S) : JEAN DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. A discussão acerca do indeferimento de produção de prova, desde que haja manifestação fundamentada, reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada em dispositivos do Código de Processo Civil.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que as perguntas indeferidas pelo Juízo de primeiro grau eram irrelevantes e não guardavam pertinência com a elucidação da questão posta, estando o posicionamento naquela Instância resguardado pelos arts. 130 e 131 do CPC.

3. Nesse contexto, a questão tem nítido caráter infraconstitucional, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, bem como na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, segundo a qual o indeferimento de prova impertinente não conduz à constatação de cerceamento de defesa. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-286/2004-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TREVELIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, na medida em que a cópia do comprovante do depósito recursal em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Com efeito, a cópia acostada aos autos não servia ao fim colimado, tendo em vista a total ilegitimidade da autenticação mecânica e a ausência do carimbo do banco recebedor. Ademais, o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso de revista não alcançava o montante total da condenação nem o valor legal exigido na data de sua interposição, que era de R\$ 9.617,29.

4. A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a cópia do mencionado comprovante é dispensável na hipótese dos autos, tendo em vista os termos do acórdão proferido pelo Regional, no sentido de que a Reclamada recolheu o depósito recursal na forma da lei.

5. Ora, não obstante os termos constantes no acórdão proferido pelo Regional, em sede de recurso ordinário, ao rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo por deserção, por certo que não cabe ao julgador buscar nos autos do agravo de instrumento elementos que comprovem se houve, ou não, efetivo depósito recursal.

6. Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, nos exatos termos das normas supramencionadas.

7. Logo, não tendo o agravo trazido nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2006-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA
AGRAVADO(S) : VALDIR PEDRO BALDIN
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-289/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : LUCIANA QUIRINO SÓFFA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-295/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA
AGRAVADO(S) : LÁZARO INEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DE TODO O PERÍODO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", no sentido de desconsiderar previsão normativa que reduzia o intervalo intrajornada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Outrossim, quanto à forma de pagamento do período de intervalo reduzido, não prevalece a tese da Reclamada, no sentido de que concedia intervalo de 30 minutos e que, portanto, deve ser concedido o intervalo referente aos 30 minutos restantes.

3. Isso porque a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte consagra entendimento, que acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2006-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULAS 164 E 368, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face da irregularidade de representação processual, na medida em que o referido apelo havia sido suscitado por advogado que não tinha poderes para atuar nos autos.

3. A Agravante se insurge contra a referida decisão, sustentando que se pode constatar, à fl. 179, que no dia 15/01/07 requereu juntada de procuração, que foi acostada à fl. 180. No verso do mencionado instrumento de mandato, observa-se que foram substabelecidos poderes ao suscriptor do recurso de revista. Assim, o despacho-agravado merece reformas, na medida em que, por ocasião da protocolização da revista (16/02/07), o mencionado causídico já tinha poderes para atuar no feito.

4. No entanto, observa-se que a Agravante não cuidou de trasladar aos presentes autos a controvertida fl. 179. Se não bastasse, enquanto as razões do recurso de revista foram juntadas às fls. 162-173 dos autos principais e a decisão que denegou seguimento à revista foi acostada à fl. 176 dos mencionados autos, observa-se que a procuração e o substabelecimento supramencionados foram juntados à fl. 180, o que vem a corroborar a conclusão da decisão agravada de que o suscriptor da revista não tinha procuração nos autos quando da interposição do apelo.

5. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, cabendo ressaltar, que nos termos da Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-327/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA TIAGO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-A-IRR-346/2003-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA MINATTI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo em agravo

de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro gro s seiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2006-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-354/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARINA ROMERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo suscitado por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA SOARES RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. I. Seguindo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, dadas a soberania do Tribunal Regional na análise probatória e a natureza extraordinária desta Corte Superior.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que a Reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos, tendo em vista que as testemunhas da Reclamante apresentaram versão tendenciosa dos fatos, pois, se nunca laboraram com a Obreira ou os paradigmas, jamais poderiam afirmar a equivalência na qualidade e quantidade de serviços entre eles.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conção adotada pela instância ordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2006-029-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVETE MALINOSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
AGRAVADO(S) : LIA XAVIER DE MIRANDA BLEY E OUTRA
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-414/2004-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSALVO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BARROS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMITUR - EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVADO(S) : KENIA DE ALMEIDA SALES
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-443/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERONITA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-445/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflituante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 126 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2006-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEÃO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PETROBRAS. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-481/2005-002-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-485/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA NUNES LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-486/2006-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional, ao afirmar que a licitude da contratação do serviço de vigilância não afastava o dever da Recorrente de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento fixado na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CORREIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face de a procuração ter sido apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não pode ser considerada para efeito de representação processual, invalidando todos os substabelecimentos seguintes, inclusive aquele no qual foram concedidos poderes para o único subscritor da revista.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2006-019-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANA CORREIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA 331, III, DO TST.

1. A teor da Súmula 331, III, desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

2. No caso, o contexto fático delineado pelo 3º Regional indica que restou configurada a prestação de serviços de forma pessoal e com subordinação direta pela Reclamante.

3. Diante de tais premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não há como afastar a incidência da exceção prevista na Súmula 331, III, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-496/1997-009-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACHADO
EMBARGADO(A) : MCP LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.



1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, em sede de execução de sentença, consignou que, consoante a Súmula 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho relativamente às contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado, que compõem o salário-de-contribuição, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte.

2. O INSS atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à aplicabilidade ao feito da nova redação do art. 832, § 6º, da CLT, que entrou em vigor sete dias antes do proferimento da decisão ora embargada.

3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. Ainda que assim não fosse, o dispositivo celetista tido como aplicável à hipótese nem sequer daria ensejo ao seu apelo, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-548/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - DESPROVIMENTO. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços, na modalidade de terceirização de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, porque o tomador beneficiou-se dos serviços prestados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2000-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : INÁCIA DE ABREU XAVIER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-560/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANTUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2006-084-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENATO SAMSON FUCHS
ADVOGADA : DRA. CLARICE CATTAN KOK
AGRAVADO(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-584/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIOGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA N.º 337, I, "A", DO TST. O único aresto trazido a cotejo para o embate de teses desmerece ao fim colimado, porquanto não indica a fonte ou repositório oficial em que foi publicado. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 337, I, "a", do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/1995-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEDIFRIL - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE DEUS GÓES
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2001-011-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENILDO DE MORAIS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta signi-fica estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à condenação ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, questão que passa, obriga-toriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, LV) diz respeito a princípio constitu genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-623/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : HILDA VERÔNICA KESSLER
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SUJEITO PASSIVO.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo débitos trabalhistas da prestadora de serviços está dirimida pela Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a Agravante, na condição de tomadora de serviço, responde subsidiariamente, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-Agr-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista interposto via fac-símile, peça essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2002-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-649/2004-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671/2004-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDILAINÉ DUSINI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
AGRAVADO(S) : ONO E CIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em Lei Municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-789/2005-373-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : EMÍDIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA N.º 338, I, DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que a Reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, atraiu para si o ônus de provar que a jornada de trabalho declinada na inicial não era verdadeira, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Dessa feita, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 338, I, do TST, que estabelece: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2006-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, cumpre registrar que súmulas não são leis, mas apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada.

4. Ademais, as súmulas de jurisprudência uniforme materializam a interpretação de um determinado órgão jurisdicional acerca da legislação correlata ao tema objeto do verbete. Assim sendo, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-821/2004-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LEÃO DE DECCO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o marco prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela incidência de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito aos trabalhadores, ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deferitória do residuo.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal a preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a lesão do direito e a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-823/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ANITA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO EXTRAPOLANDO O PRIVILÉGIO CONFERIDO PELO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 779/69 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias.

2. Por outro lado, há hipótese de contagem em dobro do prazo processual, como se depreende do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, na qual se enquadra a Embargante-União.

3. "In casu", a intimação pessoal ocorreu em 06/07/07 (sexta-feira). O prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 09/07/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/07/07 (quarta-feira). Entretanto, os presentes embargos foram opostos tão-somente em 27/07/07, quando já havia expirado o prazo recursal em dobro, preconizado pelo dispositivo supramencionado.

4. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-835/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE PATOILLO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-034-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEAD
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIZA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-858/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : ANÉSIO JOSÉ LINHARES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST, na medida em que o Regional qualificou a Reclamada como tomadora dos serviços.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-858/2004-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da ir-signação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte. II - Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-859/2001-040-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI DA CF/1988. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORAES NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GABRIEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-897/2002-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE ANTERO TREVISAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-898/2002-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELMIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-898/2004-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por oposição de EDs infundados, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - APELO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada foi clara e não incorreu em contradição ou obscuridade ao consignar que o Reclamante não combateu, no agravo de instrumento, os fundamentos utilizados pelo Regional, no despacho de admissibilidade, para negar seguimento à sua revista, no sentido de que seu recurso encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, verifica-se que faltava ao agravo preencher o requisito de admissibilidade ligado à motivação.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração revelam-se infundados e detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-898/2006-083-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. I. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI RONCON
ADVOGADO : DR. JAIR RATEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-933/2005-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : CM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, e sim para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da ora Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-943/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a Parte com o ônus da sua incúria.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-944/1997-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA (COMPANHIA LTDA.) E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI
AGRAVADO(S) : ODUVALDO CLARO
ADVOGADO : DR. MASSAYOSHI TAKAKI
AGRAVADO(S) : VALDES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto aquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/1994-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-964/2005-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-966/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia da decisão denegatória de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-986/2001-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : JESUÍNA VARANDAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2006-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ALDA FONSECA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - BASE LEGAL - DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional concluído, a partir das provas colacionadas, que o pagamento das cestas básicas não ocorrerá por força de norma coletiva ou de liberalidade da Reclamada, mas em face da previsão na "Norma de Procedimento interno da reclamada", item 5.1.5, não seria possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto quanto à base legal da concessão do benefício sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual não merece reforma o despacho agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NAZARÉ ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O entendimento dominante desta Corte é o de que, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).

2. "In casu", no entanto, o desligamento contratual deu-se após a publicação da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional volta a ser regida pelo art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que a multa de 40% do FGTS é direito que tem como pressuposto a rescisão contratual efetivada sem justa causa, não se aplicando, pois, ao caso dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, se a ação foi ajuizada dentro do biênio da extinção do contrato, como expressamente assentou o Regional, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, que foi respeitado na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-111-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A cópia do comprovante de depósito recursal deve estar devidamente autenticada, nos termos previstos no artigo 830 da CLT. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra capaz de comprovar o efetivo depósito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO(S) : LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESERÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que está deserto o apelo do Sindicato-Reclamante, uma vez que não comprovou que tenha efetuado o depósito recursal referente ao seu recurso de revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-322-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : SELMÁ BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.067/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KAREN FREITAS GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA
AGRAVADO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.070/2006-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : WENDELSON DE JESUS GOMES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA INCOMPLETA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada a cópia do Acórdão proferido no Recurso Ordinário de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR GERALDO BENEMOND
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO SOEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DEL WEBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA 214 DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, a decisão regional afastou a prescrição quinquenal pronunciada e determinou o retorno dos autos à Instância de origem para prosseguir no julgamento por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de forma que o biênio prescricional deve ser computado a partir da data da dispensa, e não da aposentadoria do Empregado.

3. Verifica-se que tal decisão, por ter natureza interlocutória e não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas da Súmula 214 desta Corte, é irrecurável de imediato, sendo certo que a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, que ampara o apelo da Reclamada, foi cancelada pelo Pleno desta Corte Superior em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Na mesma linha, a invocação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte não socorre a Agravante, pois não há que se falar em nulidade contratual por ausência de concurso público de trabalhador que permanece no emprego após a aposentadoria espontânea, à luz do posicionamento externado pelo STF no julgamento das ADINs supracitadas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.176/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PLÍNIO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar às Reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição total do direito de ação.
2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como conhecer do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, pois as Recorrentes não tiveram êxito em demonstrar a violação direta de dispositivo constitucional ou a contrariedade a súmula do TST, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar às Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.198/1988-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. A discussão acerca dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada na Lei 8.177/91.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que, encontrando-se a Reclamada em liquidação extrajudicial, nos termos do Decreto 3.277/99, estava isenta de pagar juros de mora, a teor da Súmula 304 do TST.

3. Nesse contexto, a questão tem nítido caráter infraconstitucional, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelos Agravantes dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: legalidade (art. 5º, II), coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GÁS CONTROL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.251/2006-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACIR CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Revela-se inviável a análise da preliminar em tela, tendo em vista que o Recorrente não opôs embargos declaratórios contra o acórdão regional, incidindo na espécie a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT e consoante a Súmula 184 do TST, segundo a qual ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos, sendo certo, ainda, que o seu silêncio implicou concordância tácita com os termos do veredicto prolatado pelo TRT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FORNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.274/2006-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH
AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO CANAVARROS PLÁCIDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO ART. 896, § 6º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2006-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S) : RAFAEL CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.326/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO CLÁUDIO RAMOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARLON ROSA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da suspeição da testemunha.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento desse aspecto da controvérsia, inclusive com a citação da Súmula 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Além disso, frisou que na hipótese em exame a testemunha contraditada, apesar de ter ajuizado ação contra os Reclamados, nem sequer postulou direito idêntico àqueles vindicados pelo Reclamante.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.331/2002-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, mas, sim, para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da ora Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.357/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CANTINA COMENDADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, assentou que a decisão regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, resta efetivamente nula a estipulação que não observa tal restrição.

2. O Sindicato atribui à decisão a pecha de omissão quanto à aplicabilidade ao feito do entendimento jurisprudencial do STF de que as supramencionadas contribuições somente não são devidas pelos empregados que se opõem à cobrança.



3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.358/1999-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CISOTTO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE SOUSA MATTOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPERADOR PORTUÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se na revista, a Reclamada não logra demonstrar a violação dos arts. 1º, § 1º, III, da Lei 8.630/93, 896 do CC e 5º, II, da CF, seja por ausência de violação literal - óbice do art. 896, "c", da CLT -, seja por falta de prequestionamento - obstáculo da Súmula 297, I, do TST -, não há como dar-lhe trânsito, nos termos da lei consolidada. Ademais, a divergência jurisprudencial, porque parte da premissa de que o empregador era dono da obra, quando o Regional enquadrava a Reclamada como operadora portuária, revela-se inespecífica, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/1999-401-01-42.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CISOTTO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE SOUSA MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento com traslado deficiente, como se dá na hipótese em que faltam peças obrigatórias, a saber, as cópias das contestações e das procurações das Agravadas Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.358/1999-401-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CISOTTO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE SOUSA MATTOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento com traslado deficiente, como se dá na hipótese em que faltam peças obrigatórias, a saber, as cópias das contestações e das procurações dos Agravados Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Angra dos Reis - OGMO/AR e Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : MILTON VENAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAURA TOKIKO SUENAGA
ADVOGADO : DR. IGOR BONI FREIRE
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/1999-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REVIVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : ROSANA CLÁUDIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY DA COSTA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOFERKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RICARDO KERVALL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não demonstrada a violação dos dispositivos em questão, não prospera a pretensão recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.428/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca dos motivos pelos quais negou provimento ao agravo de instrumento, no tocante ao vínculo empregatício.

3. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não se verifica omissão no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, conforme se depreende do Processo TST-ED-AIRR-1.428/1999-084-15-00.5, que corre junto aos autos epigrafados, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.428/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca dos motivos pelos quais negou provimento ao agravo de instrumento, no tocante às horas extras, notadamente quanto à aplicação da Súmula 297, I, do TST aos termos dos arts. 895 da CLT, 354, 512 e 515 do CPC.

3. Ao contrário do alegado pela Embargante, não se verifica omissão no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constituída pela celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, conforme se depreende do Processo TST-ED-AIRR-1.428/1999-084-15-40.0, que corre junto aos autos epigrafados, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE ANDRADE PEDROSA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que os atos praticados pela Reclamada contra o Reclamante não o expuseram a situação vexatória diante de seus colegas e da sociedade. Frisou que a prova colacionada nos autos apenas demonstra que não houve motivo capaz de ensejar a despedida por justa causa, tanto que a sentença afastou-a e considerou imotivada a dispensa, deferindo os consectários legais daí decorrentes.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sinale-se, ainda, que o simples fato de o empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu empregado, não enseja o direito ao pagamento da indenização por dano moral. Isso porque a não-comprovação da justa causa já traz embutida a sanção relativa ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, não podendo se somar a essas a mencionada indenização por dano moral, caso não comprovada a lesão à honra e boa fama do Empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA BEATRIZ MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. SÚMULAS 06, VIII E 74, I E II DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2005-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMERSON GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 6, II, DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE EL DORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova da efetiva prestação de serviços, verifica-se que o Regional apenas consignou que foi demonstrada a prestação de serviços por parte do Reclamante, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se dividir afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-008-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULAS 126 E 422 DO TST.

1. O recurso de revista da Reclamada não atacou o fundamento do acórdão regional, no sentido de que a sua responsabilidade solidária decorria de sua participação na fraude aos direitos trabalhistas do Reclamante, configurada na terceirização ilícita de atividades tipicamente bancárias, motivo pelo qual o apelo, a teor da Súmula 422 do TST, não preenchia o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

2. Ademais, tendo o Regional decidido com base na análise detalhada das provas dos autos, não seria possível concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, HORAS EXTRAS, ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. No caso, não obstante a arguição genérica de nulidade por usurpação de competência e cerceamento de defesa, em face do trancamento da revista com base na análise dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o Reclamado não cuidou de atacar de forma específica os óbices enumerados pelo despacho ao prosseguimento da revista (Súmulas 126, 297 e 331, I, do TST).

4. Constatada-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, aos fundamentos do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.580/2001-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : HAYDEE FARIA DA COSTA LAGE
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADO(S) : FINE LOOK CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CEFERINO GUSTAVO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S) : INTEGRARE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o recurso de revista trancado não logra demonstrar a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos requisitos da relação de emprego, porquanto inexistente omissão da Corte "a quo", não há como prosperar, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT. De outra parte, se, no tocante ao vínculo de emprego, a decisão está fulcrada na prova dos autos, é impossível aferir violação aos arts. 2º e 3º da CLT, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1996-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RAQUEL CAETANA BRAGIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRÁTICA DE ANATOCISMO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à prática de anatocismo (incidência de juros sobre juros). O Regional consignou expressamente que não houve apuração de juros sobre juros, mas apenas reatualização de valores.

3. Nesse contexto, para aferir a ocorrência de anatocismo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, a questão apresentada passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.616/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 620,45 (seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário veio compor o apelo de maneira apócrifa, o que equivale a decisão inexistente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, valendo ressaltar que o próprio Reclamante reconhece a deficiência.



PROCESSO : AIRR-1.954/2005-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTÔNIO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - EFEITOS DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que os elementos dos autos, notadamente as anotações da CTPS do Reclamante, acerca das promoções horizontais, conduzem à ilação de que ele tem direito à incorporação das aludidas vantagens ao salário, pelo fato de não terem sido consideradas por ocasião da sua readmissão, frisando que os direitos que já estavam incorporados ao contrato de trabalho do obreiro, quando da sua dispensa imotivada, devem ser mantidos. Assim, concluiu serem devidas as diferenças salariais pleiteadas.

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.999/2003-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RANGEL
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE (LEGITIMIDADE) - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 25/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cáculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Afastada, portanto, a indigitação ilegítima e dade passiva "ad causam".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2004-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : ARLINDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.066/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.107/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/1997-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : RENICIO BARBOSA PINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DICARTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.185/1998-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.209/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JARMIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.213/2002-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SKAU PERINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Verificandose que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2005-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALAN AUGUSTO BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORA EXTRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST.

2. **COMPENSAÇÃO. PDV.** Esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERSON MONTEIRO MARINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27/6/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.366/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.366/2006-080-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.437/1998-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.483/2003-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA CRISTIANE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E COM CARÁTER INFRINGENTE - PRAZO RECURSAL - DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que duplicaram-se as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a Parte Sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", a Reclamante alega que o acórdão ora embargado é omissivo com relação à questão da inobservância da data da postagem do apelo dos Correios. A decisão não comporta a pecha de omissão, tendo ficado claro que a data de início da contagem do prazo recursal é da protocolização judicial do apelo, sendo desnecessária a emissão de qualquer outra tese jurídica. Resta nítido, ademais, o caráter infringente do apelo, buscando a modificação do mérito do decidido.

4. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-2.527/2005-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JESUS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DE PODERES - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao autor do substabelecimento que daria poderes à subscritora do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.540/2004-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DE JESUS NUNES
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias das peças que devem formar o Agravo de Instrumento acarreta o não-conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.662/2004-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANCHES DO COUTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.770/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER FERNANDES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os débitos trabalhistas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.924/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ALDO GASPARINI FIASCHI
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOSEFA VIEIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.938/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEDRO ARCANJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEDRO ARCANJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27/6/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.118/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NEREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravo.

PROCESSO : AIRR-3.132/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cf. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.



2. Ademais, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o marco inicial da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS é a data da edição da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Assim, incide sobre o recurso o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.309/2000-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.466/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO WHEHAIBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DESCARACTERIZADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por deficiência de traslado, haja vista a ausência da cópia do comprovante de depósito recursal do recurso de revista.

2. Embora seja procedente a alegação de equívoco do despacho-agravado, já que a Reclamada não estava obrigada ao depósito recursal, porquanto extinto o feito sem julgamento do mérito pelo TRT, sua revista não reunia condições de admissibilidade. Com efeito, o Regional extinguiu o feito, porque o Reclamante não fez prova do preenchimento de um dos pressupostos processuais, a saber, de sua adesão ao acordo previsto pela LC 110/01, no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Nessa linha, não há sucumbência da Reclamada, e, portanto, não lhe assiste interesse de agir, de modo a autorizar a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 499 do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.549/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. O Agravante não interpôs Embargos de Declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na Revista, sendo certo que é necessário constar do Acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.600/2006-088-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO QUEIRÓZ MARREGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE PACINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Não tendo os Agravantes indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.908/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESCLARECIMENTO. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.047/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONVERSÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se a revista não logra demonstrar que havia tese no acórdão regional acerca de que a questão dos autos devia ser dirimida pelo prisma da distribuição do ônus da prova, e não pelo da ausência de condição da ação, "in casu", da celebração de termo de adesão, não há como admiti-la, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Destarte, não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.618/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FABER NEW INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELTI GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-7.428/2005-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.134,71 (mil cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação, tanto do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário quanto de embargos declaratórios em recurso ordinário, se for o caso, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, como norteia a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, o que não é o caso dos autos, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-9.358/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROBSON ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DA PENHORA DO IMÓVEL - VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO DO EXECUENTE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. Já violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à nulidade da penhora do imóvel com valor superior ao da execução, em razão da inércia do Agravante em indicar outros bens, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (art. 5º, II, XXII e XXIII) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do STF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.495/2005-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : ILVA MARIA IGNASZEWSKI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.262/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACO MINERAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SUBKOWIAKI
ADVOGADA : DRA. ALINA YOKO NOGIRI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de preceitos da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou ineficazes ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-17.869/2005-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : LIZIANE DALL'IGNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-22.089/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ENOMOTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, assentou que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, resta efetivamente nula a estipulação que não observa tal restrição.

2. O Sindicato atribui à decisão a pecha de omissão quanto à aplicabilidade ao feito do alegado entendimento jurisprudencial do STF de que as supramencionadas contribuições somente não são devidas pelos empregados que se opõem à cobrança.

3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-25.837/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IDALVO RAIMUNDO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SUELY FORLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.520/2000-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MILTON MURICY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-34.024/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 423/424, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-38.679/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHINEPE VARGAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 327 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-51.423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Universidade-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante em face do contrato de trabalho mantido com a Empresa prestadora.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-72.400/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-91.003/2006-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - O agravo de instrumento, fundamentado apenas na inadequada interpretação de cláusula normativa, não se amolda aos ditames do art. 896 da CLT, que admite o conhecimento do recurso de revista apenas quando demonstrada violação à lei ou à Constituição, contrariedade à Súmula do TST ou à Orientação Jurisprudencial da SDI, ou ainda divergência jurisprudencial. Além disso, trata-se de interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho cuja aplicabilidade não ultrapassa o âmbito de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando o conhecimento do apelo no óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Desatendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-4/2003-023-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7/2003-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILDO SOUSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2006-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JULIANA AVELINO MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras parcelas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Tendo o Regional respaldado seu entendimento nas provas dos autos e reconhecido que os serviços prestados pela reclamante, como teleoperadora, não se equiparam à atividade bancária; não se inserem na atividade-fim da tomadora dos serviços; não apresentavam os requisitos atinentes à personalidade, remuneração paga diretamente pela tomadora, aplicação de punições disciplinares ou de dispensa pelos prepostos do empregador, entre outras atitudes que se inserem precipuamente no poder diretivo do real empregador, bem como pelo fato de a reclamante não proceder à abertura efetiva de contas bancárias, e de ter sido constatada a le-

galidade da terceirização, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais suscitadas, tampouco contrariedade à Súmula 331 do TST, harmônico que está o decisum com tal orientação, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. II - Ante a singularidade fático-jurídica da decisão recorrida no sentido de inexistir vínculo de emprego com o banco-reclamado, defronta-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 815/834. III - Aqui, a propósito, não é demais lembrar o que preconiza o item I da Súmula 337 do TST, de ser ônus da parte demonstrar o conflito analítico de teses que justifique o conhecimento do recurso, mediante transcrição da tese adotada na decisão recorrida e daquela antagonista que o tenha sido no aresto ou arestos paradigmáticos. IV - Aliás, às fls. 834 in fine e 835 a recorrente não identifica as premissas fáticas dos paradigmas que menciona e sua identidade com aquelas descritas na decisão impugnada, de forma a demonstrar divergência com a exegese contida no acórdão, não procedendo ao efetivo confronto analítico de teses, a dilucidar de vez a sua assinalada inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. V - Frise-se que arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 835/837) não ensejam o conhecimento válido do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. I - O recurso fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial não logra ser conhecido, porque os paradigmas que o embasam são oriundos do TRT da 3ª Região, mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, fato que os descredencia ao conhecimento, ante a clara restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS. I - Consoante o disposto no art. 7º, a e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá a de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente. II - Nesse contexto, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas. III - Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de bis in idem. IV - Recurso conhecido e desprovido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Ante o teor do acórdão regional, de não ter sido provada a deslealdade processual ou a adulteração de qualquer documento pela primeira reclamada, premissa fática intangível de reexame nos termos da Súmula 126 do TST, revela-se plenamente razoável a decisão adotada de afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, na esteira da Súmula 221 do TST, haja vista não ter sido demonstrada violação direta, literal e inequívoca ao art. 18 do CPC, aferível apenas quando constatada efetivamente a prática de atos tidos como repudiados pelo preceito legal em comento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2006-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 342 da SBDI-1: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva. Assim sendo, há de ser modificada a decisão regional, a fim de que seja deferido o intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, tendo em vista a orientação emanada da OJ n.º 307 da SBDI1, a qual preleciona que após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial. Grupo Econômico" por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. I - Percebe-se ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao afirmar que o autor exerceu atividades essenciais ligadas à atividade-fim da Telemar Norte Leste S.A. e de que houve ilicitude na terceirização, premissa fática insuscetível de reexame e refratária à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - Desse modo, a discussão de ter sido o recorrido contratado para o desempenho de atividades acessórias e complementares à atividade de telefonia não foi reconhecida nos autos, ao contrário, foi constatada a prestação de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora. III - Assentada tal premissa, o recurso não alcança conhecimento, haja vista a decisão recorrida ter perflhado diretriz condizente com o teor da Súmula 331, item I, do TST, o que afasta a pecha de violação aos arts. 5º, II, da Lei Maior e 3º da LICC, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, até mesmo porque tais preceitos não são pertinentes de forma direta à hipótese dos autos. IV - Vale registrar que o único aresto (fls. 566) que reconhece a legalidade da terceirização na prestação de serviços de "call center" e não vincula esse serviço à atividade-fim da empresa concessionária de serviço de telefonia, não alude nem é conclusivo em afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços, revelando-se inespecífico à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Os demais arestos citados (fls. 568/574) são igualmente inespecíficos, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE INTRUPO COLETIVO DE TRABALHO. I - Na hipótese, o Regional taxativamente reconheceu que os instrumentos coletivos firmados pela TELEMAR eram aplicáveis ao reclamante, em decorrência do vínculo empregatício declarado entre as partes, sobressaindo daí a irrelevância da tese de a CONTEX não ser signatária dos instrumentos normativos firmados entre a TELEMAR e o SINTEL/MG. II - Ao abraçar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em comento; ao revés, deu-lhes plena aplicabilidade. III - Inviável, ainda, a aplicação analógica da Súmula 239 do TST, tendo em vista não guardar nenhuma pertinência com a hipótese sub examen. IV - O aresto de fls. 576 é totalmente inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. I - O artigo 461 da CLT exige, para a equiparação salarial, identidade de funções, de localidade e de empregador. Além desses requisitos, a doutrina e a jurisprudência indicam ser necessária a simultaneidade. II - Extrai-se do acórdão regional que foram preenchidos todos os requisitos. Assim, descabe a discussão acerca da identidade de função, de localidade e simultaneidade, por serem estes aspectos fáticos, refratários à cognição do TST, dados os termos do Enunciado n.º 126 do TST. III - Resta saber se realmente existe a identidade de empregadores, visto ser incontroverso que paradigma e paragonado prestavam serviços para empresas diversas de um mesmo grupo econômico. IV - O conceito legal de grupo econômico para fins de Direito do Trabalho é estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da CLT: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

V - Desse conceito, extrai-se que as empresas componentes de grupo econômico são responsáveis solidariamente para efeitos da relação de emprego. VI - Apesar de parte da doutrina e da jurisprudência pretender que esta responsabilidade seja apenas garantia do crédito trabalhista, da exegese do dispositivo citado não se depreende tal limitação, pois ali foi expressa e literalmente consignada a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego, a dar o tom que se trata de solidariedade dual, isto é, ativa e passiva. VII - Tese que vem a ser corroborada pelo Enunciado n.º 129 deste Tribunal Superior, segundo o qual "a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário". VIII - Ora, se por um lado o empregado pode exigir a contraprestação do contrato de trabalho de qualquer das empresas componentes do grupo econômico, dado serem solidariamente responsáveis, e por outro, pode ver-se compelido à prestação do trabalho para qualquer das empresas de um mesmo grupo econômico, sem que tal exigência configure mais de um contrato, a conclusão lógica é de que o grupo econômico caracteriza o empregador único. IX - Sendo assim, correta a decisão recorrida ao deferir a equiparação salarial. X - Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. I - O Colegiado a quo dirimiu a controvérsia com base na prova testemunhal produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, e não do ônus subjetivo da prova, o que descarta a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional de ter ficado comprovado que o reclamante deveria comparecer com antecedência ao trabalho, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar as ofensas legais indigitadas na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - A aplicação da aludida súmula infirma igualmente a divergência

jurisprudencial, até porque o aresto de fls. 584 somente é inteligível dentro do contexto processual do qual emanou, sendo inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST, por não enfrentar o fundamento norteador do decisum impugnado, calcado em depoimento testemunhal. IV - A tese amparada no art. 58, § 1º, da CLT, além de não ter sido devidamente questionada, nos moldes da Súmula 297 do TST, ainda não tem pertinência direta com a hipótese dos autos, pois tal preceito determina que sejam desconsideradas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos e, na hipótese sub júdice, a variação verificada foi de dez minutos antes do início da jornada. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-143/2004-006-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RECORRIDO(S) : ROSENILDE NOGUEIRA SOLEDADE SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE. I - Inicialmente, convém salientar que as supostas irregularidades relatadas pelo Ministério Público do Trabalho, concernentes aos motivos que levaram ao adiamento do julgamento dos processos que relata, no qual faz referência ao teor das gravações de sessões ocorridas no âmbito do TRT da 16ª Região, não passam de meros argumentos, insusceptíveis de exame nesta fase recursal, pois a tais fatos e irregularidades não se reportou o Tribunal local. II - Logo, todo o contexto fático delineado no recurso, que redundariam em nulidade do acórdão regional, não foi objeto de análise e pronunciamento no acórdão impugnado, carecendo a tese recursal neste aspecto do indispensável questionamento a que alude a Súmula 297 do TST. III - Além disso, impende registrar que a decisão regional não apresentou tese jurídica/legal favorável às reclamadas; ao contrário, concluiu o Tribunal Regional pela ilegitimidade da terceirização operada com a cooperativa, bem como constatou que o vínculo de emprego se formou diretamente com o tomador do serviço, no caso o ISAE. IV - No entanto, constatou que a reclamante, na inicial, dirigiu o pedido de vínculo de emprego contra a Fundação Roberto Marinho, não reconhecida nos autos como a real empregadora. Assim, o indeferimento do pleito decorreu da limitação imposta na inicial e, não, em decorrência do alegado favorecimento judicial às empresas envolvidas no litígio. V - De qualquer forma, na decisão de embargos de declaração ficou expressamente consignado que o próprio Ministério Público do Trabalho já ingressou com pedido de providência junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (TST-PP-148.345/2004-000-00-00.4), pleiteando a nulidade dos atos que adiaram o exame de 79 processos em que figuravam as recorridas no pólo passivo da demanda. VI - Noticiou o acórdão, às fls. 357/358, que o Corregedor-Geral do TST indeferiu o pedido, salientando que a matéria versada nesses feitos era complexa e foi exaustivamente discutida pela integralidade dos membros efetivos do TRT da 16ª Região, que contam com maior antiguidade e, conseqüentemente, detêm maior experiência na judicatura, sendo que o adiamento dos julgamentos teve o intuito de privilegiar a segurança jurídica e imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente se considerada a quantidade de processos envolvendo as mesmas reclamadas e tratando de matéria semelhante. VII - A nulidade suscitada no recurso de revista interposto pelo Ministério Público diz respeito a tema estritamente processual, e já foi expressamente refutada pelo Corregedor-Geral deste Tribunal que concluiu pela ausência de afronta aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da impessoalidade, da celeridade processual e da legalidade. VIII - Conclui-se, portanto, que o parquet já praticou todos os atos que lhe cabiam como fiscal da lei, inexistindo interesse público a ser defendido e capaz de justificar sua legitimidade para interpor recurso de revista. IX - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-149/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-150/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-151/2003-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AUTO-PEÇAS BIBIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS MOTA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO
RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4.ª Região e do Município de Erechim, por versarem sobre o mesmo tema.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, bem como o recebimento do saldo de salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-169/2006-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA RAUPP
ADVOGADA : DRA. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINEZ MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.



afastar a aplicação de dupla penalidade para o mesmo fato, é plenamente razoável e não vulnera o art. 940 do Código Civil em sua literalidade, na esteira da Súmula 221 do TST. II - Os arestos citados no apelo (fls. 288/290) o foram apenas a título ilustrativo, em face de serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, ou ainda pela convergência com o entendimento firmado no acórdão quanto à litigância de má-fé. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-447/2006-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : E.S. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na matéria relativa à "Multa de 40% do FGTS e Aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrente sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. I - Não há manifestação da Turma Regional acerca da questão veiculada pelo recorrente de deliberação em Assembleia Geral, tampouco foi exortada nesse aspecto por meio de embargos de declaração, não se perfazendo o prequestionamento do artigo 612 da CLT, nos termos da Súmula/TST nº 297, I e II. II - Estando as razões recursais remanescentes escoradas no argumento de ausência das formalidades legais dos acordos entabulados, em posição diametralmente contrária a do acórdão recorrido, de os acordos estarem regulamentarmente registrados no Ministério do Trabalho, conforme as certidões expressamente indicadas pelo Colegiado a quo, a controvérsia adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, insuscetíveis ao reexame por esta Instância Recursal Extraordinária, de acordo com a Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o seguinte entendimento: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Sumulada a matéria o recurso não logra conhecimento. HORA NOTURNA REDUZIDA. I - Percebe-se que a Turma Regional priorizou a previsão constante no instrumento coletivo, delimitando a controvérsia à previsão da compensação, nos dias de folga, dos sete minutos e trinta segundos decorrentes da hora noturna ficta. Destaque-se que não se tratou de supressão da hora reduzida por meio de negociações coletivas e sim da previsão de se poder compensar a redução em dias de folga. II - Tendo o recorrente negado a existência de especificação nos instrumentos coletivos de as folgas compensarem o horário noturno, em alegação diametralmente contrária aos termos do acórdão recorrido, a discussão ganhou contornos fático-probatórios, insuscetíveis de reexame por esta Corte, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - Não houve indicação explícita acerca do reconhecimento patronal ao pagamento de horas extras excedentes a cinquenta e nove minutos de trabalho, nos termos alegados pelo recorrente, e sim da validação dos acordos entabulados no sentido de serem devidos os minutos que ultrapassassem os trinta minutos diários utilizados para a marcação do ponto. II - Apresentado unicamente pelo argumento de nulidade das normas coletivas de forma genérica, sem indicação de violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, por estar desfundamentado. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PERÍODO APÓS A 8ª DIÁRIA E/OU 44ª SEMANAL. I - O Regional firmou-se na previsão de compensação do excesso laborado, em cláusula de acordo coletivo, afastando, assim, as horas extras. II - Estando a questão fundamentada na viabilização, pelos instrumentos coletivos, da compensação das horas nas folgas e não na mera validade de turnos de doze horas, sem compensação, é indiscernível a violação legal apontada. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO. I - O recurso está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, nos moldes do disposto no artigo 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação aquele que a sucedeu, a partir do

fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivessem enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. I - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, que se orienta pela tese de ser indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 quando há controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual. Precedentes. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477/2004-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ADRIANA GALDINO FERREIRA ZERBINAT
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. I - A recorrente limita-se a citar as Leis nºs 6.545/77 e 4.594/64, sem especificar o(s) dispositivo(s) que teriam sido violados. Não é demais destacar a impossibilidade de veiculação da revista por vulneração a decreto-lei em face dos termos da alínea "c" do permissivo consolidado. II - Os dois primeiros arestos de fls. 597/598 não indicam sua fonte de publicação, deixando de observar a orientação inserida na Súmula nº 337 desta Corte. III - Com relação à divergência servível, percebe-se que a recorrente não procedeu ao confronto analítico de teses a fim de demonstrar a especificidade dos arestos colacionados. IV - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível ao comprovação de dissensão pretoriana que a parte demonstrar a especificidade dos arestos colacionados. V - Mesmo que se pudesse suplantar tal deslize, a divergência colacionada não impulsiona o apelo. Os arestos transcritos às fls. 598/599 e 602/603 revelam-se genéricos, nos termos da Súmula nº 23 do TST, pois limitam-se a evidenciar a vedação legal do reconhecimento do vínculo empregatício, com relação aos serviços de corretagem, sem consignar os fundamentos fáticos identificados no julgado recorrido da efetiva configuração dos elementos caracterizadores da vinculação empregatícia. VI - O primeiro de fls. 603 é inespecífico, a teor da Súmula nº 26 do TST, pois parte da premissa da ausência dos requisitos da relação empregatícia, em contraposição ao acórdão regional que expressamente os identificou. VII - Sobressai a inespecificidade dos paradigmas que tratam do tema da representação comercial, uma vez que a controvérsia foi examinada à luz da Lei nº 4.594/64 (fls. 601/602). VIII - Atento, também, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. IX - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO DE CTPS E VERBAS RESCISÓRIAS. I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois os recorrentes não apontaram dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508/2005-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ERODI PEREIRA PRADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST, como também da diferença de horas trabalhadas e dos honorários advocatícios, já que não houve insurgência quanto a esses tópicos. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-567/2005-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS LARA
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DEFESA E ÓRGÃO VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL - COOPERECRED LTDA.
ADVOGADO : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que presuppõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurarem parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-594/2003-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ARAMIS CARLOS GRACHIK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo na apuração do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, III, DO TST. Nos termos da Súmula 368, III, do TST, a apuração da contribuição previdenciária é calculada mês a mês e não sobre a totalidade do valor devido ao Obreiro. Decisão regional em conformidade com súmula desta Corte, impossibilidade de conhecimento da Revista em razão da aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a Súmula 228 do TST, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário contratual percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Por esse motivo, merece reforma o julgado regional, adequando-se, a decisão, ao entendimento pacificado nesta Corte. Revista provida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599/2005-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
RECORRIDO(S) : AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA A PENALIDADE. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito conso-lidado está endereçado ao contrato de

trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente da obri-gação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado e do saldo de salário, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605/2005-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos juros de mora, por violação ao art. 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A recorrente não indica violação nem divergência hábil para que o recurso de revista alcance o conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - Os arestos colacionados não servem ao fim a que se destinam, pois são oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, tendo o Regional se louvado do princípio da persuasão racional, e decidido pela culpa grave, o longo arazoado acerca de sua inexistência é insuscetível de reexame por esta Corte, a teor da Súmula n.º 126 do TST, uma vez que se trata de matéria fático-probatória. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do teor da decisão recorrida, percebe-se que o Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento não só na simples sucumbência, mas, também, no fato de que a ação tivera início na Justiça Comum, gerando expectativa de direito que não poderia ser frustrada pelo deslocamento da competência, ou seja, a alteração da competência não exclui o direito aos honorários advocatícios. II - Análises das razões recursais, constata-se terem sido deduzidas à margem dos fundamentos perfilhados no acórdão regional. Isso porque a recorrente se limita a afirmar que na Justiça do Trabalho são indevidos honorários advocatícios com fundamento apenas na sucumbência, sem impugnar, especificamente, um dos fundamentos norteadores do acórdão regional, qual seja o de que a ação iniciara na Justiça Comum, gerando expectativa de direito. III - Padece o recurso de revista do requisito de admissibilidade insculpido na Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." IV - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - A análise de violação ao art. 460 do CPC implica reexame de fatos e provas, proibido pela Súmula n.º 126 do TST, pois os fatos narrados pelo Regional dão conta da existência dos pedidos da forma como foram deferidos, infringindo a pretensa violação ao art. 460 do CPC. O aresto colacionado é impertinente, uma vez que não versa sobre julgamento ultra petita ou extrapolação da lide, tratando, apenas, de quando e como devem incidir os juros de mora. II - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. I - Os juros de mora são devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamação trabalhista, conforme preceitua o art. 883 da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-608/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUELY LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado e do saldo de salário, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-636/2005-016-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ISRAEL SILAS ANGELO SANTOS DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não consta do acórdão regional manifestação sobre os elementos fáticos que informaram o pedido inicial, nem pronunciamento acerca do suposto julgamento extra petita, e o recorrente não interps embargos de declaração com o intuito de sanar o vício imputado ao decism. II - Nesse contexto, para constatar a ocorrência do alegado julgamento extra petita seria necessário incursionar no exame da peça exordial e de sua fundamentação, procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST. III - Sendo assim, à mingua do indispensável prequestionamento em torno da tese recursal, torna-se impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST, fato que infirma a pretensa violação legal e a divergência jurisprudencial, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642/2004-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MICHEL B DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto ao pedido de acréscimo da condenação imposta na sentença a título de horas extras, à natureza jurídica dos intervalos intrajornada e à multa decorrente da oposição de embargos considerados meramente protelatórios.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das matérias deduzidas nos presentes embargos, não se verificando a omissão ou contradição do acórdão, mas sim o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita do presente recurso.

3. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-659/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, calcados nas OJs 344 e 341 da SBDI-I, tanto quanto nas normas dos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição.

PROCESSO : RR-671/2004-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIVALDO BATISTA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-672/1998-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERA INÊS ROHYANN LAUX
ADVOGADA : DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
RECORRIDO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-680/2004-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIDEL BORGUIGNON BRAZOLINO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 258-259, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 253-254, como entender de direito, enfrentando todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à existência/validade de cláusula no acordo coletivo de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo. I

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa todos os aspectos relevantes à controvérsia pertinente à existência de norma coletiva que reduza o intervalo intrajornada, trazidos à baila no recurso ordinário obreiro e renovado por meio de embargos declaratórios.

2. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios envolvem aspectos de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

3. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, pelo Regional, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-752/2001-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO HORTO RODRIGUES CAMPÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MIGUEL HENDGES
RECORRIDO(S) : AMOVAL - ASSOCIAÇÃO DA MORADA DO VALE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BECKER BEHENCK



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-752/2005-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - SÚMULA N.º 221 DO TST - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS EM DOMINGOS E FERIADOS - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de Recurso de Revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art.896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-762/2004-009-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUCIANA ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa convencional imposta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS - MULTA POR PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO PREVISTO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL - HIPÓTESE DE CABIMENTO SEMELHANTE À DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ANALOGIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. De acordo com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

2. No caso vertente, o 6º Regional consignou que são aplicáveis à Reclamante as normas contidas nos instrumentos coletivos próprios da categoria dos bancários, uma vez que a terceirização mostrou-se ilícita, sendo devida, portanto, a multa prevista na cláusula 41 das Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários, em virtude do pagamento extemporâneo das verbas rescisórias. Asseverou que a controvérsia capaz de afastar a imputação da referida multa deve decorrer de dúvida plausível quanto à relação de emprego.

3. O Reclamado sustenta que é incabível a aplicação da referida multa, porquanto o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo e à época da dispensa da Empregada era impossível o pagamento das verbas trabalhistas, pois esta não pertencia ao seu quadro de empregados. Aponta violação do art. 477 da CLT, por analogia, porquanto a multa estabelecida pela cláusula 41 da CCT's dos bancários corresponde àquela prevista no referido dispositivo legal. Invoca igualmente dissenso pretoriano.

4. O provimento do apelo, ante a especificidade do caso, requer a aplicação analógica da jurisprudência desta Corte acerca da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a multa aplicada ao Banco-Recorrido é estabelecida em norma coletiva e tem hipótese de cabimento semelhante àquela prevista no art. 477 da CLT. Assim, considerando que o caso concreto não está previsto em lei, mas que existe hipótese análoga, objeto de construção jurisprudencial em torno do princípio da razoabilidade, e que a regra tomada como parâmetro integra o mesmo ramo do direito a que pertence o caso omissis, é perfeitamente aplicável a analogia na solução da lide.

5. Logo, nos termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial supramencionada, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego, e a correspondente condição de bancária da Reclamante, somente foram reconhecidos em Juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-829/2003-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : NOEMIA PEREIRA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURECI QUINÁLIA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. I - O Regional não declarou a nulidade da norma convencional, nem mesmo deixou de aplicá-la, apenas constatou que a tese recursal, fulcrada em cláusula normativa, constituía inovação recursal, desde que não invocada em contestação. II - O mérito da questão, portanto, não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido, nos moldes preconizados pela Súmula 297 do TST, razão pela qual não se divisa a ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, tampouco ao art. 4º da CLT, restando infirmada, igualmente, a divergência jurisprudencial acostada, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. III - Frise-se, por fim, que arrestos oriundos de Turma do TST não tem o condão de pavimentar o acesso a este Tribunal, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. I - Inicialmente, constata-se que a tese recursal fundada em violação aos arts. 2º e 128 do CPC não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional e os recorrentes não exortaram o Tribunal Regional a se manifestar a respeito do assunto, sendo impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento. II - Quando à pretensão de ser devido apenas o adicional de horas extras, registre-se o cancelamento do Verbete nº 56/TST, motivo pelo qual se afigura inviável deliberar acerca de sua contrariedade. III - Sobressai, por outro lado, a impertinência da invocação da Súmula 340 do TST, que revisou a Súmula 56, porque dirigido ao empregado comissionista remunerado à base de comissões, enquanto na hipótese dos autos a empregada era remunerada por produção, não havendo no acórdão alusão ao fato de a autora ser comissionista ou não, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a aplicação do Enunciado nº 340/TST ao caso dos autos. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-831/1987-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITTENCOURT E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação quanto à supressão da parcela "suplementação salarial", reformar o acórdão recorrido e restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais matérias dos recursos ordinários interpostos, bem como da remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Registrado no acórdão recorrido, como fato incontroverso, que a vantagem suplementação salarial adveio da celebração de um convênio que o instituiu, e fora suprimido por ato unilateral e único do recorrente em outubro de 1984, bem como o registro de que a reclamação trabalhista foi proposta em 30/4/87 (fls. 1879), sobressai incontestável a prescrição total do direito de ação, na esteira da Súmula 294, segundo a qual "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-831/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÁVIO LUIZ SANTOS LOPES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC. I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na

norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-832/2003-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA MARTINS MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, que acolho por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atirando a incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2004-031-23-01.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
RECORRIDO(S) : TERMINAL RODOVIÁRIO DA JAPONESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Por outro lado, o Regional deixou dito, que "a CTPS foi devidamente anotada e, as verbas discriminadas no acordo não têm caráter salarial, conforme se apura à folha 20 dos autos", não se verificando, desta forma, a ocorrência de nenhuma parcela no acordo homologado capaz de atrair a incidência dos recolhimentos previdenciários. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-839/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-854/2003-221-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
EMBARGADO(A) : AKIRA TERAZIMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : RR-858/2004-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas, excedentes da jornada de seis horas, como horas extras, no período compreendido entre 11/03/2003 a 06/11/2003, em que ficou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme se apurou em apuração de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. II - Melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. III - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I -

Considerando que a decisão recorrida está fundada não só em norma coletiva, mas principalmente porque a empresa "atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios", o que considero suficiente para aplicação da norma do parágrafo 3º da CLT, e como tal fundamento não foi discutido pelo recorrente, o recurso esbarra no óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - De qualquer modo, é inespecífico o único paradigma apresentado, a teor da Súmula 296 do TST, dada a diversidade de premissas adotadas pelas decisões confrontadas. III - Tampouco se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial, a qual está circunscrita à análise da questão sobre a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

PROCESSO : RR-872/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUNICE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-888/2005-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROMÉDICOS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, AGÊNCIAS DE TURISMO , COMISSÁRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO A EMPRESAS DE AVIAÇÃO E SIMILARES DO RECIFE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VARIG S. A. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO DE DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS. PREJUÍZOS FINANCEIROS NOTÓRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST. I - Trata-se de ação de cumprimento através da qual requereu o Sindicato-autor o imediato cumprimento das disposições convencionais ajustadas pelas partes: aumento salarial de 5,8%, reajuste do valor do vale-refeição e fornecimento de cesta-básica. II - É inovatória a tese de que o art. 7º, VI, da Constituição teria derogado o art. 503 da CLT e a Lei n.º 4.923/65, pois articulada somente na atual fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 297/TST. III - Ademais, constata-se o patente divórcio entre as razões de revista e o fundamento de decidir adotado pelo Regional. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido considerou lícito o inadimplemento dos ajustes celebrados via negociação coletiva entre as partes em razão da existência de notórios prejuízos financeiros - hipótese em que a lei autoriza, até mesmo, a redução salarial nos moldes do art. 503 da CLT -, o recurso de revista vem todo pautado na assertiva de ocorrência de alteração contratual lesiva e redução salarial, circunstâncias não verificadas na espécie. IV - Assim, o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial ou a título de violação de dispositivos de lei e da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da Súmula n.º 422 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-901/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-915/2004-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARISA JIMEMEZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Tendo consignado o Regional que o Juízo a quo decidiu que a reclamante é detentora de estabilidade no emprego com esteio nas provas dos autos, especialmente com amparo na carta de concessão de benefício previdenciário, extrai-se que o decismum se amparou nas disposições do art. 130 do CPC, a evidenciar que o juiz de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa conferida pela norma legal em tela, determinou as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferiu aquelas tidas como inúteis ou irrelevantes ao reconhecimento da doença profissional. Por conta dessa peculiaridade, não há como visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição. II - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. SÚMULA 378, ITEM II, DO TST. I - Assentada a premissa estritamente fática de que a doença profissional constatada após a despedida guardara relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, a decisão que reconhecera a estabilidade provisória encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 378, item II, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio - doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Resolução 129/2005). II - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - A pretensa ofensa ao art. 335 do CPC não se verifica, na medida em que o dispositivo prevê que, "em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial", situação essa cuja pertinência é indistinguível. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Carece o recorrente de interesse recursal, no particular, pois entendeu o Regional pela manutenção da sentença que indeferiu os honorários advocatícios. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Súmula 381, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-947/2005-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARLON LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arrestos colacionados, das violações infraconstitucionais apontadas ou mesmo da contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na



medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. Incidência da OJ nº 352 da SBDI-1. III - Descarta-se a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2005-026-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA ASSIS APOLLONES
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-I e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. II - Recurso não conhecido. MUDANÇA DE CARREIRA. I - O Tribunal local não consignou que a postulação da reclamante implicaria modificação na carreira. Ao contrário, registrou tratar-se de pedido relativo ao indeferimento de progressões salariais automáticas pelo decurso do tempo e por merecimento, a infirmar a assinalada afronta aos artigos 37, II, e 173 da Constituição. II - Os julgados trazidos à colação, por sua vez, deservem à demonstração do conflito pretoriano, pois os dois primeiros são oriundos do STF, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e o último não indica o Regional que o prolatou, muito menos a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção à Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2004-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALMEIDA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA MONTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
RECORRIDO(S) : ANGELO ARY LAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários de assistência judiciária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. I - Consta-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à prescrição, não adotando tese explícita a respeito, padecendo o apelo do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS I - O decurso se orientou pelo contexto probatório dos autos (Súmula 126 do TST), ao concluir pela inexistência de regime compensatório. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-996/2004-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, nem mesmo discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, a descartar a pretensa violação direta, literal e inequívoca ao texto constitucional, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - No que se refere à divergência jurisprudencial, é orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. V - Isso porque, conforme se verifica das razões recursais, a recorrente, sem identificar as premissas fáticas em função das quais o Regional concluiu pela competência material da Justiça do Trabalho, cuidou apenas de trazer abruptamente à colação arestos que diz terem dissídio da decisão impugnada, pelo que o recurso rigorosamente não logra conhecimento. VI - Mas relevando essa deficiência técnica no manejo do apelo à guisa de divergência jurisprudencial, é preciso salientar ter o Colegiado de origem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que a complementação de aposentadoria era decorrência do contrato de trabalho, arrematando com a assertiva estritamente fática, e por isso refratária à cognição do TST, de que o benefício, conquanto seja pago pela FUNCEF, fora instituído pela recorrente. VII - Com essa singularidade factual da decisão impugnada, defronta-se com a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, na esteira da súmula 296, em virtude de nenhum deles, ao dar pela incompetência material da Justiça do Trabalho, terem focado a questão que ali o fora de que a complementação fora instituída pela recorrente, estando intimamente vinculada ao contrato de trabalho. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, a infirmar a ofensa suscitada ao art. 265 do Código Civil, até mesmo porque tal preceito não guarda nenhuma pertinência com o tema da ilegitimidade de parte, pois versa sobre solidariedade. III - O aresto de fls. 697 é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. I - O Tribunal de origem, longe de vulnerar a literalidade do art. 265 do Código Civil, emprestou-lhe razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo quem custeia os benefícios das suplementações de aposentadoria e pensões junto com os associados (inativos e pensionistas), sendo a FUNCEF mera gerenciadora de benefícios. II - Inafastável, portanto, a aplicação do Verbetes nº 221 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Uma vez fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento em razão do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, não se devendo violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula nº 326 do TST. II - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. I - A despeito da ausência de enfrentamento da matéria, no acórdão regional, sob a ótica do desrespeito ao ato jurídico perfeito, percebe-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. II - Ademais, os fundamentos expostos na decisão recorrida não permitem visualizar violação direta, literal e inequívoca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior e arts. 840 e 844, § 3º, do Código Civil, pois o cerne da controvérsia diz respeito ao alcance da transação, e nenhum dos preceitos citados permite a renúncia de direitos trabalhistas em face de eventual transação entabulada entre as partes. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O julgado de fls. 708/710, oriundo do TRT da 8ª Região, não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência no qual foi publicado, fato que o descredencia ao exame, a teor da Súmula

337 do TST. II - Ademais, tanto o paradigma do TRT da 8ª Região quanto o do TRT da 12ª Região (fls. 708 e 710) são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Já a ofensa dirigida aos arts. 7º e 202 da Constituição Federal e art. 42, § 5º, da Lei 6.435/77 não tem a correspondente fundamentação jurídica que a sustente, não sendo possível divisá-las das extensas razões apresentadas pela recorrente no tema sob análise. IV - Não se cogita de vulneração aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Colegiado de origem dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, tendo decidido de acordo com a diretriz emanada dos citados preceitos. V - A violação dirigida ao art. 5º, II, da Carta Magna não se perfaz, porque o preceito citado não trata da matéria com a amplitude que o fora no decurso impugnado, calado na interpretação do regulamento da FUNCEF e das normas internas da CEF. Assim, a violação, se existente, seria reflexa, aferível a partir da exegese das aludidas normas regulamentares, o que não se amolda à exigência de ofensa direta, literal e inequívoca, tal como preconizado pela alínea "c" do art. 896 da CLT. VI - A ofensa ao art. 114 do novo Código Civil (art. 1090 do antigo Código) não é igualmente discernível, tendo em vista o cunho nitidamente interpretativo dado à questão, sobressaindo entendimento plenamente razoável em torno das normas regulamentares da CEF e da FUNCEF, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST. VII - No tocante à fonte de custeio, não se divisa vulneração ao art. 195 da Carta Magna, pois o Regional consignou ser cabível a dedução dos descontos necessários à formação da respectiva fonte de custeio, com observância do respectivo teto de contribuição, tendo dado provimento parcial ao recurso da FUNCEF quanto ao tema, para autorizar o recolhimento do fundo de custeio, conforme se observa às fls. 678/679. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.035/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.070/2003-701-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELVIS ADRIANO SOARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando inócuos os arts. 43 da Lei nº 8.212/1991, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/1999 e 832, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-034-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CIVITANOVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição da pretensão do rurícola - Emenda Constitucional 28/00, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a incidência da prescrição quinquenal, restabelecendo, destarte, a sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROVIMENTO.

1. Extraí-se da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST que o contrato de trabalho que se encontrava em vigor, quando da publicação da EC 28/00, demanda a aplicação da pretensão quinquenal nela prevista.

2. Contra tal entendimento guerria a decisão regional, já que, mesmo reconhecendo a vigência do contrato de trabalho do Reclamante, quando do advento da Emenda, excluiu a incidência da prescrição parcial.

3. A revista prospera, assim, ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2001-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. O referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.178/2005-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INÊS CAVALLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo da Reclamante com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à prescrição aplicável à demanda referente ao dano moral advindo de relação de trabalho, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Assim, verifica-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente, sendo por conseguinte, infundado, pela inadequação teleológica da via eleita.

2. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.202/2002-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.204/2005-058-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. LAERTE QUADRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à rescisão contratual e da edição da Lei Complementar 110/01.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. A revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em eventual ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.232/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.265/2005-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 297, II, do TST, o entendimento de que, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. II - Não tendo havido a interposição de embargos de declaração perante o juízo a quo, revelam-se impertinentes as omissões apontadas no recurso de revista, porque precluso o seu exame. III - De qualquer forma, tendo sido prestada a tutela jurisdiccional, com fundamentação pertinente, ainda que não o tenha sido com a pretendida e inócua amplitude desejada pelo recorrente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calcada em violação aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da

SBDI-I do TST. IV - Recurso não conhecido. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.275/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 7/11/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-1.306/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. 1. De acordo com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Tendo a Corte de origem lastreado a condenação em honorários assistenciais pela mera sucumbência, a sua decisão vai de encontro com o posicionamento desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.325/2005-383-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO FONSECA ZAMBAZI
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Fracionamento Irregular. Pagamento em Dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Inicialmente, a tese em torno do teor da cláusula 2ª das normas coletivas, que supostamente afasta a consideração do salário normativo como substitutivo do salário profissional e do salário mínimo não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido e a recorrente, por sua vez, não exortou o Tribunal Regional a se pronunciar a respeito, carecendo o



tema, neste aspecto, do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - No mais, a Súmula n.º 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17". III - A Súmula 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado. IV - O Precedente da Súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. V - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. VI Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional, de que o reclamante percebia salário normativo por força de convenção coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. VII - Com isso, afasta-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, até porque os arestos citados pela recorrente às fls. 579/581 não enfocam a totalidade dos fundamentos do acórdão nem analisam a questão pelo prisma da Súmula 17 do TST, tal como enfocado no decisum impugnado, o que os torna inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. VIII - Não se cogita, igualmente, de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, pois o acórdão recorrido acha-se, na verdade, em consonância com esses precedentes. Aliás, ao contrário do alegado pela recorrente, o Regional não reconheceu existir norma coletiva vedando a utilização do salário normativo como substitutivo do salário profissional, nem rejeitou a validade da norma coletiva. Emprestou-lhe, na realidade, a devida eficácia. IX - Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRADO. I - O argumento de que o terço constitucional teria sido corretamente adimplido quando do pagamento das férias está desfundamentado, pois a recorrente limita-se a aduzir a inexistência de amparo legal para a condenação, sem, contudo, transcrever arestos atinentes a este aspecto para estabelecer dissídio pretoriano ou indicar dispositivo constitucional ou legal como vulnerado. II - Quanto ao aspecto do fracionamento das férias, tratando-se férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, reputando-se incensurável a condenação em dobro mantida pelo Regional, por interpretação emprestada ao art. 134 da CLT no cotejo com o art. 137 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, revela-se a inclinação jurisprudencial desta Corte. III - Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Nesse contexto, infirma-se eventual divergência jurisprudencial com os paradigmas citados às fls. 584/586, porque superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. III - Já o pedido de que a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do intervalo intrajornada se limite ao adicional de 50% faz tábula rasa da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT. IV - Compulsando-o, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal, com a redução do intervalo mínimo de uma hora sem a conseqüente dilatação da jornada legal, constituída do pagamento integral do tempo de redução enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. V - Nesse sentido é a OJ 307 da SBDI-1, que dispõe que "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". VI - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. VII - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL LEGAL SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. I - O Regional não negou a validade da norma coletiva prevendo o regime compensatório em atividade insalubre, ao contrário, perfilhou entendimento condizente com a diretriz da Súmula 349 do TST. II - Nesse contexto, os arestos citados às fls. 589/590, além de serem oriundos de Turma do TST e, por isso mesmo, inservíveis em face da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, também convergem com o entendimento adotado no acórdão

recorrido. III - Frise-se que o Colegiado a quo considerou irregular o regime de compensação da jornada em virtude das horas extras habitualmente prestadas pelo reclamante. Em razão disso, considerou devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, tendo decidido, neste aspecto, em estrita consonância com o item IV da Súmula 85 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Quanto à cobrança de valores pelo uso de transporte fornecido pela empresa, infere-se que o Colegiado a quo decidiu em harmonia com a Súmula 320 do TST, a qual dispõe: "O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para o local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas in itinere." II - No concernente à incompatibilidade entre o horário do transporte e o da jornada de trabalho, a decisão regional está em consonância com a atual redação da Súmula 90, item II, do TST, que preconiza: "HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - Assim, infirma-se a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial com o segundo e último arestos transcritos às fls. 592, porque superados na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Convém registrar que o primeiro aresto de fls. 592 é imprestável ao confronto de teses, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. V - Impende assinalar, por fim, que a questão não foi tratada pelo prisma de mera insuficiência de transporte público, mas em razão da incompatibilidade de horários, não sendo o caso de aplicação da Súmula 324 do TST, cancelada e incorporada ao item III da Súmula 90 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.345/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS deferidas, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.365/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, os Reclamados retomam a alegação de omissão quanto à existência de dois contratos distintos, um por período determinado e outro por período indeterminado, e pleiteiam, em efeito modificativo, a declaração da prescrição bienal.

3. Todavia, ao não conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, o acórdão embargado foi claro ao assentar que o Regional não fora omissivo, uma vez que concluiu pela invalidade do contrato por prazo determinado, pois entendera que a hipótese não continha as circunstâncias legais que autorizassem a sua adoção.

4. Por óbvio, como a declaração de unicidade contratual pressupõe logicamente que dois ou mais contratos distintos estejam sendo considerados como um único, seria impossível ao Regional declarar inválido o contrato firmado por período determinado sem considerar a existência de um outro contrato, por prazo indeterminado.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.391/2000-241-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : DESAF COTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CURSOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/78. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que afasta a aplicação da Lei n. 6.539/78 com base na prova trazida aos autos, impede o reexame da matéria por meio do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.415/2005-292-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ANA ELSA DE SOUZA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - INVALIDADE.

1. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

2. Ademais, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, versando a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sobre a matéria objeto do inciso XIII do art. 7º da CF, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua fixação.

3. Todavia, ressaltando ponto de vista pessoal, acompanho, por disciplina judiciária, o entendimento da 4ª Turma desta Corte, no sentido da prevalência, sobre a negociação coletiva, do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/01, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, ambas do TST, que limita a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ARRECADADAÇÃO. I - A decisão regional não analisou a questão pelo prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim ficaram sem prequestionamento os dispositivos a ela pertinentes, atraindo a incidência da Súmula n. 297 do TST. Tampouco se caracteriza a violação direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, nem tanto por não ter sido prequestionado, mas, sobretudo, porque violação refflexa a dispositivo de lei, não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo norma permissiva da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Como a dotação orçamentária para o pagamento da gratificação de incentivo à arrecadação foi extraída pelo Regional da manifestação do contador da secretaria de finanças municipal, bem como pelo fato de a autora ter recebido a verba em alguns meses do ano de 2000, premissas intangíveis nos termos da Súmula 126 do TST, não se verifica violação ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal. III - A simples menção ao artigo 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição, sem demonstração analítica da suposta violação, não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2002-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIO FINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Mini s tério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido prece i to, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que, para a atividade de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado, a área de risco é toda a área interna do recinto.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulam no ambiente de trabalho. Ademais, conforme a premissa fática traçada pelo Regional, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de vi r tual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.439/2000-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALBERTO ANTUNES FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados nem apresenta precedente válido ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.455/2003-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ISMAEL CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA APOSTADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO FIRMADA NA INICIAL DE QUE NÃO ANOTAVA SUA JORNADA EFETIVA NAS FOLHAS DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a Súmula n.º 338 do TST disponha sobre a necessidade de a empresa trazer os controles de frequência, a situação dos autos adquire contornos diversos, pois o próprio Autor, na inicial, alega jornada diversa da que estaria anotada nos controles, afirmando que não podia anotar nas folhas de ponto sua jornada efetiva, sendo estas de pronto desconstituídas como meio de prova pelo próprio Autor, que não pode pretender se valer do expediente proposto na referida Súmula para, assim, eximir-se de comprovar as suas alegações. Não há, portanto, a alegada contrariedade à Súmula n.º 338 do TST, não havendo de se falar em cerceio de defesa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.497/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NATÁLIA ALVES BELLINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre todas as questões pertinentes ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante, não havendo omissão, mas uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando os Reclamados reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.606/2004-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELENA OHTA MURASHITA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO NOS- SA CAIXA E DO ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA RELATIVO À INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 97 DO TST.

1. Consoante a Súmula 97 do TST, instituída a complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

2. No caso, o 15º Regional manteve a sentença que determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da Reclamante, tendo em vista o teor do Regulamento do Economus, entidade previdenciária responsável pelo pagamento dessa suplementação. O art. 1º, VII, do Regulamento dispõe que o salário-real-de-benefício é calculado pela média aritmética dos salários-reais-de-participação dos últimos doze meses anteriores ao afastamento do trabalho, e que equivalem à totalidade da remuneração percebida pelo participante, de natureza computável para efeitos de contribuição ao INSS (art. 1º, VI, do Regulamento). Já a remuneração do empregado para fins de cálculo da contribuição devida à entidade de previdência pública é definida no art. 28, I, da Lei 8.212/91, que prevê a observância da totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, para retribuir o trabalho, inclusive das horas extras prestadas.

3. Nesse contexto, o regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria prevê a integração das horas extras e deve ser observado. Ademais, saliente-se que os recursos de revista não têm processamento garantido com fulcro na divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não listadas no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST).

Recursos de revista de ambos os Reclamados não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.631/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JESUS LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.654/2005-017-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Hidroelétrica do São Francisco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. HORAS EXTRAS. I - O recurso, quanto a este tema, não logra conhecimento, por encontrar-se desfundamentado, já que o recorrente não aponta ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem indica dissenso pretoriano, de modo a enquadrá-lo em quaisquer das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST n.º 331, item IV, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.1993)". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.669/2004-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA SERAFIM ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da validade da redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão controvertida, conhecendo do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, na forma da jurisprudência desta Corte, em especial da SDC. No mérito, a revista foi provida, para determinar a aplicação das normas coletivas que instituíram a cláusula de redução dos aludidos intervalos para os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, com a conseqüente exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.682/2003-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO NOVO PIQUIRI
ADVOGADO : DR. NÉVIO PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368, I, DO TST. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", não estando incluído o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos no período do pacto laboral, que foi reconhecido em sentença judicial. Pertinência da Súmula n.º 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.686/1997-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARNO JUNQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.693/2004-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DANIELA MARLI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Para demover a assertiva da Turma Regional de o recorrente não ter se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, seria necessário o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Paradigmas inteligíveis apenas dentro do contexto do qual emanaram ou inespecíficos. III - Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O Regional pautou-se em previsão legal para incluir as horas extras no cálculo do descanso semanal remunerado e foi explícito ao consignar a habitualidade das horas extras. II - Decisão recorrida em consonância com o conteúdo da Súmula/TST nº 172, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. I - A denúncia de a recorrida não haver provado a inadequação do imobiliário, bem assim em relação à comprovação das pressões psicológicas e perseguições, encontra óbice intransponível na Súmula/TST nº 297, visto que não foram objeto de deliberação pelo Regional, nem fora ele instado a tanto mediante interposição de embargos de declaração, permanecendo o exame da controvérsia circunscrito ao descumprimento empresarial às determinações médicas preventivas e essenciais, relativas à colocação da recorrida em atividade apropriada e à realização de ginásticas compensatórias. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal Extraordinária, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. III - Saliente-se que, de acordo com o decisum, o recorrente deixou de implementar as recomendações preventivas em relação à doença que, conquanto instalada anteriormente, se prolongara ao longo dos anos, sendo ilativo que essa omissão contribuiu, contemporaneamente, para a manutenção dos prejuízos à saúde da recorrida. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. CULPA. I - A Turma de origem considerou presentes os requisitos caracterizadores do dano moral (existência do dano, comprovação do nexo causal e a ocorrência de culpa por parte do empregador), sendo fácil constatar não se ter orientado por mera presunção, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, conclusão estritamente fática e por isso mesmo reafirmada à cognição do TST, a teor da Súmula 126. II - Também por isso está desfechada a denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em virtude de ela reportar-se à alegação de que a recorrida não teria comprovado, como lhe competia, o nexo causal exclusivo da doença do trabalho e a atividade exercida. III - No tocante à indigitada violação ao artigo 188, I, do CPC, não há o prequestionamento nos termos preconizados pela Súmula/TST nº 297, visto que a Turma Regional não deliberou sobre o enfoque de os atos terem sido "praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido", conforme as excludentes da ilicitude definidas no supramencionado artigo da lei processual. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DA INDENIZAÇÃO. I - A Turma Regional orientou-se pelos fatos e provas dos autos para arbitrar um valor maior à indenização, compreendendo se tratar de importância adequada ao dano causado e como medida que visava ao desestímulo às situações de desrespeito ao conjunto de normas de proteção. A controvérsia não foi abordada sob o ângulo da omissão da lei ou de aplicação da lei conforme os fins sociais, sendo impertinente a vio-

lação apontada aos artigos da LICC. II - Conquanto a decisão impugnada tenha feita leve menção à ordem penal, não se aprofundou em tese que autorizasse o entendimento de invasão de jurisdição da esfera penal, razão pela qual não se configura o prequestionamento descrito na Súmula/TST nº 297, I, impossibilitando o conhecimento pela violação assinalada. III - Recurso não conhecido. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. I - Identificado pela Turma de origem o pedido na inicial para a recorrida se manter conveniada ao plano de saúde da empresa, não obstante a indenização por dano material não ter sido deferida, a controvérsia acerca da extrapolação da lide ganhou contornos fáticos insuscetíveis de serem reexaminados por esta Instância Recursal Extraordinária, ante a vedação contida na Súmula/TST nº 126, não havendo condições para a verificação de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC e 114 do Código Civil, tal como colocada nas razões recursais. II - No tocante ao entendimento expresso no acórdão impugnado acerca do ato patronal omissivo como causa da doença que acometera a recorrida - ensejando a permanência ao uso do plano de saúde até a recorrida completar 71 anos ou cura de sua moléstia, não se vislumbram as violações aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a despeito das previsões coletivas para a utilização do benefício após a rescisão contratual. Isso porque a Turma Regional, ao posicionar a controvérsia sob o ângulo da responsabilização civil, o fez com fundamento legal, ante a necessidade de a recorrida estar acobertada por plano médico e tendo em vista o caráter crônico de sua doença, priorizando o direito à saúde, garantido constitucionalmente. III - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO À AUTORA. I - O Colegiado de origem manteve a aplicação dos juros de mora sobre o crédito até a data da efetiva liberação do crédito à autora, com amparo na Súmula nº 4 do Regional e segundo a diretriz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. II - Precedentes da SBDI-1 e Turmas. Aplicação da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.733/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLICÉRIO SACKSER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Reclamada-Embargante insiste na tese de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido da execução, entendendo-se como tal aquele que já teve o abatimento de todas as deduções legais.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, essa questão, inclusive com citação de precedentes da SBDI-1 e da 4ª Turma desta Corte, no sentido de que, na forma do § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, a expressão "líquido" se refere ao montante apurado em liquidação e não ao remanescente líquido a que faz jus o exequente.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC, para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.762/2000-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONETE RUTH DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pela Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-1.802/2003-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.991,06 (doze mil novecentos e noventa e um reais e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SÚMULAS 51, I, 126, 288, 327 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, a prescrição, a configuração da coisa julgada e a devolução de contribuições pagas a entidade de previdência privada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas 51, I, 126, 288, 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra tema intransponível, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.864/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.918/2005-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ÉRIKA CRISTINA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA PROBANK S.A. - ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto.

Assigura-se-lhe apenas o pagamento dos direitos que tem diante da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento por parte desta, com base na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

Recursos de revista de ambas as Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-1.957/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
EMBARGADO(A) : NÉLSON LINO DE MATOS - ME
ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - AVISO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à estabilidade da gestante adquirida no curso do aviso prévio.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aludida, assentando que a gravidez ocorrida no curso do aviso prévio não gera o direito à estabilidade provisória, o que atraiu a aplicação analógica da Súmula 371 desta Corte.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte com a reforma do decidido pelo Regional sobre o tema, que foi exaustivamente examinado, revelando o caráter infringente do apelo.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.966/2003-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUSITANO BISPO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão da higidez do acórdão embargado no cotejo com as hipóteses de cabimento dos declaratórios, previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.971/2001-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL JORGE FLORIANO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TV ÔMEGA LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações apontadas aos artigos 5º, II e XXXV e 93, inciso IX, da Constituição não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidos à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC. II - A decisão regional foi conclusiva da existência de sucessão, tendo extraído do conjunto fático que houve aproveitamento de elementos constituintes da empresa, inclusive com a responsabilidade por débitos anteriores. III - Ressalte-se que os demais preceitos invocados (incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição), bem como a divergência jurisprudencial, não ensejam o conhecimento da prefação irrogada, por conta do disposto na OJ 115 da SBDI-1. IV - Preliminar rejeitada. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. I - Ciente de os artigos 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem relativo à ocorrência de sucessão de empresas não sugere a violação direta a esses preceitos, tampouco aos artigos 21, inciso XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Em que pese seja imprescindível para se configurar a sucessão a assunção por parte da sucessora da unidade econômico-produtiva da sucedida, mesmo que parcialmente, a explicitação da falta deste aspecto fático não fora requerida via embargos decla-

ratórios, a impedir a aquilatação da errônea do julgado recorrido quanto à configuração ali procedida. III - A sucessão, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente. IV - Incúas as cláusulas do pacto firmado entre as reclamadas e do acordo coletivo em que foram estabelecidas regras sobre a responsabilidade pelos contratos de trabalho, em virtude delas não se sobrepõem às normas dos artigos 10 e 448 da CLT, cabendo à TV Ômega o direito de regresso a ser exercitado perante a Justiça Comum, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. V - O princípio da legalidade insculpido no Texto Constitucional (artigo 5º, II), consoante decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. VI - Os julgados paradigmáticos colacionados deservem à demonstração do dissenso pretoriano, pois nenhum deles parte da premissa fática colacionada pelo Regional no sentido de que restou comprovada a sucessão trabalhista entre a TV Manchete e a TV Ômega no qual foi entabulado negócio jurídico em que houve aproveitamento de elementos constituintes da empresa. Incide a Súmula 296/TST. VII - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. I - O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula 362 (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se divorciado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada, não tendo a recorrente impugnado o fundamento do Regional relacionado à ausência de pronunciamento do Juízo de primeiro grau sobre os descontos e o momento dos recolhimentos. Desfocado o fundamento recursal, fica inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. II - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - A decisão recorrida, como se vê, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na ex-Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 389, II, "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - (...) omissis. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". II - Verem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.991/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADA : DRA. MARCELA CRISTINA TEZOLIN
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS. I - O Regional enfatizou que o direito aos interstícios reivindicados decorria de previsão em regulamento interno do reclamado (Plano de Cargos e Salários), nada referindo acerca de o direito originar-se de negociação coletiva. II - Revela-se impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 277/TST, a qual versa sobre a repercussão de sentenças normativas nos contratos de trabalho, bem como de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que garante a prevalência das pactuações coletivas e dos arts. 611, 613, II e 614, § 3º, da CLT, que tratam das convenções coletivas de trabalho. III - Os paradigmas transcritos ou são inespecíficos, por abordarem aspectos não ventilados no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST), ou são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST: "18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05) I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)". II - Recurso provido. ANUËNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO GARANTIDO POR FORÇA CONTRATUAL.

I - Não logra comprovar a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC o argumento do recorrente de que não há prova de que o mecanismo da incorporação anual do "anuênio" integre o contrato individual de trabalho da reclamante. Isso porque o Regional foi enfático ao afirmar que ficou provada a anotação na CTPS do reclamante a garantia ao anuênio de 1% a cada ano. O entendimento somente poderia ser alterado mediante o reexame dos autos, refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Diante da insustentabilidade da tese patronal e da constatação de a concessão da parcela advir da anotação na CTPS do autor, a indicação de violação aos artigos 611, 613, II e 614, § 2º da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal é inócua. É fácil perceber que não se negou o prazo de vigência dos acordos entabulados nem a irreduzibilidade do salário, e sim admitiu-se a supressão unilateral de vantagem instituída contratualmente, ainda que o anuênio fosse condecoradamente concedido nas tratativas coletivas, razão pela qual a violação assinalada não é pertinente de forma a alcançar o conhecimento do recurso. III - Frise-se, ainda, que o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.058/2003-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido.

EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA DA ARMAFER. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Da leitura acurada da OJ 307 da SBDI-1, percebe-se ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. II - Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. I - O artigo 71, § 4º, da CLT, estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proterbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretendo direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.135/2004-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JOEL LEÔNIDAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade só é possível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. 2)FGTS.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Reclamatória foi ajuizada em 21/9/2004, antes portanto que se consumasse o biênio prescrito contado da vigência do "trânsito em julgado da ação na Justiça Federal", em 30/8/2004. Assim, o acórdão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, não se constatando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.170/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LICÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.360/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSIMAR FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.476/2005-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
RECORRIDO(S) : CELESTE SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 2º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que julgue a apelação interposta pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o que implica, a "contrário sensu", a aparente competência da Justiça Comum Estadual para julgar tais causas.

2. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

3. "In casu", foi postulada indenização por dano moral perante a Justiça Comum Estadual, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um conflito aparente dos mencionados dispositivos constitucionais.

4. O STF reconheceu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações referentes à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Estabeleceu, ainda, que o marco temporal dessa competência é o advento da EC 45/2004, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

5. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual em que já tenha sido proferido julgamento de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004 pela Justiça Comum dos Estados. Aplicando-se o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", esses processos lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 2º TRT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.505/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALICE GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. A ação objeto do presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito, em face do valor atribuído à causa. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade à súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

2. Todavia, no que toca ao art. 7º, I, da CF, único dispositivo constitucional suscitado pela Recorrente, não há tese na decisão regional sobre a matéria nele inserta, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento, o que faz emergir o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3. Ainda que assim não fosse, para se concluir pela afronta ao referido dispositivo constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.600/2003-021-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OZÁLIA MARTINS KERNINSKI
ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLI ALVES TIBOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368, I, DO TST. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que conferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", não estando incluído o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos no período do pacto laboral, que foi reconhecido em sentença judicial. Pertinência da Súmula n.º 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.697/2005-434-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Reclamante-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à preclusão da alegação patronal de não-submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e de contraditório no tocante à inexistência de acordo na audiência inaugural, o que afastaria a necessidade de passagem pela CCP.

2. Ocorre, todavia, que, no mérito, o recurso de revista patronal foi provido, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, cuja existência, no caso, é incontroversa, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral e, como tal, pode ser levantado a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em preclusão. Outrossim, em nada altera a negativa da Empresa em aceitar proposta de acordo na audiência inaugural, pois a ausência de "animus" de composição não afasta a necessidade de observância desse pressuposto processual da ação.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.713/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : EGYDIO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, restando mantida a condenação do pagamento das horas extras reconhecidas como devidas em sede de Recurso Ordinário, a serem pagas de forma simples, sem o adicional, porquanto constituem horas efetivamente trabalhadas e do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 deste colendo TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA N.º 363 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363 do TST, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de qualquer verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e do depósito do FGTS. 3. Assim sendo, tendo a Corte de origem deferido ao Reclamante o pagamento das verbas rescisórias, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, sua decisão encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.736/2005-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. HORA NOTURNA. I - Extrai-se do acórdão apenas a constatação de que não foi observada pela reclamada a hora reduzida noturna, daí porque a alegação recursal de que observava tal redução, cujo pagamento era efetivado nos demonstrativos de pagamento sob o código 217, é matéria eminentemente de prova e, por isso mesmo, insuscetível de reexame neste Tribunal, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST. II - A tese recursal, de que o reclamante não teria direito ao pagamento do adicional noturno e da hora reduzida, porque estava submetido à jornada mista de trabalho, cumprida parte no horário diurno e parte no horário noturno, não encontra ressonância no acórdão regional, que apenas confirmou que o reclamante estava submetido ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, que cumpria jornada em três períodos distintos: das 6h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h. III - A conclusão que se infere do acórdão é de que, quando laborava no turno ininterrupto de revezamento pertinente à jornada das 22h às 6hs, o reclamante cumpria integralmente a jornada no período noturno (22h às 5h) e prorrogava tal jornada no período diurno (5h às 6h). IV - Não há na decisão impugnada referência a trabalho em horário misto, daí porque os arestos acostados (primeiro de fls. 532, segundo e terceiro de fls. 534, e de fls. 535) ao se reportarem a tal peculiaridade, estranha ao acórdão recorrido, são inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Quanto ao direito ao adicional noturno em face da prorrogação da hora noturna em horário diurno, observa-se que o acórdão regional está em inteira harmonia com o teor do item II da Súmula 60 do TST, que preceitua: "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)." VI - Nesse contexto, infirma-se a divergência jurisprudencial, até porque os arestos transcritos às fls. 532/535 apresentam tese ora convergente com a exegese do acórdão regional ora superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. VII - Convém assinalar que o Regional não emitiu tese acerca da validade de fixação de jornada de trabalho diversa para o turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva de trabalho, tratando-se de questão não prequestionada nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST, razão pela qual sobressai a impertinência de invocação da OJ 169 da SDI do TST, bem como a imprestabilidade dos arestos de fls. 537, 538 e 540, até porque apresentam vício de origem, por serem oriundos do mesmo tribunal de origem e de Vara do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT). VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.836/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.952/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE LEITE DOURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS deferidas, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.984/2005-104-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LEONTINA VENZKEDEA NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.046/2005-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ODILON CERILLO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos temas relativos ao enquadramento do Reclamante como gerente-geral de agência bancária e à incidência do adicional de transferência, foi claro ao consignar os motivos pelos quais o acórdão regional não merece reparos, uma vez que, para esta Corte extraordinária eventualmente decidir em sentido contrário, necessitaria adentrar no conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 126 desta Corte.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.088/2003-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA GUGLIOTTI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, examinando expressamente os argumentos lá suscitados, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Materializada a negativa de prestação jurisdiccional sobre questões de extrema relevância para o julgamento do recurso de revista, impõe-se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, suscitada à guisa de vulneração dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, afastada a alternativa de reputá-la prequestionada, na forma do item III da Súmula 297, em virtude da natureza fática e jurídica da matéria. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.152/2005-733-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FILLER S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S) : MARLISE EIDT
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário contratual percebido pela Autora e não o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.495/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.527/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado e do saldo de salário, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.557/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.614/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BEATRIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.016/2004-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito e b) não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua doutra maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Por conta disso, não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-4.743/2003-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA LUÍZA MACHADO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Quanto à tese abraçada pelo recorrente de ser imprescritível o ato nulo, constata-se da revista que deixou de fundamentá-la nos moldes do artigo 896 da CLT, impedindo a atividade cognitiva desta Corte. II - Como a questão em debate não se trata de "complementação de aposentadoria", mas sim de supressão de benefícios assegurados pela participação no "Clube dos Veteranos" patrocinado pela reclamada, não tem aplicação a Súmula 327 do TST ao caso. III - Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CLUBE DOS VETERANOS.** I - Constatou da decisão recorrida que o próprio autor abriu mão de seu direito, pelo que se descarta tanto a idéia de que a alteração decorreria de ato unilateral, quanto a de ofensa ao direito adquirido, que pressupõe a falta de concorrência de vontade do detentor do direito. II - Com relação aos artigos 9º e 468 da CLT, que cobrem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, verifica-se que o Tribunal não registrou lesividade na alteração efetivada pela ré, ao contrário, cuidou de salientar que não houve propósito de fraudar as normas de proteção trabalhista e que a alteração da empresa prestadora do plano de saúde não afetou o compromisso assumido pela reclamada relativamente ao oferecimento do benefício da assistência médica. III - Assinalado pelo Regional não versar a lide sobre complementação de aposentadoria, afigura-se inaplicável os termos da Súmula 288 do TST, tanto quanto sobressai a falta de contrariedade à Súmula 51, por conta da designação ali feita de que o benefício garantido pela ré era a assistência médica, enquanto que o Plano de Saúde Bradesco correspondia à implementação desse benefício, pelo que a substituição da empresa prestadora da assistência médica não representou distorção do compromisso assumido. IV - Sobressai, de resto, tanto a inoportunidade de afronta ao artigo 477, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional registrara ter a autora dado "quitação geral no que se refere aos benefícios do plano de saúde", quanto a falta de higidez da

dissensão pretoriana, seja por conta da alínea "a" do artigo 896 consolidado, seja por conta da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **DANO MORAL. I - Evidenciado pelo Regional que não houve prova de lesão à honra ou à imagem do autor, nem a qualquer outro valor subjetivo, tanto quanto que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição. II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-5.403/2002-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDI THEREZINHA PITHAN DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MARTINS VERAS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Resta prejudicado o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.941/2005-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REJALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLÔR
RECORRIDO(S) : ANDRESSA MARA GORSKI
ADVOGADO : DR. DANIEL ANDRADE DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - O paradigma apresentado é inservível ao cotejo de teses, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão impugnada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I do TST. II - A alegação de não haver comprovação da ausência de registro no Ministério do Trabalho é insubsistente. Isso porque seria necessário o reexame dos autos, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126, para demover a assertiva em sentido contrário, proferida pelo juízo de primeiro grau diante do contexto fático-probatório, e ratificada no acórdão recorrido pela Turma a quo, de que o BRASILCOM "foi criado para atuar em parte do espaço ocupado pela entidade sindical acima mencionada", bem assim a ausência do registro no Ministério do Trabalho. III - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - A decisão recorrida que rejeitou o argumento de ajuste individual tácito, confirmando o pagamento apenas do adicional de horas extras, foi proferida em consonância com a Súmula/TST nº 85, I e III. Incidência da Súmula/TST nº 333. II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-7.939/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA BARROSO GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-8.026/2000-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELIANE CORDEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : USANET - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista da reclamante quanto à pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego ou de declaração de responsabilidade solidária/subsidiária, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.379/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU VENTURA
ADVOGADA : DRA. MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
RECORRIDO(S) : ÁGUA DA ILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. I - O acórdão regional, ao lançar a premissa fática de ausência de constrangimento capaz de ensejar a reparação por danos morais, decidiu com respaldo nos elementos de prova constantes dos autos e, sendo assim, tal premissa é intangível e insuscetível de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126. Deste modo, impossível visualizar a violação aos arts. 186 do CC e 5º, X da Constituição Federal. II - Os arestos apresentados são inespecíficos pois não abordam as peculiaridades fáticas enfocadas nos autos, como o fato de o reclamante ficar no interior da empresa, não provocar desprezo ou chacota dos colegas ou superiores hierárquicos ou mesmo a circunstância de o reclamante não sofrer supressão total de suas atividades. Incidem os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **DAS FALTAS DESCONTADAS. I - Para se demover a assertiva fática de que o autor não delimitou seu pedido quanto às faltas descontadas, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância, a teor da Súmula 126 do TST. II - Cabe ressaltar que o art. 6º da Lei 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, desservindo a fundamentar a insurgência quanto ao ressarcimento dos dias indevidamente descontados. III - Recurso não conhecido. **MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. I - O único aresto transcrito às fls. 233 é inespecífico pois não trata da mesma hipótese fática retratada no Regional no sentido de serem incontroversas as verbas rescisórias, a atrair a incidência da Súmula 296/TST. II - Convém assinalar que, bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, tem solidificado tal entendimento, concluindo pela não-aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Já em relação à multa do art. 467 da CLT, tendo o Regional registrado que foi estabelecida controvérsia em relação à matéria, sinaliza que não se configurou a hipótese legal para a incidência da aludida multa, sendo ilativo que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST, ante a vedação emanada da Súmula nº 126. VI - Não há como considerar devida a multa do art. 467 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Recurso não conhecido.****

PROCESSO : RR-8.465/2005-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MOTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : ITA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-9.088/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSANA DO NASCIMENTO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação da Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.243/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARESTOS QUE TRADUZEM TESE SUPERADA PELA ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, sobretudo no que se refere ao artigo 7.º, XXIX, da Carta Magna, pois a controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, restando evidente que tal questão foi dirimida com a edição de lei específica que regulou a matéria, o que revela que, no presente caso, não há de se falar em prescrição a ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, pois os arestos colacionados traduzem tese ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, restando aplicável o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.874/1999-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI
ADVOGADA : DRA. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, assim como o art. 535 do CPC, não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências de o Regional os ter violado. III - A despeito de não haver menção explícita no acórdão regional sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, no tocante à fixação da data do ajuizamento da ação e à incidência da Súmula nº 294 do TST, a matéria objeto da presente controvérsia não guarda relação com a supressão do pagamento dos honorários advocatícios, a ensejar a

aplicabilidade da referida Súmula, mas sim com a suspensão de tal parcela. IV - Assim, não se constata a aventada negativa de prestação jurisdiccional, tampouco a apontada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, únicos capazes de ensejar o conhecimento do recurso pela preliminar erigida, à luz da já citada Orientação Jurisprudencial nº 115/CSBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. I** - Em que pese o Regional não ter tratado da questão relativa à prescrição, nos moldes pretendidos pelo recorrente, de modo a incidir a Súmula nº 294 do TST, nem tampouco da fixação da data do ajuizamento da ação, convém considerar prequestionada a matéria, à luz do preceito do inciso III da Súmula 297 do TST, segundo o qual se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a interposição de embargos de declaração. **II** - Verifica-se que a Turma Regional, reformando a sentença, que entendeu não serem devidos os honorários, declarando que "somente houve uma suspensão no recebimento" de tais parcelas em 1994, período que fora atingido pela prescrição, determinou o pagamento dos referidos honorários. **III** - Dessa forma, ressaí da decisão impugnada tratar-se de matéria que não guarda correlação com o preceito da Súmula nº 294 deste Tribunal, que trata da supressão de parcelas, hipótese em que aplicável a prescrição total, em se tratando de prestações pactuadas, não havendo como se inferir a alegada contrariedade à citada Súmula. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I, não ensejam o conhecimento do recurso de revista. **IV** - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.390/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ECÍLIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ajuda alimentação, por contrariedade à Súmula 241 do TST e por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a sua integração ao salário, no período anterior a 1994.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DA SUA NATUREZA EM NORMA COLETIVA - PERÍODO ANTERIOR A 1994 - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA 241 DO TST.

1. Nos termos da Súmula 241 do TST, "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

2. No caso, o 2º Regional entendeu que, como das normas coletivas anteriores a 1994 não constava expressamente a natureza salarial da ajuda alimentação, não seria possível deferir a integração da parcela ao salário.

3. Ora, a regra geral do art. 458 da CLT, interpretada pela Súmula 241 do TST, é a de que a parcela atinente à alimentação integra o salário, para todos os efeitos legais. Logo, se os instrumentos normativos anteriores a 1994 nada consignaram acerca da natureza da parcela, cai-se na regra geral do art. 458, "caput", da CLT, estando contrariada a mencionada súmula e ferido o invocado dispositivo de lei, dando azo à integração da parcela, conforme pleiteado pelo Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DEJAIR FRANCA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, tendo o ora Embargante protocolizado os seus Embargos de Declaração antes da publicação da decisão proferida por esta Turma em sede de Recurso de Revista, o Apelo apresenta-se intempestivo. Embargos de Declaração não conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade.

PROCESSO : RR-64.174/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ARLDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 228 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.001/2006-871-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR DUZAC DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL POR LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/04. I - Os julgados paradigmáticos não se habilitam à demonstração do dissenso pretoriano, seja por conterem vício de origem, na esteira do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por estarem em contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST, seja por afigurarem-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - A alegação de afronta ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, por conta da constatação de que ela, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta e sim reflexa, proveniente de pretensa vulneração da legislação processual. III - Igualmente não se constata violação aos arts. 2º, § 2º e 6º, caput, da LICC porquanto a tese regional não se circunscreve ao âmbito do Direito Intertemporal. Ao contrário, fundamenta a Corte de origem a aplicação do prazo prescricional trabalhista na tese de que não houve deslocamento de competência em decorrência do disposto na EC 45/04, pois, mesmo antes dessa emenda, a jurisprudência trabalhista já havia se consolidado pela competência da Justiça do Trabalho nos casos de indenização por dano moral (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I desta Corte e Súmula 392/TST). IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-89.690/1993.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. SELDA MARI NUNES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Sindicato-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à especificidade dos paradigmas que impulsionaram o conhecimento do apelo patronal, pois, no ver do Embargante, os arestos deveriam submeter-se às exigências da Súmula 337, II, do TST.

2. O acórdão embargado já adotou tese quanto à validade dos arestos que autorizaram o conhecimento da revista, inclusive fazendo referência ao aludido verbete, de forma que não há omissão a ser sanada.

3. Desse modo, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a natureza infringente dos embargos de declaração, porque atacam o conteúdo da decisão, o que não se coaduna com a dicção do art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-91.003/2006-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. I - Com o cancelamento da súmula 310, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subspecie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses refe-



rentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, relativamente ao pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, tendo em conta a evidência de todos os trabalhadores terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VII - Afaste-se, assim, a pecha de afronta aos dispositivos invocados (arts. 5º, II e XXI, e 8º, III da Constituição da República e 872 da CLT), valendo ressaltar, ainda, a superação de todos os arestos trazidos à colação, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST (fls. 336/338), a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, alíneas "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS POR NORMA COLETIVA. I - O decisum recorrido deu prevalência à disposição contida em norma coletiva de trabalho e em lei municipal. Nesse contexto, a violação constitucional, caso existente, somente se configuraria se fosse demonstrada, antes, a afronta à cláusula normativa e à lei municipal em análise, o que não enseja vulneração direta, literal e inequívoca ao texto do art. 170 da Lei Maior, tal como exigido na dicção da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - O apelo não logra ser conhecido igualmente por divergência jurisprudencial, pois trata-se de interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho e de lei municipal cuja aplicabilidade não ultrapassa o âmbito de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida. Nesse caso, seria necessário que o recorrente demonstrasse que os paradigmas citados no apelo interpretam de forma antagônica a mesma cláusula normativa objeto de apreciação no acórdão recorrido, o que não ocorreu, esbarrando o conhecimento do apelo no óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-143.175/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ n.º 302, da SBDI1, para, no mérito, determinar que a correção dos valores pagos a título de FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, na forma do disposto no referido Precedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ N.º 302 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 302, da SBDI1, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Decisão regional em sentido contrário, deve ser modificada a fim de se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-146.925/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROMERO LIMA MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada

à luz da legislação infraconstitucional, prevenido a Súmula n.º 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar a Súmula n.º 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários a partir do primeiro dia do mês seguinte ao trabalhado se o pagamento ocorre posteriormente ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (porquanto nele se dá o vencimento da obrigação - art. 459 da CLT), conforme consagra a Súmula n.º 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado não lhe retira o direito de pagá-los até o quinto dia útil do mês subsequente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.642/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o deslinde da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nesta instância recursal, é vedado pela Súmula TST n.º 126. 2 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato de ela haver litigado em desfavor da empresa Reclamada, como revela a Súmula n.º 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-707.999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-717.103/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se mostram presentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. No caso, afirmam as Embargantes que teria ocorrido omissão em relação à proibição de novas contratações de serviços por intermédio de cooperativas em relação ao futuro, ainda que res-tritas à colheita de laranja. Argumentam que há precedente da 3ª Turma do TST vedando o posicionamento da proibição que foi imposta pelo acórdão embargado. Também apontam omissão no tocante à análise da idoneidade da constituição da cooperativa de trabalho e da contratação de serviços mediante terceirização. Aduzem que o acórdão embargado parte sempre da premissa de que existiria fraude ao se tratar dos temas relacionados com as cooperativas de trabalho.

3. A questão discutida no recurso de revista é de caráter processual e foi resolvida à luz do art. 896 da CLT em face dos fatos extraídos do acórdão recorrido, valendo destacar que a inidoneidade da cooperativa de trabalho foi reconhecida pelo Regional, que se valeu da prova testemunhal coligida pelo Ministério Público, tanto na presente ação civil pública quanto no inquérito preliminar.

4. Assim, se a Turma não se manifestou sobre a proibição de novas contratações de serviços por cooperativas, bem como sobre a idoneidade da constituição da cooperativa de trabalho e da contratação de serviços mediante terceirização, foi porque a revista patronal não foi conhecida, por óbice das Súmulas 296 e 331 do TST não havendo como taxar de omissão o acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-786/1994-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MILTON SILVA
AGRAVADO(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-7.806/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIRO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, na esteira do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA - REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a não-observância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa. Com efeito, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo intrajornada.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que as horas suprimidas do limite mínimo para o descanso interjornada deviam ser remuneradas, com a incidência em reflexos, não merece reparos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ademais, aplica-se, analogicamente, à hipótese dos autos, o disposto na Súmula 110 do TST, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adici o nal.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovemento do agravo de instrumento da Reclamada resta inviável o conhecimento do recurso de revista adesivo interposto pelo Obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186.179/2007-000-00-00.6TST

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
 RÉU : RUY KIKRAM STEFFEN

D E S P A C H O

A COMPANHIA PARANANENSE DE ENERGIA - COPEL ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando seja dado efeito suspensivo ao recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, apreciando o recurso ordinário interposto pela COPEL, ratificou a sentença no que se refere à determinação de reintegração do Reclamante ao emprego.

Na esteira do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, estratificado nas Súmulas nos 634 e 635, a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar medida cautelar incidental a recurso de revista apresentado no Tribunal Regional do Trabalho somente é estabelecida quando esgotada a jurisdição da Instância a quo, que, no caso, ocorrerá no momento em que for exarado o despacho de admissibilidade do apelo. Segundo a própria Autora sustenta na petição inicial, para a caracterização do periculum in mora, ainda não houve o necessário juízo de admissibilidade - o que se confirma mediante consulta processual extraída do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Internet.

Dito isso, estando demonstrada a razão pela qual esta Corte não detém competência para julgar a presente ação cautelar, **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito. Custas pela Autora no valor de R\$ 400,00, considerado o valor dado à causa (fl. 22). Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2006-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
 AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-11/2000-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSMIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. HORAS

IN ITINERE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-15/2007-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
 AGRAVADO(S) : CLEUZENIR SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE ENTIDADE SINDICAL DIVERSA DA CATEGORIA DO EMPREGADO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A indicação de violação de dispositivo de lei não impulsiona recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO(S) : MILTON SATURNINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29/1991-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MARIA VICTÓRIA ESPÍNEIRA GONZALES
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2005-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACIEL FONTES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A pretensão de debate da controversia com fundamento em questão não analisada pelo Tribunal Regional, fica prejudicada pela preclusão. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2003-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE ARAÚJO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURA DE AZEVEDO KUHNS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que responde por todos os créditos devidos ao Autor, inclusive pela multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52/2006-023-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
 RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, restam devidos também os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2005-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREJAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 AGRAVADO(S) : RUTINÉIA GARCIA MARIN
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MAHFUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2005-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-136/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DE SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-138/2000-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. REPOUSO REMUNERADO. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADOS : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANESSA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-154/2006-118-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTINI ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ORLEANS FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEITE FEITOSA
 AGRAVADO(S) : M.A RODRIGUES PRESTES & CIA LTDA - MARSAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2005-009-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALBERTO SACHT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA". RESPONSABILIDADE. 1. Não constam no acórdão regional elementos concretos que autorizem concluir que os serviços prestados pelo reclamante à tomadora decorreram de contrato de empreitada firmado entre esta e a real empregadora daquele, razão pela qual não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial

191 da SBDI-1 desta Corte. 2. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-178/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCUS GOMES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A irregularidade no preenchimento desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-184/2003-044-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MELO & RESENDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : BRUNO SCAPELLI ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-198/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Embargado(a) Evanir Galon

ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-198/2005-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO
 AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO AMSTALDEN
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Impossibilita-se o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, quando o Regional não faz menção a respeito da existência, ou não, de acordo de compensação de jornada. 2. Por conseguinte, a análise da pretensão recursal importa no reexame de fatos e provas não consignados no acórdão recorrido, o que é defeso em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-214/2000-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia do recurso e a ele dava provimento quanto ao tema da denunciação da lide à TV Manchete.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À TV MANCHETE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação do art. 70 do Código de Processo Civil. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV ÔMEGA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À TV MANCHETE. Matéria não

prequestionada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 794 E 795 DA CLT; 2º, 128 E 460 DO CPC. Matéria não prequestionada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Corte Regional não expendeu tese no acórdão recorrido a respeito da matéria alusiva à multa do art. 477 da CLT. Ausência de prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-214/2003-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MADEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2000-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CASTALDO
 ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DESTE TRIBUNAL. Com a extinção do contrato de trabalho, começou a fluir o prazo prescricional para o Reclamante postular parcelas dele decorrentes que, em se tratando de FGTS, é de trinta anos, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, conforme ficou expressamente estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte. Observância desta Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-298/2006-871-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 RECORRIDO(S) : IOLANDA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do Reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento provido, em virtude de eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 28/08/2006, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2006-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : LAURO DO PRADO EGGRES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
 AGRAVADO(S) : J. C. MONTADORA DE MOVÉIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-349/1998-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO BARRETO
 ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-364/1997-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JULIANA GALDINO BENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
 AGRAVADO(S) : DF BEBIDAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-370/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : ANADIR DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2006-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-RR-399/2003-023-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIR LUIZ VENTZ
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 51), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por não ter sido desrespeitado o ato jurídico perfeito. 2. RECURSO PROTETATÓRIO E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Verificando-se o caráter notadamente protetatório e infundado do agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-412/2004-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA NERI
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O agravo de instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos. Logo, pretensão de análise de tema não apresentado nas razões de recurso de revista fica prejudicada pela preclusão. Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2003-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : REGIS DE AQUINO FARIAS
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2005-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ROSE ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-468/2006-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TOIL RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR WEAVER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SENE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GORJETAS. HORAS EXTRAS. Violação a dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial não ensejam o provimento de agravo de instrumento interposto em processo sujeito a procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2004-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JAIR SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2006-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MARTINS MIERA DAMICO - ME
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : NEWTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2006-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TUDO PRO LAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória para o empregador com mais de dez empregados, de modo que, quando demandado, é seu dever exibi-lo espontaneamente, com vistas a, inclusive, agilizar a instrução probatória dos processos trabalhistas. Na hipótese de o empregador não apresentar em Juízo os cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-502/2006-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-512/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Embargado(a)Adherbal Gomes da Silva

ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanar a omissão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-533/2004-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA CHIATTONE MARTINS
 RECORRIDO(S) : ADLER GUTTEL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TESSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes (Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2001-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-552/2005-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMIR CARVALHO E SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-579/2002-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERWEB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WILMAR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-581/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-586/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
 AGRAVADO(S) : BELMANO ALVES DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO(S) : CAFETERIA CAFÉ THEATRE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-596/2006-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉLIO GANDRA VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-612/2003-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-630/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JORGE LOPES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-647/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SL SÚDE S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

Embargado(a)Márcia Cristina de Souza

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa à incompatibilidade da redução ficta da hora noturna com a prestação de serviços em jornada compensada de 12x36, à natureza jurídica do pagamento devido pela irregularidade na concessão de intervalo intrajornada e à não-incidência de adicionais extraordinários diferenciados da inexistência de reflexos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-655/2006-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não comprovado trânsito em julgado de decisão favorável na Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2005-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LORAINÉ DA HORA DENIS
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
 AGRAVADO(S) : MSA CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-689/2005-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-705/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : GERALDA MARIA VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo reivindicando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, conforme notícia a decisão recorrida, o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal se deu em novembro de 2003, e o ajuizamento da presente ação se deu em 25/05/04, não havendo, assim, prescrição a ser declarada. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2005-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MATIAS GOMES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMANDANTE HONÓRIO VARGAS
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pretensão de pagamento de diferenças salariais, mediante previsão em Acordo Coletivo. Matéria não examinada pela Corte regional, tornando preclusa a pretensão de análise da matéria. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723/2004-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : BENEIR SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, devendo incidir sobre o valor total da execução, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece. EFEITOS FINANCEIROS DA REINTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva do Reclamado pelos pagamentos dos valores devidos a título de contribuições fiscais. O Reclamado é apenas obrigado ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-728/2001-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSA ESTELA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
RECORRIDO(S) : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-732/2005-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CLEBER SEBASTIÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-735/2004-023-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-761/2004-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAKAHAKI KUROKAWA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. 1. A definição da data inicial da fluência do prazo prescricional concernente às diferenças postuladas, o posicionamento desta Corte é firme no estabelecimento de dois marcos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. A regra geral prevista é a contagem do prazo a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, mas se admite também a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2005-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DAVINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento em que o agravante deixa de combater os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-779/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALCIR ANDRÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra - Responsabilidade", por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, excluí-la da lide. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, e não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA". RESPONSABILIDADE.** Havendo razoável probabilidade de má-aplicação da Súmula 331 desta Corte, tal como suscitado no Recurso de Revista e articulado no Agravo de Instrumento, convém prover este, para examinar a questão no exame daquele. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. "DÓNO DA OBRA". RESPONSABILIDADE.** Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada firmado entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese o dono da obra ser empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-781/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCIONE SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUSESC E BESC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. O Tribunal a quo registrou que a complementação de aposentadoria decorre do extinto contrato de trabalho mantido entre o Reclamante e o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e que este patrocina a instituição de previdência privada FUSESC, tornando-se, assim, inafastável a competência desta Justiça Especializada. Observância do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782/2004-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-818/2004-015-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA ELIZABETH NEU DE VARGAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática em que se afasta a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve adoção de tese explícita no tocante às questões suscitadas. 2. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre as horas extras e o adicional de periculosidade, por meio de embargos de declaração, expôs os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção (artigo 131 do CPC), não se viabiliza a acenada nulidade. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE MORAIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : TEMPEROS CARIOCA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : MILOCAR VEÍCULOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2006-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO .CORTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória nem indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-885/2006-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : WARLEY MARCIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
AGRAVADO(S) : MARCELO RONAN THEODORO XAVIER - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-901/2002-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GERARDI
ADVOGADO : DR. PRISCILA LEITE BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO VALENTE
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2002-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRIJA DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PINTO MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-920/1998-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NEIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2002-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADILSON MANHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-960/2005-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Embargado(a) Empresa Circular de Marília Ltda.

ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.007/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que o reclamante nunca havia recebido o tíquete refeição com o pagamento de sua pensão, ou seja, a hipótese não é de supressão do benefício. Assim, somente seria possível aferir as contrariedades e as violações indicadas com o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.012/2004-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOBO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à fotocópia da certidão de publicação da decisão relativa aos embargos declaratórios, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : KAREN ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANUSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ITAMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.032/2004-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NEY MENDONÇA KNACKFUSS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não noticiado trânsito em julgado de decisão favorável na Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.081/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescer à condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : MARILENE DE SOUZA REIS
ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDILEUZA BRECHÓ ROCHA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/1995-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEIDE MUNIZ COIMBRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE ALVES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.120/2005-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
RECORRIDO(S) : ANA ALICE MOREIRA CERINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.141/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática em que se afasta a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, sob o fundamento de que houve adoção de tese explícita quanto às questões suscitadas. 2. Não se viabiliza a acenada nulidade, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que as parcelas intituladas "Renda Variável - RV" e "Premiação Especial I" possuem natureza totalmente diversa, e uma não substituirá a outra. O conjunto probatório é de livre apreciação e valoração pelo magistrado (artigo 131 do CPC). 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.141/2004-016-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. EXAME DE DOCUMENTO. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O Regional expressamente registrou que "o referido documento encontra-se apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões", ou seja, sem a devida identificação e que, diante da afirmação da reclamada em contestação, no sentido de que o reclamante não teria sido o responsável pelo fechamento dos convênios referidos, tal documento não constitui prova segura da afirmação obreira". Portanto, a prova revelou-se insuficiente para formar o convencimento do juízo (artigo 131 do CPC), pois apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões" - fato a impossibilitar sua identificação. 2. Assim, não merece provimento o agravo, porquanto o Reclamante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão monocrática ora hostilizada, uma vez que não logrou demonstrar a existência de afronta aos arts. 457, § 1º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.142/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento de custas.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT consta a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.142/2000-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANES SANFINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se registra ser devido o adicional de periculosidade, pois "o critério de tempo reduzido é de, no máximo, 5 minutos e que, se ultrapassado esse tempo de exposição ao risco, fará jus ao adicional de perigo". Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.151/1996-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARCINDO BRAIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.177/2005-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JADERSON DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. A intermediação de mão-de-obra em que não se tem notícia da existência de grupo econômico entre prestador e tomador de serviço não gera enquadramento do reclamante como bancário, a teor da Súmula 239 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.186/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.188/2006-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILFERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FIDENS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PHR GLOBAL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAULA YVONE STROH
ADVOGADO : DR. RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DENILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
AGRAVADO(S) : CIBUS RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.265/1988-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANA BERNADETE PRESTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

Embargado(a)Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase

PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH

Embargado(a)Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DR. CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeita, por não demonstrado persistir omissão no acórdão dos primeiros embargos.

PROCESSO : AIRR-1.268/1995-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA JANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JULY'S DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência de cópia integral do acórdão regional proferido quando do julgamento do agravo de petição interposto pela Exequente e a respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.295/2003-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ARY VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o ajuizamento da presente ação se deu em 27/06/2003, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.301/2002-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA PINTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto a fls. 189/198, afastada a intempestividade. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA 1.** Configura-se nulidade quando da publicação das intimações não constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação (art. 236, § 1º, do CPC). 2. O juízo de primeiro grau, acatando o pedido da reclamada, declarou nula a publicação em virtude do erro material cometido - advogado estranho ao processo - e, corrigindo-o, determinou a republicação da decisão. 3. Assim, a contagem do prazo para aferir a tempestividade do recurso dá-se da data da republicação da decisão. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.304/2004-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO MACHADO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação ao art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha prolatado decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Conforme consta do acórdão regional, o reclamante desempenhava a atividade de manipulação de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas que continham compostos de arsênio, a qual não se encontra descrita no rol de atividades insalubres em grau máximo no anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Portanto, ao fixar o referido adicional em grau máximo para atividade a que não se atribui esse grau de insalubridade, o Tribunal Regional efetivamente violou o art. 190 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/1992-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2006-080-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAU-BRIAND BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : AURILUCY DE JESUS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCOS LEITE VIDAL
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZE COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : EVANDRO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARNEVALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Súmula cancelada não enseja o provimento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2000-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO ABREU BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em face de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/2000-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
AGRAVADO(S) : EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPSALT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. No agravo de instrumento, deve o autor impugnar os fundamentos da decisão recorrida, a fim de afastar os motivos da denegação e não repetir argumentos já rechaçados pelo Tribunal de origem, em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETT GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.535/2000-131-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIS DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
RECORRIDO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se desfundamentado o recurso quando não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República. JUSTIÇA GRATUITA. Falta de prequestionamento da matéria tratada no dispositivo de lei indicado. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, vigente na época da interposição do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.544/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE FIRMIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RAVANINI TUPA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.568/2000-013-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se registra que a nomenclatura da função da Reclamante e a do paradigma eram idênticas; e que o fato de trabalharem em lojas distintas não constitui óbice à equiparação salarial. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.591/2003-027-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em que se concluiu ser necessário, para o deferimento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a existência de comprovação nos autos de que tenha aderido o autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, ou que tenha obtido decisão favorável e com trânsito em julgado na Justiça Federal, reconhecendo o seu direito às diferenças dos depósitos do FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.597/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nos termos da Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. No caso, tendo sido interrompido o prazo prescricional, em face da propositura de outra ação, de mesmo objeto, em 25/06/03, a qual restou arquivada, iniciou-se novo prazo prescricional. Assim, como a presente ação foi ajuizada em data de 06/08/03, deu-se dentro do biênio contado do arquivamento do processo anterior (14/07/03), pelo que não há prescrição a ser pronunciada. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : OSMAR NEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.617/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO ROGERI MARANHO
ADVOGADO : DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.621/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO MOTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total argüida e decretar a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALMEIDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUETA ESTELITA DE FREITAS MERLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.634/2005-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON GUILHERME PRADO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. Ausente a data de interposição do Recurso de Revista, não há como aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.654/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula 60) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prorrogadas do trabalho noturno incida o adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. O acórdão regional contrariou a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2006-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JUREMA DA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-011-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SIMÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.734/1980-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ALAOR MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.734/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SABOYA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.766/2001-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ELIZEU RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPERBEN
ADVOGADO : DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO APENAS DO CÓDIGO DA RECEITA. Não obstante a incorreção no preenchimento da guia DARF em relação ao atual código de recolhimento das custas, há elementos suficientes para que se possa identificar o correto pagamento, como o número do processo, a Vara de origem e o valor exato fixado na sentença. Afasta-se, pois, a declaração de deserção do recurso ordinário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2004-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. MENDES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.779/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2003-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILHA NOTÍCIAS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES
AGRAVADO(S) : WILMA RODRIGUES D' OLIVEIRA KROFF
ADVOGADA : DRA. LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.798/2003-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BRASIL THEMISTOCLES SAMPAIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.849/1993-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A violação expressa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só fora indicada nas razões do agravo de instrumento interposto, de modo a caracterizar inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.858/2003-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
 AGRAVADO(S) : DANIEL ADRIANO
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JOILSON LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.894/2005-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO VIDAL DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARANDA GABILAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.978/2001-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DIAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY CHANTRE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE PEÇAS TRASLADADAS, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar acolhida para não conhecer do agravo de instrumento, pois nas peças do agravo de instrumento apenas consta um carimbo com os dizeres "confere com o original", não sendo possível identificar o autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticidade. Ademais, os pagamentos do depósito recursal e das custas processuais (fls. 112/113) estão ilegíveis, não sendo possível verificar a autenticação mecânica lançada pelo banco, de modo a impedir a verificação do preparo do recurso principal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.026/1996-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 AGRAVADO(S) : ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.043/2005-038-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO DIVINO BEPLER
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO NORBERTO BORTÓVSKI LUCENA
 AGRAVADO(S) : VAZ ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.045/2004-045-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 ADVOGADOS : DR. ALEX JUNG E DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ADALBERTO WELTER
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da orientação preconizada na Súmula nº 245 do TST, a comprovação do depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.159/2006-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. DANIEL GUERRA AMARAL E DR. TIAGO LUIZ COELHO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WEBER ABRAHÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-2.175/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚISA ARCARO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual deu provimento ao recurso de revista da Reclamada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.197/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil); sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 897-A, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Agravante, como for de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Comprovação, em sede de embargos de declaração, de que as custas foram recolhidas no exato valor devido, embora com autenticação mecânica, na respectiva guia, de valor menor, decorrentemente de erro material do Banco depositário. Aplicação analógica do disposto no art. 897-A, da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Erro material do Banco depositário, de difícil percepção pelo Recorrente, o qual ensejou, de parte do juízo ad quem, correta percepção de forma que não correspondia à substância do ato efetivamente realizado. Custas efetivamente recolhidas no valor devido. Violação de dispositivos legal e constitucional demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.216/2002-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARINHO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO
 RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
 ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa aos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, antes e após a aposentadoria espontânea.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/2002-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.359/2000-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO KREFETA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. Ante possível existência de violação do art. 625-D, da CLT, afasta-se óbice apontado na decisão agravada e dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e regular processamento do recurso de revista. II. RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT A submissão da demanda à Comissão Prévica de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.480/2003-027-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em que se concluiu ser necessário, para o deferimento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a existência de comprovação nos autos de que tenha aderido o autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, ou que tenha obtido decisão favorável e com trânsito em julgado na Justiça Federal, reconhecendo o seu direito às diferenças dos depósitos do FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JAIR VAZ DE ARRUDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.680/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANCHES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RAMIREZ
 AGRAVADO(S) : BRITO GUINCHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.705/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : LAURA EMÍLIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A situação fática delineada nos autos demonstra que a Reclamante não tinha poderes de mando e de gestão e tinha a jornada controlada, impossibilitando o enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.721/1992-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 AGRAVADO(S) : GILMAR MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.802/2004-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
 RECORRIDO(S) : ALISSON CRISTIAN RUIZ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não ficar demonstrada divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.847/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
 AGRAVADO(S) : MEIRE CRISTINA MAGALHÃES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORISMO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Questão fática. Decisão regional em que ficou expressa a subordinação da Autora ao Banco, bem como a inexistência de serviços autônomos. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.871/1998-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
 AGRAVADO(S) : FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELOISA HELENA HOLZER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.137/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO JONNY CANADAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA IN-COMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado incompleto do acórdão regional, como peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impede o conhecimento do agravo de instrumento. Pressuposto extrínseco não atendido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.930/2005-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEANE HERBERTS
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-18.982/2003-005-11-42.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1. Evidencia-se a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.329/2004-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZURAUDE MARIA GASSEN DUPONT
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28.719/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PEDRO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉCULUS DA AMAZÔNIA S.A. - JÓIAS E RELÓGIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-33.215/2004-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - SIPAM SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Embargado(a)Luiz Carlos Alencar Batista

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

Embargado(a)Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.250/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : AGNALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-AIRR-42.662/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.458/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MADI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 106/110 neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-48.766/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELTON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere - trajeto externo e interno" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325 e por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local da prestação de serviço, conforme apuradas em liquidação, e para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. A Súmula 325 desta Corte apresenta a orientação de que, havendo transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, a remuneração das horas in itinere fica limitada ao trecho não alcançado pelo transporte público. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.353/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SUZANA DE MORAIS CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o respectivo benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na declaração de miserabilidade. Isenção das custas processuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.219/2003-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALECI XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em relação às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento de apenas o adicional por serviço extraordinário. Fica mantido o pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. No cumprimento de jornada de trabalho, mediante acordo de compensação horária, a prestação habitual de horas extras tem o efeito de tornar inválido acordo celebrado, autorizando o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, e somente o adicional de horas extras, em relação àquelas destinadas à compensação. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-54.363/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à forma de pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos residuais sejam pagos na forma prevista no art. 58 da CLT e as horas extras, conforme determinado pela Súmula nº 85 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em que se afasta a incidência dos efeitos liberatórios previstos na Súmula nº 330 desta Corte, em razão da existência de ressalvas no termo de quitação. Decisão em consonância com referida súmula. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Aplicação da Súmula nº 366 desta Corte e § 1º do art. 58 da CLT. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-54.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROTETORES AURICULARES. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS PÉRICIAIS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.139/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : ROSE MARY PIMENTEL ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DECORRENTE DE MEDIDA PROVISÓRIA. Não demonstrada violação direta e literal, ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 294 desta Corte, nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.846/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "Multa. Embargos protelatórios" e "Honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Horas extras. Minutos de antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao Recorrente; determinar que na contagem das horas extras, quando excedido o limite de dez minutos, seja remunerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, como extra; e conceder ao Reclamante a isenção do pagamento relativo aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Considerando que os embargos de declaração opostos pela Reclamada objetivaram obter esclarecimentos necessários à compreensão da controversia, não há falar em intuito procrastinatório. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional em contrariedade com a Súmula nº 366 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-67.043/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : ANTENOR BEZERRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa a dispositivos de lei, e à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição; e b) que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724.016/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Embargado(a) Antônio Marcos Alcântara de Lima

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-729.150/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Embargado(a) Banco da Amazônia S.A. - Basa

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Embargado(a) João Ribeiro Filho e Outros

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão e a contradição apontadas, julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição existentes. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se julgar improcedente a pretensão.

PROCESSO : ED-A-RR-751.750/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Embargado(a) Isafas Soares dos Santos

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 366/2004-004-17-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO VIEIRA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2006-005-08-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LAFIMAN DIATRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FABIO AUGUSTO CANCELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARAIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51854/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO AMÉRICO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2002-011-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BENITO SUAREZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 576/2005-068-09-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PACHECO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2005-003-22-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2006-139-03-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
 AGRAVADO(S) : AURENTINO SARMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1498/2001-069-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER FLORIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓIA BARBANTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2436/1999-043-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 60383/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) E RE- : VALDIR OLIVEIRA DE ABREU
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 79279/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : VALMIR VIEIRA DE MOURA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ VIEIRA GASTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPOSIÇÃO A GÁS GLP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada em prova pericial, concluiu que o reclamante estava exposto a atividade de risco. Havendo a exposição intermitente, a v. decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula nº 364 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3/2006-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA VALÉRIA VALADARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WALTER VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SCANDINAVIAN HEALTH & RACQUET CLUBES ESPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos incisos II e LV, do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-13/2002-171-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA RESENDE CORDEIRO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecidos os recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 284-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 277-80, explicitando as questões fáticas relativas à admissão e aposentadoria espontânea do autor, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista adesivo e o mérito dos recursos de revista principais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E DO RECLAMADO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Garantido o conhecimento dos recursos de revista principais, por violação do art. 37, II, § 2º, da Lei Maior e por contrariedade à Súmula 363/TST, uma vez adotada pelo Tribunal Regional, a tese de que a nulidade decorrente da ausência de aprovação prévia do empregado em concurso público não abrange o contrato de trabalho, mas apenas a investidura no cargo, deixa-se de adentrar o mérito, para examinar o recurso de revista adesivo do reclamante, em que argüida nulidade do acórdão regional, apta a prejudicar a decisão proferida nas revistas principais, tendo em vista que, nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dependente do conhecimento dos recursos de revista principais, já garantido, logra êxito o recurso adesivo, uma vez que configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamiento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a data da admissão do reclamante e sua aposentadoria espontânea. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista adesiva e do mérito dos recursos de revista principais.

Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-17/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-28/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Não vinga agravo de instrumento que busca o desfrancamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 896 da CLT. O recurso cabível seria agravo de que trata o art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-36/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2006-044-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BIELLA
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI
AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 85 desta Corte, no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-43/2006-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDO(S) : DAMIANO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir dos depoimentos das partes e testemunhas, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

Revista não-conhecida.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Orientação Jurisprudencial 351/SDI-I deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-60/2002-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SIDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : PORTSERVI SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65/2004-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES SANTANA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-86/1999-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, no caso, a cópia r. despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2006-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para crescer ao r. julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-111/2002-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA FORTUNATO STEFANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMITY DO BRASIL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SÚMULA Nº 126/TST. O e. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEZARINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMITY DO BRASIL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SÚMULA Nº 126/TST. O e. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-112/2003-046-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : DR. SALVADOR PERES PERES
EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-131/2004-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LELA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-131/2006-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CRUVINEL MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : VDI TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concenterne à equiparação salarial. Inocorrência de afronta aos artigos 832, da CLT e 458 do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERFEIÇÃO TÉCNICA. PRODUTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na confissão do autor, para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. De outra senda, a Turma Regional indeferiu ao reclamante a pleiteada equiparação salarial, forte no art. 461 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-133/2004-191-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR VIEIRA GONSALVES
ADVOGADO : DR. MARTINIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FÉRIAS GOZADAS A DESTEMPO. Controvérsias examinadas e decididas à luz do contexto fático-probatório não comportam reexame em sede de recurso de revista, conforme diretriz da Súmula nº 126 da Jurisprudência do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A Lei de Execuções Fiscais somente é aplicável ao Processo do Trabalho quando houver lacuna, o que não é a hipótese, na medida em que o art. 39 da Lei 8.177/91 disciplina expressamente a aplicação dos juros de mora e correção monetária, nos seguintes termos: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Logo, o reclamado somente deixa de pagar juros e correção monetária no momento em que ocorre o efetivo pagamento da dívida. Indene o art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CLAYBE JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DELFINI VIANA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento de pedido sucessivo encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2005-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : RAFAEL RIBEIRO DE SENA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-143/2005-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELCIO CONCEIÇÃO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC; e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 315-7, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 309-11, como entender de direito, explicitando as questões fáticas relativas à continuidade das lesões sofridas pelo reclamante, em razão do não cumprimento, pela reclamada, da Lei 10.790/2003, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litúgio, que diz com o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de danos morais, em razão da suposta perpetuação das lesões a honra sofridas pelo reclamante até os dias atuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-145/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLY AMORIM LAMANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : REGINALDO RUBENS POLES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ
AGRAVADO(S) : HAMAHY BAR. ACADEMIA E EVENTOS MUSICAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional que mantém a desconsideração da personalidade jurídica, à conta de expressa previsão no ordenamento pátrio (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 28), da insuficiência patrimonial da executada principal e do esgotamento das vias executórias.

A manutenção de gravame judicial em patrimônio de ex-sócio, parte legítima para figurar no pólo passivo em execução, caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Retilínea condução processual afasta violação do art. 5º, LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da agravante em juízo (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e ao contraditório). Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-146/2006-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : JORGE WASHINGTON VITAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-169/2003-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TADEU WALTER GUÁRDIA
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOVINO MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2003-029-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TERESINHA MARLENE LAIMER FERRETI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Da leitura do v. acórdão deflui-se que o TRT não fixou quadro fático que permita o enquadramento jurídico pretendido pela reclamante. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-175/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO STAINE
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada Companhia Paulista de Força e Luz como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada como dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-183/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JORNADA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : TANIA REGINA SOARES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Da leitura da decisão hostilizada, verifica-se que a Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de insalubridade, baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, procedimento este que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEILDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. UNIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-199/2006-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMAR DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-199/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. DESPROVIMENTO. Não há como admitir recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : RR-200/2005-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LOUZADA COSTACURTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : ERONILDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação anulatória para determinar anulação, nas reclamações trabalhistas de nºs 28/90 e 261/90, de todos os atos posteriores à penhora do imóvel de co-propriedade dos autores. Prejudicado o recurso quanto ao item "honorários de sucumbência".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE NA EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-PROPRIETÁRIOS. ARREMATACÃO PELO EXEQUENTE. A pendência de reclamação trabalhista contra um dos co-proprietários de bem imóvel (ex-marido) torna ineficaz a doação a filhos apenas no tocante à sua quota-parte (art. 593, II, do CPC), não atingindo a disposição de vontade de co-proprietária (ex-esposa) - não beneficiada pela relação de trabalho que ensejou a propositura da demanda. Hipóteses dos artigos 1663, § 1º, e 1318 do Código Civil, relativas a dívidas em proveito da unidade conjugal ou da propriedade, não configuradas.

"O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha-se o ciclo das garantias processuais" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 434-5).

"O processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social - que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão" (FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 7ª ed. - Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 42-3).

O art. 5º, LIV, da Carta Magna "assegura que ninguém sofrerá restrições em sua esfera individual de liberdade, senão por intermédio de um procedimento estatal que respeite todos os direitos e garantias processuais previstos em lei. Nesse sentido, a observância do devido processo legal passa pelo respeito às garantias processuais, dentre as quais: citação regular, publicidade do processo, direito ao contraditório e à ampla defesa, inadmissibilidade das provas ilícitas, direito de ser processado e julgado pelo juiz competente (princípio do juiz natural), à decisão imutável etc. Ocorre que a doutrina concebe o princípio do devido processo legal não apenas sob o seu aspecto formal ('processual due process of law'), que impõe restrições de caráter 'ritual' à atuação do Poder Público, mas também sob o aspecto material ('substantive due process of law'), impedindo que o Poder Público tome decisões de conteúdo arbitrário ou irrazoável. Assim, o devido processo legal exige que o Estado, ao impor sanções aos particulares, não apenas adote um procedimento em harmonia com as garantias processuais previstas em lei, mas, sobretudo, que decida de maneira justa, razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo particular" (LEO VAN HOLTHE, Direito Constitucional - Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 269-70).

O argumento de que a ciência do executado acerca da penhora de imóvel e de demais atos expropriatórios supriria a ausência de intimação de seus filhos, co-proprietários, não encontra qualquer respaldo jurídico. Inadmissível, num Estado Democrático de Direito, como o Brasil (art. 1º, caput, da Carta Magna), a perda do direito fundamental da propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), sem a oportunidade dos meios de defesa admitidos em direito. O desconhecimento, na demanda originária, da condição dos autores como co-proprietários não tem o condão de legitimar e eternizar a arbitrariedade perpetrada. A ânsia para se obter a satisfação de crédito obreiro, não autoriza a supressão das garantias processuais das partes atingidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-200/2006-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : DALMO COELHO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-217/2003-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OSÉAS ARCÊNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão do Tribunal Regional que reconhece a validade de adesão a PDV, com quitação dos direitos pagos e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais direitos e de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme dicção do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-220/2006-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, bem assim seus adicionais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Deve ser reconhecida a validade de norma coletiva que limita o pagamento a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-236/2006-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JUBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A Justiça do Trabalho é competente para julgamento de ação que tem como objeto pedido que decorre da relação da trabalho, ante o que determina o art. 114 da Constituição Federal. Mesmo na redação atual da Emenda Constitucional 45, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho, pois não se trata de debate envolvendo prestação de serviços e sim, a implementação de benefícios previstos no contrato de trabalho, aos associados/empregados que não se desligaram do quadro associativo e, ainda mais, quando o vínculo associativo somente existe em face do vínculo de emprego com a empresa reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2006-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO GAMA DE LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-257/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARCONI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação do pagamento - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas in itinere, nos termos da norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : NAIR GOMES RIOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento, quando o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 333 do C. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-280/2001-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCIANO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. LAUDO PERICIAL. PRAZO PARA JUNTADA DE LAUDO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-287/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : NARCISO MARTINHO FAUSTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-299/2002-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A entrega do equipamento de proteção aos empregados, por si só, não é capaz de desonerar a empresa do pagamento do adicional, pois é necessário exigir e fiscalizar a efetiva utilização do EPI, inclusive de forma correta, sob pena de não se ter como eliminada a insalubridade, devendo arcar com o ônus do adicional respectivo. Entendimento consagrado na Súmula 289 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2000-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-301/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : MARCEL VELEDA MOITA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada violação ao artigo 461 da CLT. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 06 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO SCARPATTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A NOVA DIRETORIA. REINTEGRAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido os embargos de declaração cujo substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Aplicação do item IV da Súmula 395 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-329/2002-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICENTE DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-334/2006-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILMIGTON TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LANCHES. ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DE JORNADA. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. O acórdão demonstrou que havia a necessidade de comparecimento dos motoristas no local de trabalho, no início e término da jornada, além do que havia a fiscalização da jornada de trabalho, ainda que indiretamente, conforme confirmado pela prova testemunhal apresentada. Portanto, conforme já asseverado pelo v. acórdão regional, ainda que o reclamante trabalhasse num raio superior a trinta quilômetros do município da sede ou filial da empresa, tal fato não o enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, tendo em vista ter restado caracterizado que o autor estava sujeito a horário de trabalho e fiscalização. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : RCN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-394/2005-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIO LUIZ NUNES
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AGHATA DACIU ROCHA PALÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-402/2004-006-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO KUERTEN
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI
AGRAVADO(S) : DIOMAR PLÁCIDO NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEGUIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão regional mantenedora da desconsideração da personalidade jurídica, à conta da caracterização do grupo econômico, da insuficiência patrimonial da executada principal à satisfação do crédito trabalhista e do esgotamento das vias executórias. A manutenção de gravame judicial em patrimônio de sócio da agravada, nada obstante firma individual, incluído no pólo passivo na fase de execução, não caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), respaldada a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 288). Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. Sentença de embargos de terceiro que retifica valor da causa, adequando-o ao bem da vida pretendido - de R\$ 1.000,00 para R\$ 250.000,00, valor do bem penhorado. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Emanado o debate processual de texto infraconstitucional (CPC, art. 282 e 1050, Lei 5.584/70), somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao dispositivo constitucional. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Caso superável o óbice, foram resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-408/2006-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-411/2004-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IROMÁ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. DESERÇÃO. Constatada a deserção da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-414/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FLORENTINO BERTEI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-425/2006-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MIGUEL DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADO : DR. KAREN KAJITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos entre a vigência da LC 110/01 e o ajuizamento da ação trabalhista. Ausente notícia de trânsito em julgado de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-427/2003-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante, ao produzir prova hábil a caracterizar a jornada extraordinária, se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. e (b) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. Decisão regional que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária da SPTRANS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa aos arts. 30, V, e 37, § 6º, da Constituição da República e 159 do CC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CADETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2003-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DÉBORA MUNIZ GAUDENZI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. IRRECORRIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECLAMANTES. A v. decisão considerou que toda a relação jurídica fora quitada em razão de acordo judicial, conforme dispõe o art. 831 da CLT, em relação a uma das reclamantes. Ausente dissenso jurisprudencial acerca do tema, já que não aborda a irrecorribilidade de acordo judicial, mesmo em relação a direito que nasceu posteriormente ao acordo, deve ser confirmada a v. decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DÉBORA MUNIZ GAUDENZI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. O v. acórdão apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA PAIXÃO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito prévio, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : GEORGE MORENO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. O reclamante suscita nulidade do julgado, ao fundamento de ofensa ao entendimento jurisprudencial pacífico. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria diretamente vinculada ao mérito e com ele será examinada.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Ademais, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : GEORGE MORENO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 17.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-447/2000-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS JÚLIO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-479/2006-032-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOANNES PAULUS CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493/2001-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O aspecto que a reclamada pretende seja apreciado (conversão da reintegração em indenização) não foi objeto do recurso de revista, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495/2005-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : TANIVALDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KELLEN APARECIDA MUNIZ COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : LÍDER CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes e sim uma relação societária. Não socorrem a recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ADIL GOMES ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA HORVATH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : C.M.M. - COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-063-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-562/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARTA SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-04-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO. Provável contrariedade à OJ-04-SBDI-1-TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO. APLICAÇÃO DA OJ-04-SBDI-1-TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-569/1998-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GÉRSON ALVES BARQUETE
ADVOGADA : DRA. KÊNIA DE OLIVEIRA ROSENFELD OLIVATTO
AGRAVADO(S) : M M G MANUTENÇÃO, MONTAGENS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ORDEM PREFERENCIAL. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que consigna regular a penhora sobre numerário depositado em conta-corrente do devedor subsidiário, insuficiente o acervo patrimonial do devedor principal e sócio. A observância da ordem preferencial de penhora, enquanto ato de apreensão em garantia do juízo, firma o objetivo teleológico de concretizar o direito reconhecido na sentença de mérito, por meio da legislação disciplinadora dos mecanismos de execução forçada. Carece de profundidade constitucional o raciocínio jurídico tendente a afastar a impenhorabilidade do bem de família nomeado pelo devedor subsidiário (Lei 8.009/90), à conta do art. 100 da Carta Política, não violado pelo acórdão regional. Aplicação da Súmula 417/TST e da OJ nº 60 da SDI-II/TST. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MAGNAGO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afirmação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-576/2005-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-577/2003-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : FELIPE ARAGON
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade de recurso de revista, pela denúncia de violação à lei ou divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou patente a existência de desvio de função. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, como elucida a Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-582/2006-101-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : EMANUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "integração dos quinquênios na base de cálculo das horas extraordinárias", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias o adicional por tempo de serviço denominado de "quinquênio".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) não se inclui na remuneração para efeito de cálculo das horas extraordinárias, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-583/2002-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ISAAC PAIVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DANIELLE VIANA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-594/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-604/2002-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON SALDANHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando os Agravantes de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do art. 896, "a", da CLT, dervesse ao fim de demonstração de dissenso aresto proveniente de Tribunal Regional Federal. Igualmente inservíveis arestos apresentados em que a parte não indica a fonte de publicação, nem junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (Súmula 337/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-113-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO COSTA MARINHO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A irsignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TORÍBIO CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-627/2002-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
AGRAVADO(S) : SUELI BENITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEGARD K. WEINSANER
AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKEETING. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos apresentados, por não aludirem à mesma situação fática descrita no acórdão regional, qual seja, a existência de instrumento coletivo de trabalho que assegurava jornada de seis horas aos operadores de telemarketing. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-627/2005-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA & MIRANDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO ART. 467. MULTA DE 40% DO FGTS. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa de 40% do FGTS, dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT bem como outras obrigações personalíssimas, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2004-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRSON POMMERENING
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329, DO C. TST. A Decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2004-019-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : KLEDBERTO FORMIGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-663/2006-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

RECORRIDO(S) : RONALD DENNIN

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "FGTS - expurgos - prescrição", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 28/06/2006, mais de dois anos após a data do trânsito em julgado de ação em julgado da ação que reconheceu o direito aos expurgos ao reclamante, 19/02/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-665/2006-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) : MARIA TELMA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTENTE. Se o instrumento de mandato de representação de empresa que outorga poder de assinar procuração "ad judicium" tem prazo de validade expirado torna inexistente o agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Aplicação do artigo 37 do CPC e das Súmulas nºs 164, 383 e 395, I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-667/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SCHIMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES

AGRAVADO(S) : ALDO PAULO CALLIARI

ADVOGADO : DR. DENIS EINLOFT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Ao decidir pela imprestabilidade dos registros realizados em desconhecimento com a verdade da prestação laboral, o TRT dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 338. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2001-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : LEANDRO DA LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 60 do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, após cumprida a jornada no período noturno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684/2005-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, enquanto o reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, a data em que se sucedeu o trânsito em julgado dessa demanda carece do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe o não-conhecimento do recurso de revista, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 30.3.2005, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/1995-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-694/2006-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

RECORRIDO(S) : VANIRA MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

RECORRIDO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpriu função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/1999-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOÃO FREDERICO DE OLIVEIRA IRION

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA COM O OBJETIVO DE SER RECONHECIDA RELAÇÃO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRATO ÚNICO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, com apoio em doutrina e precedente doméstico, no sentido de que não há prescrição total para propositura de ação que visa a declaração da existência de relação de emprego em período anterior à anotação da CTPS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-696/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na Súmula 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte, na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-700/2002-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ACERKA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA KANEBO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : CLAUDECIR DONAN

ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

AGRAVADO(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLETAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor total da condenação nenhum depósito mais será exigido para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733/2002-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OSIAS BERBERT

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. SINDICATO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. A matéria não comporta mais discussões nesta Corte, pacífico o efeito interruptivo da prescrição atribuído ao protesto judicial ajuizado no processo do trabalho. Precedentes do TST. Violação do art. 8º, III, da Carta Magna não demonstrada.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Decorridos menos de dois anos entre a data de interposição do protesto judicial que interrompeu a prescrição e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-733/2006-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONARDO HENRIQUES BITAL LIMA
ADVOGADA : DRA. MAURA ALESSANDRA DE PAIVA BAPTISTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, sob o rito sumaríssimo, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-736/2006-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ANGELICA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumprisse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2006-071-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PUPIN - FAZENDA MARABÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : PEDRO EMILIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DAVELINI PEREIRA LEITE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741/2003-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ORTIZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : RV FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALEXANDRINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento da revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, está limitado à demonstração de violação ao texto constitucional ou

contrariedade à súmula do TST. O exame em torno do único dispositivo que, no caso, atenderia ao requisito de recorribilidade é o inciso XXVII, do art. 7º, da CF, que não trata de hipótese, como aqui, do acidentado que é despedido quatro anos após o retorno ao serviço, já esgotado, portanto, o período de estabilidade. Afronta constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-753/1995-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-753/1995-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de férias - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação de férias tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias. Trata-se, pois, de benefício concedido por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se, assim aos empregados ativos, pois se o empregado encontra-se aposentado, está impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para ter direito ao seu recebimento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-760/2005-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTrans, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, até mesmo no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ao concluir pela prevalência da prova pericial sobre a declaração de invalidez do reclamante pelo INSS, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC. Conseqüentemente, não se vislumbra qualquer ofensa ao referido dispositivo legal. Ademais, para se chegar à entendimento diverso do v. acórdão regional, necessário seria rever todo o conjunto de prova, incluindo os relatórios médicos provenientes do INSS a que o reclamante se refere em seu recurso de revista, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista, não socorrendo o reclamante quaisquer das violações aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2004-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TAIS BONGIORNO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-768/1999-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENATO MASCARENHAS BORGES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES
AGRAVADO(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Ademais, no caso concreto, uma eventual reforma da decisão recorrida demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2005-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAVID HERSZENHORN
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA MARIA LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. NÃO DEMONSTRADO PELO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O reclamante pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2003-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : PERSIVAL LOPES POMPEU
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. A Corte Regional, forte na prova produzida, concluiu ser devida a incorporação de 85,72 % do valor da gratificação de função. Incidência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896 da CLT e Súmula 296/TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na justiça do trabalho é devido o pagamento de honorários advocatícios, atendidas as exigências da Súmula 219/TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Súmula 329/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-816/2005-006-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : RODOMARQUES SANTANA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ESTER MARIANE ELOY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-818/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : APOLINÁRIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso, confirmando o indeferimento do pagamento do reajuste salarial pleiteado. Para tanto, consignou que a lide fora solucionada de forma harmônica com as circunstâncias retratadas nos autos e com correta aplicação da legislação atinente à matéria. Nesse contexto não se constata a alegada violação ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-823/2004-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AVIVIA MARISE KUKIER
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDD-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-847/1999-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : VALTER CAVALCANTE BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista pelo fato de estar intempestivo. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/2004-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON QUEIROZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, conquanto o reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, esta questão carece do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe negar provimento ao agravo de instrumento, pois consignado que "mesmo se contado o prazo prescricional na forma da OJ 344 do TST, ainda assim incidiria a prescrição extintiva".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-875/2005-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : JAIR CAVOZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2006-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO JOSÉ PITT MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-878/2005-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MACHADO MERHEB
AGRAVADO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-885/2005-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LINDBERG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XLVI, e 37, § 6º da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justo pelo meio processual utilizado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALDIR FERRAZ DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tratando-se de pleito referente a diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, a juris-prudência deste c. TST, por meio da OJ-SBDD-1-TST-344, firmou-se no sentido de que o marco inicial, no caso, dá-se a partir da publicação da LC-110/01, de 30/06/2003. Desse modo, explicitado no v. acórdão que a ação foi ajuizada em 13/06/2003 (fl. 169), não há, efetivamente, prescrição a ser pronunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-938/2005-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VITOR FERNANDO QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, determinada pelo Eg. TRT da 8ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não se constata ter o autor deduzido pretensão contra fato incontroverso, na medida em que pleiteou o recebimento de horas extraordinárias no período entre maio/2000 a maio/2005, tendo em vista que o trabalho em sobrejornada já era praticado, e não somente a partir da implantação do PCS de 2003, como entendeu a Eg. Corte Regional. Não verificada, de forma objetiva, as condições ensejadoras da penalidade prevista no artigo 18 do CPC, deve ser reformada a decisão recorrida, para excluir a multa e a indenização impostas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-938/2005-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : VITOR FERNANDO QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SEMANAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-945/2005-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÔA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126, 296, 297 e 333/TST e do artigo 896, "c", da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, é indevida a condenação ao pagamento de honorários, por força da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-953/2005-322-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JULECI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. PEDRO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-955/2001-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COSTA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2006-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GIOSCIA LEAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
AGRAVADO(S) : TRÊS MARIAS TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO VALLE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-962/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
AGRAVADO(S) : GLAYBER CAETANO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-979/2005-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADNAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-979/2005-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETI
AGRAVADO(S) : ADNAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-988/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : HÉLIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. Não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito ordinário o em sumaríssimo, relativamente a processo em curso, analisou o recurso ordinário a partir de acórdão fundamentado, alheio às regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 895 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957/2000, o que viabiliza a apreciação do recurso de revista nesta instância, afastando a hipótese de prejuízo processual.

Recurso não conhecido.
TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1/TST, "O prazo prescricional da pretensão do rúricola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Assim, a referida Emenda Constitucional, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional para as demandas dos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da ir-retroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Destarte, em homenagem a esses preceitos legal e constitucional, inatingíveis pela alteração introduzida, entende-se que a prescrição quinquênial para a busca dos créditos devidos aos trabalhadores rurais somente terá eficácia, na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000, uma vez que antes dessa data, a prescrição dos trabalhadores rurais era regida pela Lei nº 5.889/73.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-995/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PUSSENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do Fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-996/2003-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADMILSON GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; conhecer parcialmente do recurso de revista, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região para que esclareça se as testemunhas afirmaram que o Reclamante já estava trabalhando quando elas chegavam, e que lá permanecia quando elas saíam; se o horário de saída da testemunha Gerson de Oliveira seria às 19h20min; e se os cartões de ponto seriam pré-assinalados pela Reclamada, julgando os embargos de declaração das fls. 117-120 como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pontos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECUSA DO E. TRT DE ORIGEM DE SANAR AS OMISSÕES APONTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento provido para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECUSA DO E. TRT DE ORIGEM DE SANAR AS OMISSÕES APONTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No que se refere às horas extras, houve grave prejuízo processual para o Reclamante causado pelo silêncio acerca das relevantes omissões apontadas nos embargos de declaração. Note-se que, tratando-se o julgamento do recurso ordinário de última oportunidade em que as partes podem discutir a interpretação das provas, tendo em vista a Súmula nº 126 do TST, a recusa de sanar omissões no particular mostra-se injusta e impeditiva da devolução do tema em sede de recurso de revista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/1996-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - ME
AGRAVADO(S) : VÂNIA LUCIA MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, ainda que não veiculada alegação de responsabilidade objetiva da ré, a condenação subsidiária da tomadora com fundamento na responsabilidade objetiva não caracteriza julgamento extra petita, porquanto em conformidade com a causa de pedir e o pedido deduzido.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação a dispositivo de lei federal e transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar, todavia, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.011/2006-017-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : M. A. CAMARGO IMÓVEIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WILSON VICENTE XAVIER

ADVOGADO : DR. AZAEL CERQUEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O § 4º do artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, requisitos preenchidos nos autos. No caso, na guia DARF consta o valor devido, a parte que faz o pagamento, o Código da Receita, o número do CNPJ e o período de apuração. A existência de equívocos quanto ao número do processo, ao nome do reclamante ou mesmo quanto à identificação da Vara não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, sob pena de afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois, como já exposto, a norma contida no artigo 789, § 4º, do CPC não exige tais requisitos. Acrescente-se que o processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes, sendo que, na situação específica dos autos, constou da guia as informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não havendo como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2000-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A EXCESSO DE RUÍDO. Inviável o provimento do agravo de instrumento ante a correção do r. despacho denegatório ao aplicar a Súmula 296/TST e não reconhecer a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AGENOR ELIOTÉRIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WILMA ALVES LOPES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada complementar os fundamentos do acórdão embargado, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. CONCILIAÇÃO. ART. 269 DO CPC. Silente o acórdão embargado acerca do pleito pela extinção do processo, trazido na minuta do agravo de instrumento, porquanto conciliados os litigantes após a interposição do recurso de revista, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

Declaração acolhidos sem concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. SEVERINO FARIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA DISPENSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : DIMAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a OJ-341/SDI-I/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito, inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

AGRAVADO(S) : MAURO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o v. acórdão regional consignou que o reclamante não detinha qualquer poder de gestão, nem usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados ao feito legal. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inespecífico, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA Violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento na prova apresentada, entendeu que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, bem como reconheceu que o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2000-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FRANCO

AGRAVADO(S) : HÉLIO DE BRITTO SILVA

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : ELILDE NASCIMENTO DA SILVA BELIZÁRIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.071/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.079/2004-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : SANDRO APOLÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.



Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BORJAILLE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do C. TST inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.089/2004-006-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A) : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do CPC.

PROCESSO : RR-1.092/2003-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILVIO PIRES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora extraordinária e reflexos, nos termos do pedido, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTAURUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GULARTE BOTTERO
ADVOGADO : DR. JAIRA FURTADO GOMES RIET VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR DA SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2000-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : JACIRA STACHELSKI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.101/1993-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MAVIEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO CARACTERIZADA. ADJUDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AGILDO DA SILVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO QUE PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Tratando-se o adicional de periculosidade de direito assegurado em lei, a pronúncia da prescrição parcial pela instância ordinária, longe de contrariar, deu correta aplicação à Súmula nº 294 do TST e ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não havendo como se admitir a revista no particular por óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.113/2005-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÉ ARANTES NETO
RECORRIDO(S) : FREDERICO SILVA AROEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : SOLON LINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em ação civil pública e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do pedido tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da r. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÍDIA CALVO FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a OJ 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-482-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA CALVO FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se tão somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.153/2006-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.169/2005-129-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. RENATA TOZI FIORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I. Recurso de revista conhecido apenas no tocante ao intervalo intrajornada e provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEDRO IZIDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO
 AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS TUPÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante os aspectos fáticos delimitados, a decisão do e. Tribunal Regional, no sentido de que "o empregado opõe resistência em utilizar o EPI colocado à sua disposição pela empregadora" e que era ele o encarregado da fiscalização do setor, não contraria a Súmula 289 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.176/2005-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
 RECORRIDO(S) : ELEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. GALAOR MENEZES VIDÓCA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/1988-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. INTERNET. A teor da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, na forma do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia (OJ nº 282 da SDI-I/TST c/c art. 896, § 1º, da CLT). Deficiência de traslado que se constata pela juntada de peças oriundas de meio eletrônico - internet -, destituídas de autenticação. Precedente da SDI-I (E-AIRR-1011/2004-005-15-40- DJ 19.12.2006).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDERLAINE DE ALMEIDA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REAJUSTE SALARIAL. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.208/1997-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOÃO ELÓI DA ROSA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - ação declaratória cumulada com condenatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição parcial das parcelas decorrentes do vínculo empregatício reconhecido, anteriores a 07.10.93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO APURADO. A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de obrigação de fazer, em face de sua natureza declaratória, como no caso do registro do vínculo empregatício na CTPS. Havendo cumulação de pedido declaratório com condenatório, examina-se o pedido em separado, sendo que à pretensão de diferenças salariais dos quinquênios e anuênios aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2005-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ODARCY ARNALDO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO APOSENTADO. PRETENSÃO PARA QUE SE PROCEDA O RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO COMO TRABALHADOR AVULSO DE ORLA MARÍTIMA REGISTRADO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE SE APLICA À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : ED-RR-1.211/2004-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDII-1-TST-344. LC-110/2001. Improcede a alegação do embargante de que o marco inicial da prescrição deveria ser o prazo previsto no Regulamento, porquanto as datas nele previstas se referem à operacionalização do recebimento das diferenças do FGTS perante o Órgão gestor e não de previsão do direito aos expurgos, que, repita-se, decorreu da edição da Lei Complementar. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.235/2004-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WALCYR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A premissa consagrada no julgamento do TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006 impõe se reconheça intempestivo o recurso de revista interposto antes da data de publicação do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : MIGUEL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.274/1998-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO RENATO BELLARMINO
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU HENRIQUE WEINERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. Tratando-se de empregado que recebe salário fixo e comissões e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extraordinárias incide sobre a parte variável de sua remuneração (Súmula nº 340 do TST). Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/1998-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU HENRIQUE WEINERT
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO BELLARMINO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.279/2006-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular o substabelecimento, nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, firmado por advogado que, no momento em que o assina, não detém poderes para substabelecer, pois só veio a ser constituído em data posterior, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.323/2004-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUZIA DALVA SILVA DE MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível, qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito da coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA NOVA LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOCELIA VIANA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PERÍCIA CONTÁBIL. Decisão regional que consigna lisura da perícia contábil na apuração do quantum debeatur, em especial das horas extraordinárias a que condenada a agravante, à conta da fundamentação adotada na sentença de mérito, não submetida a embargos declaratórios para sanar eventual imperfeição.

Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2004-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : ENGESQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme do tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.328/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ESMERINDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2002-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ISMAR CAVALCANTI DE GÓIS
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.343/2006-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA ALCOVER DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

Síndico:Rômulo Fedeli de Túlio

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 266 DO C. TST. Não se conhece do recurso de revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2001-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Imprestável se mostra a juris-prudência acostada, uma vez que o primeiro julgado transcrito é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão, hipótese de configuração de divergência afastada pelo § 1º do art. 896 da CLT. Já o segundo paradigma, por ser oriundo de Turma desta Corte, desatende ao disposto na alínea "a" do referido dispositivo consolidado.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMERCIAL F & A LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
EMBARGADO(A) : IARA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADOS TRABALHADOS E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos, com o fim de acrescer os fundamentos constantes na decisão, sem em prestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : EVANGIVALDO PAULO LOPES
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.362/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEI MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S) : TIAGO COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.373/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : BENEDITO LONCHARCHE
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, ressalvado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I (ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.
DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna. Contrariedade à OJ 169/SDI-I do TST não demonstrada, na medida em que este precedente se aplica à matéria diversa da debatida nesta lide.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : RR-1.377/2002-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OFÉLIA ARMANDO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARUARU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES MAZZEI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. A configuração, ou não, da atividade externa a que se refere o artigo 62, I, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o acórdão regional consignou que o reclamante exerceu atividade interna e externa à empresa, mediante controle de horários. Não configurada afronta aos arts. 333, I, do CPC; 62, I, e 818 da CLT. Inespecífico, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviável a análise do tema, porquanto apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.388/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ GUMARÃES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2002-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO
AGRAVADO(S) : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese da reclamada no sentido de que o marco inicial da prescrição corresponde à data da extinção do contrato de trabalho, está superada pela OJ-344-SBDI-1-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Submetida a demanda ao procedimento sumaríssimo, fica restrita à ótica do artigo 93, IX, da Lei Maior, não invocado na revista, a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte ("O conhecimento do recurso ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988").

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2005-002-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ELIZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. LAUDSON CRUZ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA E/OU LITISCONORTE NECESSÁRIO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO). MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. BIS IN IDEM. ÔNUS DA PROVA. PERCENTUAIS APLICADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES VICTOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais n. 344 e 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARIA MAYER
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ-IX
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a regularidade do preparo, com a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Na hipótese em exame, a guia de custas juntada com o recurso ordinário, em cópia sem autenticação, não constitui documento hábil à comprovação da regularidade do preparo, porque não observada a exigência do artigo 830 da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.491/2004-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-1.494/2004-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para conhecer do agravo, e, quanto a esse recurso, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO QUE ACOMPANHOU A RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. MANDATO TÁCITO. EQUÍVOCO. ARTIGO 897-A DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O primeiro dos advogados signatários do agravo compareceu à audiência realizada em 2.2.2005 (fl. 73), estando, portanto, caracterizado o mandato tácito quanto àquele nobre causídico. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 383 DO TST ÀQUELES CASOS EM QUE NÃO HÁ NENHUM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. A irregularidade de representação detectada no recurso de revista decorreu do fato de que o subestabelecimento passado aos signatários daquele recurso o foi por advogada a quem a procuração outorgada pelas Reclamada expressamente excluiu o poder de substabelecer. Com efeito, por força da Súmula nº 383 do TST, não há, na fase recursal, intimação das partes para regularização da representação processual em nenhuma circunstância, seja quando inexistente qualquer instrumento de mandato, seja quando praticado ato fora dos limites daqueles instrumentos constantes dos autos, como no feito ora sub judice.

Agravo em recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JAURES ITALIANI
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando incompleto o traslado do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida, a teor do contido no inciso I do § 5º do art. 897.

PROCESSO : RR-1.510/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCER CRISTIANE PAES GAZELLI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "vale transporte - indenização - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida pela não-concessão do vale-transporte.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gorjetas - natureza jurídica - repercussões", por contrariedade à Súmula nº 354 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo das horas extraordinárias, do descanso semanal remunerado, do adicional noturno e do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar que requereu a concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo que possa exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-I. Inexistindo tal prova nos autos, não há que se falar em ressarcimento por obrigação não cumprida. Recurso de revista conhecido e provido.

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. Nos termos do que dispõe a Súmula 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.530/2004-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : IVETE DOS ANJOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVETE DOS ANJOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.547/1999-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CREAÇÕES CARLA DE CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON MARTINS ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARMAROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. QUALIDADE TÉCNICA DO CONTESTAÇÃO. JUS POSTULANDI. HIPOSSUFICIÊNCIA DO EXECUTADÓ. Decisão regional confirmadora do contraditório e da ampla defesa no trâmite processual. Regular utilização do jus postulandi pelos executados (CLT, art. 791), nada obstante a apresentação de defesa tecnicamente insípida ao objetivo do art. 847 da CLT, não caracteriza ofensa direta ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. O status social do executado não minimiza sua capacidade postulatória de forma a pavimentar nulidade por cerceamento ao direito de defesa, notadamente porque ausente manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794) e precluso o debate processual em execução (CLT, art. 795). Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2002-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARINA ASAEDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, consignou que a reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Incólume o dispositivo de lei tido por violado. Inservível, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte na Súmula 337, item I, "a" do TST e artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.566/2003-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não merece conhecimento o recurso de revista quanto a parte não cuidou de enquadrá-lo nas hipóteses de cabimento previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, tendo se limitado a afirmar ser correta a r. sentença originária, que foi reformada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO UNIFORME. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, sendo que a Súmula indicada como contrariada não se aplica à situação dos autos.

PROCESSO : AIRR-1.578/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DEGOBI REGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.600/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO GUERRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista no tema referente ao "dano moral - requisitos para configuração". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a denunciada violação do artigo 333, I, do CPC, uma vez que o e. Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Inespecífico o aresto colacionado, porquanto não expressa tese acerca do fato de que o empregado era obrigado a transportar valores, com desvio da função para a qual fora contratado, além de que parte da premissa de que o "estado emocional da autora, causador de sofrimento decorre, lamentavelmente, do seu estado de saúde psicológico mercê de que desde o ano 1993 vem fazendo acompanhamento psicológico por ser acometida dos problemas por ela declarados na inicial ..." (fl. 509) para afastar o nexa causal, hipótese não caracterizada nos autos. Ademais, a decisão emitiu tese acerca do fato de que houve assalto à agência e não do transporte de valores. Incidência da Súmula 296/TST. Registrado no v. decisum que houve ato ilícito praticado pelo empregador ("... o fato da empresa empregadora ter se valido do seu poder de mando para obrigar o reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade ..." (fl. 481)), dano (sofrimento psíquico, decorrente da exposição a perigo real de assalto) e nexa (decorrente das ordens superiores para o transporte dos valores), não se vislumbra mácula ao artigo 186 do atual CCB. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.606/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NADER MITLY NADER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7o, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data da rescisão do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta configurada, segundo a jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.619/1998-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NELI MARLENE PARAIZO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - dispensa incentivada - contrato de trabalho - quitação geral", por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, observado o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna, não demonstrada.

Revista não-conhecida no item.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : AIRR-1.631/2005-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora desse recurso para representar o reclamado em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração da signatária da revista, configurando, nesse caso, o descumprimento do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.656/1999-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FONTE DE CUSTEIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.656/1999-053-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.656/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Decisão regional que reconheceu a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, cuja base territorial também alcança o Município de Jaboatão. Não há falar em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Arestos inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/1995-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BUENO CATEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. Não preenchido, na espécie, o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-I do TST, "no julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT". Princípios da economia e da celeridade processual.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLGA FAUSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.689/2005-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFARADO
RECORRIDO(S) : CARDISTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO
RECORRIDO(S) : MIRTES MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que seja oferecido à reclamada prazo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. TRT, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 900 DA CLT. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. PROVIMENTO. Nos termos do art. 900 da CLT, necessária a notificação do recorrido para oferecer suas contra-razões. A não-observância desse dispositivo, cujo recurso resultou em sucumbência do reclamante, configura cerceamento do direito de defesa, princípio constitucional assegurado no art. 5º, LV. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem e seja oferecido à reclamada prazo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EVANIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração do subscritor do agravo de instrumento. Aplicação do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : RR-1.724/2005-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
RECORRIDO(S) : EVANIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. AVALIAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SALÁRIO "POR FORA". A avaliação da prova produzida, a prevalência da prova testemunhal ou, ainda, a dispensa de provas desnecessárias inserem-se dentro do poder de livre persuasão racional do julgador, conforme a regra legal, o que não determina a violação literal do dispositivo constitucional apontado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : URSULA CRISTINA ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Tese regional que mantém a sentença de improcedência dos pedidos formulados pela reclamante, concluindo que "os fatos alegados pela reclamada como motivadores de sua dispensa constituem falta grave capaz de gerar, indubitavelmente, a dispensa por justa causa do empregado praticante, porquanto evidenciada a conduta oboeira contrária à fidedignidade inerente e necessária à permanência do pacto laboral". Nesse diapasão, forçoso concluir a pretendida reforma da decisão condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja discussão se esgota no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais no aspecto. Inafastável o óbice da Súmula 126/TST, aplicado pelo juízo primeiro de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.743/1995-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LEILA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição para afastar a determinação de que a compensação abranja todas as horas extras pagas no curso da contratação, até porque, manter a compensação na forma pretendida pelo reclamado importaria retirar valores do título executivo, sendo impertinente, outrossim, compensar em agosto, por exemplo, o que se pagou por salário em dezembro. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE BARREIRAS BRITTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 51 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.771/2003-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JANUÁRIO JOSÉ DE NAPOLI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R\$ 9.700,00 a condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada. A decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da r. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.782/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : IRINEU JOSÉ DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASILEX CENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR DA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia. Deficiência de traslado que se constata (OJ nº 282 da SDI-1/TST c/c art. 896, § 1º, da CLT). Inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 283 da SDI-1/TST, e 18 - Transitória da SDI-1/TST. Desatenção ao art. 897, "b", § 5º, da CLT.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OUTORGA DE PODERES NÃO COMPROVADA. Ausente do traslado o competente instrumento de mandato outorgado aos procuradores signatários do recurso de revista e de agravo de instrumento. Inviável, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade (CLT, art. 794). A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Vício de representação que se constata.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ZEILDO MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. O não-conhecimento dos primeiros embargos de declaração, por intempestividade, não interrompeu o prazo para a interposição de novos embargos de declaração. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RR-1.834/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : F & M EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : LEDA MAETE MENDES SAMPAIO MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MANÉ NÓVOA LOPEZ
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão regional aplicando a Súmula 268 do C. TST, e, pautado na prova de que a reclamante não comprovou a similitude de pedidos, porque não trasladou as iniciais das ações anteriormente ajuizadas, proclamou a prescrição. A alegação da reclamante de que houve inovação recursal e violação dos artigos 300 e 303 do CPC e 769 da CLT não prospera porque o reclamado já havia argüido a prescrição em contestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEX GARCIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LIMA & PERGHER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.873/1992-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE THYRSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DEFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado defundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2004-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGREBOX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NÍLSON SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna inócurrenente.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.941/2001-043-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
RECORRIDO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa prevista no art. 538 do CPC", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.941/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
RECORRIDO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
RECORRIDO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
RECORRIDO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
RECORRIDO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
RECORRIDO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.991/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALDIR MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.043/2004-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. Decisão regional que excluiu a SPTRANS da lide, afastando a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.053/2003-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADAIR DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES
RECORRIDO(S) : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a segunda reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, de forma subsidiária, quanto aos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 361/TST. Tese regional que, concluindo pela exposição habitual do empregado ao agente perigoso, julga devido o pagamento do adicional de periculosidade em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 361 desta Corte Superior, verbis: "adicional de periculosidade. eletricitários. exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.173/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
EMBARGADO(A) : DANILO RÚBEN PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.203/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DA SILVA REAME
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. NÃO-RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito de lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, consequentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.243/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, forte na prova pericial, concluiu pelo trabalho com exposição a risco - gases inflamáveis, e consignou a comprovação de existência de periculosidade. Violação de preceito constitucional/legal e divergência jurisprudencial apta não demonstradas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.268/2001-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGRINALDO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.285/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEDITO MAXIMINO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizada a reclamação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GALENO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperada e empresa tomadora de serviços se constatado que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.297/2004-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SUELI MATHIAS PEREIRA DE ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2001-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOCMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : TECNICAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Na composição do litígio, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar todo e qualquer argumento invocado pela parte. Trata-se do princípio da persuasão racional, sedimentado no art. 131 do CPC, segundo o qual basta que o órgão jurisdicional, com base nos fatos e circunstâncias apresentados em juízo, indique os motivos que geraram sua convicção, ainda que apenas um. Ausência de violação do direito à ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, a teor da Súmula 126 desta Corte, quando indispensável o revolvimento do conjunto probatório, a prejudicar a discussão em torno da aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, ofensa ao art. 455 da CLT e divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSIMAR BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : GERSON FELIPE CURPIEVSKY
AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravados Citrolimpa Ltda. e Gerson Felipe Curpievsky e (b) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.341/1999-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-2.430/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, desatende o requisito de recorribilidade inscrito no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDEMILSON REGINALDO MELLO
 ADVOGADO : DR. LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento do mérito propriamente dito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.452/2004-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SIVALDO ROSA
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES FINK S.A
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "doença ocupacional - dano moral e/ou material - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SIN-TRASP E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.506/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : JOÃO AMARAL BARRETO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, nem colaciona divergência jurisprudencial específica. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.518/2000-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ RIZZO
 ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA
 AGRAVADO(S) : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TACIANO VARRO FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-2.686/1994-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PAULO CHIARI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
 EMBARGADO(A) : TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.738/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) : DOCEIRA PAIOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Em virtude do reconhecimento de que o sindicato reclamante não representa o requerido, não foi adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Dessa forma, evidencia-se a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.788/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SERROTE DE OURO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO
 RECORRIDO(S) : SIDNEI CODATO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ADRI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

SALÁRIO. Afronta direta e literal aos arts. 131 e 333 do CPC não demonstrada, de forma a autorizar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes exigidos pelo art. 896, alínea "c", da CLT.

Revista não conhecida, nos temas.

MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA FUNDADA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.831/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : IVO BATISTA MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que a reclamada, uma vez submetida - enquanto integrante, na qualidade de empresa pública federal, da administração pública indireta-, aos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República, tem seus atos adstritos ao princípio da legalidade. Nessa medida, promoções sem a observância das regras do Plano de Cargos e Salários são insuscetíveis de gerar para os empregados pretensamente preteridos direito a promoções equivalentes. Precedentes turmados e da SDI-I/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.871/2000-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARILTON PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUN-TÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extra-judicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.903/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.370/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOCORRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
 EMBARGADO(A) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice relacionado a pressuposto extrínseco de admissibilidade, e em face dos princípios da economia e celeridade processuais, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegada ausência da certidão de publicado do r. despacho denegatório e/ou termo de ciência constituiu em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não é possível admitir o recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-3.419/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO GUEDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : EULER BERNADET PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.472/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO ALVES
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO
 ADVOGADO : DR. ABDALA CALIXTO ABUD
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes. Contrariamente ao que sustenta o recurso, não se revelou submissão do reclamante ao poder diretivo e disciplinar da reclamada de sorte a evidenciar a vinculação de emprego pretendida. Não socorrem o recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmula 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.709/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : OLIVIMAR DE PAULO
 ADVOGADO : DR. PEDRO IVO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.854/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ILDEMAR RODRIGUES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.185/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-4.224/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANÉSIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 30.06.2003, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.224/2003-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GERENT PETRY
 ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso, confirmando a condenação ao pagamento do reajuste salarial pleiteado. Para tanto, consignou que a lide fora solucionada de forma harmônica com as circunstâncias retratadas nos autos e com correta aplicação da legislação de regência. Nesse contexto, não se constata a alegada violação aos dispositivos de lei e constitucionais invocados. Os arestos trazidos a confronto de teses não impulsionam o recurso, pois partem de premissas diversas das dos autos. Incide a Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.257/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE VASCONCELOS SOARES GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-5.266/2002-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SEJO KANASHIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, III, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.380/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EUDES VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 AGRAVADO(S) : MOINHO RIO NEGRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO(S) : MOINHO DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO E DE INSCRIÇÃO NO CORE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Tese regional que, sopesando o conjunto fático-probatório, consigna a ausência de subordinação e decide pela prestação autônoma dos serviços na espécie. Concluir de forma diversa exigiria o reexame dos fatos de provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-5.881/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JANIE DE FREITAS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.881/2004-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JANIE DE FREITAS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-5.984/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "base de cálculo das horas extraordinárias - exclusão da gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extraordinárias a gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 do c. TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do c. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Esta c. Corte já tem posicionamento firmado no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados (Súmula nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA. FIP's. O eg. Tribunal Regional posicionou-se, pautado na prova, no sentido de que o reclamante não comprovou fazer jornada distinta da anotada nas folhas individuais de presença. Concluiu também, com base em depoimento da testemunha do autor, não haver coação ou proibição por parte de qualquer superior para que se anotasse os horários excedentes daqueles previstos na FIP. Não há falar em contrariedade ao item III da Súmula nº 338 do c. TST, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.218/2002-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das parcelas postuladas encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Nesse sentido a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.239/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de violação ao artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.240/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÉDSON EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISIONAL. A sentença originária que julgou improcedente a reclamatória foi confirmada pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante, tendo como fundamento a não-comprovação da estabilidade no emprego. Nesse contexto, o exame requerido no recurso de revista implica revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.255/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELAINE CHRISTINA DA SILVA FELIPPE
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. O tema objeto do apelo revisional não merece enfrentamento, por carência de pressupostos de admissibilidade. A divergência jurisprudencial acostada é inespecífica e o art. 7º, VI, da CF, dado como ofendido, não foi prequestionado no acórdão regional. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.633/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DANTAS REGUEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (com a redação da Lei 10.537/2002), é apenas facultada ao órgão jurisdicional, não estando o julgador obrigado a concedê-la, ainda que, para a sua concessão, seja suficiente a simples declaração, pelo requerente, de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Acórdão regional fundado em razoável interpretação do preceito legal aludido, atraindo, a revista, a incidência da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.760/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O e. Tribunal Regional diz que o depoimento pessoal da preposta da reclamada foi decisivo quanto à caracterização da subordinação, ao confirmar que o reclamante trabalhava em carga e descarga de caminhões, acompanhando as entregas nas rotas que, por sua vez, são pré-fixadas no momento da saída e que os recibos de pagamento juntados pela reclamada atestam que o serviço do obreiro não era eventual pois prestado durante meses seguidos. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.246/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVON NUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria examinada à luz das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo, não sendo prequestionada pelo Tribunal Regional quanto ao onus probandi, a atrair a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 139 do TST ("Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais"). A Súmula 228, a seu turno, trata do salário mínimo como base de cálculo do adicional, nada referindo quanto a seus reflexos nas demais verbas remuneratórias.

VALOR A SER ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não prequestionada pelo Tribunal Regional, em termos do valor a ser fixado para os honorários periciais, mas tão-só quanto a serem suportados pela ré, diante de sua condenação no objeto da perícia, nos termos da Súmula 236 do TST, atraindo a revista, no aspecto, a incidência da Súmula 297 do TST.

PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A teor do art. 896, alínea "c", da CLT, o recurso de revista somente se viabilizaria por afronta direta aos princípios constitucionais invocados, não sendo contemplada a hipótese de afronta reflexa, nos termos das razões expandidas. Todavia, não atingidos nem mesmo de forma reflexa. Ademais, a simples possibilidade de impugnação do acórdão pela ré, mediante o recurso de revista manejado, já se mostra suficiente para afastar a alegação de ofensa aos princípios constitucionais invocados.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.116/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GOMES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) : LUZINETE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.917/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FREDERICO MÜLLER
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema "reconvenção - função de gratificação de confiança - restituição do valor".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. Entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a gratificação de função de confiança recebida por nove anos, onze meses e dezessete dias, equivale a dez anos, diante da aplicação de procedimento idêntico ao adotado em relação ao pagamento de férias e décimo terceiro salário proporcionais, de acordo com o qual, a fração superior a 14 dias é considerada mês de serviço, não contraria a Súmula 372, item I/TST, uma vez concluído que o reclamante recebeu a gratificação de função de confiança por 10 anos, nem viola os arts. 450, 468, parágrafo único e 499 da CLT. Divergência jurisprudencial hábil não-demonstrada, por incidência da Súmula 296/TST.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. REFLEXOS. Não contrariada a Súmula 113/TST, porque não determinada, especificamente, a incidência dos reflexos, no sábado, considerado, para os bancários, dia útil não trabalhado e não repouso semanal, uma vez que a condenação se limitou aos reflexos no descanso semanal remunerado. De outro lado, incólume o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, porque, mencionado preceito, ao dispor sobre a inclusão do repouso no salário mensal, leva a que a majoração dele, pela incorporação da gratificação, conduza a reflexos no próprio repouso anteriormente pago sem o cômputo da gratificação.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.316/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ANJOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.740/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIRALHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quite todos os débitos trabalhistas da reclamada. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.343/2001-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.352/2006-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Correa da Veiga, conhecer do recurso quanto ao tema "bancário. enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. critérios. exercício de função de confiança e gratificação igual ou superior a 1/3 do salário. Súmula 102/TST. compensação. Súmula 109/TST", por contrariedade às Súmulas 102, VI, e 109 desta Corte, e, no mérito, dar provimento à revista para restabelecer a sentença, na parte em que condenada a ré ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta, excluída a compensação do valor das horas extras com o da gratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT. CRITÉRIOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO. SÚMULA 102/TST. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 109/TST. Tese regional que consigna não ter o autor desempenhado função de confiança e enquadra a hipótese na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, tão-só pelo critério concernente ao valor da gratificação, julgando improcedente o pleito de horas extras. Dessarte, resta contrariada a Súmula 102, VI, desta Corte, no sentido de que, sem o exercício do cargo de confiança, a "gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo ... remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Por seu turno, já pacificado neste Tribunal Superior o entendimento de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Súmula 109/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.389/2005-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRTES MORAN CELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.095/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RAQUEL FUNCK PEREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. A análise da reestruturação do quadro de carreira ocorrido na empresa está vedada, tendo em vista o óbice do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.419/2004-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOTEL BLUMENAU LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : HESTER DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT e OJ 307/SDI-I do TST).

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-15.789/2002-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JANE SIMIEMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLDO LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : AIRR-18.189/2004-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GRECA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.593/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SILMAR LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAMARGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE NICOLETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes e sim uma relação societária. Não socorrem o recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.644/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETA
RECORRIDO(S) : LUIZ FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "equiparação salarial - Enunciado 120/TST (atual item VI da Súmula 6/TST)", por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, hoje incorporada à Súmula nº 06, item VI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-I-TST-138. É da competência da Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de equiparação salarial decorrente de suposto desnível causado por decisão judicial que deferiu ao paradigma as diferenças da URP de fevereiro de 1989, ainda que aquela ação tenha transitado em julgado depois da vigência da Lei nº 8.112/90.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. DESNÍVEL REMUNERATÓRIO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA. SÚMULA 6/VI DO TST (ANTIGO ENUNCIADO 120). Versam os autos sobre pedido de equiparação salarial com o objetivo de incorporar o índice de 26,05% assegurado judicialmente ao paradigma. Nesses termos a prescrição incidente é parcial, consoante se denota do item IX da nova redação da Súmula 6 do TST. Descabe falar em contrariedade à Súmula 294 do TST ou, ainda, em lesão ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República de 1988. Outrossim, nos termos do item VI da Súmula 6 do TST, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior. Em face da exceção da referida Súmula, deve ser julgado improcedente o pedido de equiparação salarial consistente na incorporação do percentual de 26,05% (antigo Plano Verão) na remuneração do reclamante, ao argumento de que o paradigma recebe tal vantagem, uma vez que a tese jurídica motivadora do pedido está superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.916/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

DECISÃO: Preliminarmente, determino a reatuação para fazer constar na capa dos autos, também, como agravada, INTERATIVA SERVICE LTDA., por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tese regional que afasta a deserção do recurso ordinário, porquanto conclui preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, em harmonia com as OJs 269 e 304 da SDI-I desta Corte Superior. Noutro turno, forçoso concluir que a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.144/2004-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.205/2004-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELENI TEREZINHA BOUTIN
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : RR-22.205/2004-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : ELENI TEREZINHA BOUTIN
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO COLETIVO. Não caracterizada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT. Inexiste violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 85, IV do TST se o acórdão regional considerou inquestionável a validade do acordo coletivo quanto ao regime de compensação horária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.675/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDILA NUNES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REDUÇÃO SALARIAL INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de prova e matéria fática constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.866/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE CARDOSO WELCH DA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a arguição de não-conhecimento do segundo recurso de revista, por preclusão consumativa e não conhecer do primeiro recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, itens II e III/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Carta da República e 818 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-24.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-124/SDI-I, convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência pacificada desta Corte, fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESCALA DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Revista não-conhecida no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : RR-25.662/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR PEDRO SCHUSSLER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "gratificação semestral. base de cálculo. horas extras", por contrariedade à Súmula 253/TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula 357/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

TESTEMUNHA ÚNICA. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva.

Revista não-conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Segundo a jurisprudência do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Aplicação da Súmula 253/TST.

Revista conhecida e provida.

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO. Afronta ao art. 333, I, do CPC não vislumbrada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

FGTS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Deferimento em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, nos temas.

PROCESSO : AIRR-26.120/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ELIEZER LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Como bem fundamentado no r. despacho denegatório, a v. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, além do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação da Lei 10.243/2001, publicada no DJ de 20.6.2001. Superados, assim, os arestos válidos trazidos a cotejo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-27.311/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST, por isso restabelecida a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO REMUNERAÇÃO. Deve ser reconhecida violação direta do art. 1º da Lei 7.365/85, o qual, de forma específica, trata da base de incidência do adicional de periculosidade para o eletricitário, ali estabelecendo que é o conjunto de todas as parcelas de natureza salarial e não apenas o salário-base, questão já pacificada pela OJ 279 da SBDI-1 e pela parte final da atual Súmula 191/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. REMUNERAÇÃO. De acordo com o entendimento final da Súmula 191/TST, o adicional de periculosidade devido a empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30.552/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula 360/TST e a OJ/275/SBDI-1/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.095/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : MÍRIAN MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 270 DA SBDI-1. O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Em decorrência, os arestos colacionados encontram-se superados, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.358/2005-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : RAUL DA SILVA FAÇANHA
ADVOGADA : DRA. ANNA LUIZA MENDONÇA BIATTO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que registra a prova, pelo reclamante, do fato constitutivo do direito à equiparação salarial. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa, e à inafastabilidade do controle jurisdicional. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-34.202/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - SINAF
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMARAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício da reclamante com a empresa tomadora de serviços da suposta cooperativa, uma vez que a prova dos autos evidenciou a irregularidade da intermediação. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.534/2005-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LENILDO BENEVENTES CASTRO
ADVOGADO : DR. ISAIL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-35.675/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : JARDEL JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIRIRI
ADVOGADO : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Consignado no acórdão regional que o autor laborou oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, não contraria a Súmula 363/TST, nem ofende o art. 7º, VI, XIII, da Carta Magna, a condenação em diferenças salariais decorrentes do recebimento de salário inferior ao mínimo legal, porquanto já observada a proporcionalidade entre o número de horas trabalhadas e o salário mínimo/hora, tendo em vista que o salário mínimo constitucionalmente previsto é fixado na jornada de trabalho de oito horas.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.288/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ WALTER PESSY
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há se falar em violação ao artigo 193, caput, da CLT, porquanto ficou evidenciado, pela prova técnica produzida, o trabalho em condições perigosas, restando tipificada a hipótese da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.083/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VARLEI ELOI CABRAL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. UTILIDADE HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.424/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LUZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste colendo TST, restam superados os arestos trazidos a cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, sendo despidiça a análise do artigo 453 da CLT, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.378/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.973/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO VINKOSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), mesmo que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.386/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PIZZA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se objetiva destrancar é intempestivo.

PROCESSO : RR-45.740/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : IRINEU ROSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "desconto legal imposto de renda", por contrariedade à OJ 228/SDI-I, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SOLIDARIEDADE. COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

MINUTOS RESIDUAIS. Contrariedade à OJ 23/SDI do TST, convertida na Súmula 366/TST, não demonstrada.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO (ACERKA). Decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, sufragada na Súmula 342. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, nos tópicos.

DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II, em que convertida a OJ 228/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-46.456/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MOREIRA BRANGEL
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FORMA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.402/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.800/2006-028-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS CUNHA
AGRAVADO(S) : MARCELO KRAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTAS. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-53.473/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ MORAIS
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para, destrancando o recurso de revista, e examinando-o em conjunto com o recurso de revista da reclamada, deles conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA EXAMINADOS EM CONJUNTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II, do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema.

PROCESSO : RR-54.862/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENIVAL JÚLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS seja efetuada sobre todos os depósitos efetuados, considerando toda a contratualidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIN nº 1721-3 - pagamento do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, devendo incidir a multa dos 40% do FGTS sobre todo o período laborado, em face da unicidade contratual reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO. Considerando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do reclamado em face da unicidade do contrato de trabalho, aí incluído o aviso prévio, eis que os períodos anterior e posterior à jubilação são contados de forma única. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.457/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REINALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "o artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena.

Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, inviável se revela o pedido" (TST-AG-E-RR-365.740/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 08.02.2002). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.046/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : RONIE ALEX GARCIA BATISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal ao fundamento de que "o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas". Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-61.870/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI CORREIA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.953/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste colendo TST, restam superados os arestos trazidos a cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, sendo despicenda a análise do artigo 453 da CLT, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.957/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS BASTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando.



Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste colendo TST, restam superados os arestos trazidos a cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, sendo despicenda a análise do artigo 453 da CLT, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.777/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BOAVENTURA SOUZA
AGRAVADO(S) : VIACÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA TOSTA MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-66.356/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DAYSE MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que condenara o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.512/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : CHARLES HOURNEUX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-68.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INALTERABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DO VALOR DA SENTENÇA. Os embargos de declaração destinam-se tão somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72.460/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTEGRARE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCELO LINDENMEYER
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-73.791/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, restabelecendo a r. sentença que a excluiu do pólo passivo da demanda. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno e consequentes reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. PROVIMENTO. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não deve ser responsabilizada subsidiariamente, ante a ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. PROVIMENTO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.808/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CERQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Top Services. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF por contrariedade à Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a responsabilidade solidária da CEF, determinar que remanesce a condenação subsidiária, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, do TST, mantendo-a na relação processual, agora de forma subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TOP SERVICES. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DEFERIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrados os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA CEF. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE AFASTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE REMANESCE. PROVIMENTO PARCIAL. O v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade solidária da CEF, em razão da contratação de mão-de-obra por empresa interposta, não observou a jurisprudência dessa Corte aplicável à matéria. Afasta-se a condenação da reclamada de forma solidária. Todavia, não se pode eximir a empresa de toda e qualquer responsabilidade. Cumpre reconhecer a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-77.351/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-79.299/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : EDUARDO THADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-83.490/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES GOMES CASTANHO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO- DESEMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Aplicação das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.247/2003-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MACIEL RIBEIRO NETO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a alegada ofensa ao dispositivo constitucional dito violado.

REVISTA DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser conhecido o recurso de revista quando a decisão recorrida foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-88.306/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. MARCO INICIAL. Decisão regional que fixa como marco inicial para o ressarcimento do empregado demitido sem justa causa, detentor de estabilidade provisória, a data da despedida, em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 396 desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-91.526/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO VIVANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determinando o Tribunal de origem a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma disciplinada na OJ 32 da SDI-ITST (atual Súmula 368), inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Indeferidas as horas extraordinárias pelo Colegiado a quo, ao fundamento de que válido o acordo individual para compensação de horas, inviabilizam a revista - e, em última análise, o agravo de instrumento - o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333/TST, à medida que em consonância tal decisão com o item I da Súmula 85/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.986/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALGEMIRO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. SALARIAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal firmou-se no sentido de que a contraprestação pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98.882/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em conseqüência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão imotivada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo, portanto, como atribuir a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, ante a ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-104.249/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUARACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 296/TST e alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-108.986/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FRANCISCO COIN
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : GRALHA TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.635/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.644/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LÍDER COMERCIAL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACOB CHAIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Indeferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Divergência jurisprudencial que não informa o órgão prolator está em desconformidade com a Súmula 337/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.248/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 c/c OJ 305/SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, consolidou-se no sentido da tese adotada no seguinte precedente da SDI-I: EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5584/70. AUSÊNCIA DE PROVA OU DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI, ou seja, se os substituídos estão em situação econômica que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato. Nesse mesmo sentido Precedente da C. SDI-I: E-ED-RR-437263/1998. DJ - 27/04/2007 (Relator Ministro Vantuil Abdala). Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-ED-RR - 1446/2005-075-03-00.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 08.6.2007)

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-666.290/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO E REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões apresentadas no apelo denegado, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.415/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : JUSSARA GOMES LOMBA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, ao contrário do que sustenta a Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 338 do TST.

SÚMULA 340 - Sendo incontroverso o fato de não ser a hipótese de comissionista puro, ou seja, que o salário da reclamante era composto também por parcela fixa, tem-se que a solução proposta para o conflito em sede de recurso ordinário harmoniza-se plenamente com a tese jurídica consagrada na Súmula nº 340 da jurisprudência desta Corte uniformizadora.

INTEGRAÇÃO PELO PAGAMENTO EXTRA RECIBO - As provas testemunhal e documental foram o bastante para que a Corte a quo vislumbrasse a ocorrência de pagamento extra recibo. Dessa forma, se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus probatório, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.755/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
RECORRIDO(S) : MATHEUS SAMPAIO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO NEGADA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE SER REFORMADA EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que, com apoio na prova constante dos autos, reconheceu que o reclamante fora empregado da reclamada, e não representante comercial autônomo regido pela Lei 4.886/65. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.785/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ VARELA
ADVOGADO : DR. NILTON JOSE MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não configura recusa de prestação jurisdiccional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que confirma a sentença que concluiu no sentido de ser grave a falta imputada ao reclamante, dando causa à cessação do contrato de trabalho por justa causa. Hipótese em que foi asseverado que as formalidades previstas no acordo coletivo para a apuração da falta grave foram cumpridas, isto é, a falta foi apurada em processo administrativo com a participação paritária do sindicato e, não bastasse isso, o reclamante, ao ingressar no Poder Judiciário, teve todas as possibilidades de produzir prova para demonstrar que não poderia ter sido dispensado por justa causa, não logrando êxito, contudo, em sua pretensão. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada, porquanto a decisão foi devidamente fundamentada, apenas não acolhendo as pretensões da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.756/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMAURI MENDES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "justiça gratuita. honorários periciais. isenção", por violação do art. 3º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. CONTROLE. USO DE REDAC. De conformidade com a jurisprudência do TST, o uso de aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si sós, não servem para controle de jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário o cotejo de outros elementos para que se possa concluir pela existência de efetivo controle da jornada, pelo empregador. Aplicação da OJ 332/SDI-I do TST e precedentes.

Revista não conhecida, no particular.
JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST -, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : RR-804.395/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GERALDO CUSTÓDIO SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso do reclamante somente quanto ao tema "horas extras. minutos residuais", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127/SDI-I desta Corte.

MULTAS CONVENCIONAIS. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Aplicação da Súmula 384/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

ATO SEAOFGDGSSET.GP Nº 445, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 65.025/2007-4, resolve:

Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2006 a agosto/2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	360.444	367	360.811
Pessoal Ativo	266.034	295	266.329
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	3.905		3.905
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros Órgãos da Administração Direta)			0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	262.129	295	262.424
Pessoal Inativo e Pensionistas	94.410	72	94.482
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	106.669	20	106.689
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	95		95
Decorrentes de Decisão Judicial	4.150		4.150
Despesas de Exercícios Anteriores	9.171		9.171
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	93.253	20	93.273
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	253.775	347	254.122
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			362.612.840
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) X 100	0,069985%	0,000096%	0,070081%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,182102%			660.325
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,172997%			627.309

Fonte: SIAFI e DICONT/CFIN/SEAOFGDGSSET



Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

FABIANO DE ANDRADE LIMA
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

DIRLEY SÉRGIO DE MELO
Secretário de Controle da Justiça do Trabalho Substituto

ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-E-ED-RR-616.877/1999.4
PETIÇÃO TST-P-80.886/2007.2

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DRS. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

- 1-Junte-se.
2-O Banco Santander BANESPA S.A., atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A., requer a alteração da razão social da empresa.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-1969/2006-136-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-103.370/2007.2

RECORRIDA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO : GIOVANNI ALVES DE SOUZA

- 1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1707/2006-030-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-109.989/2007.0

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO : ALCILENE VIANA MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

- 1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

- 2- À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 28/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-274/2005-022-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-111.211/2007.8

RECORRENTES : LÚCIO MARCELO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO : DR. ROBERTO LINO JÚNIOR

- 1-À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 10/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-742/2005-011-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-111.977/2007.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSER PRIMO
AGRAVADO : RENILDO JOVANI DA SILVA PERALTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
AGRAVADA : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

- 1-Junte-se.
2-VIVO S.A., atual denominação CELULAR CRT S.A., requer a alteração da razão social da empresa.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 19/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-126/2006-005-10-40.0
PETIÇÃO TST-P-112.045/2007.1

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECORRIDO : MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRª. SIMONE HAJJAR CARDOSO

- 1-Junte-se.
2-A Reclamada manifesta desistência do recurso.
3-Verifica-se, entretanto, que os subscritores da presente peça não possuem procuração nos autos com poder expresso para desistir de recurso.
4-Assim, oficie-se à Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.
5-Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.
6-Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-639/2002-007-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-113.535/2007.0

RECORRENTE : BANCO SANTADER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NARA CRISTINA DUTRA FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

- 1-À CCADP para juntar.
2-O TRT de origem solicita a devolução dos autos em razão de homologação de acordo celebrado entre as partes.
3- A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos do processo nº TST-AIRR-639/2002-007-04-40.2 (corre junto).
4- Por fim, baixem-se os processos à origem, para as providências cabíveis.
5-Publique-se.
Em 19/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-744/2002-061-15-40.7
PETIÇÃO TST-P-114.399/2007.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS
AGRAVADA : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- 1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica que a reclamada desistiu do agravo de instrumento.
3-Registre-se a desistência do recurso.
4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5-Publique-se.
Em 20/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1033/2003-013-15-40.7
PETIÇÃO TST-P-114.407/2007.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOSÉ BENEDICTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

- 1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo entre a reclamada EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e os Reclamantes João Noel da Cruz, José Siqueira Dantas, Leonildo Vieira de Andrade, Milton Tunehis Kawasaki e Reinaldo Monteiro.
3-Registre-se o ocorrido na capa dos autos.
4-Após, prossiga-se o feito com relação aos demais reclamantes.

5-Publique-se.
Em 19/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-497/2005-001-24-40.9
PETIÇÃO TST-P-117.641/2007.1

AGRAVANTE : LETÍCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AGRAVADOS : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA. E ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- 1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 17/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1987/2006-139-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-118.282/2007.8

AGRAVANTE : RESTBELO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADA : ROSENI NEVES JORGE
ADVOGADA : DRª. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

- 1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1021/2005-002-24-41.4
PETIÇÃO TST-P-118.553/2007.4

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
EMBARGADO : WILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHÖSSLER
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
EMBARGADO : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA PIANO

- Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 18/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1474/2004-654-09-00.2
PETIÇÃO TST-P-121.324/2007.6

RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : VIVALDO JOÃO DOLINSKI
ADVOGADA : DRª. JOSIANE TRINKEL

- 1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

- 2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 17/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/09/2007 - Distribuição Extraordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AC - 186195 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO
RÉU : MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS
RÉU : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDC.

PROCESSO : RODC - 802 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 3590 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
PROCESSO : RODC - 20130 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALÉRIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
PROCESSO : RODC - 20202 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE PAZERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS - SINFERBASE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
ADVOGADO : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : ED-AIRR - 1741 / 1991 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : A-AIRR - 1548 / 1998 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : DAYSE MARIA REBOUÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTINA IANINE NOGUEIRA FERRAIUOLI TÂMEGA
PROCESSO : A-AIRR - 350 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : A-AIRR - 4080 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MW PROJETO TELEFÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDA CASSETARI
ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE
PROCESSO : A-AIRR - 923 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SILVESTRE GARCIA DO AMARAL
PROCESSO : A-AIRR - 1000 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SIMONAL SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : AFRANIO MATTOS
PROCESSO : A-AIRR - 1516 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ABREU
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : A-AIRR - 1547 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : A-AIRR - 2523 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : CRISTIAN BENEVIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO : A-AIRR - 595 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MUNNO SOBRINHO
ADVOGADO : RENATA HELENA DA SILVA BUENO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : JERONYMO BELLINI FILHO

PROCESSO : A-AIRR - 1133 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DÓREA MATTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DÓREA MATTOS
ADVOGADO : EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
PROCESSO : A-AIRR - 71 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO BARSANULFO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
PROCESSO : A-AIRR - 373 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELIANA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO : A-AIRR - 692 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIEGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : A-AIRR - 1112 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA
ADVOGADO : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO(S) : GOETTER EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
ADVOGADO : MARILIN DE LOURDES ROSA MEDEIROS
PROCESSO : A-AIRR - 1141 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCESSO : A-AIRR - 1224 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FRANCISCO SIMÃO
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO : ED-AIRR - 2039 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIO SPINOLA BARBOSA
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : A-AIRR - 2277 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA, JAÚ E REGIÃO - SIETHAR
ADVOGADO : LUIZ MARCELO SALES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PADULA
ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
PROCESSO : A-AIRR - 308 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S) : HUDSON BEGHINI SIQUEIRA
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 644 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE BRUMADINHO
ADVOGADO : ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
EMBARGADO(A) : NOÉ JESUS MATOZINHOS DE SOUZA
PROCESSO : A-AIRR - 671 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADELMAR VEIGA MARQUES FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 1551 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 2053 / 1995 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLEIDISTONE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 1870 / 1991 - 002 - 10 - 44 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI1.

PROCESSO : E-ED-RR - 1223 / 1992 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 20681 / 1992 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 1393 / 1996 - 022 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-RR - 1942 / 1997 - 030 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AGA S.A.
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 913 / 1998 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : FELIPE VITAL DOS SANTOS
 PROCESSO : E-A-AIRR - 964 / 1998 - 011 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1840 / 1998 - 018 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO LOURENÇO LEITE
 ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO
 PROCESSO : E-ED-RR - 9577 / 1998 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CELESTE DANIEL CROZETTA
 ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 PROCESSO : E-ED-RR - 467879 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PESTROS
 ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES
 PROCESSO : E-AIRR - 99 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : MARILEA DE AMORIM COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 536215 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCESSO : E-ED-RR - 539310 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 606986 / 1999 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO NOMA
 ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE
 EMBARGANTE : JOÃO NOMA
 ADVOGADO : MÔNICA ARANTES SILVA
 EMBARGADO(A) : JORGE MITUO SATO
 ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
 EMBARGADO(A) : JORGE MITUO SATO
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JOSÉ

PROCESSO : E-ED-RR - 601 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : JOAQUIM PINTO VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : JOAQUIM PINTO VIEIRA
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
 PROCESSO : E-ED-RR - 29065 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : NOEMI SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
 PROCESSO : E-RR - 622012 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
 ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES
 PROCESSO : E-ED-RR - 648057 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO
 ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO
 ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 654181 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PESTROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : E-A-RR - 660741 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
 PROCESSO : E-ED-RR - 663301 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : WALLY MIRABELLI
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 665575 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 EMBARGANTE : ELIZABETE BASTOS MONTEIRO
 ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 675093 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 EMBARGANTE : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PESTROS
 ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 693791 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : MARIA CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 693794 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGANTE : JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGANTE : JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 PROCESSO : E-RR - 211 / 2001 - 091 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS MANOEL
 EMBARGADO(A) : JOVENTINO TABORDA
 ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL
 PROCESSO : E-A-RR - 417 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 EMBARGADO(A) : BRUNO ZOBARAN WERNECK DE FREITAS
 ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO
 EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1209 / 2001 - 020 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 PROCESSO : E-RR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA ALCINO
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELIAS DA SILVA ALCINO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 PROCESSO : E-RR - 1662 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PEDRO ROBERTO ZARAMETO
 ADVOGADO : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 2140 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FIGUEIREDO ROSA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2512 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARTA MENDES DE PAULA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2919 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SIDNEY LOURENÇO

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCESSO : E-AIRR - 91009 / 2001 - 018 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : E-RR - 734342 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARIA SALETE DE ARAÚJO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGANTE : MARIA SALETE DE ARAÚJO

ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : E-ED-RR - 741580 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL

PROCESSO : E-RR - 762348 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ SPILLERE

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR - 774102 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DINO ARAÚJO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR AMBONI

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR - 792088 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : GERUSA IONE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 792621 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR

ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY

EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR

ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY

PROCESSO : E-RR - 795616 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR - 44 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 207 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : GILSON LINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCESSO : E-ED-RR - 290 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE

ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO

ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA

PROCESSO : E-RR - 870 / 2002 - 012 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGANTE : JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.

ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR - 1144 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELCIMAR ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA

EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR - 1251 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : RAMÃO MEZA FILHO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1507 / 2002 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LOURENÇO WILSON FERNANDES

ADVOGADO : DELMOR VIEIRA

PROCESSO : E-RR - 2115 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA

ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-ED-RR - 2684 / 2002 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : NAUDINEI BIANCHINE

ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 7479 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO GUIMARÃES

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR - 7528 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AGNER

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-RR - 30477 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MAURO DOMINGUES

ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

ADVOGADO : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-ED-RR - 32514 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADÃO RABELO DE MELO

ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGANTE : ADÃO RABELO DE MELO

ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO

PROCESSO : E-ED-RR - 38076 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLI CABRAL ROSENTHAL

PROCESSO : E-AIRR - 230 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO ALVES PENTEADO

ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

EMBARGADO(A) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : E-A-AIRR - 298 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(A) : JONAS DA COSTA PANTOJA

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACHADO

EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.

ADVOGADO : KÁTIA REALE DA MOTA

PROCESSO : E-RR - 423 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : REINALDO KOZILEK

ADVOGADO : SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

PROCESSO : E-A-RR - 426 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : E-RR - 629 / 2003 - 015 - 10 - 85 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : TEREZINHA SIDOU PIEDADE

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 647 / 2003 - 073 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : EMMANOEL BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES

PROCESSO : E-RR - 1047 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MAZZO

ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO

PROCESSO : E-A-ED-RR - 1053 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1870 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS

PROCESSO : E-AIRR - 1989 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES

EMBARGADO(A) : DANIELLI SILVA LUZ

ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA



PROCESSO : E-ED-RR - 2059 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 719 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR - 3123 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AVELINO ALVES BANDEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	EMBARGADO(A) : EVERALDO MARTINS NOBRE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO : E-RR - 7581 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : E-AIRR - 894 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCESSO : E-RR - 2390 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.	EMBARGADO(A) : AYRES LOPES
EMBARGANTE : VALDOMIRO DA SILVA	ADVOGADO : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA	EMBARGADO(A) : AYRES LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR - 1015 / 2004 - 062 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 15277 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 2798 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BERTIN LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO PORANGA	ADVOGADO : WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS	EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO	PROCESSO : E-ED-RR - 1026 / 2004 - 020 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 124713 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 3100 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : DIRCE NEIVA BRITO	EMBARGANTE : GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE : DIRCE NEIVA BRITO	EMBARGANTE : GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
EMBARGADO(A) : GILBERTO BORGES CRUZ BOM	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 78296 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : JOÃO SOARES	ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	PROCESSO : E-AIRR - 1097 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 133055 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO SOARES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO PINTO	EMBARGADO(A) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : POLLYANA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGADO(A) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
PROCESSO : E-ED-RR - 81280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO CAMPOS GOMES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 1147 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 176 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS HUMBERTO FURLAN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE	ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1305 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-A-AIRR - 227 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : SANTÉ SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : E-RR - 95626 / 2003 - 900 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA CARVALHO ROMEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NILCE SANTOS MASSAMBANI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-RR - 1378 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 268 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES TAVARES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 140 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 1739 / 2004 - 012 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : SÉRGIO ANTÔNIO PEDRONI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 687 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : CINTIA TASHIRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA	PROCESSO : E-A-RR - 1748 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 383 / 2004 - 054 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : DALVA APARECIDA BÓ	EMBARGADO(A) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRINO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-ED-RR - 754 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO : E-RR - 2304 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANSELMO LIMA DOS REIS
PROCESSO : E-RR - 680 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ALESSANDRA HELENA TOSTES	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOCIANE SANTOS DE SOUZA		PROCESSO : E-A-RR - 827 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ERASMO PORTELA DE AGUIAR		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1375 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURI TOLFO
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 PROCESSO : AIRR - 716 / 2000 - 151 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : POSTO ESTRELA DE GUARAPARI LTDA.
 ADVOGADO : HELTON FRANCIS MARETTTO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS PETERSEN PORTO FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE
 PROCESSO : AIRR - 1174 / 2002 - 040 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 741 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : AGENOR NEIDES MARCHESAN
 ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2369 / 1991 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO SEGUNDO
 PROCESSO : AIRR - 2192 / 1996 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALMOR ANTÔNIO GEMELI
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLA
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
 PROCESSO : AIRR - 2192 / 1996 - 069 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : VALMOR ANTÔNIO GEMELI
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 2434 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JANETE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2434 / 1997 - 001 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JANETE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 8817 / 1998 - 015 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA E SIMAS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARAH
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR - 873 / 2002 - 012 - 03 - 42 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MGTM LTDA.
 ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE ARAÚJO
 ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1122 / 1992 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 PROCESSO : AIRR - 892 / 1993 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MALALIEL JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
 PROCESSO : AIRR - 1379 / 1997 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ADAUTO VIANNA DINIZ
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : JULIANA CAMPOS MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 3116 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO VAZ SOARES
 ADVOGADO : EUNICE CARLOTA
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 PROCESSO : AIRR - 269 / 2003 - 056 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 517 / 2004 - 016 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
 AGRAVADO(S) : HERYSON DAVID LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1642 / 1992 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO
 AGRAVADO(S) : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 PROCESSO : AIRR - 1610 / 1993 - 047 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO TADEU VILELLA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
 PROCESSO : AIRR - 26103 / 1994 - 013 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO AGF BRASEG S.A.
 ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
 AGRAVADO(S) : ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI
 AGRAVADO(S) : ADÃO ELEUTÉRIO DA LUZ
 ADVOGADO : MURILLO CELSO FERRI
 AGRAVADO(S) : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI
 AGRAVADO(S) : HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMÃO
 AGRAVADO(S) : HM FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI

PROCESSO : AIRR - 426 / 1996 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 PROCESSO : AIRR - 2218 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : QUALY FORT AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GLADSTON JOSÉ MUNIZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 715 / 2000 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : DINÂMICA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. - DTI
 ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX
 AGRAVADO(S) : DALLAS INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : AIRTON HATSCH DE MORAES
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LEAL
 PROCESSO : AIRR - 55 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SALGADO RODRIGUES
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LIMA
 AGRAVADO(S) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : SANDRA DE ANDRADE MOREIRA
 ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS
 PROCESSO : AIRR - 554 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : D.M. VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GEORG SPIRIDION CHALARIS
 ADVOGADO : NUNO VIEIRA LEAL
 PROCESSO : AIRR - 2084 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARESCA
 ADVOGADO : ROSE MARY MONGE
 AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 2227 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO(S) : BACCARO ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA TRIÑANES
 PROCESSO : AIRR - 2542 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BASILONI FILHO
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 PROCESSO : AIRR - 181 / 2003 - 391 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAZUZA PINTO
 ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ELECNOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI
 PROCESSO : AIRR - 396 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : FERNANDA DO VALLE FARIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA
 PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARMO
 ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
 AGRAVADO(S) : SAAD TANNOUS
 ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GOUVEIA

PROCESSO : AIRR - 581 / 2003 - 044 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURO MAURICIO VITAL
 ADVOGADO : MARCELLO LIMA
 PROCESSO : AIRR - 592 / 2003 - 054 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES
 AGRAVADO(S) : OTTO WIRTH NETO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 PROCESSO : AIRR - 665 / 2003 - 008 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANE MAYUMI ASATO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR SERIDÔNIO
 ADVOGADO : RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 PROCESSO : AIRR - 768 / 2003 - 262 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CASCAES DE NOVAES
 ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 PROCESSO : AIRR - 807 / 2003 - 001 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CELSO AMARAL DA CUNHA
 ADVOGADO : DANIELE HANG DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 893 / 2003 - 029 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ARTHUR FRUJUELLO
 ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CARÓSIO
 AGRAVADO(S) : LUZIA GARCIA DE MATOS
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
 PROCESSO : AIRR - 953 / 2003 - 041 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA SERPA
 ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 PROCESSO : AIRR - 1269 / 2003 - 049 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA LOUREIRO MAGALHÃES
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1275 / 2003 - 023 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO NUNES
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 1349 / 2003 - 013 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 AGRAVADO(S) : ORIOSVALDO DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO : GUSTAVO DABUL E SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1561 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : DORANAIDE VILELA NETO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 1735 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS
 PROCESSO : AIRR - 2023 / 2003 - 005 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA GUIMARÃES
 ADVOGADO : RODOLFO POLI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : FABIANA APARECIDA ZANI
 PROCESSO : AIRR - 2107 / 2003 - 062 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ
 ADVOGADO : MARLENE RICCI

PROCESSO : AIRR - 2147 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DE CASTRO
 ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
 PROCESSO : AIRR - 2277 / 2003 - 071 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANAKELI PAZINATO
 ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA CARARO BREMER
 PROCESSO : AIRR - 2286 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON LOURENÇO COELHO
 ADVOGADO : RUY DRUMMOND SMITH
 PROCESSO : AIRR - 2361 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARLENE HONORATO MACHADO
 ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 2411 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROSÂNE ROSA
 PROCESSO : AIRR - 2536 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLENO DA ROCHA
 ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
 PROCESSO : AIRR - 2705 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 2794 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JAIRO VEIGA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 2796 / 2003 - 433 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : CLEITON NOGUEIRA AUGUSTINHO
 ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
 AGRAVADO(S) : QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
 PROCESSO : AIRR - 2870 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA BRETTAS FRANCO
 ADVOGADO : JESUS MONÇÃO FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2886 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 AGRAVADO(S) : MARTINHO MOREIRA
 ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS ALVES
 PROCESSO : AIRR - 3019 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : SERGIO DE FREITAS BRANDÃO
 ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
 PROCESSO : AIRR - 3045 / 2003 - 383 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE'S BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : AIRR - 3048 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : ENOS GOES DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : CELIO VENTURA
 PROCESSO : AIRR - 3377 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DÉLCIO AMARAL SOARES
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 PROCESSO : AIRR - 3389 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MILTON GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 4005 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 4524 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE STEREOSUL DE RADIOFUSÃO LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON MACHADO
 ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 5037 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : MAURO SILVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 19374 / 2003 - 010 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CORSO D'AMBROSIO LTDA.
 ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA ROMANEL DA FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
 PROCESSO : AIRR - 20220 / 2003 - 011 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO AMARAL
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 108 / 2004 - 028 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : T'BONE CHURRASCOS PARA VIAGEM LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 114 / 2004 - 028 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES
 , LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANILNORTE ALIMENTOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 129 / 2004 - 079 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CASSIMITO TÚLIO FREIRE SILVA
 ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ VÍCTOR LOREDO
 PROCESSO : AIRR - 140 / 2004 - 014 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

PROCESSO : AIRR - 36 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
PROCESSO : AIRR - 113 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PACHECO DA ROSA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO(S) : VALDUGA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO(S) : MÁRCIA IRIA SANTIN
ADVOGADO : DANIEL GUTERRES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 165 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PELOTAS - PREVPEL

ADVOGADO : RICARDO PETRUCCI SOUTO
AGRAVADO(S) : JANICE MARIA DE PEREIRA RAMIREZ
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GODOY
PROCESSO : AIRR - 236 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CLARO CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARLOS PALAZZO
AGRAVADO(S) : ADAIL MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARISA APARECIDA LEIRIÃO MEIRA
PROCESSO : AIRR - 251 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI
PROCESSO : AIRR - 297 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES
ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 313 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLY POLICARPO SOUZA
ADVOGADO : CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : PAULA DONIZETI FERRARO
PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 456 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZENILDA MARIA PRIMO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURÚ
ADVOGADO : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
PROCESSO : AIRR - 496 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : MACIEL APARECIDO MARTINHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : AIRR - 557 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOAO BATISTA DE FREITAS MORAIS
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 570 / 2005 - 012 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 573 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANICE DEL LAMA MICHELIN
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : WAGNER MONZATTO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 610 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : COSMO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO VIANA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO MACHADO DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 632 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FARROUPILHA

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISQUETTI
PROCESSO : AIRR - 641 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LÚCIO CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENEIAS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA NÉIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : FABIAN MACEDO DE MAURO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 643 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO WILLA DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLAVIO BROLEZZI DE MELO
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 734 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DIALMA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CATELAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADO : MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
PROCESSO : AIRR - 760 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : NELSON NEDES DOURADO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO TOMAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

PROCESSO : AIRR - 771 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 966 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA

PROCESSO : AIRR - 977 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
PROCESSO : AIRR - 993 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DENISE PITHON TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S.A.
ADVOGADO : FABIANO ADAMY
AGRAVADO(S) : ROMOALDO DOERZBACHER
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1057 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE ARAÚJO PASSOS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES

PROCESSO : AIRR - 1063 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
AGRAVADO(S) : MARIA JANICE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

PROCESSO : AIRR - 1087 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA CÍCERA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MOTÉIS COPACABANA PIRASSUNUNGA LTDA.
ADVOGADO : VAGNER ALESSANDRO ZANICHEL FROZ
AGRAVADO(S) : EVA NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1203 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ABG AIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO HONJO

PROCESSO : AIRR - 1250 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 1252 / 2005 - 075 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DICLEU FAJARDO
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO

PROCESSO : AIRR - 1324 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS MARCUS BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÓVIS COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO



PROCESSO : AIRR - 1536 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PENHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSÂNE ROSA
 PROCESSO : AIRR - 1603 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : RELJANE MARIA OLIVEIRA NEVES
 PROCESSO : AIRR - 1619 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - CO-OPJOVEMMARE
 ADVOGADO : CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1632 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADRIANE KUSLER
 AGRAVADO(S) : MELINA MACHADO POSSANI
 ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 AGRAVADO(S) : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 PROCESSO : AIRR - 1656 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CARMEM VASQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
 PROCESSO : AIRR - 1671 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 PROCESSO : AIRR - 1676 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADO(S) : CHOPERIA SÓCRATES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1706 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : ALINE FARIAS RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1734 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : JUAREZ SOARES ORBAN
 PROCESSO : AIRR - 1744 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DE SOUSA
 ADVOGADO : CARLOS MARCIANO LEME
 AGRAVADO(S) : PROPILU ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1785 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO GARCIA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1841 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LINS LIMA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PAIXÃO
 PROCESSO : AIRR - 1885 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CORDILHO LEITÃO
 ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS SOARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 PROCESSO : AIRR - 2053 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO CEZAR VALIM
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 2059 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 2124 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AMSTALDEN
 ADVOGADO : SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMTOS LTDA.
 ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON
 PROCESSO : AIRR - 2478 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : EVAIR MACHADO NOGUEIRA
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 PROCESSO : AIRR - 2512 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : GABRIEL MÁRCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
 PROCESSO : AIRR - 2948 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : SILVIO REIS
 ADVOGADO : MARLENE DE ASSIS SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
 PROCESSO : AIRR - 3173 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SILVIO CAMPOS MIRA
 ADVOGADO : ALINE ANDRADE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OZ
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : BEATRIZ PERES POTENZA
 PROCESSO : AIRR - 3185 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DANIELLA LIMA LYRA
 AGRAVADO(S) : VALTER DE OLIVEIRA SENA
 ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
 PROCESSO : AIRR - 3307 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBERTO DELFINO DA COSTA
 ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
 PROCESSO : AIRR - 3355 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 3387 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 3631 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDEMAR HIRT
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
 PROCESSO : AIRR - 3990 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO AQUINO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 4104 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALMEIDA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 4124 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMI PEREIRA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
 AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 5020 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MIGUEL
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 5022 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DELSON FEITOZA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 8399 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA OSÓRIO JUNHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 184 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
 AGRAVADO(S) : EDINA RITA MANOEL TABORDA
 ADVOGADO : HELOÍSA GONÇALVES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 202 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 253 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : NATALINO MEDEIROS DO BEM
 ADVOGADO : SANDRA VIRGÍNIA BRAYNER DE CERQUEIRA
 PROCESSO : AIRR - 337 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESEQUIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
 PROCESSO : AIRR - 369 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ADILSON SANDRIM
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
 PROCESSO : AIRR - 551 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ ALVES SILVA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE



PROCESSO : AIRR - 371 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : CÉU & MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 516 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO : AIRR - 598 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : VITOR GUIMARÃES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 604 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUZA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERRARI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
PROCESSO : AIRR - 706 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDTSTOCK
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LAVINA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
PROCESSO : AIRR - 857 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SIMONE KERN
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIMONE KERN
ADVOGADO : TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 889 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA LTDA
ADVOGADO : ALFEU FERRAZ LOBATO
AGRAVADO(S) : SIMONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERBERT SCHMIDT SANT'ANA
ADVOGADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEWTON MOREIRA PINHO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO UNION BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR - 1435 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON LEANDRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL
PROCESSO : AIRR - 1439 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JAMIR JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1499 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : JUBRÃ FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR - 1595 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
PROCESSO : AIRR - 1736 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY NATIVIDADE CASTORINI
ADVOGADO : NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 1787 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO MENEGATI JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1834 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
PROCESSO : AIRR - 2035 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : RONILTON DA SILVA LOIOLA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2326 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLA PATRÍCIA CASTRO COELHO
ADVOGADO : LUCIANO ASSUNÇÃO ALVES
PROCESSO : AIRR - 2663 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : LANCHES RAINHA DO KATUMBI LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 9 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LILIAN DE PAULA TENÓRIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 61 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA PAPERÁ

PROCESSO : AIRR - 136 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTTI
AGRAVADO(S) : HELIM CLARISSE LEAL
ADVOGADO : JEFERSON CABRAL MARTINS
PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 230 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ESCOLA MIRÓ S/S LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA
AGRAVADO(S) : ELIANA NEIDE RIZZO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS OLIVEIRA TOZETTO
PROCESSO : AIRR - 264 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : WENDEL PENAFIEL DINIZ
ADVOGADO : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES
PROCESSO : AIRR - 308 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : SALETE CONTINI
ADVOGADO : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CAIOLENSE - PACA
PROCESSO : AIRR - 379 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA FORMINGPLAST LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL
PROCESSO : AIRR - 456 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÁVIO LAGES COSTA
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 459 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CESAR GUIDA SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA C. DE MAITOS SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- SPC BRASIL
ADVOGADO : ÉDIO WILSON MORTOSA
PROCESSO : AIRR - 491 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DORACI SOUZA DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 542 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VICTOR MENDONÇA REGO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 633 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CHAVES NUNES
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 659 / 2005 - 027 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ANTONIO WILSON SCALIANTE
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 678 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIREAS
AGRAVADO(S) : PAULA MARA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS

PROCESSO : AIRR - 722 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - AÇUA

ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ALEXANDRE
ADVOGADO : WILLIAN FIORE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 730 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCIENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HUBERT PETER THEODOOR JACOBS
ADVOGADO : FLÁVIO CAETANO COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
PROCESSO : AIRR - 814 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : LÍGIA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 866 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA FRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 901 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DEJAIR COLVARA
ADVOGADO : KÁTIA DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : REYES & LEMOS LTDA.
ADVOGADO : ODILON ALVES FOGAÇA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL ALVES FACÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO AMAURI TIBÚRCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DEL CORONA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ROTH
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : EK FRANCO SEIXAS
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : WANDER DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZETA
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAKATA-PETRI S.A.
ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1179 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HEBER L. DIAS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : IRANDY GARCIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1184 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ADRADNE TEIXEIRA AUGUSTO
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LUNZ
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : HOZEIAS ANTÔNIO SANTANA SILVA
ADVOGADO : ANDREY V. PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PENALVA
PROCESSO : AIRR - 1324 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ARQUIBALDO JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CARNES E GALETOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ INOCÊNCIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1603 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRITO
ADVOGADO : VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MANHÃES NEVES
ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES NARCISO
PROCESSO : AIRR - 1643 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ELTON FRANCISCO DINIZ PONTES
ADVOGADO : JANEMIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
PROCESSO : AIRR - 1656 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1666 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : LIDIA GALVÃO WILHELM
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1672 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : KATIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1789 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
AGRAVADO(S) : BANCO FINASA S.A.
AGRAVADO(S) : ALMIR SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEGRATO
PROCESSO : AIRR - 1920 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIANE MARCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1922 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE MÁRCIA DA COSTA BRAGA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 2029 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DORVALINO PEREIRA SOUZA FILHO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR - 2121 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SIMONE BEAL
AGRAVADO(S) : MARILIS MAGALHÃES FERRETTI
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR - 2127 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LILIAM ROSA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2505 / 2005 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DONOZOR
ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO FARIAS
PROCESSO : AIRR - 5323 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ FAUSTINO
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 5842 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILSAT LTDA.
ADVOGADO : JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ARANDA SCHMIDT
ADVOGADO : ROBERTO MOROZOWSKI
PROCESSO : AIRR - 8925 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NELSON RAPHAEL PRATES
ADVOGADO : CLÉCIO FERREIRA HIDALGO
PROCESSO : AIRR - 57 / 2006 - 655 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BOFI
PROCESSO : AIRR - 80 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADNAN FARES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MICAEL GALHANO FEJÓ
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LEILA MARIA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 102 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MIRANDA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MELO
AGRAVADO(S) : SHIRLEI DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
PROCESSO : AIRR - 105 / 2006 - 004 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS MARQUES DE ASSIS
ADVOGADO : ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
PROCESSO : AIRR - 129 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : GLÁICON CÔRTEZ BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 178 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : A. NUNES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRAULIO CARVALHO EUGÊNIO
ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2013 / 2003 - 025 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉRIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
PROCESSO : AIRR - 2040 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON RONFINI MARINS
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 2084 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 2155 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2167 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR - 2191 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2192 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S) : IONE MARIA COELHO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2202 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2233 / 2003 - 024 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DOS REIS
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 2234 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARTUR MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR - 2386 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON NONATO DA CRUZ
ADVOGADO : SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO VALÉRIO
ADVOGADO : SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
PROCESSO : AIRR - 2542 / 2003 - 059 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNEI ERNANI GODOY
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
PROCESSO : AIRR - 2547 / 2003 - 007 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL EMPREENHIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DOS REIS ALLIEVI
AGRAVADO(S) : JULIA FERREIRA ARRÚA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NACIONAL ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : EDISON GALLO
PROCESSO : AIRR - 2797 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO CÂNDIDO REIS
ADVOGADO : JESUS MONÇÃO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 2839 / 2003 - 067 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : JOCIENE ROCHA DA SILVA MERCEARIA
PROCESSO : AIRR - 2850 / 2003 - 021 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BERNARDES
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : AVAYA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
PROCESSO : AIRR - 2900 / 2003 - 079 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO PEREIRA LORETI
ADVOGADO : JORGE LÚCIO DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2942 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DARCY MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 3064 / 2003 - 061 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIEL CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : TEREZINHA CHIOSSI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
PROCESSO : AIRR - 3076 / 2003 - 020 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE GASPARO PINTO
PROCESSO : AIRR - 3088 / 2003 - 053 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
PROCESSO : AIRR - 3115 / 2003 - 046 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : IRINEU HENRIQUE
AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : NILTON VIEIRA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 3219 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 3618 / 2003 - 342 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOEL DE CASTRO
ADVOGADO : MICHELE DA SILVA LESSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR - 3618 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOEL DE CASTRO
ADVOGADO : DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 3860 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE MELLO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 4525 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DIVA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 5164 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ELIAS RIBEIRO BRUZI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 42 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : GV HOLDING S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 43 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
AGRAVADO(S) : GV HOLDING S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
AGRAVADO(S) : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO : AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
AGRAVADO(S) : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : GV HOLDING S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
AGRAVADO(S) : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : GV HOLDING S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 91 / 2004 - 070 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEISE ANGELO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 100 / 2004 - 026 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDEMILSON KINCZEL
ADVOGADO : GENESI MARIA NALIN BETTANIN



PROCESSO : AIRR - 142 / 2004 - 092 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR

ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROSSI

ADVOGADO : MAURO DALARME
PROCESSO : AIRR - 193 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 219 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ADENILDO JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 222 / 2004 - 032 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA PARREIRAS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES
PROCESSO : AIRR - 222 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PARREIRAS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
PROCESSO : AIRR - 224 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 224 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 255 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : LIANA CRISTINA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 255 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIANA CRISTINA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 286 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GILMAR ENEDINO
ADVOGADO : EDMUNDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓCIO
PROCESSO : AIRR - 311 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IZABETH FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 311 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : IZABETH FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 320 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR - 373 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : CÉU & MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 443 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MOEMA REIFF SUCKOW MANZOCHI
AGRAVADO(S) : NELSON LUZ ROCHA NEVES
ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 568 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME GOMES
PROCESSO : AIRR - 568 / 2004 - 026 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
PROCESSO : AIRR - 626 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS PALAU TAPIAS
ADVOGADO : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO : AIRR - 669 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : LEONARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : HAROLDO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 678 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : C & C - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 720 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : VIVIAN PAULA FLORINDO GUIMARÃES
ADVOGADO : WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 022 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES

ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI
PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA
AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI
PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

PROCESSO : AIRR - 746 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
PROCESSO : AIRR - 796 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : JUBRÃ FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE CHAVES DE FAVERY
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH LTDA.
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : EDES ANTÔNIO RICIERI JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : AIDA ALICE PETRUCCI GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 938 / 2004 - 491 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : MÁRCIO SOARES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 941 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GOMES RISCADO
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : ALL SERVICES COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 957 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE IACK DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA



PROCESSO : AIRR - 1090 / 2006 - 019 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA
 AGRAVADO(S) : ROSIMERE ALVES MESQUITA
 ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA
 PROCESSO : AIRR - 1094 / 2006 - 004 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUCIENE LOURDES CARNEIRO
 ADVOGADO : BIANCA CAVALCANTI TEIXEIRA TAVARES
 PROCESSO : AIRR - 1219 / 2006 - 098 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1223 / 2006 - 030 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VAILTON GARCIA DE MATOS
 ADVOGADO : GRAZIELA BRENER MENDES
 AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : JORGE MOISÉS
 PROCESSO : AIRR - 1247 / 2006 - 012 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO
 AGRAVADO(S) : AGRIMAR ZEFERINO DE JESUS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
 PROCESSO : AIRR - 1493 / 2006 - 052 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MADÊMÉR MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA POVOAS
 ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
 PROCESSO : AIRR - 1524 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : RENATO ANTÔNIO MANSUR PIRES
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 1562 / 2006 - 004 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON DE MORAES MODESTO
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
 PROCESSO : AIRR - 1611 / 2006 - 039 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : MARISTELA AVELINO
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1664 / 2006 - 032 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERRAZ DE LIMA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1885 / 2006 - 013 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DE SOUSA DE JESUS
 ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1885 / 2006 - 013 - 18 - 41 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DE SOUSA DE JESUS
 ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

PROCESSO : AIRR - 2908 / 2006 - 029 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : IVAIR JUNGLON
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELÉTRICA ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 3342 / 2006 - 026 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO D'ÁVILA RUFINO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATEUS DA SILVA
 ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 51934 / 2006 - 024 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCELA BRUCZKOSKI
 AGRAVADO(S) : SELLETA SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 51934 / 2006 - 024 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SELLETA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : LILIAN LÚCIA GRACIANO
 AGRAVADO(S) : MARCELA BRUCZKOSKI
 ADVOGADO : EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 11 / 2007 - 016 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 PROCESSO : AIRR - 13 / 2007 - 151 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AIRTON DE CASTRO RABELO
 ADVOGADO : AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COM-PENSADA
 ADVOGADO : ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 68 / 2007 - 136 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASS-
 SORRAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES
 NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GE-
 RAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO
 PROCESSO : AIRR - 102 / 2007 - 044 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : CLEIDE BERNARDES
 ADVOGADO : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 102 / 2007 - 044 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLEIDE BERNARDES
 ADVOGADO : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR FORTES DO NASCIMENTO
 PROCESSO : AIRR - 113 / 2007 - 112 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA MAGDA CAIAFA
 ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 PROCESSO : AIRR - 141 / 2007 - 016 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : ISABELLA DA SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ONÓRIO PATRÍCIO
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 145 / 2007 - 050 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : REMACLO DE OLIVEIRA NUNES
 PROCESSO : AIRR - 168 / 2007 - 001 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARILEIDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 194 / 2007 - 012 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-
 DA.
 ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE LIMA
 ADVOGADO : FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
 PROCESSO : AIRR - 196 / 2007 - 135 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-
 PASA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : KEPLER LORETI DE ANDRADE
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 249 / 2007 - 106 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS
 AGRAVADO(S) : MOACIR VENTURA DO CARMO
 ADVOGADO : ELBER GOUVEIA MENDONÇA

Brasília, 26 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distri-
 buição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 798 / 1993 - 075 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-
 BEM
 ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA
 PROCESSO : AIRR - 384 / 1994 - 002 - 14 - 40 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALMIRA ZAMORO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS DOBBIS
 AGRAVADO(S) : RADIAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 31720 / 1995 - 001 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VILMAR JOÃO RADAELLI
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA
 AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 PROCESSO : AIRR - 447 / 1996 - 074 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FER-
 RAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1179 / 1997 - 010 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNER S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 PROCESSO : AIRR - 1818 / 1999 - 012 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA
 S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CIRSO CASSIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI
 AGRAVADO(S) : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 PROCESSO : AIRR - 2575 / 2000 - 312 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DE BRITO
 ADVOGADO : CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 PROCESSO : AIRR - 1145 / 2001 - 048 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES ARANHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RUY DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2145 / 2001 - 003 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RASLAN ABBAS MUHSSEN
 ADVOGADO : JOSÉ LEAL BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - CRF-RJ
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BESERRA DUARTE



PROCESSO : AIRR - 1101 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2005 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA ELISA ARAÚJO ANDRADE DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NAIR SILVEIRA PIMENTA JOSÉ
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERI PINTO DE MEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1197 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMBRAIA TRAJANO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1299 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JB WORLD ENTRETENIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DENI DEFREYN
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DENISE DOMINGOS
ADVOGADO : LISVALDO AMANCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO PIERROTTI
ADVOGADO : THIAGO CHOEFI
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS SANTOS NETO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANA BESSA RABELO LANCHONETE
ADVOGADO : ACÁSSIO JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO JACO
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1455 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MONTEIRO NUNES
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1478 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELSO RICARDO FARIAS DO CARMO
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1493 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM
ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : ÉDSON RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1523 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MPA EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1533 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDENIR FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMPELO
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO : AIRR - 1755 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S) : BORGES & BORGES AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILVAN BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON
PROCESSO : AIRR - 1929 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VÍCTOR MENDONÇA RÊGO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1937 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GIFEL ENGENHARIA DE INCÊNDIO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2393 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILMA RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
PROCESSO : AIRR - 2437 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO : NELSON CÂMARA

PROCESSO : AIRR - 2754 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DA SILVA FELÍCIO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
PROCESSO : AIRR - 3069 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PARANÁ O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : FERNANDO CORRÊA PIMENTEL MACHADO
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 5189 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS MÁRIO BAUMER
AGRAVADO(S) : MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : AGENOR A. GOMES
PROCESSO : AIRR - 7779 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADO : MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 11829 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
PROCESSO : AIRR - 93017 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : MARIA SOLANGE MARECKI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TORQUE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : IVANILDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 77 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DAVID BERNARDINO LEITE
ADVOGADO : ANDRÉ PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 139 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDIL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : AIRR - 144 / 2006 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : DANIELA MELISSA MARCON
ADVOGADO : JORGE WERNER
AGRAVADO(S) : DOLCE PECCATO CAFETERIA LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RIZZI
PROCESSO : AIRR - 183 / 2006 - 171 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO MENDES CAMPOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 197 / 2006 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DO BONFIM
ADVOGADO : JOSÉ BRUNO WAGNER
PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE LYRA DOURADO
ADVOGADO : ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
PROCESSO : AIRR - 242 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DANIEL MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 293 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GILSON CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 308 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISAL - INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA
PROCESSO : AIRR - 380 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO STIGERT
ADVOGADO : RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 380 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NIVALDO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 406 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIAN HENRIQUE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 483 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADO(S) : GRAZIELA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 486 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ESDRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO VIEIRA
ADVOGADO : OSVALDO DE MOURA MORAIS



ADVOGADO : MOACIL GARCIA	PROCESSO : ROMS - 2614 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ADAUTO SANDRO CRESPO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : LEONICE OLIVEIRA SILVA LIMA	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CASSAR	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO CALANDRO	ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL	COATORA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA	RECORRIDO(S) : EDSON MACEDO DE ASSIS	PROCESSO : RXOFMS - 206 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
COATORA	ADVOGADO : RAFAEL BEVILAQUA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 443 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS CASSAR	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S) : CLEOMAR ALVES PINTO	COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR	PROCESSO : ROAR - 6199 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	COATORA
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : ELSON CRISOSTOMO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEÓFILO MAIA	INTERESSADO(A) : LUCIANA FREITAS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARIA DEUZUITA GOMES DE FARIAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	PROCESSO : ROMS - 243 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES MARIGUE LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROCYON ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOTTILE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
ADVOGADO : ATAUŁ CORRÊA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MAURILIO DANIEL	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
PROCESSO : ROAR - 584 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 10335 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : DURVALINO BATTINI	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE	COATORA
ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	PROCESSO : ROAG - 270 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTEERRA	ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	ADVOGADO : ANDRÉ DE CASTRO RIZZI	ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
PROCESSO : ROAR - 695 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 11722 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
RECORRENTE(S) : HI-TECH CONSULTORIA LTDA.	RECORRENTE(S) : IAN CLEMENT LEVY FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA FREITAS FONSECA	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROMS - 313 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA PADILHA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : ROAR - 3818 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	COATORA	ADVOGADO : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : ROMS - 12862 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : MARTHA SILVA SARAIVA FELÍCIO	RECORRENTE(S) : OMNIDATA INFORMÁTICA LTDA.	COATORA
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO GAGO	PROCESSO : ROMS - 318 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 10292 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : PAULO EDISON MARTINS	RECORRENTE(S) : JOSELITO SOARES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FRANCISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	COATORA	RECORRIDO(S) : N J BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS	PROCESSO : ROAR - 13347 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	COATORA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SUELI MAROTTE	PROCESSO : ROMS - 349 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
COATORA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DI NIZO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROMS - 11089 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 18 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI SOBRINHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CRISTIANE WEILER
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PEGOLO	COATORA
ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA SILVA	PROCESSO : ROMS - 361 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : A ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : MARLY GRUBERT CHAVES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROAR - 107 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
COATORA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
PROCESSO : ROAR - 102 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EZINALDO FRANCISCO DIAS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA
RECORRENTE(S) : M & S ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA	RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	COATORA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NAZARÉ CARDOSO	PROCESSO : ROAR - 144 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 383 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSA ESTER DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 683 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO RABELO	RECORRENTE(S) : DIRCE DE FREITAS NOGUEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA	PROCESSO : ROAR - 184 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	COATORA
PROCESSO : ROMS - 1804 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANSELMO TORRES FERREIRA	PROCESSO : ROAR - 391 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO HEINE GONÇALVES	RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS
ADVOGADO : ALINE GORNI LYRA	ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO : ROMS - 197 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 446 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
COATORA	RECORRENTE(S) : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ	RECORRENTE(S) : JOZEL AVELINO PEREIRA
	RECORRIDO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	ADVOGADO : MANOEL ALBERTO DE AZEVEDO COELHO
		RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CLARA
		ADVOGADO : CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

PROCESSO : ROMS - 455 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MINIRÓ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO : ROMS - 518 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NEUSA SUELY DE PAULA LOPES DE ABREU

ADVOGADO : LANY GABRIELA P. BORGES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA REIS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO : ROAR - 553 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RECORRIDO(S) : JUSANTO MOREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DERNILTON LEITE NUNES

PROCESSO : ROMS - 614 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MARILENE DE FÁTIMA BENÂNCIO PAUL

ADVOGADO : JOSÉ CIDRAL DA COSTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAPANDUVA

ADVOGADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAFRA

PROCESSO : ROMS - 677 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LAGUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - ME

ADVOGADO : VILMAR SUTIL DA ROSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CORRÊA

ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) : RONALDO CORADINI MENDES

RECORRIDO(S) : ALVACI CARDOSO MENDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA

PROCESSO : ROMS - 703 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

RECORRIDO(S) : FERNANDO GARCIA CALDAS

ADVOGADO : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO : ROMS - 807 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS

RECORRIDO(S) : UNIÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO : ROAR - 863 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA COELHO

RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ REZENDE

ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JUNIOR

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

PROCESSO : ROAR - 879 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FARMÁCIA MATTHEUS LTDA.

ADVOGADO : EDVALTER SOUZA SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELITON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO : ROAR - 1020 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR WEBER

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : ROMS - 3235 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADOLFO JOÃO SOARES SANTOS

ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

RECORRIDO(S) : EDISON NIFFA DO COUTO

ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : ROAG - 2 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP

ADVOGADO : JOCELIO JAIRÓ VIEIRA

RECORRIDO(S) : FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES

ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA FILHO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCESSO : ROAG - 205 / 2007 - 909 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADRIANA DE MEDEIRA

ADVOGADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CHRIST - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS

PROCESSO : ROAR - 210 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LASKAWSKI

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : AR - 185795 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

REVISORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AUTOR(A) : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA

ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

PROCESSO : AR - 185814 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

REVISORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE

RÉU : ANISIA ADELAIDE BAIERLE

PROCESSO : CC - 185818 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

SUSCITANTE : JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

SUSCITADO(A) : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

PROCESSO : CC - 185820 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

SUSCITANTE : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL-RN

SUSCITADO(A) : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ-AL

PROCESSO : CC - 185876 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

SUSCITANTE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI-ES

SUSCITADO(A) : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS-PA

Brasília, 26 de setembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Dependência - SDI2.

PROCESSO : AIRO - 1479 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORNAL DE JUAZEIRO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LUIZ WASHINGTON DE SOUZA

ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Brasília, 26 de setembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - PLENO.

PROCESSO : ROAG - 179 / 1994 - 411 - 14 - 42 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA

ADVOGADO : DJANE MARIA TORRES CASAS

PROCESSO : ROAG - 371 / 1995 - 431 - 14 - 42 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE

RECORRIDO(S) : OSCAR BERTOLDO DA SILVA JÚNIOR

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 74.

PROCESSO : ROAG - 571 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ SILVEIRA BRAGA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

PROCESSO : ROMS - 375 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 954 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS

RECORRIDO(S) : UNIÃO

AUTORIDADE COATORA : DIRETOR DO SERVIÇO DE MATERIAL PATRIMÔNIO DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 264 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS GREGÓRIO

ADVOGADO : SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG - 305 / 2006 - 000 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO(S) : ALICE PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : RXOF E ROMS - 1307 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : JULIANA CAMPOS FERRO

ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÊ CURADO BROM

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 10209 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE SOUSA MOURA

ADVOGADO : LEOVEGILDO MODESTO AMORIM

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO - 80375 / 2006 - 000 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

AGRAVADO(S) : AGENOR CASSANTA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CORNACHIONI

PROCESSO : ROAG - 181540 / 2007 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA

ADVOGADO : EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

Brasília, 26 de setembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - PLENO.

PROCESSO : ROAG - 1216 / 1989 - 002 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO

ADVOGADO : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

PROCESSO : ROAG - 1389 / 1992 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

RECORRIDO(S) : YVETTE CONCEIÇÃO DE BARROS

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Brasília, 26 de setembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROC. Nº CSJT-085/2005-000-90-00.8

INTERESSADO: Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA

ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Processo Administrativo - Incorporação de URV - juizes classistas

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE URV. DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A JUÍZES CLASSISTAS. PERDA DE OBJETO. Pretensão que se extingue por perda de objeto em razão de decisão proferida no processo CSJT-337/2006-000-90-00.0, que indeferiu a extensão de decisão concessiva de diferenças de URV a juizes classistas não integrantes da relação processual.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, extinguir o pedido por perda de objeto em razão da decisão proferida no processo CSJT-337/2006-000-90-00.0.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-229/2006-000-90-00.7

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTR

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 - referente a recessos regimentais pendentes

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora

PROC. Nº TST-CSJT-360/2007-000-90-00.5

INTERESSADO: Ouvidoria do TRT da 24ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Criação de cargos de perito com especialidade em medicina do Trabalho, engenharia e contabilidade

CRIAÇÃO DE CARGOS. PERITO. ÁREAS DE ATUAÇÃO. MEDICINA DO TRABALHO, ENGENHARIA E CONTABILIDADE.

1. Os fatos cuja apuração exige percepção técnica são cada vez mais numerosos no processo trabalhista, mormente na área de Medicina e Engenharia do Trabalho. Agravou esse quadro a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, ao enlaçar em sua órbita as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho.

2. É freqüente, notória e antiga, em praticamente todas as Regiões da Justiça do Trabalho, a imensa dificuldade na nomeação de peritos médicos ou engenheiros de segurança, para apurar insalubridade e periculosidade. Hoje, a tal dificuldade, soma-se a averiguação de muitos fatos relativos a acidente de trabalho e até mesmo a assédio moral.

3. O erário federal já suporta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em muitas Regiões, em que há rubrica orçamentária para tanto, quando se tratar de pessoas carentes.

4. Reputa-se, assim, essencial e plenamente justificável ao eficaz exercício da função jurisdicional trabalhista a criação de cargos de perito, com especialidade em Medicina do Trabalho e em Engenharia de Segurança, em cada Região da Justiça do Trabalho.

5. Proposta que se acolhe para empreender estudos com consulta aos Regionais e à Anamatra no tocante ao dimensionamento do quantitativo de cargos, visando, posteriormente, à elaboração de eventual anteprojeto de lei.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a proposição para: 1) aprovar a elaboração de estudos com vistas a viabilizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a criação do cargo de perito, com especialidade nas áreas de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança e Contabilidade; 2) encaminhar expediente aos Exmos. Juizes Presidentes dos Regionais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informações relativas à realização de perícias, a fim de dimensionar-se o quantitativo de cargos de perito médico, contabilista e engenheiro de segurança do trabalho, visando à elaboração de eventual anteprojeto de lei; e 3) igualmente, encaminhar expediente à Anamatra para manifestação, no mesmo prazo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

REMETENTE: TRT-3ª

INTERESSADO: União (TRT-3ª Região)

INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

ASSUNTO: Recurso em matéria administrativa - Provimiento nº6, do TRT da 3ª Região, que criou o juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

CRIAÇÃO DE JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. LEGALIDADE E VANTAGEM DA CONCENTRAÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA UM MESMO DEVEDOR. 1. Ao designar Juízo Auxiliar para o caso de um mesmo executando o Tribunal não assume atividade legiferante, que fira a separação dos Poderes, uma vez que a legislação confere a cada Tribunal um espaço de autonomia de modo a lhe permitir organizar suas atividades judiciárias no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. 2. Por outro lado, "O ato de designação de um Juiz Substituto exclusivo para atuar como Juiz auxiliar em determinados casos especiais é providência salutar, pois visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações, além de possibilitar a homogeneidade das decisões exaradas nos numerosos processos contra um mesmo executado, que se encontram nessa fase, procedimento que se afigura vantajoso para as partes." (Min. Ronaldo Leal. TST-PP 123932-2004-000-00-00-6). Precedentes do TST e do CNJ.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de junho de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora

PROC. Nº CSJT-181959/2007-000-00-00.9

REMETENTE: Conselho Nacional de Justiça

RECORRENTE: Francisco Evangelista de Sousa e Outros

RECORRIDO: Vara do Trabalho de Xinguara - PA

ASSUNTO: Recusa de recebimento de Reclamação Trabalhista por ausência do nº do CPF dos reclamantes

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUSA DE RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DO Nº DO CPF DOS RECLAMANTES. Pedido que não se conhece, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal. Pedido encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer a matéria, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, determinando o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-354/2007-000-90-00.8

INTERESSADO: TRT-2

ASSUNTO: Recursos Humanos - Anteprojeto de Lei - Proposta de reestruturação do TRT-SP- Criação de cargos

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - Criação de cargos de Juiz de Tribunal, efetivos, em comissão e de funções comissionadas no TRT da 2ª Região com as adequações sugeridas pela Assessoria de Recursos Humanos do CSJT e pelo relator. Legalidade. Pedido acolhido para apreciação do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta, com as alterações introduzidas pela Assessoria de Recursos Humanos do CSJT e pelo Relator, e encaminhá-la ao Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 5º, VII, c, do Regimento Interno do CSJT, com a sugestão do anteprojeto de lei constante do corpo do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator